1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082900102110**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 588/13**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 240/16/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 001/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – FALTA DA APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ICMS-ST – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Mantida a decisão monocrática de “Improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista à apresentação dos comprovantes de pagamento do ICMS-ST. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou  **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20132900100022**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 530/14**
10. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
13. **RELATÓRIO : Nº 414/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº 002/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20112900100968**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 549/14**
10. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
13. **RELATÓRIO : Nº 562/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº 003/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20122900101979**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 937/16**
10. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
13. **RELATÓRIO : Nº 213/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº 004/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20132900101542**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 378/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 418/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
13. **ACÓRDÃO Nº 005/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20102900102938**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 459/14**
10. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
13. **RELATÓRIO : Nº 564/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº 006/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
5. *Presidente Julgador/Relator*
6. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
7. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
8. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
9. **PROCESSO : Nº 20122900102921**
10. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 505/14**
11. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
12. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
13. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
14. **RELATÓRIO : Nº 413/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
15. **ACÓRDÃO Nº 007/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20112900102103.**
8. **RECURSO : OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 745/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTAUDAL**
2. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 235/17/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 008/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reformada a decisão monocrática de “Parcial Procedente” para “Improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido e de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de que julgou **parcialmente procedente** para **improcedente** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Reinaldo do Nascimento Silva.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20162800100006**
8. **RECURSO : DE OFÍCO E VOLUNTÁRIO Nº 975/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 099/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 009/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “parcial procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido e de Ofício Desprovido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer de ambos os recursos interposto para no final dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** da ação fiscal para **improcedência** da ação fiscal,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20132900101521**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº235/17**
10. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
13. **RELATÓRIO : Nº 357/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 010/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência da ação fiscal** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20122900103225**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 387/14**
10. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
13. **RELATÓRIO : Nº 527/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº 011/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS - BEBIDAS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut                                                             Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente                                                                                   Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900101877**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 503/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 277/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 012/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS - BEBIDAS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut                                                             Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente                                                                                   Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20143000600283**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 480/15**

**RECORRENTE : CEREALISTA E MAQ. ARROZOEIRA RIO MACHADO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**

**RELATÓRIO : N.º 028/16/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 013/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO - ENTRADAS DE MERCADORIAS – EMPRESA SOB REGIME DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – FALTA DE RECOLHIMENTO – OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, enquadrado no regime de pagamento estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, recebeu mercadorias com ICMS diferido e deixou de recolher o imposto devido nas operações. O sujeito passivo é responsável como contribuinte substituto, inteligência do § 3º, art. 7º do Decreto nº 8.321/98 – RICMS/RO. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Aplicação de penalidade mais benéfica pelo advento da Lei nº 3.583/15, em conformidade com art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente a ação fiscal**,conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 04/09/2014: R$ 214.401,71 \* R$ 163.617,95**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut                                                             Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente                                                                                   Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20153000109966**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 477/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : FERRAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**

**RELATÓRIO : N.º 519/16/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 014/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO RELATIVO A ECF - REDUÇÕES “Z” E NOTAS FISCAIS MODELO 1 DE SAÍDAS LANÇADAS INDEVIDAMENTE COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu e que não há motivos plausíveis para a anulação do auto de infração. Empresa sujeita ao regime normal de tributação. Reforma da decisão “a quo” de Nula para Procedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **procedente**,conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 14/08/2015: R$ 299.571,87 \* R$ 299.571,87**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut                                                             Reinaldo do Nascimento Silva***

*Presidente                                                                                   Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100017**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 845/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ARAUJO ROCHA EIRELI ME**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 020/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 015/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL –– FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – SUPRESSÃO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, suprimindo o ICMS correspondente, conforme apuração fiscal realizada através de auditoria da conta mercadoria, como demonstrado nas fls. 14 a 30. Não acatada a tese de benefício do Simples Nacional, tendo em vista a omissão de receita, contrariando o Art. 13, § 1º, XIII, letras “e” e “f”, da Lei Complementar n. 123/2006. Reforma da decisão singular de nula para parcialmente procedente. Recurso de ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **parcialmente procedente**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **FATOR GERADOR EM 15/02/2016: R$ 423.926,18 \* R$ 375.242,53**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100018**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 846/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ARAUJO ROCHA EIRELI ME**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 018/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 016/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL –– FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – SUPRESSÃO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, suprimindo o ICMS correspondente, conforme apuração fiscal realizada através de auditoria da conta mercadoria, como demonstrado nas fls. 14 a 35. Não acatada a tese de benefício do Simples Nacional, tendo em vista a omissão de receita, contrariando o Art. 13, § 1º, XIII, letras “e” e “f”, da Lei Complementar n. 123/2006 Reforma da decisão singular de nula para parcialmente procedente. Recurso de ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **parcialmente procedente**, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **FATOR GERADOR EM 15/02/2016: R$ 812.883,75 \* R$ 715.044,65**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100019**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 848/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : ARAUJO ROCHA EIRELI ME**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 019/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 017/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL –– FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – SUPRESSÃO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, suprimindo o ICMS correspondente, conforme apuração fiscal realizada através de auditoria da conta mercadoria, como demonstrado nas fls. 14 a 28. Não acatada a tese de benefício do Simples Nacional, arguido pelo sujeito passivo, tendo em vista a omissão de receita, contrariando o Art. 13, § 1.º, inc. XIII, letras “e” e “f”, da Lei Complementar n. 123/2006 Reforma da decisão singular de nula para parcialmente procedente. Recurso de ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **parcialmente procedente**, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **FATOR GERADOR EM 15/02/2016 R$ 525.190,79 \* R$ 482.618,97**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082700200079**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 542/13**
6. **RECORRENTE : ALTAFIM RUIZ LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 81/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 018/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO -** O fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente à operação constante da Nota Fiscal nº.1906, por não apresentar comprovante de pagamento, em desobediência ao que prevê o Art. 53, inciso II, letra “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para a espécie de 150% para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, inc. VI, letra “b”, item 2, da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, inc. II, letra “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 5.683,70 \* R$ 2.612,54**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut                                                             Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente                                                                                   Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082700200081**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 544/13**
6. **RECORRENTE : ALTAFIM RUIZ LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 82/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 019/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO -** O fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente à operação constante da Nota Fiscal nº.1801, por não apresentar comprovante de pagamento, em desobediência ao que prevê o Art. 53, inciso II, letra “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para a espécie de 150% para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, inc. VI, letra “b”, item 2, da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, inc. II, letra “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 10.459,32 \*R$ 4.857,47**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut                                                             Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente                                                                                   Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20082900400119**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 753/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CAFEEIRA RIO CRESPO LTDA - ME**

**RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**

**RELATÓRIO : N.º 51/2017/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 020/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA REALIZADA POR ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Manutenção da decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal, vez que o sujeito passivo, pelo que consta dos autos, não se encontrava, quando da saída da mercadoria, em situação cadastral irregular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** a ação fiscal**,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut                                                             Reinaldo do Nascimento Silva***

*Presidente                                                                                   Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109858**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 201/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 484/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 021/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **EMENTA : MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA – PRESUNÇÃO DO FISCO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** – Restou provado nos autos que houve impedimento para entrega das mercadorias em seu destino, na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, em decorrência das enchentes que interrompeu o tráfego na BR 364 em 2014, sentido Porto velho Guajará Mirim. O Governo do Estado decretou situação de emergência, através do decreto n. 18.608/2014. A Coordenadoria da receita Estadual editou o Ato n. 004/2014, estabelecendo critérios para devolução das mercadorias, com prazo de 30 dias para regularização. No presente caso, o sujeito passivo observou todos os requisitos necessários para regularizar as mercadorias em trânsito ou destinadas a Guajará Mirim, no tempo hábil. Consta dos autos elementos para atestar a regularização de todas as mercadorias. Mantida a decisão de 1.ª Instância que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante do vertente Acórdão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109857**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 202/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 483/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 022/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **EMENTA : MULTA – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA – PRESUNÇÃO DO FISCO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** – Restou provado nos autos que houve impedimento para entrega das mercadorias em seu destino, na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, em decorrência das enchentes que interrompeu o tráfego na BR 364 em 2014, sentido Porto velho Guajará Mirim. O Governo do Estado decretou situação de emergência, através do decreto n. 18.608/2014. A Coordenadoria da receita Estadual editou o Ato n. 004/2014, estabelecendo critérios para devolução das mercadorias, com prazo de 30 dias para regularização. No presente caso, o sujeito passivo observou todos os requisitos necessários para regularizar as mercadorias em trânsito ou destinadas a Guajará Mirim, em tempo hábil. Consta dos autos elementos para atestar a regularização de todas as mercadorias. Mantida a decisão de 1.ª Instância que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** **a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante do vertente Acórdão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109859**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 203/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 482/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 023/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **EMENTA MULTA – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA – PRESUNÇÃO DO FISCO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** – Restou provado nos autos que houve impedimento para entrega das mercadorias em seu destino, na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, em decorrência das enchentes que interrompeu o tráfego na BR 364 em 2014, sentido Porto velho Guajará Mirim. O Governo do Estado decretou situação de emergência, através do decreto n. 18.608/2014. A Coordenadoria da receita Estadual editou o Ato n. 004/2014, estabelecendo critérios para devolução das mercadorias, com prazo de 30 dias para regularização. No presente caso, o sujeito passivo observou todos os requisitos necessários para regularizar as mercadorias em trânsito ou destinadas a Guajará Mirim, em tempo hábil. Consta dos autos elementos para atestar a regularização de todas as mercadorias. Mantida a decisão de 1.ª Instância que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante do vertente Acórdão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº. 20122701200011**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 842/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : DINÂMICA EQUIP. DE CONST. E REPRES. LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**

**RELATÓRIO : Nº. 360/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 024/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA               : ICMS/ST – CONTRIBUINTE ESTABELECIDO NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM (ALCGM) – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM ISENÇÃO – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO (IMPOSTO DISPENSADO) APLICÁVEL PARA MERCADORIAS COMERCIALIZADAS OU INDUSTRIALIZADAS NA ÁREA INCENTIVADA, OU QUE LÁ PERMANEÇAM POR 5 ANOS – DESINTERNAMENTO ANTES DO PRAZO – CONFIGURAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE PARA REDUZIR BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST – OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação interestadual de aquisição de mercadorias sujeitas ao manto da Substituição Tributária, com destino à ALCGM, utilizando crédito presumido para abater do ICMS/ST a recolher, e retirou parte destas mercadorias da áreas de livre comércio antes do prazo legal, perdendo o direito ao crédito presumido sobre estas. Recálculo da base de cálculo e do real imposto a recolher, com a inclusão do crédito presumido utilizado indevidamente. Aplicação de penalidade menos gravosa em consonância com Art. 106, inciso II, “c”, do CTN. Reforma da decisão de improcedente para procedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

                                Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedência** para **procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO MITIGADO (LEI Nº 3583/2015)**
2. **TOTAL: R$ 9.744,52 \*R$ 7.635,48**
3. **OBS: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano

* 1. *Presidente Julgador Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20082900101249**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 516/13**

**RECORRENTE : CONSTRUTORA CASTILHO S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**

**RELATÓRIO : N.º 326/2016/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 025 /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – PRATICAR OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, BENEFICIANDO-SE DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão “a quo” de procedente para improcedente, visto que, de acordo com os autos, os atos do contribuinte e do próprio Fisco estadual denotam que o sujeito passivo se enquadrava na condição de contribuinte do imposto estadual e, não cometera, em razão disso, a infração apontada na inicial. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20082900101247**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 518/13**

**RECORRENTE : CONSTRUTORA CASTILHO S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**

**RELATÓRIO : N.º 324/2016/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 026/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – PRATICAR OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, BENEFICIANDO-SE DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão “a quo” de procedente para improcedente, visto que, de acordo com os autos, os atos do contribuinte e do próprio Fisco estadual denotam que o sujeito passivo se enquadrava na condição de contribuinte do imposto estadual e não cometera, em razão disso, a infração apontada na inicial. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20092900101794** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 1079/14** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN-RO** |
| **INTERESSADA** | **:** | **A D DOS SANTOS SILVA - ME** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **052/2017/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 027/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS E MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA POR ESTABECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão “a quo” de nula para improcedente, visto que, de acordo com os autos, o contribuinte não cometera infração alguma; houve, tão somente, um lapso do fisco estadual, que cancelou indevidamente a inscrição estadual do sujeito passivo. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 02-015517-9**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 322/07**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

1. **RECORRIDA : M. A. KROETZ.**
2. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
3. **RELATÓRIO : Nº. 180/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. * + - 1. **ACÓRDÃO Nº. 028/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – FALHA NA NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENA PÚBLICA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não foi devidamente notificado do auto de infração lavrado em 18/05/1998, mesmo após decisão em 2ª Instância em 29/10/2002, que anulou a decisão de primeira instância, pedindo que o sujeito fosse regularmente notificado. Sujeito passivo não foi notificado regularmente. Decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Reforma da decisão singular que determinou a nulidade do auto de infração, para declará-lo improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nulidade** para **improcedência da ação fiscal,** nos ternos do voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 01-043241-5**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 347/12**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : TRANSPORTADORA RD LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
10. **RELATÓRIO : Nº. 275/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº. 029/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS – PASSE FISCAL INTERESTADUAL NÃO BAIXADO NO SISTEMA DE CONTROLE DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS – PROVA DE QUE AS MERCADORIAS ENTRARAM NO ESTADO DE DESTINO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não deu azo à acusação fiscal, haja vista que apresentou cópia do Passe Fiscal Interestadual contendo carimbos dos Postos Fiscais de saída de Rondônia, entrada e saída do Estado do Acre e entrada no Estado do Amazonas, destino das mercadorias. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão de primeira instância de **improcedência da ação fiscal,** nos ternos do voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122700400005**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1022/14**
7. **RECORRENTE : PIARARA COM. E TRANSPORTES LTDA**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 113/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 030/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA INCENTIVADA NA ORÍGEM- APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO –– AÇÃO FISCAL PROCEDENTE –** O Fisco apurou que houve aproveitamento indevido de créditos fiscais, em razão de o sujeito passivo haver se creditado de valor superior ao ICMS efetivamente pago. Os Estados remetentes Goiás, Mato Grosso e Paraná não tem autorização do CONFAZ para conceder benefício fiscal em questão, contrariando o Art.1.º da Lei Complementar n.º 24/75, e, por esta razão, o Estado de Rondônia veda o aproveitamento de créditos em tais operações, como define Art. 4.º, do decreto 17.162/2012. Admitida a redução do crédito tributário em decorrência da Lei 3583/2015, que reduziu a multa de 150% para 90% do valor do imposto, nos termos do art. 77, inc. V, letra “a”, item 1, da Lei 688/96, de acordo com o Art. 106, inc. II, letra “c”, do CTN. Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo**-**se a decisão de Primeira Instância de procedente a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antonio Rocha Guedes, Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb e Efrain de Oliveira Grano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 03/04/2012: R$ 719.263,73 \*R$ 570.256,82**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnault**  *Presidente* | **Antonio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700600004**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 124/17**

**RECORRENTE : COOP. ESTANIFERA DE MIN. DA AMAZONIA LEGAL LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.**

**RELATÓRIO : Nº.083/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 031/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO DA CONTA GRÁFICA – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL PARA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – OCORRÊNCIA –** É inadmissível o aproveitamento de crédito fiscal sobre aquisição de óleo diesel – CFOP 1.653, utilizado como combustível na extração e beneficiamento de cassiterita, em desacordo com o que prevê o Art. 39, inciso II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c art. 2º-A da lei 688/96 e pareceres GETRI/CRE/SEFIN nº1306/10 e 679/14, posto que não atende aos requisitos de matéria prima e nem de produtos intermediários no processo de produção. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, em face de ilegalidade destes créditos. Ação fiscal procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente a ação fiscal**, nos termos do voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

1. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **FATOR GERADOR EM 26/04/2016: R$ 9.643.161,14 \*R$ 9.643.161,14**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnault**  *Presidente* | **Antonio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº. 20142700600047**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº.763/16**

**RECORRENTE : COOP. DOS FUNDIDORES DE CASSIT. DA AMAZÔNIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO  : Nº. 439/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº.032/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS RELATIVO À RETORNOS E DEVOLUÇÃO DE VENDAS - EMPRESA INCENTIVADA PELO CONDER** **- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo efetuou o aproveitamento integral de crédito fiscal relativo ao retorno e devolução de produtos incentivados pelo CONDER, por descumprimento de obrigação acessória, em desacordo com a Legislação, art. 2º, § 3º, do Decreto nº 12988/07 c/c art. 3º B da Lei 1558/05 e parágrafo único do art. 5º e art. 310 do RICMS/RO, conforme demonstrado em apuração constante das planilhas de fls. 286 e 288, dos autos. Admitida redução da multa de 150% para 90% do valor do crédito indevido, dada a superveniência da lei 3583/15 que recapitulou a penalidade para o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, por aplicação da retroatividade da lei mais branda ao autuado – artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.  Manutenção da Decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.  Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

                        Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância de que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
   1. **FATOR GERADOR EM 01/08/2014: R$ 312.148,71 \*R$ 187.289,22**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnault**  *Presidente* | **Antonio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 01-034322-6** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 120/12** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS A.R. LTDA.** |
| **JULGADOR** | **:** | **JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO** |

**RELATÓRIO : Nº 272/2018/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 033/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÕES DE VENDA DE PRODUTO MADEIRA SERRADA COM PREÇO INFERIOR AO CONSIGNADO EM PAUTA FISCAL DE PREÇOS MÍNIMOS DE MADEIRAS ESTABELECIDO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO/SEFIN/RO – FALTA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO -** Restou provado nos autos que o autor do feito deixou de comprovar o preço mínimo de pauta fiscal a que o sujeito passivo teria que obedecer. Pauta de Preços Mínimos de Madeiras Nº 002/2003 não acostada aos autos, bem como, após diligência deste julgador junto à Gerência de Fiscalização - GEFIS, constatou-se a não existência desta em seus arquivos. Falta de prova da acusação fiscal. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnault**  *Presidente* | **Efrain de Oliveira Grano**  *Julgador/Relator* |

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20082804400001** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 115/15** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **FAME IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ME** |
| **JULGADOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 042/2017/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 034/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – ILEGITIMIDADE PASSIVA -** Restou provado “in casu” que sujeito passivo não cometeu e nem concorreu para a ocorrência da infração. Manutenção da decisão “a quo” que declarou nula a ação fiscal, visto que, de acordo com os autos, o responsável pela infração e pelo pagamento do imposto devido é o transportador, e não o sujeito passivo. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, que julgou **NULA** a ação fiscal**,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnault**  *Presidente* | **Reinaldo do Nascimento Silva**  *Julgador/Relator* |

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 01-044864-8** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 684/14** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **COMERCIAL AZZI LTDA – ME** |
| **JULGADOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 121/2016/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 035/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                 : MULTA – EMITIR NOTAS FISCAIS SÉRIE D-1 COM OMISSÃO DE DATA DA EMISÃO – OCORRÊNCIA**– Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu 99 notas fiscais série D-1, a consumidor, contendo omissão do dia em que as vendas foram efetivadas, conforme cópias destes documentos acostados aos autos. Recapitulação da penalidade para Art. 77, inciso VII, alínea “h”, Lei nº 3583/15. Aplicação da redução de 50% da multa, na forma do Art. 76, inciso I, § 5º, da Lei 688/96. Reforma da decisão singular de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, decisão por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto Vencedor, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva (voto vencido), Efrain de Oliveira Grano (voto vencedor). Os demais Julgadores: Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb acompanham o voto vencedor.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
   1. **FATOR GERADOR EM 26/10/2007: R$ 33.511,50 \*R$ 16.755,75**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Efrain de Oliveira Grano**  *Julgador (Voto Vencedor)* |

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700700001**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 003/17**

**RECORRENTE : D.R. MACHADO EIRELI - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 016/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

* 1. **ACÓRDÃO Nº 036/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
  2. **EMENTA :ICMS – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS BENEFICIADOS – ENCERRAMENT DA FASE DE DIFERIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUTO DE INFRAÇAO PROCEDENTE -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadorias em seu estabelecimento, sem efetuar o recolhimento do imposto devido, em razão do encerramento da fase de diferimento, tendo infringido o Art. 7º §§ 3º e 5º, item 3 – c/c art. 643, V do RICMS/RO. A condição de optante do Simples Nacional, defendida pelo autuado, não o exclui da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na condição de substituto tributário, como dispõe os dispositivos legais acima referidos. Ademais o sujeito passivo não contesta os valores do ICMS apurado e não apresenta prova do pagamento do ICMS reclamado. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.
  3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

**CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 03/02/2016: R$ 215.856,00 \* R$ 215.856,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

* 1. TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000100459**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 22715**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CENTRO DOS ROLAMENTOS RETENT. E PEÇAS LTDA EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 337/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 037/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –**Constata-se nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar no Livro de Registro de Entradas de mercadorias Notas Fiscais relacionadas no exercício de 2011, deixando de recolher o ICMS correspondente, em desacordo com a Legislação Tributária Estadual. Está devidamente provado nos autos que o sujeito passivo não escriturou as Notas Fiscais de Entradas em livro próprio, constantes de fls. 17 a 29 dos autos. O sujeito passivo não apresenta comprovação da escrituração das Notas Fiscais relacionadas e nem do efetivo pagamento do ICMS correspondente. A cobrança do imposto, conforme demonstrativo constante de fls. 31 a 39, referente a saída de produtos de substituição tributária, cujo imposto não foi recolhido na entrada, está respaldada no art. 177, V, do novo RICMS/RO. Reforma da decisão de primeira instância de nula para procedente. Recurso de Ofício conhecido e Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **procedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Antônio Rocha Guedes.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 142.215,39 \* R$ 142.215,39**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100665**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 634/14**
6. **RECORRENTE : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 342/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 038/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – AQUISIÇÃO FICTÍCIA DE MERCADORIA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE –** Fora provado “in causa” que o sujeito passivo deixou de pagar o imposto devido mediante o aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação tributária, conforme analise nas GIAM’S de fls. 202 a 226 e Notas Fiscais relacionadas às fls. 04 a 09, decorrente de operação de aquisição de mercadoria da empresa DEC NORTE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, de Guajará Mirim, CNPJ n.º 06.256.088/003-55, em valor inferior ao da aquisição de mercadorias que recebeu da empresa MERCANTIL NOVA ERA DE PORTO VELHO, CNPJ 02.240.370/0003-19, deduzindo o fisco tratar-se de operação fictícia. O autuado não apresentou provas para justificar a veracidade das operações da empresa. Contudo, deve ser reformada a decisão singular para Parcial Procedência, em razão da decadência dos créditos ocorrido antes de novembro de 2007, como prevê o Art. 150, § 4º, do CTN. Admitida ainda a redução da multa aplicada de 150% do valor do crédito tributário indevido para 90%, em razão da superveniência da Lei nº 3583/2015, que recapitulou a pena para o Art. 77, inc. V, letra “a” item “1”, da Lei 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN. Recurso de Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).
12. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, decisão por maioria de votos (3x1) conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **Procedente** para **Parcialmente Procedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes (voto vencedor), acompanhado pelos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb. Voto vencido do Julgador Efrain de Oliveira Grano por não reconhecer a decadência, de acordo com art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN.
13. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 10/12/2012: R$ 7.905.042,87 \*R$ 745.336,79**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 20103100100005**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 281/16**
6. **RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – RUSSELLY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA**
9. **RELATÓRIO : Nº. 497/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 039/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OMISSÃO DE TRIBUTOS– FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** A acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2009, deixou de recolher o ICMS em decorrência de omissão de tributos, apurados em levantamento fiscal, confrontando informações fornecidas pelo sujeito passivo em GIAM’s, e com informações obtidas em consulta ao SINTEGRA, contendo informações das operações realizadas com terceiros, conforme demonstrativo constante de fls. 10 a 66. A presunção de sonegação fiscal com base na falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadorias, está respaldado no Art. 71, §§ 1.º e 2. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3583/2015, que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, V, “a”, item 1, da citada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
13. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
14. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO MITIGADO (LEI Nº 3583/2015)**
15. **TOTAL: R$ 265.334,51 \*R$ 171.760,26**
16. **OBS: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
17. TATE, Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 20122930501641.**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 356/14.**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
8. **INTERESSADA : MIGUEL JANDUCCI DAS NEVES**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.**
10. **RELATÓRIO : Nº. 185/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 040/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **EMENTA : ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS –– INOCORRÊNCIA -** Correta é a decisão monocrática que julgou improcedente a autuação fiscal baseada na acusação de que o sujeito passivo desviou do seu destino mercadorias constantes na NF 2098, quando restou provado que as mesmas tinham como destino a cidade de Porto Velho, indicado na Nota Fiscal. Ademais, consta da Nota Fiscal a natureza da operação como “outras saídas”, tratando-se de remessa da matriz para a filial, para aplicação em obras realizadas pela destinatária no Estado. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
13. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.
14. TATE, Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 01-045068-5** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 429/13** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **COMERCIAL GONÇALVES E TEIXEIRA LTDA** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 117/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 041/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – ENCERRAR AS ATIVIDADES COMERCIAIS SEM COMUNICAR À AGÊNCIA DE RENDAS -** Restou evidenciado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Manutenção da decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal, vez que inexistem provas nos autos de que o autuado tenha cometido a irregularidade narrada na peça básica. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Reinaldo do Nascimento Silva**  *Julgador/Relator* |

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº. 01-035240-3**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 300/12**

**RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : IRMÃOS DOMINGUES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**

**RELATÓRIO            : Nº. 265/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 042/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                 : MULTA – ATACADISTA/DISTRIBUIDOR – MERCADORIAS JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EFETUAR VENDAS A CONUMIDOR FINAL EM GRANDES QUANTIDADES – AUTORIZAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 9866/2002 – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo não infringiu a Legislação Tributária como descrito na peça basilar. A venda de mercadoria (já tributada por substituição tributária) em grandes quantidades, foi autorizada pela Fazenda pública deste Estado através do Decreto nº 9866/02 e, assim, a conduta do sujeito passivo foi correta, vez que as operações ocorreram após a edição do referido decreto. Mantida a decisão monocrática. Recurso de ofício desprovido. Decisão unânime.

                                    Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo Santos Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Efrain de Oliveira Grano**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 01-045237-8 EM ADITAMENTO AO AI Nº 01-045229-7.**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 120/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : M.J.S BRASIL ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 228/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 043/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA ACESSÓRIA – DEIXAR O SUJEITO PASSIVO DE REQUERER SUA EXCLUSÃO DO CAD/ICMS NOS PRAZOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO -** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração em razão da presença nos autos dos elementos probantes que o sujeito passivo de fato nunca encerrou suas atividades, conforme documentos de fls. 16/20. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Leonardo Martins Gorayeb**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 01-045232-7 EM ADITAMENTO AO AI Nº 01-041472-7**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1288/09**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ERICA PEREIRA DE SOUZA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 125/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 044/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS NO PRAZO FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO -** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração em razão da presença nos autos dos elementos probantes que o sujeito passivo não infringiu a legislação tributária, pois cumpriu com a entrega das Giam`s em questão em 29/03/2006, data anterior a lavratura do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Leonardo Martins Gorayeb**  *Julgador/Relator* |
|  |  |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900104325**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 445/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 405/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº 045/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao Recurso de Ofício dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a decisão de Primeira Instância de  **parcial procedente** para **improcedente,** conforme voto do relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20132800100098 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20102900100803**
9. **RECURSO : OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 939/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 530/17/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 046/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reformada a decisão monocrática de “Parcial Procedente” para “Improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido e de Ofício Desprovido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao Recurso de Ofício dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a decisão de Primeira Instância de  **parcial procedente** para **improcedente** o auto de infração, conforme voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Reinaldo do Nascimento Silva.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20172706700001**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 005/18**
5. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
8. **H**
9. **RELATÓRIO : Nº 201/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR QUE O DEVIDO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 2014 DECLARADO PELO CONTRIBUINTE – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Mantida a decisão monocrática de “procedente”, em razão da diferença entre os valores consignados nos documentos fiscais e os valores pagos e declarados pelo contribuinte, resultado do cruzamento do dado com base no arquivo SPED, explicitados em relatório anexo as fls.9/20. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

RETIRADO DE PAUTA - DILIGÊNCIA

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 345.941,23 \*R$ 345.941**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº. 20112900102342**

**RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 1096/12**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV RECORRIDA**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**

**RELATÓRIO  : Nº. 317/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 047/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                : ICMS/ST/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO – EMISSÃO DE DANFE COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE CÁLCULO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu os DANFES, fls. 03/07 em estrita observância à Legislação Tributária, de acordo com o PROTOCOLO ICMS Nº 11/91 ratificado pelo Estado de Rondônia através da Lei nº 787/98, e com Art. 24, § 4º da Lei 688/96. Reforma da decisão singular. Recursos de Ofício e Voluntário providos. Decisão Unânime.

                                    Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração** para **improcedência,** nos termos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº. 20122800100007 EM ADITAMENTO AO AI Nº 2010290013980**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 233/13**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR - EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
4. **RELATÓRIO : Nº. 214/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
6. **ACÓRDÃO Nº. 048/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                :ICMS/ST/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO – EMISSÃO DE DANFE COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE CÁLCULO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu os DANFES, fls. 03/07 em estrita observância à Legislação Tributária, de acordo com o PROTOCOLO ICMS Nº 11/91 ratificado pelo Estado de Rondônia através da Lei nº 787/98, e com Art. 24, § 4º da Lei 688/96. Reforma da decisão singular. Recursos de Ofício e Voluntário providos. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração** para **improcedência,** nos ternos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

5. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
6. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº. 20102900100833**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 430/14**

**RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**

**RELATÓRIO : Nº. 272/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 049/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                : ICMS/ST/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO – EMISSÃO DE DANFE COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE CÁLCULO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu os DANFES, fls. 03/07 em estrita observância à Legislação Tributária, de acordo com o PROTOCOLO ICMS Nº 11/91, ratificado pelo Estado de Rondônia através da Lei nº 787/98, e com Art. 24, § 4º da Lei 688/96. Reforma da decisão singular. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em conhecer de ambos do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração** para **improcedência,** nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20102900102998**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 384/14**
8. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
11. **RELATÓRIO : Nº 393/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 050/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência d o auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900100331**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 467/15**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 387/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 051/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência ao auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900102931**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 479/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 545/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 052/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência ao auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900102933**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 480/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 544/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 053/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900100554**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 538/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 158/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 054/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122900100079**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 310/15**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
12. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
13. **RELATÓRIO : Nº 355/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 055/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de parcial procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso de Ofício Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20122930501401** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 883/16** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 002/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 056/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO TRIBUTADA, ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL QUE INDICAVA SER A MESMA ISENTA – CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO FISCO RONDONIENSE – SÚMULA 01/2016/TATE/SEFIN-RO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por erro na emissão de documentos fiscais. Alteração da decisão “a quo” que julgou nula a autuação para improcedente, vez que o fisco do estado de Rondônia, em relação ao caso em questão, não detém legitimidade para impor sanções. Súmula 01/2016/TATE/SEFIN-RO. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância, que julgou **nula** a autuação para **improcedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

##### Presidente Julgador/Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20132930501736** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 034/17** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **GLADIS M R ZANATTA & CIA LTDA** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 004/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº.057/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO TRIBUTADA, ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL QUE INDICAVA SER A MESMA ISENTA – CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO FISCO RONDONIENSE – SÚMULA 01/2016/TATE/SEFIN-RO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por erro na emissão de documentos fiscais. Alteração da decisão “a quo” que julgou nula a autuação para improcedente, vez que o fisco do estado de Rondônia, em relação ao caso em questão, não detém legitimidade para impor sanções. Súmula 01/2016/TATE/SEFIN-RO. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância, que julgou **nula** a autuação para **improcedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900101524**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 239/17**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 404/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 058/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20132900101544**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 312/17**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 407/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
13. **ACÓRDÃO Nº 059/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20132900101523**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 545/17**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 531/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
13. **ACÓRDÃO Nº 060/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20102900100121**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 457/14**
10. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
13. **RELATÓRIO : Nº 252/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 061/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer dos Recursos Voluntário interpostos para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900100275**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 542/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 354/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 062/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900100484**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 595/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 398/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 063/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 2011900100030**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 643/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 397/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 064/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122900103256**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 436/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 274/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 065/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência da ação fiscal,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900101649**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 506/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÃNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 384/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 066/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº. 20122900101977**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 242/16**

**RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**

**RELATÓRIO            : Nº. 510/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº.  067/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                 :ICMS/ST/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO – EMISSÃO DE DANFE COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE CÁLCULO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu os DANFES, fls. 03/07 em estrita observância à Legislação Tributária, de acordo com o PROTOCOLO ICMS Nº 11/91 ratificado pelo Estado de Rondônia através da Lei nº 787/98, e com Art. 24, § 4º da Lei 688/96. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº. 20152900314843**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 683/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : EMPRESA UNIÃO CASCAFEL DE T.T. LTDA - EUCATUR**

**RELATOR : JULGADOR - EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**

**RELATÓRIO : Nº. 160/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 068/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                  : MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUINTE DE OUTRA UF – EMISSÃO DE DACTEs COM INCORREÇÕES – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E DA TERRITORIALIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**– Restou provado nos autos que o sujeito passivo estabelecido em outra Unidade da Federação, não está obrigado a cumprir obrigação acessória estabelecida pelo Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia. Quem tem competência para exigir e penalizar, neste caso, é o Estado do Paraná. Matéria já sumulada por este tribunal (Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN). Reforma da decisão singular de nula para improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

                                    Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em conhecer de ambos do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de  **nulidade** para **improcedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20132930501134** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 901/17** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **NOITES DE SONHOS CONFECÇÕES LTDA EPP** |
| **JULGADOR** | **:** | **RELATOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 008/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 069/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO TRIBUTADA, ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL QUE INDICAVA SER A MESMA ISENTA – CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO FISCO RONDONIENSE – SÚMULA 001/2016/TATE/SEFIN-RO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por erro na emissão de documentos fiscais. Reforma da decisão de “a quo” de nula pra improcedente, vez que o fisco do estado de Rondônia, em relação ao caso em questão, não detém legitimidade para impor sanções. Súmula 001/2016/TATE/SEFIN-RO. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20143000400096** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 222/16** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **POLIPLAC IND DE PLÁSTICOS LTDA** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 009/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 070/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO TRIBUTADA, ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL QUE INDICAVA SER A MESMA ISENTA – CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO FISCO RONDONIENSE – SÚMULA 001/2016/TATE/SEFIN-RO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por erro na emissão de documentos fiscais. Manutenção da decisão “a quo”, que declarou improcedente a autuação, vez que o fisco do estado de Rondônia, em relação ao caso em questão, não detém legitimidade para impor sanções. Súmula 001/2016/TATE/SEFIN-RO. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, que declarou **improcedente** a autuação, conforme voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900102571**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 455/16**
7. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 408/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 071/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para improcedenteconforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
5. *Presidente Julgador/Relator*
6. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
7. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
8. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
9. **PROCESSO : Nº 20132900101533**
10. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 328/17**
11. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
12. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
13. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
14. **RELATÓRIO : Nº 406/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
15. **ACÓRDÃO Nº 072/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para improcedente,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20112900103211**
9. **RECURSO : OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº790/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZEDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 529/17/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 073 /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reformada a decisão monocrática de Parcial Procedente para Improcedente, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso Voluntário Provido e de Ofício Desprovido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a decisão de Primeira Instância de parcial procedente para improcedenteo auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Reinaldo do Nascimento Silva.

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900102291**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 468/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 351/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 074/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20102900101066**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 525/14**
7. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 383/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 075/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900100334**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 543/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 386/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 076/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900101520**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 588/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 255/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 077/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900101065**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 591/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 395/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 078/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900101067**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 047/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÃNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 396/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 079/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
7. **PROCESSO : Nº. 20122900100616**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 152/13**

**RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E COMPAHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
3. **RELATÓRIO : Nº. 316/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº.080/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS/ST/MULTA – CONTRIBUINTE DE OUTRA UF-REMESSA DE BEBIDAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM RONDÔNIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA -** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não infringiu a Legislação Tributária como descrito na peça basilar. Este determinou corretamente a base de cálculo do ICMS/ST nas operações, haja vista que cumpriu o estabelecido no Protocolo ICMS nº 11/91, no Art. 24 da Lei 688/96 e no Boletim de Preços estabelecido pela SEFIN/RO. O Estado de Rondônia reconheceu a ilegalidade do § 4-B do artigo 27 do RICMS e o revogou. Reforma da decisão singular. Recursos de ofício e Voluntário conhecidos e providos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de parcial procedência para improcedência do auto de infração, nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
8. **PROCESSO : Nº. 20112900103210**
9. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 789/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E COMPAHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
3. **RELATÓRIO : Nº. 508/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº.081/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS/ST/MULTA – CONTRIBUINTE DE OUTRA UF-REMESSA DE BEBIDAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM RONDÔNIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA -** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não infringiu a Legislação Tributária como descrito na peça basilar. Este determinou corretamente a base de cálculo do ICMS/ST nas operações, haja vista que cumpriu o estabelecido no Protocolo ICMS nº 11/91, no Art. 24 da Lei 688/96 e no Boletim de Preços estabelecido pela SEFIN/RO. O Estado de Rondônia reconheceu a ilegalidade do § 4-B do artigo 27 do RICMS e o revogou. Reforma da decisão singular. Recursos de ofício e Voluntário conhecidos e providos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de parcial procedência para improcedência do auto de infração, nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
8. **PROCESSO : Nº. 20122900103941**
9. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 938/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E COMPAHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
3. **RELATÓRIO : Nº. 065/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº. 082/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS/ST/MULTA – CONTRIBUINTE DE OUTRA UF-REMESSA DE BEBIDAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM RONDÔNIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA -** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não infringiu a Legislação Tributária como descrito na peça basilar. Este determinou corretamente a base de cálculo do ICMS/ST nas operações, haja vista que cumpriu o estabelecido no Protocolo ICMS nº 11/91, no Art. 24 da Lei 688/96 e no Boletim de Preços estabelecido pela SEFIN/RO. O Estado de Rondônia reconheceu a ilegalidade do § 4-B do artigo 27 do RICMS e o revogou. Reforma da decisão singular. Recursos de ofício e Voluntário conhecidos e providos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de parcial procedência para improcedência do auto de infração, nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20132930500631** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 952/16** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETROD.** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 003/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 083/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DANFES COM CÓDIGOS DE BARRAS FORA DO PADRÃO EXIGIDO – CONTRIBUINTE DO MATO GROSSO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO FISCO DE RONDÔNIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por emitir documentos fiscais com códigos de barra fora do padrão legal exigido. Situação análoga à prevista na Súmula 001/2016/TATE/SEFIN-RO. Reforma da decisão “a quo” de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente**, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

##### Presidente Julgador/Relator

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20132930502131** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 167/17** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 013/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 084/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM INCORREÇÕES DE DADOS (CFOP) – CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – SUBSUNÇÃO DO CASO À SÚMULA 001/2016/TATE/SEFIN-RO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por erro na emissão de documentos fiscais. Súmula 001/2016/TATE/SEFIN-RO. Reforma da decisão “a quo”, de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente**, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103435.**
5. **RECURSO : OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 743/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 528/17/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 086/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reformada a decisão monocrática de “Parcial Procedente” para “Improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da Constituição Federal/1988. Recurso De Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer os Recursos de Ofício e o Voluntário interpostos para ao final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Reinaldo do Nascimento Silva.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900100251**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 312/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 349/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 087/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900102929**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 375/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 546/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 088/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900100820**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 429/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 486/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 089/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900103435**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 483/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 394/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 090/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900100593**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 498/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 257/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 091/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900101466**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 523/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 253/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 092/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900100537**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 527/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 159/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 093/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900101431**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 617/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 254/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 094/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20132900101541**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 329/17**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 490/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 095/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20112900103330**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 329/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 480/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 096/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
7. **PROCESSO : Nº. 20153000110197**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 852/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : ALSTON DO BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA.**
12. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
13. **RELATÓRIO : Nº. 078/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº. 097/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E CONSEQUENTEMENTE EM GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS MENSAL – GIAM – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos, através das provas da Relação de Notas Fiscais Eletrônicas com chave de acesso não escrituradas no LRE, de cópia do LRE e das GIAMs, que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de mercadorias, e, consequentemente deixando de informar estas operações em Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAMs no período de outubro a dezembro de 2011. Reforma da decisão singular de nula para improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **procedente**, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
7. **PROCESSO : Nº. 20153000110197**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 852/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : ALSTON DO BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA.**
12. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
13. **RELATÓRIO : Nº. 078/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº. 097/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E CONSEQUENTEMENTE EM GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS MENSAL – GIAM – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos, através das provas da Relação de Notas Fiscais Eletrônicas com chave de acesso não escrituradas no LRE, de cópia do LRE e das GIAMs, que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de mercadorias, e, consequentemente deixando de informar estas operações em Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAMs, no período de outubro a dezembro de 2011. Reforma da decisão singular de nulidade para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **procedente o auto de infração**, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 23/11/2015: R$ 4.012.166,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
6. **PROCESSO : Nº. 20153000110280**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 908/16**

**RECORRENTE :FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E ALSTON DO BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
3. **RELATÓRIO : Nº. 077/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº. 098/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E CONSEQUENTEMENTE EM GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS MENSAL – GIAM – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos, através das provas da Relação de Notas Fiscais Eletrônicas com chave de acesso não escrituradas no LRE, de cópia do LRE e das GIAMs, que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de mercadorias, e, consequentemente deixando de informar estas operações em Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAMs, no período de outubro a dezembro de 2012. Mantida da decisão singular que julgou parcialmente procedente do auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**
4. **FATOR GERADOR EM 17/12/2015: R$ 781.261,84 \* R$ 765.259,46**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   1. *Presidente Julgador/Relator*
   2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20132930500659** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 721/17** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **TRON IND. REFRIG. E ELETRÔNICA LTDA** |
| **JULGADOR** | **:** | **REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 014/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 099/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM INCORREÇÕES DE DADOS (NATUREZA DA OPERAÇÃO E CFOP) – CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – SUBSUNÇÃO DO CASO À SÚMULA 001/2016/TATE/SEFIN-RO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por erro na emissão de documentos fiscais. Súmula 01/2016/TATE/SEFIN-RO. Reforma da decisão “a quo”, de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente**, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900100475**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 2031/12**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 315/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 100/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST/MULTA – CONTRIBUINTE DE OUTRA UF-REMESSA DE BEBIDAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM RONDÔNIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA.**

– Restou provado nos autos que o sujeito passivo não infringiu a Legislação Tributária como descrito na peça basilar. Este determinou corretamente a base de cálculo do ICMS/ST nas operações, haja vista que cumpriu o estabelecido no Protocolo ICMS nº 11/91, no Art. 24 da Lei 688/96 e no Boletim de Preços estabelecido pela SEFIN/RO. O Estado de Rondônia reconheceu a ilegalidade do § 4-B do artigo 27 do RICMS e o revogou. Reforma da decisão singular. Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e providos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 20132900100614**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 946/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **INTERESSADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRCIAS - AMBEV**
3. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
4. **RELATÓRIO : Nº. 507/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
5. **ACÓRDÃO Nº.101/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS/ST/MULTA – CONTRIBUINTE DE OUTRA UF-REMESSA DE BEBIDAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM RONDÔNIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA -** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não infringiu a Legislação Tributária como descrito na peça basilar. Este determinou corretamente a base de cálculo do ICMS/ST nas operações, haja vista que cumpriu o estabelecido no Protocolo ICMS nº 11/91, no Art. 24 da Lei 688/96 e no Boletim de Preços estabelecido pela SEFIN/RO. O Estado de Rondônia reconheceu a ilegalidade do § 4-B do artigo 27 do RICMS e o revogou. Reforma da decisão singular. Recursos de Ofício Desprovidos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900101551**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 008/18**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 264/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 102/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST/MULTA – CONTRIBUINTE DE OUTRA UF-REMESSA DE BEBIDAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM RONDÔNIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA.**

– Restou provado nos autos que o sujeito passivo não infringiu a Legislação Tributária como descrito na peça basilar. Este determinou corretamente a base de cálculo do ICMS/ST nas operações, haja vista que cumpriu o estabelecido no Protocolo ICMS nº 11/91, no Art. 24 da Lei 688/96 e no Boletim de Preços estabelecido pela SEFIN/RO. O Estado de Rondônia reconheceu a ilegalidade do § 4-B do artigo 27 do RICMS e o revogou. Reforma da decisão singular. Recursos de Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900102209**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 332/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 350/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 103/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900100435**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 333/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 160/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 104/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência ao auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900101973**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 344/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 389/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 105/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência ao auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900101900**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 381/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº381/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 106/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900100794**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 412/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 258/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 107/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900102935**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 481/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 543/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 108/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900100608**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 528/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 259/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 109/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900100285**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 637/14**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 385/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 110/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “procedência da ação fiscal” para “improcedência da ação fiscal”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103402**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 739/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÃNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 356/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 111/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142703700011**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 717/16**

**RECORRENTE : VITRINE MODAS LTDA ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 060/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 112/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MULTA – CONTA CAIXA COM SALDO CREDOR DURANTE O EXERCÍCIO DE 2009 – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedente para parcialmente procedente, em razão do cometimento do ilícito tributário, haja vista que o levantamento fiscal, junto ao Livro Registro de Entrada e de Saídas, Demonstrativo de Mercadorias Não Escrituradas e Comprovantes de Despesas Apresentadas, anexadas aos autos, comprovam a ocorrência do saldo credor na conta caixa, excluída a duplicidade de despesas gerais arbitradas em 20%. Recurso Voluntário parcialmente provido, deduzido o valor da multa já paga. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE.**

**R$387.978,29 \*R$ 117.167,54**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142703700012**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 719/16**
6. **RECORRENTE : VITRINE MODAS LTDA ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 059/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 113/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MULTA – CONTA CAIXA COM SALDO CREDOR DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010 – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedente para parcialmente procedente, em razão do cometimento do ilícito tributário, haja vista que o levantamento fiscal, junto ao Livro Registro de Entrada e de Saídas, Demonstrativo de Mercadorias Não Escrituradas e Comprovantes de Despesas Apresentadas, anexadas aos autos, comprovam a ocorrência do saldo credor na conta caixa, excluída a duplicidade de despesas gerais arbitradas em 20%. Recurso Voluntário parcialmente provido, deduzido o valor da multa já paga. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**R$793.155,37 \*R$ 268.625,17**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20132900300969** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 171/17** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **TÊXTIL SÃO JOÃO S/A** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 15/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº 114/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM INCORREÇÕES DE DADOS (CFOP) – CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – SUBSUNÇÃO DO CASO À SÚMULA 01/2016/TATE/SEFIN-RO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por erro na emissão de documentos fiscais. Súmula 01/2016-TATE/SEFIN-RO. Reforma da decisão “a quo”, de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente**, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172706700001**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0005/18**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 201/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 115/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – RECOLHIMENTO A MENOR QUE O DEVIDO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 2014 DECLARADO PELO CONTRIBUINTE – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente, inocorrência do fato gerador em razão da comprovação de que não houve o trânsito das mercadorias, não consta a entrada das Notas Fiscais no sistema FRONTEIRA. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20092900102196**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 335/14**
10. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
13. **RELATÓRIO : Nº 382/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 116/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20092900102009**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 475/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 379/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 117/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900102936**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 482/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 542/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 118/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20112900101252**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 522/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 272/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 119/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900104131**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 639/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 256/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 120/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20112900100029**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 644/14**
9. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 381/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 121/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122900103864**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 854/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
12. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
13. **RELATÓRIO : Nº 275/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 122/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de **nula** para **improcedência do auto de infração**, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista atender o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988 e o Protocolo ICMS 11/91. Recurso Voluntário Provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade de votos em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº. 20102900100020**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 592/14**

**RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**

**RELATÓRIO            : Nº. 509/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 123/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                 :ICMS/ST/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO – EMISSÃO DE DANFE COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE CÁLCULO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu os DANFES, fls. 03/07 em estrita observância à Legislação Tributária, de acordo com o PROTOCOLO ICMS Nº 11/91 ratificado pelo Estado de Rondônia através da Lei nº 787/98, e com Art. 24, § 4º da Lei 688/96. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Reinaldo do Nascimento Silva, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº. 20162700100629**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 585/17**
7. **RECORRENTE : CENTER PORTO COM. DE FRIOS E REPRES. LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
10. **RELATÓRIO : Nº. 071/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº. 124/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS POR OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS – APRESENTAÇÃO DE GIAM COM IMPOSTO A RECOLHER MENOR QUE O DEVIDO – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária ao deixar de informar em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, valores relativos a vendas de mercadorias tributadas. Reforma da decisão singular de procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **R$ 545.116,25 \*R$ 521.966,25**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100626**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 588/17**
6. **RECORRENTE : CENTER PORTO COM. DE FRIOS E REPRES. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 526/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 125/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS POR OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS – APRESENTAÇÃO DE GIAM COM IMPOSTO A RECOLHER MENOR QUE O DEVIDO – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária ao deixar de informar em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, valores relativos a vendas de mercadorias tributadas. Contribuinte comprovou que o Fisco incluiu indevidamente no levantamento fiscal operações relativas a Devolução de Venda, conforme fls.128 a 739 dos autos. Reforma da decisão monocrática de procedente para parcial procedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcial procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb (voto vencedor), Reinaldo do Nascimento Silva (voto vencido) que esclarece que sua divergência se dá em razão do sujeito passivo reconhecer como devido parte do crédito tributário, inclusive afirma que o pagou, mas não traz provas disso. Inépcia do recurso. Os demais julgadores, Efrain de Oliveira Grano e Antonio Rocha Guedes acompanham o voto vencedor.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **R$ 455.867,45 \*R$ 30.985,70**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20162700100623**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 589/17**
9. **RECORRENTE : CENTER PORTO COM.DE FRIOS E REPRES. LTDA.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 525/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
13. **ACÓRDÃO Nº 126/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DEVIDO A APROPRIAÇÃO A MAIOR DE CRÉDITO DE ICMS NA MODALIDADE CRÉDITO ANTECIPADO - INOCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente em razão dos documentos que comprovam a não apropriação de crédito a maior, os valores declarados em GIAMS estão de acordo com os DARES apresentados pelo contribuinte, fls.41 a 86 dos autos. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Reinaldo do Nascimento Silva e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
4. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20132930501311** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 109/17** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **GH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 005/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº.127/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO TRIBUTADA, ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL QUE INDICAVA SER A MESMA ISENTA – CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO FISCO RONDONIENSE – SÚMULA 001/2016/TATE/SEFIN-RO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por erro na emissão de documentos fiscais. Súmula 001/2016/TATE/SEFIN-RO. Reforma da decisão “a quo” de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente**, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 27de março de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

##### Presidente Julgador/Relator

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20132930501305** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 175/17** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **WHITE LAKE EQUIP. PROFISSIONAIS LTDA** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - REINALDO DO NASCIMENTO SILVA** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 020/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº. 128/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM INCORREÇÕES DE DADOS (CFOP) – CONTRIBUINTE DO ESTADO DO PARANÁ – SUBSUNÇÃO DO CASO À SÚMULA 001/2016/TATE/SEFIN-RO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense extrapolou a sua competência, ao multar contribuinte de outra unidade da Federação por erro na emissão de documentos fiscais. Súmula 001/2016/TATE/SEFIN-RO. Reforma da decisão “a quo” de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente**, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Efrain de Oliveira Grano, Antonio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 27 de março de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Reinaldo do Nascimento Silva

##### Presidente Julgador/Relator

###### **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20122900200119**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 323/16**
5. **RECORRENTE : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
8. **RELATÓRIO : Nº 046/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
9. **ACÓRDÃO Nº 129/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de mercadoria utilizando a base de cálculo prevista na pauta de preço mínimo nº 001/2012, deixou de incluir o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Mantida a decisão da primeira instância de procedente, contudo, deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, inc. IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 25.427,20 \*R$ 19.324,67**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de abril de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122900200103**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 321/16**
9. **RECORRENTE : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 148/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 130/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de mercadoria utilizando a base de cálculo prevista na pauta de preço mínimo nº 001/2012, deixou de incluir o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Mantida a decisão da primeira instância de procedente, contudo, deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, inc. IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Efraim de Oliveira Grano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 12/05/2012: R$ 3.295,23 \*R$ 2.504,37**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 08 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900200202**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 549/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 167/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 131/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO - AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL – INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – N**ão pode prevalecer a presente ação fiscal sob acusação de falta de recolhimento do imposto, com base na não apresentação da Nota fiscal n.º 58.118, pois a mercadoria estava acobertada pela Nota fiscal n.º 58.119, própria para a operação como simples remessa, fazendo constar da mesma a nota fiscal de origem de n.º 58.118, em que consta o destaque do imposto. Ademais o contribuinte possuía o benefício fiscal de Regime Especial de dilação de prazo, concedido por meio do Ato nº 021/2005/PRESIDENTE DO CONDER (= vide fls. 31), cuja validade não foi contestada pelo fisco. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Leonardo Martins Gorayeb e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 08 de abril de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20122900200091**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 178/16**
8. **RECORRENTE : FRIGORÍFICO TANGARA LTDA.**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

1. **RELATÓRIO : Nº 200/17/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 132/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de mercadoria utilizando a base de cálculo prevista na pauta de preço mínimo nº 001/2012, deixou de incluir o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Mantida a decisão da primeira instância de procedente, contudo, deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, inc. IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 28/04/2012: R$ 4.954,82 \*R$ 2.172,50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 08 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900200037**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 501/16**
6. **RECORRENTE : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 199/17/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 133/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de mercadoria utilizando a base de cálculo prevista na pauta de preço mínimo nº 001/2012, deixou de incluir o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Mantida a decisão da primeira instância de procedente, contudo, deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, inc. IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 04/03/2012: R$ 2.968,40 \*R$ 2.255,98**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 08 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100692**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 571/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 527/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº 134/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD/SPED) DE VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA -**  Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas, na EFD/SPED e de declarar diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, conforme Notas Fiscais Eletrônicas acessíveis em mídia óptica à fl. 11 dos autos. Prazo decadencial aplicado de acordo com o art. 173, I, do CTN, conforme Súmula nº 555 do STJ, uma vez que não houve a declaração dessas operações. Recursos de Ofício Provido e Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso de ofício, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL FATO GERADOR EM 15/12/2016: R$ 44.983.507,45**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20162700100710**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 578/17**
9. **RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A– CERON**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
12. **RELATÓRIO : Nº. 069/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
13. **ACÓRDÃO Nº 135/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD/SPED) DE VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA -**  Restou provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício fiscal de 2012, deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas, na EFD/SPED, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, conforme Notas Fiscais Eletrônicas acessíveis em mídia óptica à fl. 11 dos autos. Mantida a Decisão Singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

1. **FATOR GERADOR EM 15/12/2016: R$ 44.245.430,34**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100691**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 535/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
8. **INTERESSADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON**
9. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 506/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 136/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – EXTRAPOLAÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL À MAIOR AO QUE JÁ NÃO ERA PERMITIDO, NO EXERCÍCIO DE 2011 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REAIS DOS DOCUMENTOS/CRÉDITOS FISCAIS E OS DECLARADOS EM GIAM - OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que a autuada utilizou crédito tributário sobre notas fiscais de entrada de mercadorias, lançando-os na EFD e em GIAMs com valores superiores aos reais com a finalidade de usufruir crédito fiscal maior ao que já não tinha direito. Ocorrência de dolo tendo vista que o sujeito passivo efetuou consulta à Gerência de Tributação da SEFIN/RO, a qual emitiu o Parecer nº 424/2009/GETRI/SEFIN, o qual negou direito de crédito fiscal sobre de uso de combustível por distribuidora/comerciante de energia elétrica - definição já acompanhada por decisão judicial de 22/10/2015. Afastada a possibilidade da regra do art. 150 do CTN. O PAT não cobra o direito que o sujeito passivo não tinha direito ao crédito e sim a extrapolação de se creditar acima do já não era permitido. Reforma da Decisão singular de nula para procedente. Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de n**ula** para **procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

1. **FATOR GERADOR EM 15/12/2016: R$ 118.893,25**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100693**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 572/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 060/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº 137/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD/SPED) DE VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS ANTECIPADAMENTE NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA -**  Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas, na EFD/SPED e de declarar diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas antecipadamente, conforme Notas Fiscais Eletrônicas acessíveis em mídia óptica à fl. 10 dos autos. Prazo decadencial aplicado de acordo com o art. 173, I, do CTN, conforme Súmula nº 555 do STJ, uma vez que não houve a declaração dessas operações. Recurso de Ofício Provido e Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência** para **procedência do auto de infração** conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

1. **FATOR GERADOR EM 151/12/2016: R$ 244.115,64**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Anaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100172**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 916/16**
6. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 007/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 138/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : MULTA – CESSAÇÃO DE USO DE ECF – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO –– OCORRÊNCIA –** Deixar de registrar em livro próprio a cessação de uso de equipamento de ECF é violação de dispositivo de norma tributária estadual, art. 492, §1º do RICMS/RO. Restou provado nos autos que o contribuinte não promoveu as anotações necessárias em seu Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências - RUDFTO, portanto, impõe-se aplicação da multa prevista no inciso XVIII, artigo 79, da Lei 688/96, recapitulado para o art. 77, XIII, “h”, da Lei 3.756/15. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** a ação fiscal**,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faze parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
2. **FATOR GERADOR EM 19/12/2010: R$ 2.345,00**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2019.
6. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   1. *Presidente Julgador Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20122700100173**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 912/17**
12. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
13. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
14. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
15. **RELATÓRIO : Nº. 002/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 139/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
17. **EMENTA : MULTA – ECF - RETIRADA DO ESTABELECIMENTO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FISCO - OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu retirada de ECF antes do prazo legal e sem previa autorização do Fisco, contrariando o que prevê art. 483, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n.º 8.321/98, sujeitando-se a pena prevista no art. 79, IX, da lei 688/96. Alega o contribuinte que há laudo técnico atestando que o ECF é inservível e que houve vistoria do Fisco, no entanto admite a retirada do equipamento sem a devida autorização. Penalidade recapitulada para o art. 77, XIII, “g” da Lei 3.756/15. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Improvido. Decisão Unânime.
18. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faze parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
19. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
20. **FATOR GERADOR EM 19/12/2012: R$ 4.690,00**
21. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
22. TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2019.
24. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
    1. *Presidente Julgador Relator*
25. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
26. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
27. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
28. **PROCESSO : Nº 20122700100174**
29. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 914/17**
30. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
31. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBICA ESTADUAL**
32. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
33. **RELATÓRIO : Nº 004/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
34. **ACÓRDÃO Nº 140/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
35. **EMENTA : MULTA – APRESENTAR AO FISCO ARQUIVO ELETRÔNICO INCOMPLETO – OCORRENCIA – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão da comprovação do ilícito tributário apontado na peça vestibular, tendo em vista que o contribuinte apresentou arquivos eletrônicos EFD/SPED fiscal incompletos no exercício de 2008, contrariando o previsto no art. 381-B, §§ 2º e 3º; art. 386, I; e itens 2, 7, 16.4, 16.5 e 20.1.1.1 do Anexo XIII, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
36. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

1. **FATOR GERADOR EM 19/12/2012: R$ 28.140,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2019
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   1. *Presidente Julgador Relator*
5. **G**
6. **OVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
7. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
8. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
9. **PROCESSO : Nº 20122700100176**
10. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 913/17**
11. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
12. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBICA ESTADUAL**
13. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
14. **RELATÓRIO : Nº. 003/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
15. **ACÓRDÃO Nº 141/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
16. **EMENTA : MULTA – APRESENTAR AO FISCO ARQUIVO ELETRÔNICO INCOMPLETO – OCORRENCIA – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão da comprovação do ilícito tributário apontado na peça vestibular, tendo em vista que o contribuinte apresentou arquivos eletrônicos EFD/SPED fiscal incompletos no exercício de 2009, contrariando o previsto no art. 381-B, §§ 2º e 3º; art. 386, I; e itens 2, 7, 16.4, 16.5 e 20.1.1.1 do Anexo XIII, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
17. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

1. **FATOR GERADOR EM 19/12/2012: R$ 28.140,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   1. *Presidente Julgador Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
8. **PROCESSO : Nº. 20122700100177**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 915/16**
10. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
13. **RELATÓRIO : Nº. 005/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº 142/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
15. **EMENTA : MULTA – APRESENTAR AO FISCO ARQUIVO ELETRÔNICO INCOMPLETO – OCORRENCIA – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão da comprovação do ilícito tributário apontado na peça vestibular, tendo em vista que o contribuinte apresentou arquivos eletrônicos EFD/SPED fiscal incompletos no exercício de 2010, contrariando o previsto no art. 381-B, §§ 2º e 3º; art. 386, I; e itens 2, 7, 16.4, 16.5 e 20.1.1.1 do Anexo XIII, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
16. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

1. **FATOR GERADOR EM 19/12/2012: R$ 28.140,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   1. *Presidente Julgador Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20153000110282**
9. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 909/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
3. **RELATÓRIO : Nº. 080/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 143/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM GIAMS EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS QUANDO EXISTENTE ESTE – OCORRÊNCIA -** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária ao deixar de informar em Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, no exercício fiscal de 2014, valores relativos a aquisição de mercadorias tributadas. Recapitulação da penalidade para o art. 77, X, “c”, item 3, da Lei 688/96, em consonância com art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 17/12/2015: R$ 451.841,72 \*R$ 148.404,62**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   1. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20152700100086**
9. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 910/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 076/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 144/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM GIAMS – NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – EXERCÍCIO DE 2010 – INSTITUTO DA DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária ao deixar de informar em Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, no exercício fiscal de 2010, valores relativos a aquisição de mercadorias escrituradas no LRE. Fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos antes da notificação ao sujeito passivo. Decadência. Reforma da decisão singular de parcial procedência para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício parcialmente provido e Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final dar parcial provimento ao de ofício e total provimento ao voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   1. *Presidente Julgador Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20152700100087**
9. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 931/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 075/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 145/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM GIAMS – NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – EXERCÍCIO DE 2010 – INSTITUTO DA DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária ao deixar de informar em Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, no exercício fiscal de 2010, valores relativos a saídas de mercadorias escrituradas no LRS. Fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos antes da notificação ao sujeito passivo. Decadência. Reforma da decisão singular de parcial procedência para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício parcialmente provido e Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final dar parcial provimento ao de Ofício e total provimento ao Voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2019
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   1. *Presidente Julgador Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20153000110278**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 856/16**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA.**
12. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
13. **RELATÓRIO : Nº 079/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 146/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM GIAMS EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – DOCUMENTOS DIVERSOS DA AUTUAÇÃO – NULIDADE** – Restou provado nos autos que o autor do feito se equivocou ao descrever no PAT infração de omissão de saídas em GIAM no exercício de 2013, e demonstrou relação de notas fiscais de aquisição de mercadorias como provas. Nulidade. Ressalvado ao fisco o refazimento de um novo feito fiscal. Mantida a decisão singular que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **nulidade do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2019
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
   1. *Presidente Julgador Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20122700200031**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 637/13**

**RECORRENTE : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 207/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 147/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRDADA DE MERCADORIAS DOCUMENTOS FISCAIS - OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Mantida a decisão monocrática de que julgou procedente o auto de infração, em razão da falta de registro de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias (LREM), no exercício de 2010. As planilhas onde constatam o trânsito da mercadoria estão às fls. 04 a 06 dos autos. Deve ser deduzido do crédito tributário o valor da multa recolhida conforme documento às fls. 57. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

**FATO GERADOR EM 05/06/2012: R$ 17.821,73 \*R$ 6.212,04**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2019

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20122700200032**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 633/13**

**RECORRENTE : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADOR– LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 208/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 148/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO ICMS – ENTRADA DE BRINDES E MATERIAL PROMOCIONAL - OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração, em razão da apropriação indevida de crédito de ICMS, oriundos de transferência de materiais promocionais e brindes para distribuição gratuita, conforme às fls. 06 a 16 dos autos. Deve ser deduzido do crédito tributário o valor da multa recolhida conforme documento às fls. 61. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

**FATO GERADOR EM 21/01/2014: R$ 9.071,92 \*R$ 4.177,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2019

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20122700200037**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 634/13**

**RECORRENTE : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : N.º 209/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 149/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO – PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração, em razão de efetivar a cobertura de caixa com integralização do capital social em dinheiro sem qualquer comprovação da origem do valor de R$ 29.700,00 (Vinte e nove mil setecentos reais), conforme às fls. 05 dos autos. Deve ser deduzido do crédito tributário o valor da multa recolhida conforme documento às fls. 58. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

**FATO GERADOR EM 02/07/2012: R$ 18.088,65 \*R$ 7.672,82**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2019

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112700100192**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 533/16**
6. **RECORRENTE : MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 054/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 150/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DE 235 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO) DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM 2008 – OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Ficou provado o não pagamento do ICMS, devido o sujeito passivo ter omitido na sua escrita fiscal dos livros de saída de 2008, 235 (duzentos e trinta e cinco) documentos fiscais. Manutenção da decisão monocrática de procedente em razão da omissão dos valores fiscais. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN, alterando o valor da multa em 15% do valor da operação ou da prestação. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.
12. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração**, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 01/12/2011: R$ 71.223,70 \*R$ 62.905,23**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Anaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112700100190**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 546/16**
6. **RECORRENTE : MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 055/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 151/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DE 100 (CEM) DOCUMENTOS FISCAIS EMITDOS EM 2007 – OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Ficou provado o não pagamento do ICMS, devido o sujeito passivo ter omitido na sua escrita fiscal dos livros de saída de 2007, 100 (cem) documentos fiscais. Manutenção da decisão monocrática de procedente em razão da omissão dos valores fiscais. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN, alterando o valor da multa em 15% do valor da operação ou da prestação. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração**, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 01/12/2011: R$ 62.885,33 \*R$ 55.896,65**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Anaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900101291**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 002/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 177/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 152/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST/MULTA – CONTRIBUINTE DE OUTRA UF - REMESSA DE VEÍCULOS NOVOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE RONDONIENSE – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – OCORRÊNCIA**

– Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária como descrito na peça basilar. Este determinou a base de cálculo do ICMS/ST nas operações indevidamente, haja vista que o Convênio ICMS nº 50/99, cláusula segunda, que autorizava condicionalmente a redução, foi prorrogado pelo Convênio ICMS 127/01, apenas até 31/03/2002. A redução era condicionada a que o destinatário tivesse Termo de Acordo com o Fisco, o que não tinha válido na data das operações em questão. Reforma da decisão singular de improcedente para procedente. Aplicada penalidade mais benéfica em consonância com art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedência** para **procedência do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 15/04/2012: R$ 25.506,25 \*R$ 19.384,75**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***
6. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
10. **PROCESSO : Nº 2012900102289**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 319/16**
12. **RECORRENTE : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**
13. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
14. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
15. **RELATÓRIO : Nº 529/167/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 153/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST/MULTA – CONTRIBUINTE DE OUTRA UF-REMESSA DE VEÍCULOS NOVOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE RONDONIENSE – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – OCORRÊNCIA**

– Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária como descrito na peça basilar. Este determinou a base de cálculo do ICMS/ST nas operações indevidamente, haja vista que o Convênio ICMS nº 50/99, Cláusula segunda, que autorizava condicionalmente a redução, foi prorrogado pelo Convênio ICMS 127/01, apenas até 31/03/2002, a redução era condicionada a que o destinatário tivesse Termo de Acordo com o Fisco, o que não tinha válido na data das operações em questão. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Aplicada penalidade mais benéfica em consonância com art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 08/07/2012: R$ 16.555,63 \*R$ 12.582,27**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20102900103010**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 616/13**

**RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR– LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 346/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 154/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL COMO SE ISENTAS FOSSE - INCIDÊNCIA DO ICMS - OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Mantida a decisão monocrática de procedente, em razão da operação de circulação de mercadoria (milho), através do DANFE nº 1951. Perda da isenção prevista no item 24, Anexo I, Tabela 2, do RICMS/RO em razão do descumprimento da Nota nº 07 do referido benefício. Deve ser deduzido do crédito tributário o valor da multa recolhida, conforme documentos às fls. 16 e 17 dos autos. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão dePrimeira Instância quejulgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

**FATO GERADOR EM 27/09/2010: R$ 837,90 \*R$ 249,90**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20102900103010**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 731/17**

**RECORRENTE : BÚSSOLA COM. DE MATERIAL PARA CONST. LTDA - ME.**

RETIRADO DE PAUTA – AGUARDANDO RETORNO DO AI ADITADO 20123000400264

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR– LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 101/18/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – DEIXAR DE CONSTITUIR DÉBITO DO IMPOSTO EM EQUIPAMENTO ECF DEVIDO ERRO NA TRIBUTAÇÃO - OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Mantida a decisão monocrática de procedente, em razão de operações indevidas consideradas como já tributadas por substituição tributária, as quais deixou o contribuinte de destacar o débito do ICMS incidente sobre a operação. As planilhas identificaram que os produtos vendidos são mercadorias tributadas pelo ICMS no regime normal de apuração e não alcançadas pela substituição tributária. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instânciaque julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATO GERADOR EM 27/09/2010: R$ 329.116,75**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102700100099**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 306/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : E. PEREIRA & CASTRO LTDA - EPP.**
8. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 451/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **ACÓRDÃO Nº 155/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – CONTRIBUINTE DESENQUADRADO DO SIMPLES NACIONAL POR IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NOS INCISOS V E VI DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO CGSN N° 04/2007 - LEVANTAMENTO DA CONTA GRÁFICA DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2010 – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não poderia optar pelo Regime Simplificado do Simples Nacional por ter sócia participante de outra empresa com capital superior a 10%, bem como participar da administração daquela. Havia obrigatoriedade de ser constituída pelo regime normal de pagamento do ICMS. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Aplicação de penalidade da Lei 3583/15, mais benigna ao sujeito passivo na forma do Art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**
3. **FATO GERADOR EM 17/12/2010: R$ 29.376,59 \*R$ 22.623,35**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900101882**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 177/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 315/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 156/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA ALCANÇADA PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar a autuação baseada na acusação fiscal de presunção de que o sujeito passivo promoveu a emissão de Nota Fiscal com erro da determinação da base de cálculo resultando em imposto a menor, em razão de que o sujeito passivo comprovou, anexando documentos pertinentes às fls.80 a 90 dos autos, que não usufrui do benefício fiscal junto ao fisco mato-grossense, previsto no Art. 7º, do Anexo VI do RICMS/MT; que fora utilizada a alíquota de 12% de forma correta, deduzido do valor da mercadoria, calculando o ICMS/ST retendo o valor devido, nos termos da legislação do Estado do Mato Grosso, seu domicílio tributário, conforme disciplina o Decreto 13.644/2008. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha e Roberto Valladão Almeida de Carvalho

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20092900101688**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 184/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 307/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 157/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – NOTAS FISCAIS - ERRO NA APURAÇÃO DO ICMS/ST - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO – INADIMISSIBILIDADE –** O Fisco acusa o sujeito passivo de promover a circulação de mercadorias contendo erro na apuração do ICMS/ST. No entanto deve ser modificada a decisão de primeira instância de nula para improcedente, por se constatar nos autos a duplicidade de lançamento, ocorrendo assim o *“bis in idem”,* conforme se pode observar dos documentos de fls. 59/60 do PAT. Reforma da decisão singular de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso oficial interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900101642**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 186/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 315/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 158/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA ALCANÇADA PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar a autuação baseada na acusação fiscal de presunção de que o sujeito passivo promoveu a emissão de Nota Fiscal com erro da determinação da base de cálculo resultando em imposto a menor, em razão de que o sujeito passivo comprovou, anexando documentos pertinentes às fls.35 a 43 dos autos, que não usufrui do benefício fiscal junto ao fisco mato-grossense, previsto no art. 7º, do Anexo VI do RICMS/MT, que fora utilizada a alíquota de 12% de forma correta, deduzido do valor da mercadoria, calculando o ICMS/ST retendo o valor devido, nos termos da legislação do Estado do Mato Grosso, seu domicílio tributário, conforme disciplina o Decreto 13.644/2008. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha e Roberto Valadão Almeida de Carvalho

TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900101643**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 188/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 314/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 159/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA ALCANÇADA PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar a autuação baseada na acusação fiscal de presunção de que o sujeito passivo promoveu a emissão de Nota Fiscal com erro da determinação da base de cálculo resultando em imposto a menor, em razão de que o sujeito passivo comprovou, anexando documentos pertinentes às fls.49 a 57 dos autos, que não usufrui do benefício fiscal junto ao fisco mato-grossense, previsto no art. 7º, do Anexo VI do RICMS/MT, que fora utilizada a alíquota de 12% de forma correta, deduzido do valor da mercadoria, calculando o ICMS/ST retendo o valor devido, nos termos da legislação do Estado do Mato Grosso, seu domicílio tributário, conforme disciplina o Decreto 13.644/2008. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900100984**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 187/15**
7. **RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 143/2017/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **ACÓRDÃO Nº 160/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                  : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO –- OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Estado de Mato Grosso com destino ao Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto, contrariando o art. 53, II, “d”, c/c art. 98, art. 5, § único do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 c/c Protocolo 28/93. O Protocolo 28/93, firmado entre os estados partes, assegura ao Estado de Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias, o que não ocorreu. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3.583/15 que alterou a multa aplicável a infração descrita na inicial de 150% do valor do imposto devido, para 90%, recapitulada para o Art. 77, IV, “a”, I, da Lei 688/86, conforme dispõe o artigo 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Voluntário Desprovido.



                       Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 23/03/2012: R$ 6.151,76 \*R$ 4.675,33**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112903700214**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 041/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CAIRÚ TRANSPORTES LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DECARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 047/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 161/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - POSTO FISCAL – TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA COM DOCUMENTO FISCAL COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial foi ilidida em razão de que o prazo do art. 298, do RICMS/RO não se aplica as empresas transportadoras que emitem CTE com a mesma data da nota fiscal das mercadorias transportadas. Inteligência do art. 300 do antigo RICMS/RO. Assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se da Decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2019

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 201229042000077**

**RECURSO                : VOLUNTÁRIO Nº 270/15**

**RECORRENTE        : JBS/SA.**

**RECORRIDA           : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR                : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO            : Nº 079/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 162/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EM**

**2012 -** Improcedente é o auto de infração cuja acusação fiscal é a falta de recolhimento antecipadamente à operação de saída de carne bovina, quando a empresa que realizou a operação era detentora de incentivo tributário de dilação de prazo para o pagamento do ICMS no 15º (décimo quinto) dia subsequente ao da ocorrência da operação, Ato nº 001/2012/Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER de 02/04/2012. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Efrain de Oliveira Grano e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20122904200080**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 299/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : JBS/SA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 051/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 163/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO SOBRE SAÍDA INTERESTADUAL DE CARNE BOVINA – EMPRESA DETENTORA DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURO DESPROVIDO -** Improcedente é o auto de infração cuja acusação fiscal é a falta de recolhimento antecipadamente à operação de saída de carne bovina, quando a empresa que realizou a operação era detentora de incentivo tributário de dilação de prazo para o pagamento do ICMS no 15º (décimo quinto) dia subsequente ao da ocorrência da operação, Ato nº 001/2012/Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER de 02/04/2012. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou  **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Efrain de Oliveira Grano e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20122904200083**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 057/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : JBS/SA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 029/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 164/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EM**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO SOBRE SAÍDA INTERESTADUAL DE CARNE BOVINA – EMPRESA DETENTORA DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURO DESPROVIDO -** Improcedente é o auto de infração cuja acusação fiscal é a falta de recolhimento antecipadamente à operação de saída de carne bovina, quando a empresa que realizou a operação era detentora de incentivo tributário de dilação de prazo para o pagamento do ICMS no 15º (décimo quinto) dia subsequente ao da ocorrência da operação, Ato nº 001/2012/Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER de 02/04/2012. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Efrain de Oliveira Grano e Antônio Rocha Guedes

            TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20122904200139**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 061/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : JBS/SA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 034/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 165/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EM**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO SOBRE SAÍDA INTERESTADUAL DE CARNE BOVINA – EMPRESA DETENTORA DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURO DESPROVIDO -** Improcedente é o auto de infração cuja acusação fiscal é a falta de recolhimento antecipadamente à operação de saída de carne bovina, quando a empresa que realizou a operação era detentora de incentivo tributário de dilação de prazo para o pagamento do ICMS no 15º (décimo quinto) dia subsequente ao da ocorrência da operação, Ato nº 001/2012/Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia –CONDER de 02/04/2012. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Efrain de Oliveira Grano e Antônio Rocha Guedes

            TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
5. **PROCESSO : Nº 20122904200084**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 066/16**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : JBS/SA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 030/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 166/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO SOBRE SAÍDA INTERESTADUAL DE CARNE BOVINA – EMPRESA DETENTORA DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURO DESPROVIDO -** Improcedente é o auto de infração cuja acusação fiscal é a falta de recolhimento antecipadamente à operação de saída de carne bovina, quando a empresa que realizou a operação era detentora de incentivo tributário de dilação de prazo para o pagamento do ICMS no 15º (décimo quinto) dia subsequente ao da ocorrência da operação, Ato nº 001/2012/Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER de 02/04/2012. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Efrain de Oliveira Grano e Antônio Rocha Guedes.
4. TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900311145**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 081/18**
6. **RECORRENTE : JBS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 291/18/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 167/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – PREÇO INFERIOR À PAUTA FISCAL - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de sebo bovino, adotou preço inferior ao estipulado em Pauta Fiscal, em desobediência ao Art. 16, II, b; c/c art. 26 do RICMS aprovado p/ Decreto nº 8321/98 c/c Pauta de Prod. Result. Do Abate de Gado vigente a época dos fatos, evidenciando existência de diferença de imposto a recolher. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, para o art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Efrain de Oliveira Grano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 12/05/2012: R$ 7.210,50 \* R$ 6.088,86**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152800100518 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142900101447**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 328/18**

**RECORRENTE : JBS S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 313/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 168/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM INCORREÇÕES – PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO –** As multas pelo descumprimento de obrigação tributária acessória estão previstas na legislação específica e, como tais, devem ser aplicadas. A emissão de notas fiscais contendo omissões e incorreções constitui-se infração a legislação tributária. Ao emitir as DANFEs nº 42518, 45519, 41520, 41521, 41522, 41523, 41524 e 41525 o sujeito passivo fez constar no Campo “Informações Complementares” dispositivo legal do RICMS/MA, portanto, impõe-se ao contribuinte a penalidade prevista no artigo 79, V, da Lei 688/96. Recapitulação da penalidade aplicada para o art. 77, § 1º, III da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Efrain de Oliveira Grano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 06/12/2004: R$ 4.418,40**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900302070**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 338/18**
6. **RECORRENTE : JBS S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 314/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 169/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **EMENTA : ICMS - EXPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Na fase recursal o contribuinte não apresentou documentos probantes da efetiva exportação das mercadorias constantes da nota fiscal eletrônica 60574, emitida em 18/10/2012, cuja operação consta de simples remessa para suposto armazém alfandegado, para posterior exportação, segundo informado pelo contribuinte. No entanto não consta dos autos comprovantes da efetiva exportação, impondo-se a cobrança do imposto e multa aplicável. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015, que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “b”, item “3”, da pré citada lei. Recurso Voluntário Improvido. Decisão unânime.
12. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3583/2015, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida Carvalho, Efrain de Oliveira Grano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE.**

1. **R$ 75.760,03 \* R$ 57.577,62**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
5. **PROCESSO : Nº 20142900101178**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 640/17**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : JBS/SA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 290/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 170/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO SOBRE SAÍDA INTERESTADUAL DE CARNE BOVINA – EMPRESA DETENTORA DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURO DESPROVIDO -** Improcedente é o auto de infração cuja acusação fiscal é a falta de recolhimento antecipadamente à operação de saída de carne bovina, quando a empresa que realizou a operação era detentora de incentivo tributário de dilação de prazo para o pagamento do ICMS no 15º (décimo quinto) dia subsequente ao da ocorrência da operação, Ato nº 001/2012/Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER de 02/04/2012. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Efrain de Oliveira Grano e Antônio Rocha Guedes.
4. TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142700600004**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 777/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
8. **INTERESSADA : IND. COM. IMP. E EXP. DE CEREAIS GALÉS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO.**
10. **RELATÓRIO : Nº. 453/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 171/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – CRÉDITO FICTÍCIO SOBRE SIMULADAS OPERAÇÕES DE RECEBIMENTO DE ÓLEO DIESEL – REMETENTE ADQUIRIU AS MERCADORIAS DE OUTRA EMPRESA PARTICIPANTE DA TRIANGULAÇÃO, A QUAL NÃO ADQUIRIU O COMBUSÍVEL CONFORME CONTROLE REGULAMENTADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – NFEs COM DESTAQUE INDEVIDO DE ICMS HAJA VISTA TODO COMBUSTÍVEL QUE ENTRA NESTE ESTADO TER O ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO AS DEMAIS OPERAÇÕES INTERNAS SEM GRAVAME DO IMPOSTO – DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - OCORRÊNCIA**

– Restou provado nos autos que foram lavrados dois autos de infração sobre o mesmo fato gerador, sobre os mesmos documentos fiscais, no mesmo período referente aos meses de maio e junho de 2012. O próprio autor do feito, às fls. 172 dos autos, pede o arquivamento deste, haja vista coincidir com o auto de infração nº 20123000600317 que já foi julgado procedente e já está inscrito em Dívida Ativa. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Efrain de Oliveira Grano**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20153000109646**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 361/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

1. **INTERESSADA : PANIFICADORA NORDESTE LTDA – EPP**
2. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 057/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 172/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE MANTER EM BOA GUARDA REDUÇÕES “Z” E MAPA RESUMO DO ECF DO EXERCÍCIO DE 2012 – OCORRÊNCIA -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de apresentar e de manter em boa guarda as reduções “Z”, conforme intimação de fl. 138, bem como deixou de apresentar o Mapa Resumo do ECF do período de 2012. Revista a forma de cálculo da penalidade, pois ela não é diária ou mensal, e sim por evento. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração, que recapitulou a penalidade para o art. 77, X, “r”, da Lei 688/96. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 30/03/2015: R$ 2.021.418,00 \*R$ 5.523,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000209695**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 358/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : TRIÂNGULO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 056/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 173/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD/SPED A QUE ESTAVA OBRIGADO NÃO GERANDO ARQUIVO DIGITAL - OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE –** Restou provado “*in casu”* que o sujeito passivo gerou arquivo digital sem nenhuma nota fiscal. Alteração da penalidade de 02 (duas) UPFS por documento não escriturado para 10 (dez) UPFS por período, tendo em vista que houve somente divergência de informação entre a GIAM e os arquivos SPED, visto que as Notas Fiscais não incluídas no SPED foram declaradas em GIAM. Aplicação da penalidade menos gravosa, na forma do art. 108, da Lei 688/96, recapitulado para o art. 77, XII, “f”, da pré-citada Lei. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 18/08/2015: R$ 1.049.701,38 \*R$ 6.627,60**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109873**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 009/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : YACHT CENTER GROUP COMÉRCIO E IMP. LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARD MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 199/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 174/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS/MULTA – UTILIZAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO PROVIDO -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo se utilizou indevidamente de crédito tributário no sistema eletrônico EFD, conforme fls.10, relatório fiscal fls.07, não podendo ser aplicada a redução de 85% do Termo de Acordo, pois o contribuinte não cumpriu os requisitos do artigo 2º, da Lei nº 1473/2005. Pedido de Retificação de Julgado Provido uma vez constatada a existência da DFE. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, alterando de 150% do valor do imposto para 90% do valor do imposto apurado a menor. Reforma da decisão de segunda instância de nula para procedente. Pedido de Retificação de Jugado Provido. Decisão Unânime.
14. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de segunda instância de **nulo** para**procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 205.938,32 \*R$ 162.729,33**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109876**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 008/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : YACHT CENTER GROUP COMÉRCIO E IMP. LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARD MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 198/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    * 1. **ACÓRDÃO Nº 175/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE INCLUIR O IPI NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO PROVIDO –** A autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo não incluiu o IPI na base de cálculo do imposto nas referidas notas fiscais eletrônicas, deverá prosperar, pois os destinatários não são contribuintes do ICMS, devendo o IPI compor a base de cálculo. Pedido de Retificação de Julgado Provido uma vez constatada a existência da DFE. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, alterando de 150% do valor do imposto para 90% do valor do imposto apurado a menor. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.
12. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de segunda instância de **nulo** para**procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 889.767,55 \* R$ 685.996,28**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO :Nº 20153000109886**

1. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 029/18**
2. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
3. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
4. **INTERESSADA : YACHT CENTER GROUP COMÉRCIO E IMP. LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR - LEONARD MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 363/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 176/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA                  :ICMS/MULTA – UTILIZAR-SE INDEVIDAMENTE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO PROVIDO –** Comprovada a utilização vedada da redução da base de cálculo prevista na Tabela I, Anexo II, item 20 do RICMS/RO, visto serem as mercadorias de origem estrangeira, conforme Nota 3.Pedido de Retificação de Julgado Provido uma vez constatada a existência da DFE. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que recapitulou a penalidade para o art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, alterando de 150% do valor do imposto para 90% do valor do imposto apurado a menor. Reforma da decisão de segunda instância de nula para procedente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

             Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de segunda instância de **nulo**para**procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 2.696.067,78 \*R$ 2.080.214,76**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000400251**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 029/17**
6. **RECORRENTE : CEREALISTA CAMILA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº. 446/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 177/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL JÁ UTILIZADO NO CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão “a quo” que julgou procedente a ação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2012, apropriou-se indevidamente de crédito fiscal proveniente das aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária (farinha de trigo), conforme notas fiscais relacionadas, cujo aproveitamento de crédito contraria o art. 41, VII, § 1º, item 3, do RICMS/RO. Admitida a redução da multa de 150% para 90% do valor do imposto, alteração dada pela Lei 3583/2015, para o art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96, em consonância com o princípio da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão de Segunda Instância que julgou procedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATOR GERADOR EM 10/07/2013: R$ 1.237.279,08 \*R$ 952.411,53**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2019.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
7. *Presidente Julgador/Relator*
8. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
9. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
10. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
11. **PROCESSO : Nº 20112900400159**
12. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1123/14**
13. **RECORRENTE : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA.**
14. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
15. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
16. **RELATÓRIO : Nº 051/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
17. **ACÓRDÃO Nº 178/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
18. **EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete, em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, que recapitulou para o art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 27/09/2011: R$ 1.810,97 \*R$ 1.376,34**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Anaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900400163**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1122/14**
6. **RECORRENTE : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 048/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 179/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, que recapitulou para o art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 02/10/2011: R$ 6.094,15 \*R$ 4.631,55**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Anaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900400176**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1120/14**
6. **RECORRENTE : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 049/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 180/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, que recapitulou para o art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 25/10/2011: R$ 1.761,38 \*R$ 1.338,65**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Anaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900400153**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 1026/2014**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 050/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 181/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – POSTO FISCAL - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - AUSÊNCIA DE DFE – NULIDADE PROCESSUAL -** Deve ser declarada a nulidade processual no que tange o procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos a ausência de DFE, incorrendo assim no impedimento dos autuantes, conforme dispõe o artigo 65, V, da Lei 688/96, pré-requisito indispensável para a prática da ação fiscal, considerando não se tratar de flagrante infracional, conforme se observa o carimbo do fisco plantonista aposto nas notas fiscais em confronto com a data da lavratura do Auto de Infração. Reforma da decisão monocrática de improcedente para nula em atendimento ao princípio da legalidade processual. Ressalvado ao fisco o refazimento de um novo feito fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **improcedência** para **nulidade do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Anaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100513**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 166/18**
6. **RECORRENTE : VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 321/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 182/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE – INOCORRÊNCIA** – Comprovado pelo sujeito passivo nas fls. 76 a 78 dos autos que a prestação de serviço de provedor de acesso não foi destacado o ICMS por que foram prestados em separado e independente do serviço de comunicação prestado pela empresa VCB Comunicações S.A, tendo esta destacado o ICMS correspondente pelos serviços de comunicação prestados. Ademais, na forma prevista na Súmula n.º 334 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet”. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, para improcedente. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros **do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
3. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20142700100143**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 682/17**
5. **RECORRENTE : VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA.**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
8. **RELATÓRIO : Nº 300/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 183/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE - INOCORRÊNCIA –** Comprovado pelo sujeito passivo às fls. 126 a 136 dos autos que a prestação de serviço de acesso não foi destacado o ICMS por que foram prestados em separado e independente do serviço de comunicação prestado pela empresa VCB Comunicações S.A, tendo esta destacado o ICMS pelos serviços de comunicação prestados. Ademais, na forma da Súmula n.º 334 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet”. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão singular que julgou procedente o auto de infração, para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
3. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20162700100480**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 122/18**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **INTERESSADA : VCB COMUNICAÇÕES S/A.**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 401/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 184/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TELECOMUNICAÇÃO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** O benefício da redução da base de cálculo previsto no Anexo II, Tabela I, item 25, do RICMS/RO – Decreto nº 8321/98, em sua nota 1, veda o aproveitamento de outros créditos fiscais relativos apenas ao serviço de TV por assinatura. O serviço de plano de dados para acesso à Internet não possui redução da base de cálculo aplicando-se ao mesmo a apuração na conta gráfica, segundo a não cumulatividade do ICMS. Correto, portanto, o procedimento de apropriação do crédito fiscal relativo à contratação do serviço de link de acesso à internet de terceiros, quando o serviço de internet é tributado integralmente, conforme comprovam contratos e as faturas anexadas nas fls. 81 a 119. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antonio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
3. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20112800300009**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0419/2014**
5. **RECORRENTE : S. M. RIBEIRO FO U15.**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
8. **RELATÓRIO : Nº 100/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 185/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **EMENTA : ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo é um mero despachante, isto é, um prestador de serviços, não necessitando possuir inscrição estadual. Reformada a decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900301111**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 706/2013**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : S M RIBEIRO PIRES DA FONSECA U15.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 098/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 186/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo é um mero despachante, isto é, um prestador de serviços, não necessitando possuir inscrição estadual. Reformada a decisão monocrática que julgou nula para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedente** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900102554**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 786/14**
6. **RECORRENTE : D. D. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 087/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 187/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado em diligência, autos de números 20112900102554, que o contribuinte não exerce atividade comercial. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900101528**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 856/2014**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : D. D. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 086/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 188/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado em diligência que o contribuinte não exerce atividade comercial. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. .

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **improcedente** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20133000600495**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 103/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS SAPUCAIA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 217/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 189/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – INOCORRÊNCIA –**O Sujeito Passivo trouxe as notas fiscais que acobertaram a venda de madeiras discriminadas nos DOFs (mesmos produtos e destinatários), mesmo que emitidas por sua filial, com CNPJ distinto da matriz. Obediência ao Parecer 963/2010/GETRI/CRE/SEFIN. Manutenção da decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão pelo Voto de Qualidade do Sr. Presidente.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, pelo voto de qualidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb (voto pela procedência), Fabiano Emanuel Fernandes Caetano (acompanha voto do Julgador Relator), Roberto Valladão A. de Carvalho (voto divergente pela improcedência) e Antônio Rocha Guedes (acompanha voto divergente).

            TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142700100134**
5. **RECURSO : OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 731/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ABSOLUTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

1. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
2. **RELATÓRIO : Nº 121/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 190/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS POR FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA - DESPESAS A DESCOBERTA DE CAIXA – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Reforma da decisão monocrática de nula para procedente, razão está pela auditoria do fisco que foi constatada através do levantamento fiscal da conta caixa, cotejamento de débito e crédito, confirmando a existência de saldo credor contábil. Deve ser deduzido do crédito tributário o valor da multa recolhida, conforme documentos às fls.1612 dos autos. Caracterizada a confissão da dívida. Recurso Voluntário Desprovido e Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento e dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **procedente o auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão A. de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 351.618,31 \*R$ 166.736,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

2. TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20102900103950**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 127/15**
10. **RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
13. **RELATÓRIO : Nº 010/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº 191/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, e em seu art. 1º-A, incisos I e II, convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo, nas condições especificadas. Razão pela qual não deve prevalecer a presente autuação. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
16. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.
17. TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103806**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 032/16**
6. **RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 055/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 192/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, e em seu art. 1º-A, incisos I e II, convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo, nas condições especificadas. Razão pela qual não deve prevalecer a presente autuação. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
13. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.
14. TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103850**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 829/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº. 003/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 193/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, e lem seu art. 1º-A, incisos I e II, convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo, nas condições especificadas. Razão pela qual não deve prevalecer a presente autuação. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.
13. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.
14. TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142800300009**
5. **RECURSO : RECURSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 113/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PRIMON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 095/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 194/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – UTILIZAR NOTA FISCAL MODELO 1 QUANDO ESTAVA OBRIGADO A NOTA FISCAL ELETRÔNICA - CONTRIBUINTE DO PARANÁ – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o fisco rondoniense elegeu incorretamente o Sujeito Passivo. No caso concreto, deveria ser acostado no auto de infração, o transportador das mercadorias. Reforma da decisão “a quo” de improcedente para nula. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de representação interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **nulo** **o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900300427**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 282/2014**
6. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 096/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 195/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL PRÓPRIA - OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇAO PROCEDENTE -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias interestadual sem emissão de documentação fiscal própria, comprovado pelos documentos acostados com a relação das mercadorias encontradas no veículo de transporte de cargas, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie, recapitulando a multa para o art. 77, VII, “e”, item 2, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a autuação**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 15/04/2011: R$ 3.756,30 \*R$ 2.240,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Anaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162702800025**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 737/17**
6. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 107/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 196/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS ORIUNDO DO ATIVO PERMANENTE – OCORRÊNCIA –** O fisco apurou que o contribuinte utilizou das operações isentas e não tributadas do ICMS do Estado do Mato Grosso para aproveitamento de crédito no Estado de Rondônia, sendo entes tributantes diferentes com competência relativa aos seus respectivos territórios. Caracterizado erro na apuração do índice do crédito do CIAP permitido. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

* + - * 1. 0,

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão A. de Carvalho, por ter sido julgador na instância prima.

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**\* R$ 1.643.872,93**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20162700400007**
8. **RECURSO : OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 584/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PIARARA TRANSP. LTDA.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 536/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 197/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS A MAIOR QUE O DEVIDO – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Caracterizado o estorno de débito indevido uma vez que não houve a comprovação do pagamento antecipado do ICMS incidente sobre o transporte. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do cometimento do ilícito tributário, haja vista que os CTEs do mês de junho foram emitidos em substituição a outros CTEs, sendo o valor menor que os atuais, subsistindo uma diferença no valor de R$ 472,82, que foi ajustada. Recursos Voluntário e de Ofício Desprovidos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão A. de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **R$ 115.663,96 \*R$ 114.619,42**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
6. TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2019.
7. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
8. *Presidente Julgador/Relator*

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA** 2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS** 3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE** 4. **PROCESSO : Nº 20082900100374** 5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1543/08** 6. **RECORRENTE : AGROSSILVICULTORES DO PROJ. REC. RODOVIA BR 364** 7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** 8. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES** 9. **RELATÓRIO : Nº 302/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** 10. **ACÓRDÃO Nº 198/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** 11. **EMENTA :ICMS – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – OCORRÊNCIA** **–** O Fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente à operação constante das Notas Fiscais nºs 3.425 e 3.443, por não apresentar comprovante de pagamento antecipado do imposto, em desobediência ao que prevê o art. 53, II, “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. No entanto, consta dos autos o recolhimento do imposto às fls. 42 e pagamento da multa às fls.81 dos autos. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, contudo deve ser declarado extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** contudo deve ser declarado extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. No entanto deve ser extinto o crédito tributário pelo pagamento. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antonio Rocha Guedes, Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.   1. TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2019.  |  |  | | --- | --- | | **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antonio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* | |  | | | **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**  **PROCESSO : Nº 20092900100555**  **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 046/14**  **RECORRENTE : CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA.**  **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**  **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**  **RELATÓRIO : Nº. 095/07/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**  **ACÓRDÃO Nº 199/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**  **EMENTA : ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – TRÂNSITO DE MERCADORIAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA – TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTO – SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO – PRESUNÇÃO DO FISCO ESTADUAL –** Improcedente é a autuação fiscal baseada na simulação de operação quando, da passagem pelo Posto Fiscal, as mercadorias estavam acobertadas com as notas fiscais nºs 303653, 303686, 303687, 303688, 303689, 303690, 303691, 303692 e 303693, não estando evidenciadas causas de inidoneidade das mesmas. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.  Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de procedente para improcedente, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.  TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2019. Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes *Presidente Julgador/ Relator* | |  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA** 2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS** 3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE** 4. **PROCESSO : Nº 20153000110325** 5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 853/16** 6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** 7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**    * + 1. **INTERESSADA : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.** 8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO** 9. **RELATÓRIO : Nº 053/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** 10. **ACÓRDÃO Nº 200/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**   **EMENTA : ICMS – FALTA DO RECOLHER O ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO DECLARADAS EM GIAM NO EXERCÍCIO DE 2011 – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “i*n casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, provado que, por si só, a falta de lançamento de notas fiscais de saídas não gera tributo a recolher. O sujeito passivo trouxe farta documentação comprovando a correta escrituração e que no exercício fiscal de 2011 tinha crédito para cobrir o saldo devedor em estrito respeito ao Princípio da Não-Cumulatividade. Sucede, então que a não há materialidade do fato imputado afastando a presunção legal do art. 72 da Lei 688/96. Duplicidade de autuação do mesmo período através do Auto de Infração nº 20153000110199. Manutenção da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Conhecido e Improvido. Decisão Unânime.  Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.   1. TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2019.   **Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA** 2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS** 3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE** 4. **PROCESSO : Nº. 20153000110199** 5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 906/16**   **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.**   1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** 2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO** 3. **RELATÓRIO : Nº 052/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**   **ACÓRDÃO Nº 201/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**  **EMENTA :MULTA ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM GIAM DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – EMISSÃO DE GIAM SEM MOVIMENTO – OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu os DANFES, fls. 13/14 sem registrar a operação na sua GIAM do ano de 2011. Alteração da penalidade para o art. 77, XII, “f”, pelo Julgador Singular em estrita observância à Legislação Tributária do art. 108 da Lei 688/96. Uma vez que não resultou em falta de recolhimento do imposto. Manutenção da decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão Unânime.   1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.   **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**   1. **FATOR GERADOR EM 23/11/2015: R$ 3.103.578,32 \*R$ 5.160,00** 2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.** 3. TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2019.   **Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA** 2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS** 3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE** 4. **PROCESSO : Nº 20112700100031** 5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 795/14** 6. **RECORRENTE : ITAUTINGA AGROINDUSTRIAL S/A.** 7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**   **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**   1. **RELATÓRIO : Nº 358/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** 2. **ACÓRDÃO Nº 202/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** 3. **EMENTA : ICMS – CIMENTO – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA AS ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadoria (cimento) para a Área de Livre Comercio, relativo ao exercício de 2007, consequentemente deixou de efetuar o estorno devido do crédito fiscal apropriado, violando assim dispositivo de norma tributária estadual que apenas permite a manutenção do crédito para estabelecimentos industriais. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN, alterando o valor da multa de 150% para 90% do valor do imposto não pago. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime. 4. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb. 5. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.** 6. **R$ 21.553,19 \*R$ 17.224,66**   **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**   1. TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2019. | | |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Leonardo Martins Gorayeb**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112700100038**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 798/14**
6. **RECORRENTE : ITAUTINGA AGROINSDUSTRIAL S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

1. **RELATÓRIO : Nº 058/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
2. **ACÓRDÃO Nº 203/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
3. **EMENTA : ICMS – NOTA FISCAL SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO – NÃO RECOLHIMENTO - OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que o sujeito passivo realizou operações de vendas tributadas sem o destaque do ICMS devido, deixando de recolher o valor do imposto. Deve ser deduzido o valor pago, referente ao imposto. Aplicação da retroatividade benéfica da Lei, sendo a nova penalidade aplicada a prevista no art. 77, VII, “e-4”, da Lei 688/96. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
4. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
5. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
6. **R$ 68.195,95 \*R$ 17.984,64**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Leonardo Martins Gorayeb**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162906700219**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 667/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONT. DE AUTOM. LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 286/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
2. **ACÓRDÃO Nº 204/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
3. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo remeteu veículos automotores para contribuinte rondoniense, desconsiderando a alteração da alíquota de 17 para 17,5% no cálculo do imposto, contrariando o art. 78, I; art. 98-A; art. 690 e anexo V, tabela XXVI, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98, art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 688/96. Entretanto, observa-se que foi adotada redução alíquota de 12% nas operações constantes das notas fiscais relacionadas, com amparo no item 15, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO, em consonância com a Lei 1064/2002 e o Convênio ICMS 52/95. Portanto, não há diferença de imposto a recolher. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
4. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.
5. TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162906700115**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 673/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONT. DE AUTOM. LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 286/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
2. **ACÓRDÃO Nº 205/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
3. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo remeteu veículos automotores para contribuinte rondoniense, desconsiderando a alteração da alíquota de 17 para 17,5% no cálculo do imposto, contrariando o art. 78, I; art. 98-A; art. 690 e anexo V, tabela XXVI, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98, art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 688/96. Entretanto, observa-se que foi adotada redução alíquota de 12% nas operações constantes das notas fiscais relacionadas, com amparo no item 15, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO, em consonância com a Lei 1064/2002 e o Convênio ICMS 52/95. Portanto, não há diferença de imposto a recolher. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
4. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.
5. TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162906700260**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 675/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONT. DE AUTOM. LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 286/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
2. **ACÓRDÃO Nº 206/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
3. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo remeteu veículos automotores para contribuinte rondoniense, desconsiderando a alteração da alíquota de 17 para 17,5% no cálculo do imposto, contrariando o art. 78, I; art. 98-A; art. 690 e anexo V, tabela XXVI, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98, art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 688/96. Entretanto, observa-se que foi adotada redução alíquota de 12% nas operações constantes das notas fiscais relacionadas, com amparo no item 15, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO, em consonância com a Lei 1064/2002 e o Convênio ICMS 52/95. Portanto, não há diferença de imposto a recolher. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
4. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.
5. TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20152700100105**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 813/16**

**RECORRENTE : CLARO S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

1. **RELATÓRIO : Nº 043/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
2. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
3. **EMENTA : ICMS – LANÇAMENTO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APURAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS SOBRE ATIVO PERMANENTE – CIAP – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo se apropriou de valor a maior de que teria direito. O sujeito passivo não demonstrou que os cálculos do CIAP no Bloco G do SPED Fiscal do exercício de 2013 estavam corretos. Não foram respeitadas as condições estabelecidas no art. 37, do RICMS/RO para utilizar o crédito do ICMS na aquisição do ativo imobilizado. Infração fiscal não ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA À GEFIS**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
5. TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho

##### Presidente Julgador/Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20142700400046**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 783/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

1. **RELATÓRIO : Nº 601/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
2. **ACÓRDÃO Nº 207/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
3. **EMENTA : ICMS/ST – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – APROPRIAÇÃO RELATIVA A OPERAÇÕES RECEBIDAS DE CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial não ocorreu. Assim sucede a negativa da materialidade da imputação. A autuada juntou Processo de Homologação de Crédito junto a Receita Estadual, deferido. O documento fiscal emitido pela autuada surtiu seus efeitos seguindo com a mercadoria ao destinatário. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
4. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.
5. TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho

##### Presidente Julgador/Relator

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20132700100019**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 934/16**

**RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 136/17/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 208/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS –- TELECOMUNICAÇÃO - APROPRIAÇÃO DE IMPOSTO RELATIVO À ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, porém esta matéria foi apreciado em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.201.635/MG - 12/06/2013, no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, entendeu que, energia elétrica consumida pelas prestadoras de serviço de telecomunicação, fazem jus ao creditamento do ICMS, possibilidade dada pelo artigo 33, II, ”b”, da Lei Complementar nº 87/96, sendo equiparada à indústria básica para todos efeitos legais, artigo 1º do Decreto 640/62. Ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20132700100016**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 935/16**

**RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 135/17/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 209/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS –- TELECOMUNICAÇÃO - APROPRIAÇÃO DE IMPOSTO RELATIVO À ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, porém esta matéria foi apreciado em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.201.635/MG - 12/06/2013, no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, entendeu que, energia elétrica consumida pelas prestadoras de serviço de telecomunicação, fazem jus ao creditamento do ICMS, possibilidade dada pelo artigo 33, II, ”b”, da Lei Complementar nº 87/96, sendo equiparada à indústria básica para todos efeitos legais, artigo 1º do Decreto 640/62. Ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20132700100018**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 188/16**

**RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 215/17/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 210/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS –- TELECOMUNICAÇÃO - APROPRIAÇÃO DE IMPOSTO RELATIVO À ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, porém esta matéria foi apreciado em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.201.635/MG - 12/06/2013, no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, entendeu que, energia elétrica consumida pelas prestadoras de serviço de telecomunicação, fazem jus ao creditamento do ICMS, possibilidade dada pelo artigo 33, II, ”b”, da Lei Complementar nº 87/96, sendo equiparada à indústria básica para todos efeitos legais, artigo 1º do Decreto 640/62. Ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000100045**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 455/15**

**RERCORRENTE :** **R & C EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EP**P.

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 052/2016/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 211/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA                  : ICMS – ESTABELECIMENTO IRREGULAR – CONSTATAÇÃO DE ESTOQUE E VENDA DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO NÃO CADASTRADO NO CAD/ICMS/RO –– OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo mantinha mercadorias e promovia a comercialização em local não cadastrado no CAD/ICMS, contrariando a Legislação Tributária Estadual, inteligência do art. 117, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 8321/98. O Fisco considerou que as mercadorias existentes, fls. 05 e 06 dos autos, estavam em situação irregular, enquadradas como desacobertadas de documentação fiscal própria, razão da cobrança do imposto e aplicação de multa. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração. Contudo deve ser adotada a Lei 3583/15, que alterou a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme recapitulação dada pelo art. 77, VII, item 4, da Lei 688/96, em consonância com retroatividade benéfica da norma, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 02/05/2011: R$ R$ 38.174,44 \*R$ 22.770,72**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000100046**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 456/15**
6. **RECORRENTE : R & C EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 053/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 212/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : MULTA – NÃO UTILIZAR O EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado, por estar provado que não existia no local fiscalizado equipamento emissor de cupom fiscal ECF autorizado, de utilização obrigatória, como prevê o art. 491-A, § 7º, do RICMS/RO. Consta a apreensão de equipamento similar não autorizado, fls. 44 dos autos. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 02/05/2011: R$ 4.443,00**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152700400002**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 577/16**
6. **RECORRENTE : WABE – MAX CAFÉ COM. IMP. EXP. CAFÉ E CEREAIS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 044/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 213/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL COM ESTORNO DE DÉBITOS – OCORRÊNCIA –** Restou provado “i*n casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo em sua defesa apresenta determinadas informações ao fisco com valores diferentes ao questionado no PAT, pois foram confrontados com as transmissões apresentadas no banco de dados da SEFIN e foram comprovados estornos de valores superiores ao próprio débito informado no período. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, recapitulando para o art. 77, V, “a-1”, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN, alterando o valor da multa de 150% para 90% do valor do imposto. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 27/04/2015: R$ 361.438,09 \*R$ 287.925,26**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153006200037**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 734/16**
6. **RECORRENTE : NORTEFLORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLDÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 042/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 214/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações de aquisições de mercadorias vindas de outros Estados, apurado através do levantamento fiscal específico, logo, impõe-se ao mesmo o recolhimento do imposto devido acrescido das sanções previstas para espécie. Inteligência do artigo 77, IV, “b”, da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Revisado o crédito tributário, em função do advento da Lei 3.583/2015, que alterou a penalidade para a espécie de 150% do valor do imposto para 90%, prevista no art. 77, IV, “a”, item “1”, da mesma Lei, observando o princípio da retroatividade benéfica, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
12. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 06/05/2015: R$ 273.120,48 \*R$ 214.580,56**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082700200082**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 545/13**
6. **RECORRENTE : ALTAFIM E RUIZ LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 88/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 215/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** O Fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente a operação constante da Nota Fiscal nº 1890, pois não apresentou o comprovante de pagamento, em desobediência ao que prevê o art. 53, II, “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. No entanto, com a superveniência da Lei nº 3.583/15, que alterou a penalidade para a espécie de 150% para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário para o art. 77, VI, “b”, item 2, da Lei nº 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, previsto no art.106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$14.430,93 \*R$ 6.468,93**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20083000200246**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 546/13**

**RECORRENTE : ALTAFIM E RUIZ LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 86/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 216/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM LIVRO PRÓPRIO - OCORRÊNCIA** – Deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de aquisição, impõe-se ao contribuinte a multa prevista para espécie. Inteligência do art. 173, § 1º, art. 310 e art. 853 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Admitida a aplicação de penalidade mais adequada ao caso; no entanto, com a superveniência da Lei nº 3.583/15, que alterou a penalidade para a espécie de 40% para 20% do valor da operação, como prevê o art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 7.761,84 \*R$ 3.980,92**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900400112**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 466/16.**

**RECORRENTE : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 138/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 217/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE CARNE BOVINA COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PAUTA DE PREÇO MÍNIMO - OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão da saída de mercadoria através da Nota Fiscal nº 18058, emitida em 04/07/2012, onde ficou configurado valor inferior ao que efetivamente corresponde a operação, conforme a Pauta Fiscal de Preço Mínimo de Pecuária e o comando emergente do artigo 26, §4º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77,VII, “g-2”, da pré citada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 4.317,25 \*R$ 2.656,77**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900400154**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1121/14**
6. **RECORRENTE : DISTRIBOI IND. COM E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 029/18/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 218/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, constante das Fiscais nºs 10735 a 10737, fls. 04 a 05 dos autos, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa a Lei 3.583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 20/09/2011: R$ 1.952,08 \*R$ 1.483,60**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900400020**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 068/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DISTRIBOI IND. E COM. E TRANSP. DE CARNES BOVINA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 145/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 219/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE CARNE BOVINA COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PAUTA DE PREÇO MÍNIMO - OCORRÊNCIA –** Improcedente é o crédito tributário exigido através de Auto de Infração baseado no pressuposto de que o sujeito passivo promovia a saída de mercadorias acompanhadas das notas fiscais nºs 16622, 16624, 16795 e 16189, contendo erro na determinação da base de cálculo do imposto, sem a devida comprovação. Acusa o fisco que foi adotado preço menor que o da Pauta Fiscal, sem apresentar demonstrativos da apuração do crédito tributário e nem anexar a referida Pauta Fiscal, para caracterização da infração descrita na inicial. Portanto precária está a acusação fiscal, por ausência de elementos probantes, não trazendo assim a necessária certeza e liquidez do crédito tributário exigido. Reforma da decisão singular que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900200041**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 380/16**
6. **RECORRENTE : SIQUEIRA & HOLANDA LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 058/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº xxx/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SOBRE VENDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – FALTA DE DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS – OCORRÊNCIA –**Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo às vendas de produtos de origem nacional destinados à Zona Franca de Manaus, haja vista a não comprovação do efetivo desconto do valor do imposto para o benefício da isenção**.** Ocorrência do ilícito tributário demandado, tendo em vista a inobservância, da taxatividade disposta na Notas 2, do Item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/DECRETO nº 8.321/98, que disciplina as regras atinentes à fruição do benefício fiscal concernente ao Instituto da Isenção. Adotada a redução da multa em razão da alteração dada pela Lei 3583/2015, em consonância com a retroatividade prevista no Art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.  Recurso Voluntário conhecido e não provido.Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO – AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO JULGADOR RELATOR**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 10/03/2012: R$ 72.266,91 \*R$ 21.526,30**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109554**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 565/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COIMBRA & NOBRE LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 041/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº xxx/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL ELETRÒNICA – – UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL MODELO 1-A – NOTA INIDONEA – MERCADORIA SEM NOTA – OCORRÊNCIA.** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo utilizou nota fiscal modelo 1-A quando estava obrigado a emitir nota fiscal eletrônica. Nota inidônea considerada pela Fazenda pública mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria conforme se verifica às fls. 08/11, dos autos e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser readequada a penalidade aplicada para a do art. 77, VII, “e”, 2, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.756/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO – AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO JULGADOR RELATOR**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência** para **procedência** **do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 10/02/2015: R$ 906.886,67 \*R$ 538.054,12**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900200041**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 380/16**
6. **RECORRENTE : SIQUEIRA & HOLANDA LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 058/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 220/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SOBRE VENDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – FALTA DE DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS – OCORRÊNCIA –**Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo às vendas de produtos de origem nacional destinados à Zona Franca de Manaus, haja vista a não comprovação do efetivo desconto do valor do imposto para o benefício da isenção**.** Ocorrência do ilícito tributário demandado, tendo em vista a inobservância da taxatividade disposta na Nota 2, do Item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/DECRETO nº 8.321/98, que disciplina as regras atinentes à fruição do benefício fiscal concernente ao Instituto da Isenção. Adotada a redução da multa em razão da alteração dada pela Lei 3.583/2015, recapitulada para o art. 77, VII, “e-4”, da Lei 688/96, em consonância com a retroatividade prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Manutenção da decisão singular que julgou procedente o auto de infração.  Recurso Voluntário desprovido.Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 10/03/2012: R$ 72.266,91 \*R$ 21.526,30**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 03 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109554**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 565/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COIMBRA & NOBRE LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 041/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 221/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL ELETRÔNICA – UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL MODELO 1-A – NOTA INIDÔNEA – MERCADORIA SEM NOTA – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo utilizou nota fiscal modelo 1-A quando estava obrigado a emitir nota fiscal eletrônica. Nota inidônea considerada pela Fazenda Pública, mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria, conforme se verifica às fls. 08/11 dos autos e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo, deve ser readequada a penalidade aplicada para o art. 77, VII, “e”, 2, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.756/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcialmente procedência** para **procedência** **do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 10/02/2015: R$ 906.886,67 \*R$ 538.054,12**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 03 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20173010400022**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 074/18**

**RECORRENTE : PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 027/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 222/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO DESTINO DAS MERCADORIAS – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo emitiu notas fiscais a consumidor final, as quais consignou declaração falsa quanto ao destino das mercadorias, diante do volume que caracteriza intuito comercial e da irregularidade no endereço informado nas mesmas. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS -TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 29/06/2017: R$ 614.415,98**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de junho 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132900101303**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 242/17**

**RECORRENTE : REAL DIAGNÓSTICA COM. DE PROD. LAB. LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 038/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 223/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA – OCORRÊNCIA - Restou provado *“in casu”* que ocorreu a infração tipificada na inicial. O Sujeito Passivo promoveu a saída de mercadorias com NCM/SH 3822.00.90 como isenta, porém não fazem parte do Convênio ICMS 84/97. Descumprimento da legislação tributária que concede outorga de isenção. Art. 111 do Código Tributário Nacional. Interpretação literal das normas que concedem outorga de isenção ou descumprimento de obrigação acessória. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração,** readequando a penalidade aplicada para o art. 77, VII, “e-4”, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.583/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. **Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 24/07/2013: R$ 77.075,12 \* R$ 43.675,91**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de junho 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109866**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 491/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 156/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 224/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **EMENTA : MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA – PRESUNÇÃO DO FISCO - INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que houve impedimento para entrega das mercadorias em seu destino, na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, em decorrência das enchentes que interromperam o tráfego na BR 364 em 2014, sentido Porto velho Guajará Mirim. O Governo do Estado decretou situação de emergência, através do Decreto nº 18.608/2014. A Coordenadoria da Receita Estadual-CRE editou o Ato n. 004/2014, estabelecendo critérios para devolução das mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, com prazo de 30 dias para regularização. No presente caso, o sujeito passivo observou todos os requisitos necessários para regularizar as mercadorias em trânsito ou destinadas a Guajará Mirim, no tempo hábil. Não consta dos autos elementos para atestar suposto desvio de mercadorias. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante do vertente Acórdão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 03 de junho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109880**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 492/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 155/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 225/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **EMENTA : MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA – PRESUNÇÃO DO FISCO - INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que houve impedimento para entrega das mercadorias em seu destino, na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, em decorrência das enchentes que interromperam o tráfego na BR 364 em 2014, sentido Porto velho Guajará Mirim. O Governo do Estado decretou situação de emergência, através do Decreto nº 18.608/2014. A Coordenadoria da Receita Estadual-CRE editou o Ato n. 004/2014, estabelecendo critérios para devolução das mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, com prazo de 30 dias para regularização. No presente caso, o sujeito passivo observou todos os requisitos necessários para regularizar as mercadorias em trânsito ou destinadas a Guajará Mirim, no tempo hábil. Não consta dos autos elementos para atestar suposto desvio de mercadorias. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante do vertente Acórdão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 03 de junho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122800100040 EM ADITAMENTO AO AI 20122900102895**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 574/17**

**RECORRENTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 117/17/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 226/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM INCORREÇÕES NO CFOP E NATUREZA DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O contribuinte emitiu DANFEs, com incorreções, com o CFOP 5109, venda de mercadorias para Zona Fraca de Manaus ou Área de Livre Comércio, entretanto, constatou-se que as mercadorias foram destinadas a cidade de Porto Velho, fora da área considerada como área de Livre Comércio. **Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração,** readequando a penalidade aplicada para o art. 77, VII, “h”, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.583/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do  **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 04/09/2012: R$ 7.973,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

            TATE, Sala de Sessões, 03 de junho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20153000609561**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 418/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO  : Nº 055/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 227/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIA - INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o contribuinte à época de 2012 ainda estava amparado pelo Regime do Simples Nacional, sendo alterado o seu registro somente no fim de 2013, quando migrou para o regime normal (fls.239), portanto, não estava obrigado a escriturar o seu livro de registo de saídas, conforme o artigo 26, §4, da Lei nº 123/06 e o CGSN 140/18, em seu artigo 63. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou i**mprocedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 03 de junho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900101921**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 596/14**

**RECORRENTE : DACAR IND. E COM. DE TINTAS LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 046/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 228/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO LOCALIZADO EM ALC (ÁREA DE LIVRE COMÉRCIOA) DE GUAJARÁ-MIRIM– RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu o tributo devido a menor em desobediência ao art. 27, seus incisos e parágrafos, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Deve-se incluir o valor do frete mesmo com cláusula FOB e o crédito presumido deve estar expresso na documentação fiscal. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, recapitulação para o art. 77, IV, “a-4”, da Lei 688/96, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de  **procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 30/08/2010: R$ 11.860,29 \*R$ 9.013,82**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
3. TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122800100041**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 444/16**
6. **RECORRENTE : GORETTI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 056/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 229/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ROMPER O LACRE DE SEGURANÇA DO EQUIPAMENTO ECF - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo rompeu o lacre de segurança do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Não procede a necessidade de comprovação de alteração e/ou adulteração dos equipamentos. A autorização do art. 500, I, do RICMS/RO é para credenciados da SEFIN-RO e não para o sujeito passivo. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 05/09/2012: R$ 14.070,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20142930509871**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 444/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CAIRU TRANSPORTES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

1. **RELATÓRIO : Nº 32/2019/3ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 230/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA -** “In casu” o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Infração por descumprimento de obrigação acessória passível de autuação pelo ente tributante onde a autuada está estabelecida. O Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, “ex vi” do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se para o caso concreto a Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulo** pra **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000101039**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 245/16**

**RECORRENTE : ALMEIDA & PORTELA COM. DE ALIMENTOS LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 174/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 231/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO OU ESCRITURAÇÃO EM LIVRO OU SISTEMA ELETRÔNICO DE DADOS APROPRIADO – OCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração em Livro de Registro de Saídas, as operações referentes a 03 (três) equipamentos de ECF, no exercício de 2011. Arbitramento em razão da não apresentação da redução Z e indisponibilidade de máquinas de ECF. Recapitulação da infração do art. 78, IV, “a” (20% da operação) para o art. 77, IX, “b”, item 1 (10% do valor da operação), nos termos da Lei 3583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 10/12/2014: R$ 1.744.463,79 \*R$ 1.092.851,28**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de junho 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152801900001 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142701900001**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 718/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COOPERCAM – COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 204/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 232/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO A OPERAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – INOCORRÊNCIA -** Fora provado no bojo do auto que a infração tipificada na inicial não ocorreu, o sujeito apresentou notas fiscais comprovando que tal operação foi de exportação, não havendo dúvida sobre o imposto ora questionado. Reforma da decisão monocrática de Nula para Improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Nula para Improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20153000109732**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 204/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : FONTENELE & CIA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 221/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 233/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO À VENDA DE MERCADORIAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTANDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o contribuinte comprovou o erro no preenchimento da nota fiscal nº 738, onde deveria constar no campo “UN” como “PC”, sendo pacote ao invés de unidade, cancelando a nota e emitida uma nova nota fiscal nº744 para corrigir este erro, sendo então recolhido o imposto e escriturada no respectivo livro. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

            TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 03-043127-3**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 109/15**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
11. **RELATÓRIO : Nº.  135/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 234/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA                 : MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O TRANSPORTADOR DE APRESENTAR ESPONTANEAMENTE NO POSTO FISCAL DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À MERCADORIA POR ELE TRANSPORTADA – INOCORRÊNCIA -** O Fisco acusa o sujeito passivo de deixar de apresentar espontaneamente 30 (trinta) Notas Fiscais quando da passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena. Restou provado nos autos que o transportador apresentou voluntariamente as notas fiscais faltantes ainda antes da lavratura do tremo de início de fiscalização, fato que descaracteriza a infração prevista nos artigos 118 e 119, do RICMS/RO. Reforma da decisão de primeira instância de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador /Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20092900101874**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 205/2014.**
3. **RECORRENTE : MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
6. **RELATÓRIO : Nº. 248/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
7. **ACÓRDÃO Nº 235/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ICMS/ST ANTECIPADAMENTE Á OPERAÇAO – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade da imputação. Reconhecida a condição de substituto tributário através da Carta de Correção constante às fls. 30, o que desobriga o contribuinte de apresentação de pagamento antecipado do ICMS. Ainda assim o recolhimento do imposto referente à Nota Fiscal n.º 16784 foi efetivado, conforme comprovantes às fls. 67 a 69, o que desqualifica a infração imputada ao sujeito passivo. Reforma da decisão de instância singular que julgou procedente para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano
2. TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2019.
4. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
5. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20152900315445**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 835/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : CONSÓRCIO NOVO HORIZONTE GERAÇÃO ENERGIA**
6. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
7. **RELATÓRIO : Nº 025/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 236/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA :ICMS – OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO SE ISENTAS FOSSEM – USO DO CFOP 6949 – NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA PARA COMODATO- CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA –** Incorreção de dados ao indicar o CFOP 6949 – Outras saídas para acobertar operação tributada. Não comprovação do comodato. Incorreção na determinação do sujeito passivo, uma vez que o remetente das mercadorias, localizado no Estado de São Paulo, seria o sujeito passivo da obrigação tributária. Ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação tributária de contribuinte de outro Estado, na forma dos arts. 102 e 119 do CTN. Sujeito passivo estabelecido no Estado de São Paulo onde foram emitidos os documentos fiscais. Reforma da decisão de primeira instância de nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulo** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.
3. TATE, Sala de Sessões, 10 de junho de 2019

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20123000400369**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 708/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : ANDRÉ LUCIANO MATTHES – ME.**
6. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
7. **RELATÓRIO : Nº 040/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 237/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS SOBRE TRANSPORTE – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO PAGO ANTECIPADAMENTE – OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo, no exercício de 2008, apropriou-se indevidamente de crédito fiscal decorrente do pagamento antecipado do imposto incidente sobre operação e declarado em GIAM, como outros créditos, em valores superiores ao efetivamente pago. Admitida a redução da multa de 150% para 90% do valor do imposto, recapitulação para o art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96, alteração dada pela Lei nº 3.583/2015, em consonância com o princípio da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulo** para **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 24/08/2012: R$ 45.051,17 \*R$ 36.007,68**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 10 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100134**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 695/17**

**RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 119/18/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 238/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL POR MEIO DE NOTAS FISCIAS ELETRÔNICAS DE DEVOLUÇÃO APÓS 60 DIAS – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O contribuinte apresentou planilha constante às fls. 223 a 225 dos autos, onde comprova que ocorreu a devolução das notas fiscais dentro do prazo de 60 dias do fato gerador, fazendo jus ao crédito das notas fiscais eletrônicas de devolução. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 10 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100130**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 697/17**

**RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 119/18/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 239/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE DESTACAR O ICMS NA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO EM OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O contribuinte deixou de destacar o ICMS das notas fiscais nºs 13575 e 16410, fls.17 e 19 dos autos, após a venda do seu ativo imobilizado, devendo ocorrer a redução da base de cálculo para 20% na venda de bens desincorporados do ativo imobilizado, quando decorridos 12 meses da respectiva entrada, de acordo com o Anexo II, Tabela I, item 5, do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática de procedente para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou**procedente** para **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. **R$ 107.747,72 \*R$ 21.549,36**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

            TATE, Sala de Sessões, 10 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300855**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 427/14**

**RECORRENTE : MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 494/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 240/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA :ICMS – REALIZAR OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA SEM ABATER O VALOR DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. Na operação constante da DANFE 10811, com base de cálculo do ICMS condicionada ao abatimento do valor incentivado, não consta a efetiva transferência do benefício ao destinatário, pois não houve a dedução do valor do imposto dispensado sobre o valor da mercadoria, contrariando o disposto na Nota 7, Item 6, Tabela II, Anexo II, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Penalidade não recapitulada para mais benéfica em razão do pagamento da multa, que deverá ser deduzida do montante do crédito tributário devido. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 07/10/2010: R$ 8.458,12 \*R$ 2.362,50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 10 de junho de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20102900104128**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 656/14**
7. **RECORRENTE : PREMIER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DO LAR LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.**
10. **RELATÓRIO : Nº 499/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 241/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA– INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. A operação constante das DANFEs relacionadas trata de remessa de mercadorias para revenda do tipo porta-a-porta, cujo ICMS fora destacado e retido pelo remetente DART DO BRASIL IND. E COM. LTDA - I.E nº 282632-1, conforme declaração às fls. 65 dos autos. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração em razão de que a referida operação se encontrava amparada pelo Convênio ICMS 45/99, com alteração do Convênio ICMS 06/06, incorporado no art. 541, § 1º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.
2. TATE, Sala de Sessões, 10 de junho de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20132901200018**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 499/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/RO**
11. **INTERESSADA : SANTHER FAB. DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.**
12. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
13. **RELATÓRIO : Nº 099/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 242/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SOBRE VENDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – FALTA DE DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS – COMODATO - INOCORRÊNCIA –**Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo às vendas de produtos de origem nacional destinados à Zona Franca de Manaus, haja vista a não comprovação do efetivo desconto do valor do imposto para o benefício da isenção. Entretanto, se comprovou nos autos que os produtos da autuação foram objeto de comodato. Este instituto do Código Civil traz a circulação física de bens que não sofrem incidência do ICMS por ser mera locação de bens. Reforma da decisão singular que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900300870**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 105/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/RO**
8. **INTERESSADA : MOINHO DE TRIGO E MADEIREIRA BOLSON LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 006/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 243/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POSTERIOR A OPERAÇÃO E ANTES DA AUTUAÇÃO –- INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Estado do Paraná com destino ao Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto que assegura à Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias. Ocorre que seu pagamento foi efetuado antes da ciência da autuação aplicando-se, portanto, o instituto da Denúncia Espontânea. Reforma da decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20092900101912**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 182/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 321/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 244/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal não se materializou em razão de que não foram apresentadas provas do fato gerador de que o sujeito passivo cometeu a infração pretendida. Dos autos não se verifica que o sujeito era detentor do regime especial ou benefício fiscal em seu Estado de origem e, portanto, a tornar sem efeito a infração que se baseou o fisco autuante para exigir o crédito tributário reclamado. O Decreto nº 13.644/08, bem como o Decreto nº 17.162/12, exigindo que se creditasse do imposto cobrado pelo Estado de origem, perderam eficácia pela revogação através dos Decretos nºs 21.688/17 e 23.847/19, respectivamente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a autuação**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Manoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20092900101724**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 190/2014**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 021/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 245/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA APURAÇÃO E RETENÇÃO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo, no exercício de 2009, promoveu saída de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária com nota fiscal que contém erro na determinação da base de cálculo do ICMS-ST por se utilizar de crédito presumido de ICMS maior que o permitido no Decreto 13.644/08. In casu, constatou-se que o sujeito passivo não era optante do crédito presumido ou benefício fiscal em seu estado de origem. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 12 de junho 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142700600030**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 128/18**

**RECORRENTE : COOP.ESTANÍFERA DE MINERADORES DA AMAZ.LEGAL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 028/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 246/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – INCORREÇÃO DE DADOS NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNCIAS – OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo emitiu notas fiscais com CFOP 6905 (Remessa para depósito fechado ou armazém geral) para destinatário que não está habilitado para exercer essa atividade. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 03/07/2014: R$ 10.079,50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de junho 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20072900300284**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 230/13**

**RECORRENTE : COOP. AGROIND. REGIONAL DE AVIC. – COOPERAVES.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 219/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº 247/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na inicial ocorreu. O contribuinte realizou remessa de frango congelado para o Estado de Rondônia sem o efetivo pagamento do ICMS/ST, portanto, agindo contrário a legislação Tributária Estadual, onde define expressamente que deverá o valor do ICMS ser recolhido antecipadamente. Aplicação da retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “d”, de 150% do valor do imposto para o artigo 77, VII, “b-2”, de 90% do valor do imposto da precitada Lei. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 10.939,19 \* R$ 2.316,46**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20092700400049**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 217/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BIG CHARQUE IND. E COM. LTDA - ME.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 463/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 248/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :  ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR O INTERNAMENTO DE REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA – INOCORRÊNCIA -**Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O contribuinte trouxe aos autos, às fls.48 a 51, onde está comprovado por documento oficial da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM, que as mercadorias chegaram ao seu destino e não foram destinadas a outro município. Reforma da decisão “a quo” que julgou nula para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou  **nula** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102810400003 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20103010400079**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 909/14**
6. **RECORRENTE : POLYART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 498/16/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 249/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – UTILIZAR A INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA QUANDO POSSUI A CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de aquisição de mercadorias, valendo-se de sua inscrição estadual no CAD/ICMS/RO para se beneficiar com a alíquota interestadual. No entanto, praticou o referido negócio jurídico na condição de não contribuinte do ICMS, obtido em mandado de segurança, o que deveria ter utilizado na operação a alíquota interna do Estado de origem dos produtos, conforme comprova nota fiscal às fls. 04 do autos. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015, que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “d”, item 2, da precitada Lei que estabeleceu o percentual da multa de 10% do valor da operação. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **FATO GERADOR EM 30/12/2010: R$ 73.500,00 \* R$ 24.500,00**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2019.
6. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   1. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20102900200272**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 622/14**
12. **RECORRENTE : RONDÔNIA TRANSFORMADORES E CONSTRUÇÕES LTDA.**
13. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
14. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
15. **RELATÓRIO : Nº 137/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 250/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - POSTO FISCAL – TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA COM DOCUMENTO FISCAL COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO –- OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo efetuou o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal n.º 56590, fls.04 dos autos, com o prazo de validade vencido, contrariando o que prevê o art. 298, II, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Infração reconhecida pelo próprio autuado. Aplicação da retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015, que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo Art. 77, VII, “e”, item “1”, da precitada Lei, para 100% do valor do imposto, uma vez que não é exigido o imposto neste Auto de Infração, por tratar-se de devolução de mercadoria, atendendo ao pedido do sujeito passivo, recapitulando pra o art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, nos termos do artigo 108 da precitada Lei. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instancia que julgou **procedente o auto de infração**, conforme voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **FATO GERADOR EM 05/11/2010: R$ 27.471,97 \* R$ 401,20**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900103992**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 766/16**
6. **RECORRENTE : HENKEL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 396/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 251/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária nos termos do CONVENIO ICMS 74/94 originada do Estado de São Paulo com destino ao Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto que assegura à Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias. Comprovou-se na autuação que não houve o seu pagamento ocorrendo prejuízo para a Fazenda Pública. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser readequada a penalidade aplicada para a do art. 77, VII, “b”, 2, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.756/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **FATO GERADOR EM 20/12/2012: R$ 34.461,93 \* R$ 26.191,06**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112800100078 EM ADITAMENTO AO AI 20112900102688**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 105/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**

1. **RELATÓRIO : Nº 389/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 252/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração, uma vez que em Despacho exarado pelo Juiz Singular ficou comprovado que o autuado estava com sua inscrição ativa quando da passagem pelo Posto Fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132930501325**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 214/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : INTERMAQ SISTEMAS DE ORDENHA LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL F. CAETANO**
7. **RELATÓRIO : Nº 034/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 253/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA :MULTA – OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO SE ISENTA FOSSE – USO DO CFOP 6109 - MERCADORIAS NÃO DESTINADA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA –** Incorreção de dados ao indicar o CFOP 6109 para operações com mercadorias destinadas a contribuintes não domiciliados na Área de Livre Comércio. Ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação tributária acessória de contribuinte de outro Estado na forma dos arts. 102 e 119 do CTN. Sujeito passivo estabelecido no Estado de São Paulo onde foram emitidos os documentos fiscais. Aplicação da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700600039**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0613/2017**

**RECORRENTE : ESTANHO DE RONDÔNIA S/A**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL F. CAETANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 034/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 254/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL NA BASE DE CALCULO DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO- LEI 1558/05 E DECRETO 12988/07 – OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo, no exercício de 2011, apropriou-se indevidamente de crédito fiscal declarado em GIAM, como outros créditos, para utilização na apuração do Crédito Presumido de empresa contemplada com o incentivo tributário do CONDER- Lei 1558/05 e Decreto 12988/07, ocasionando redução de ICMS a recolher. Recurso de Voluntario Parcialmente Provido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 16/12/2016: R$ 4.317.093,67 \*R$ 3.333.097,34**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 05-000177-5**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 025/13**
6. **RECORRENTE : ÔMEGA LUPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 130/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 255/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE UTILIZAR O EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL QUANDO OBRIGADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, em razão da comprovação as fls. 08 e 09 dos autos, onde totaliza-se o valor econômico com informações do próprio sujeito passivo, extrapolando em seu faturamento o limite de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que obriga o uso do equipamento ECF, de acordo com a legislação tributária. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância deque julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 27/07/2007: R$ 1.692,50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

5. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2019.
6. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
7. *Presidente Julgador/Relator*
8. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
9. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
10. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
11. **PROCESSO : Nº 20082900301005**
12. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 490/13**
13. **RECORRENTE : ROVER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME.**
14. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
15. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
16. **RELATÓRIO : Nº 097/14/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
17. **ACÓRDÃO Nº 256/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL COM VALIDADE EXPIRADA – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu em razão da nota fiscal nº 2018, de 23/09/2008, estar com a sua validade expirada e nem constar o CTRC, em decorrência da fiscalização no Posto Fiscal de Candeias, constatando-se o transito em 04/10/2008, de formar irregular, sujeitando-se as normas tributárias estaduais. Extinção da multa em razão do pagamento, conforme documentos às fls.128 dos autos. Recurso Voluntário desprovido. Deduzido do crédito tributário o valor da multa paga. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 04/10/2008: R$ 41.872,64 \*R$ 12.488,42**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTA.DO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20172700100519**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 344/18**
9. **RECORRENTE : AMERICEL S/A**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 402/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 257/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL PERMANENTE – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão que julgou procedente a ação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal relativo à 1/48 dos bens incorporados ao ativo permanente, referente aos meses de março e abril de 2014, quando restou provado que no mesmo período não ocorreu nenhuma saída tributada, conforme documentos de fls.09 a 12, e 15 a 21, contrariando o que prevê o art. 37, incisos I, II, e III, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Correto o preenchimento com o valor 0,00 da BC do imposto na peça básica, visto que o imposto lançado decorre de vários cálculos e somatórios e não se trata de uma aplicação de um percentual direto. Mantida a decisão singular que julgou procedente auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 06/10/2017: R$ 276.242,84**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**



TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RO’ ‘’NDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700200091**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 430/18**
6. **RECORRENTE : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 404/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 258/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SEM ORIGEM COMPROVADA– OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão que julgou procedente a ação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal lançado em GIAM como “outros créditos”, constante de fls. 06 e 07. Aduz o sujeito passivo tratar-se de transferência entre estabelecimento do mesmo contribuinte, contudo não apresenta provas como Nota Fiscal de Transferência com CFOP “5602”, nem escrituração em Livro de Registro de Entrada, contrariando o que prevê os arts. 13, 14 e 15 do Dec. nº 11430/2004. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 13/12/2017: R$ 1.110.139,14**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 20112930500015**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 469/14**
6. **RECORRENTE : SIKA S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
2. **RELATÓRIO : Nº 469/14/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 259/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – BENS -MERCADORIAS DESTINADAS À APLICAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM - INOCORRÊNCIA – Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob responsabilidade da adquirente, conforme previsão do artigo 771, III, § 2º, do Decreto 8321/98, RICMS/RO. Operação tributada pela alíquota interna do Estado de origem, conforme nota fiscais às fls. 04 dos autos. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instancia de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 19 de junho 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 20102900300241**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 574/14**
6. **RECORRENTE : SIKA S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
2. **RELATÓRIO : Nº 306/2017/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 260/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – BENS -MERCADORIAS DESTINADAS À APLICAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM - INOCORRÊNCIA – Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob responsabilidade da adquirente, conforme previsão do art. 771,III, § 2º, do Decreto 8321/98 – RICMS/RO. Operação tributada pela alíquota interna do Estado de origem, conforme notas fiscais às fls. 03 e 04 dos autos. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO** **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 19 de junho 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 20102900300318**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 576/14**

1. **RECORRENTE : SIKA S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
2. **RELATÓRIO : Nº 433/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 261/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – BENS-MERCADORIAS DESTINADAS À APLICAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM - INOCORRÊNCIA – Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob responsabilidade da adquirente, conforme previsão do art. 771, III, § 2º, do Decreto 8321/98 – RICMS/RO. Operação tributada pela alíquota interna do Estado de origem, conforme nota fiscais às fls. 03 dos autos. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 19 de junho 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20102900300978**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 418/14**

**RECORRENTE : SIKA S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 374/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 262/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS/ST- CONTRUÇÃO CIVIL – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE ÀS OPERAÇÕES – INOCORRÊNCIA -**Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. A operação deverá ser tributada pela alíquota interna do estado de origem, uma vez comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratas e executadas sob responsabilidade da adquirente, conforme previsão do artigo 771, III, § 2º, do Decreto 8321/98, do RICMS/RO. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 19 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20102900300080**

**RECURSO  : DE OFÍCIO Nº 179/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SIKA S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO  : Nº 093/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 263/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EM**

1. **EMENTA : ICMS/ST – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE AS OPERAÇÕES – INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, a operação deverá ser tributada pela alíquota interna, uma vez comprovado eu os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratas e executadas sob responsabilidade da adquirente, conforme previsão do artigo 771, III, § 2º, do Decreto 8321/98 RICMS/RO. Mantida da decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões,19 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900200099**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1060/14**
6. **RECORRENTE : CONSTRUTORA ATERPA M. MARTIS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 124/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 264/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINTÁRIO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade da imputação. A autuada juntou documentação comprovando a entrega das GIAMS e da regularização da inscrição estadual antes ciência da autuação, portanto, espontaneamente afastando a aplicação da multa. Reforma da decisão “*a quo”* que julgou o auto de infração procedente para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 19 de junho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100018**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 619/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : REDEGREEN COM.DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 136/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 265/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENÇA DE ICMS CONSTANTE DE NFEs E TOTAL DECLARADO EM GIAMS - OCORRÊNCIA –** Acusação fiscal baseada em auditoria fiscal realizado no exercício de 2013. Segundo o Fisco a escrita fiscal do sujeito passivo apresentou divergência entre os valores destacados nas Notas Fiscais e aqueles declarados em GIAMs, conforme consta de planilha às fls.31. Restou provado nos autos que há informações divergente entre os valores lançados em NFes e os declarados a menor em em GIAMs, gerando diferença do imposto a recolher, apurado em auditoria fiscal. Reforma da decisão de primeira instância de que julgou nulo para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nula** a ação para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 20/01/2017: R$ 128.199,06**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 19 de junho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº. 20162701900019**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 327/18**
7. **RECORRENTE : SKALA COMÉRCIO ATACADO DE BEB. LTDA – ME.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 319/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 266/19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE RECEITA - PRECARIEDADE DO LEVANTAMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA –** Acusação fiscal baseada em levantamento fiscal de omissão de receitas, venda de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, de forma precária. No levantamento da conta mercadoria não foi considerado o valor do estoque inicial, nem do estoque final. Também não foi excluído o valor correspondente às mercadorias sujeitas à substituição tributária e outras não tributadas como vasilhames e material destinado ao consumo, o que fragiliza a autuação, por não conferir a necessária liquidez e certeza do crédito tributário exigido. Reforma da decisão de primeira instância de procedente para nulo o auto de infração. Ressalvado ao fisco o refazimento de uma nova ação fiscal. Recurso de Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 19 de junho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnault Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000110222**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 804/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E LIFE TECH INF. LTDA - EPP.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 090/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 267/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM GIAMS – EXERCÍCIO DE 2012 – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária ao deixar de informar em Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, nos meses de Janeiro e Abril de 2012, valores relativos a saídas de mercadorias das notas fiscais, fls. 14 e 15 dos autos. Manutenção da decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício e Voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **parcial procedência** **do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 01/12/2015: R$ 892.189,63 \*R$ 378.864,91**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142700600045**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 726/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COOP. DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 101/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 268/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA –- APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – NOTAS FISCAIS DE RETORNO SEM COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO OCORRÊNCIA –** É inadmissível o aproveitamento de crédito fiscal sobre retorno de mercadorias sem comprovação CFOP 2906 – retorno de depósito. Não acatada a nulidade quando todos os elemento da descrição da autuação se encontram facilmente dentro do Processo Administrativo Tributário. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Aplicação da letra “c”, do inciso II ,do art. 106, do CTN, devendo ser aplicada a penalidade de acordo com o disposto no artigo 77, V, “a-1”, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo reduzindo a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido e Recurso de Ofício Provido. Reforma da decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência** para **procedência do auto de infração,** conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 01/08/2014: R$** **1.466.629,47 \*R$ 879.977,68**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20142700600046**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 759/16**

**RECORRENTE        : COOP. DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZ. LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR    : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 44/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 269/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA  : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – VALOR DO IMPOSTO A MENOR – OCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, a planilha apresentada pelo fisco as fls. 70 e 71, demonstram que o sujeito passivo fez o aproveitamento de outros créditos de forma indevida, reduzindo assim o imposto devido. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “j”, para o artigo 77, IV, “a”, Item 4, de 90% do valor do imposto apurado a menor. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 618.28,03 \*R$ 489.184,55**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20082900102447**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 144/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : FARMACO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 371/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 270/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE AS OPERAÇÕES – CONVÊNIO ICMS 76/94 – INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, uma vez comprovada que a inclusão do Estado do Paraná se deu pelo Convênio 123/08 com efeitos a partir de 01/01/09. Portanto, inaplicável a exigência desta Auto de Infração. Mantida da decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20062700101540**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 020/13**
6. **RECORRENTE : ARAUJO E SEABRA LTDA ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 266/13/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 271/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – SIMPLES RONDÔNIA - MUDANÇA DE FAIXA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Demonstrado na lide pelo fisco que o sujeito passivo ultrapassou o limite de faturamento de enquadramento no Simples/RO previsto para FAIXA 1, no exercício de 2003, apurado em levantamento da Conta Gráfica, passando automaticamente para a FAIXA II no exercício de 2004, deixando de recolher percentual de 3% sobre o valor bruto mensal, como prevê os arts. 5, 6, 7, e art. 14, IV, e anexo único do Dec. 8945/99. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº. 3583/2015, conforme recapitulação dada pelo art. 77, IV, “b”, da Lei 688/96, nos termos do artigo 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 26.139,44** | **\* TOTAL: R$ 17.240,78** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO             : Nº 20102900100841**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 277/14**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA /TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : IPIRANGA ASFALTOS S/A.**
10. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 488/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 272/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **EMENTA                :ICMS/ST - CONTRUÇÃO CIVIL – EMULSÃO ASFALTICA - PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE ÀS OPERAÇÕES – INOCORRÊNCIA -**Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. A operação deverá ser tributada pela alíquota interna do estado de origem, uma vez comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratas e executadas sob responsabilidade da adquirente, conforme previsão do artigo 771, III, § 2º, do Decreto 8321/98, do RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão por Maioria de Votos (3x1).

                        Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, e que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes (voto vencedor) e Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido). Os demais Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb acompanham o voto vencedor.

TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112901200347**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 052/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**RELATORA : JULGADORA - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**

**RELATÓRIO : Nº 058/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 273/19/ CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA COM DOCUMENTO FISCAL COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco que o sujeito passivo promoveu o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o prazo de validade para circulação vencido. Todavia, as notas fiscais foram devidamente registradas no livro de entrada e pago o diferencial de alíquota, já que se trata de bens destinados ao ativo permanente. Infração fiscal não ilidida, entretanto, a multa deve ser recapitulada para o art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, nos termos do artigo 108 da precitada lei. Reforma da decisão singular que julgou improcedente o auto de infração para procedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente**para **procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 26/10/2011: R$ 69.770,40 \*R$ 888,60**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Maria do Socorro Barbosa Pereira

* 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112901200169**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 008/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : RANCHEIRO COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA - EPP**

**RELATORA : JULGADORA - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**

**RELATÓRIO : Nº 053/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 274/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EMITIR NOTA FISCAL UTILIZANDO DE CAD/ICMSRO CANCELADO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo emitiu nota fiscal referente a saída as mercadorias, se utilizando de CAD/ICMS/RO cancelado. Cancelamento comprovado pela consulta SITAFE, fls. 07 dos autos. Anulada parte do crédito tributário, referente a cobrança de imposto, por se tratar de operação interestadual com destinatário certo. Correta é a aplicação da alíquota de 12%. Aplicação de multa equivalente a 15% do valor da operação, pela saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado – artigo 77, VII, “c-1”, da Lei nº 688/96. Aplicação da retroatividade da lei mais branda ao autuado em obediência ao artigo 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 18/06/2011: R$ 43.947,72 \*R$ 19.532,32**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Maria do Socorro Barbosa Pereira

* 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100050**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 706/13**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PROD. DE PETRÓLEO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 085/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 275/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – COMBUSTÍVEL/BIODIESEL –MOVIMENTAÇÃO DENTRO DO ESTADO - OCORRRÊNCIA - Há de se acatar a parcial procedência do auto de infração e o processo dele decorrente quando o sujeito passivo comprova nos autos (fls. 99) que tomou a providência de efetuar o recolhimento do imposto relativo às notas fiscais de saídas e a regularização da escrita fiscal, através da denúncia espontânea. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração, contudo,** deve ser readequada a penalidade aplicada para o art. 77, VII, “e-4”, da Lei nº 688/96, em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. **Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 02/04/2012: R$ 293.467,71 \*R$ 101,05**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900600007**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 436/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CONCRETIZAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 082/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 276/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração uma vez que não houve circulação de mercadorias como fato gerador de ICMS, e sim transferência de ativo imobilizado para prestação de serviços com o regresso ao Estado de origem ao final dos trabalhos. Aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN, uma vez que o Decreto 22.721/18 não exige mais o cadastro de ICMS das empresas de construção civil. Mantida a decisão de instância singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082900100591**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 284/13**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº. 317/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 277/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO CAD/ICMS/RO – INSCRIÇÃO CANCELADA - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “i*n casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão do julgador monocrático de procedente para improcedente o auto de infração, em razão da presença dos elementos probantes de que a única atividade da empresa sujeita ao ICMS é o fornecimento de água tratada, que está isenta conforme o item 106, do Anexo I, Tabela I, do RICMS/RO. Imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, “a”, § 2º, da CF/88. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20093000500019**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 082/14**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : Z. SOARES DA SILVA CEREAIS - ME.**
12. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
13. **RELATÓRIO : Nº 131/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 278/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL DE ESTOQUE - SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - OCORRÊNCIA –** Restou provado na auditoria de levantamento de estoques, a saída sem nota fiscal da mercadoria “café em grãos”. Mantida a decisão do julgador monocrático de procedente o auto de infração em razão da presença dos elementos probantes do cometimento do ilícito tributário, omissão de receitas, perdendo o direito à tributação menor existente no regime do Simples Nacional, sujeitando-se a tributação normal aplicada aos contribuintes do ICMS. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, “i”, para o artigo 77, VII, “e-2”, de 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **R$ 28.965,75 \*R$ 17.226,44**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb*** 
   1. *Presidente Julgador/Relator*
6. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
7. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
8. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900400100**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 042/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COMERCIAL PSV LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**

**RELATÓRIO : Nº 043/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 279/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que o sujeito passivo transportou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria e, por conseguinte, ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo a capitulação da multa deve ser alterada para o Art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, correspondente a 10 UPF’s. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente**para **procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Maria do Socorro Barbosa Pereira. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido julgador na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 16/06/2012: R$ 24.800,00 \*R$ 469,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Maria do Socorro Barbosa Pereira

* 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132900101397**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 433/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : AÇORON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME.**

**RELATORA : JULGADORA - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**

**RELATÓRIO : Nº 495/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 280/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA IMPORTADA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADAMENTE EM GNRE - INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar a autuação baseada na acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS da importação de mercadoria, quando se comprova que o imposto foi efetivamente recolhido através de GNRE em 16/06/2013, conforme às fls. 07 a 10 e 22 dos autos. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente  o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Maria do Socorro Barbosa Pereira

* 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102930500125**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 417/14**
6. **RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 427/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 281/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **EMENTA : MULTA – POSTO FISCAL – DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO DE SUA PARADA OBRIGATÓRIA - PREVISÃO LEGAL – OCORRÊNCIA –** Constitui infração à legislação o transportador deixar de apresentar voluntariamente documentos fiscais quando da parada obrigatória em Posto Fiscal, inteligência dos arts. 118, 119 e 848 do RICMS/RO. Restou provado que o transportador deixou de apresentar 09 (nove) notas fiscais no Posto Fiscal de Vilhena, sujeitando-se à imposição de penalidade cabível. Admitida a aplicação da Lei 3583/2015, que alterou a penalidade de 50 UPFs por documento fiscal, para 10 UPFs, conforme recapitulação dada para o art. 77. XVI, “e”, da Lei 688/96, em consonância com o art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedente o auto de infração**, conforme do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 06/08/2010: R$ 18.054,00 \*R$ 3.610,80**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900300228**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 467/14**
6. **RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 556/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 282/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :ICMS/ST – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – INOCORRÊNCIA –** O Fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS referente à operação constante da NF-e n.º 000.051.953 emitida em 15/02/2012, por não apresentar comprovante de pagamento do imposto, em desobediência ao que prevê o art. 675; art. 53, II, “d” e art. 98-A, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. No entanto, o sujeito passivo apresenta comprovante de pagamento do ICMS correspondente à operação, em 15/02/2012 (fls. 29 e 30 dos autos), em data anterior à lavratura do auto de infração, desconstituindo a ação fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700500003**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 010/17**
6. **RECORRENTE : CT DA LUZ COM. E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 081/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 283/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL –– FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – SUPRESSÃO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, suprimindo o ICMS correspondente, conforme apuração fiscal realizada através de auditoria da conta mercadoria, como demonstrado às fls. 106/107 dos autos. Não acatada a tese de benefício do Simples Nacional, tendo em vista a omissão de receita, contrariando o art. 13, § 1º, XIII, “e” e “f”, da Lei Complementar nº 123/2006. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 09/03/2016: R$ 206.311,88**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142930502812**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 305/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 088/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 284/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal uma vez que em consulta pública à REDESIM, às fls. 56, a inscrição estadual foi habilitada antes da ciência do auto de infração. Mantida a decisão de instância singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300722**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 424/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 570/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. A mercadoria (Lâmpada Automotiva) foi incluída à época no protocolo 08/88 com o código 8539.21.10, hoje respeitando os avanços tecnológicos teve uma alteração com um novo código 85.20.09.00 -Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) - que não se submete ao regime da substituição tributária previsto no Protocolo 17/85. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO – DILIGÊNCIA GETRI**

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900300809**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 425/14**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE**
12. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
13. **RELATÓRIO : Nº 212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**JULGAMENTO SUSPENSO – DILIGÊNCIA GETRI**

**EMENTA :ICMS-ST – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado, a mercadoria (Lâmpada Automotiva) foi incluída à época no protocolo 08/88 com os códigos 85.39.21.10, 85.39.29.90, 85.39.21.90, hoje respeitando os avanços tecnológicos teve uma alteração com um novo código 85.20.09.00 - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) - que não se submete ao regime da substituição tributária previsto no Protocolo 17/85. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000600481**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 104/2018**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : V. L. DE LIMA – ME.**

**RELATORA : JULGADORA - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**

**RELATÓRIO : Nº 060/2019/2 CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 285/19/ CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – ABATE GADO BOVINO – LEVANTAMENTO FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Demonstrado na lide que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS sobre operações de circulação de mercadorias tributadas, com base em Relatórios das GTA’s emitidas pelo IDARON, fls. 13 e 14, referente a gado bovino destinado ao abate. Deduzido do valor do imposto lançado, o valor de R$ 2.314,57 relativo ao DARE nº 20120700157948, pago a título de denúncia espontânea. Mantido o restante do crédito tributário, uma vez que o sujeito passivo não juntou aos autos os demonstrativos e notas fiscais que comprovem o recolhimento total do imposto devido nessas operações. Aplicada a retroatividade benéfica da Lei, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, em razão de alteração da penalidade de 150% para 90% do valor do imposto, conforme recapitulação dada pela Lei 3585/2015, para o art. 77, IV, “b”, da Lei 688/96. Reforma da decisão singular que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua parcial procedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou  **nulo o auto de infração** para declarar a sua **parcial procedência**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão unânime. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 30/10/13: R$ 63.326,63 \*R$ 43.803,91**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Maria do Socorro Barbosa Pereira

* 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132900101438**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 021/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CONSTRULOC CLOCMAQ LTDA – EPP.**

**RELATORA : JULGADORA - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**

**RELATÓRIO : Nº 60/2019/2 CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 286/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NOTA FISCAL MODELO 01 AO INVÉS DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA MODELO 55 OCORRÊNCIA –** Osujeito passivo transportou mercadoria acompanhada de nota fiscal Modelo 01, estando em desacordo com a legislação tributária vigente que exigia o Modelo 55 para a operação de saída de bem para locação. Entretanto, a operação autuada, por se tratar de locação, não tem incidência do ICMS. Após a autuação, a legislação foi alterada e a penalidade atual faz referência a percentual do imposto incidente na operação. Recapitulação da multa para o art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, nos termos do seu art. 108, já que a nova legislação é menos gravosa, e seus efeitos devem retroagir e alcançar o lançamento em exame, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para procedente. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão unânime. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 17/08/13: R$ 33.876,00 \*R$ 502,90**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Maria do Socorro Barbosa Pereira

* 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIADE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112704200015**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1514/11**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : M B SANDOS & CIA LTDA – ME.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 184/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 287/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS-DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de registrar em livro próprio documentos fiscais de aquisição de mercadorias, conforme planilha apresentada pelo Fisco, violando assim dispositivo de norma tributária estadual. Inteligência dos arts. 173, 305, 310 e 853 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. No entanto o sujeito passivo comprova a escrituração de 90 (noventa) notas fiscais, o que foi reconsiderado pelo fisco autuante, resultando em novo crédito tributário no valor de R$ 47.060,81(quarenta e sete mil sessenta reais e oitenta e um centavos). Contudo, deve ser revisto o crédito tributário, nos termos da alínea “c”, II, do art. 106 do CTN, com nova redação dada pela Lei 3583/2015, ao recapitular a penalidade para art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo, reduzindo a penalidade de 40% para 20% do valor da operação. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 22/03/2011: R$ 74.460,60 \*R$ 31.255,32**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082900400116**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 006/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CAFEEIRA RIO CRESPO LTDA ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 083/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 288/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – VENDA DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo vendeu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta no Sistema Integrado de Tributação Administração para Estados - SITAFE atesta “Contribuinte não encontrado/atividades incompatíveis com o ICMS”, ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não está dispensada. Inteligência dos artigos 148 - A e 150 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Infere-se dos autos que os DANFES de fls. 03/04 foram emitidos com a inscrição ativa, fato este comprovado na Agência de Rendas com a emissão de Documento de Arrecadação do imposto devidamente pago antes de iniciada a operação. O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão por que não deve prosperar. Ação fiscal improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulo** para **improcedente** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082900300774**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1119/14**
6. **RECORRENTE : D M P EQUIPAMENTOS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 115/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 289/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO –- OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Estado de São Paulo com destino ao Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto. O Protocolo 17/85 (lâmpadas e reatores), firmado entre os estados partes, assegura ao Estado de Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias, o que não ocorreu. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3.583/15 que alterou a multa aplicável a infração descrita na inicial de 150% do valor do imposto devido, para 90%, recapitulada para o art. 77, VII, “b”, 2, da Lei 688/86, conforme dispõe o artigo 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Maria do Socorro Barbosa Pereira, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 15/04/2011: R$ 4.247,56 \*R$ 1.862,38**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20103000300130**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1085/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : C.J. SPEROTTO & CIA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 341/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 290/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFI**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR NO PRAZO LEGAL O ARQUIVO ELETRÔNICO SPED – INOCORRÊNCIA -**Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O sujeito passivo enviou o arquivo SPED antes do prazo estabelecido pela legislação, ocorre que as informações e demonstrativos de que os arquivos listados foram enviados, encontravam-se na fila para serem carregados. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões,17 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20103000300071**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1144/14**

**RECORRENTE : C.J. SPEROTTO & CIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 342/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 291/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR NO PRAZO LEGAL O ARQUIVO ELETRÔNICO SPED – OCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o fisco anexou documentos as fls.05 dos autos, onde comprova a omissão do sujeito passivo ao não enviar os arquivos (SPED) no prazo determinado pela legislação tributária vigente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, penalidade recapitulada do artigo 79, XXXVIII, para o artigo 77, X, “m”, da Lei 688/96, mantendo-se a mesma redação, multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração não apresentado ou não armazenado no prazo. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes. Afastada da votação a Sra. Maria do Socorro Barbosa Pereira, por ter sido a julgadora na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 8.024,00 \*R$ 2.006,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões,17 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132700100074**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 447/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**

**RELATÓRIO : Nº 58/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 292/19/ 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE UTILIZAR ECF - INOCORRÊNCIA –** Improcede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. O levantamento fiscal encontra-se precário, razão esta pela falta materialidade do fato imputado, não há de se considerar somente os argumentos trazido pelo auditor fiscal em seu relatório, sem provas de materialidade. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto Vencedor, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb (voto vencedor), acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes. Maria do Socorro Barbosa Pereira (voto vencido).

TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb

* 1. *Presidente Julgador (Voto Vencedor)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000100266**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 978/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SCAP CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA**

**RELATÓRIO : Nº 056/2019/2 CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 293/19/ CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO – DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu bem para compor o ativo imobilizado deixando de recolher o ICMS diferencial de alíquota devido. Descumprimento da legislação tributária estadual, artigo 2º, XII, “e”, c/c o art. 14, do RICMS aprovado pelo Decreto 8321/98, e arts. 28, e 17, XII, da Lei nº 688/96, que estabelece procedimentos quanto à incidência do fato gerador do ICMS. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração. Recapitulação da infração conforme preceitua o Art. 34, do Anexo II do Regulamento do ICMS para o Art. 77, IV, “a - 1”, da Lei nº 688/96, correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, para declarar asua **procedência,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 01/04/2013: R$ 26.467,35 \*R$ 873,98**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Maria do Socorro Barbosa Pereira

* 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000500183**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 199/15**
6. **RECORRENTE : C M LEÃO FILHO IMP. E EXP. – ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 123/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 294/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA –** Fora provado “in casu” que o sujeito passivo cometeu o ilícito tributário a ele imputado ao não registrar em seu Livro de Entrada de Mercadoria, documentos relativos à entrada e aquisição de mercadorias, contrariando o previsto no art. 117, III, 173, § 1º, art. 310 e art. 853, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Observando-se que foram excluídas deste auto de infração as 03 (três) Notas Fiscais escrituradas, já corrigido em julgamento de primeira instância. Mantida a multa aplicada de 02 (duas) UPFs por documento fiscal, pois a Lei 3583/2015, que alterou a Lei 688/96, recapitulou a penalidade para o art. 77, X, “d”, fixando o mesmo valor da multa. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Voluntário interposto para ao final negar provimento, mantida a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 06/06/2011: R$ 1.510,62 \*R$ 1.244,04**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20112900105040**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 272/16**
7. **RECORRENTE : SENDI SERVIÇOS ENG. E DES. INDUSTRIAL LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 012/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 295/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS – APLICAÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE DEIXA DE DEFINIR COMO INFRAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –** Improcedente é a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo iniciou suas atividades sem possuir inscrição no CAD/ICMS/RO, com base em aquisição de mercadoria, em novembro de 2011, contrariando o disposto o Art.773, § 4º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 – RICMS/RO. Ocorre que no Art. 110, do Novo Regulamento do ICMS/RO, publicado em 05.04.2018, a atividade de construção não consta da lista obrigatória para inscrição no CAD/ICMS/RO, portanto, a falta de inscrição no CAD/ICMS/RO deixou de ser infração. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, adotando o benefício da retroatividade benéfica da Lei, em consonância com o Art. 106, II, “a”, do CTN. Reforma da decisão singular que procedente para improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faze parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900100025**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0208/14**
6. **RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 094/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 296/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POSTERIOR A OPERAÇÃO E ANTES DA AUTUAÇÃO –- INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Estado de Mato Grosso com destino ao Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto que assegura à Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias. Ocorre que seu pagamento foi efetuado antes da ciência da autuação aplicando-se, portanto, o instituto da Denúncia Espontânea, nos termos do art. 138, do CTN. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900102635**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nª 463/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

1. **RELATÓRIO : Nº 467/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 297/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR NOTA FISCAL COM INCORREÇÃO EM SEU PREENCHIMENTO – OCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. O fisco trouxe os DANFEs com as incorreções apontadas no auto de infração no campo “INSCRIÇÃO ESTADUAL”, descrito como “ISENTO”, fls. 06 a 09 dos autos. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração, contudo, penalidade recapitulada do artigo 79, V, para o artigo 77, VII–H, mantendo-se a mesma redação, multa de 10 (dez) UPF/RO por documento fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATO GERADOR EM 08/09/2010: R$ 1.604,80**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
5. *Presidente Julgador/Relator*
6. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
7. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
8. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
9. **PROCESSO : Nº 02-023667-5 EM ADITAMENTO AO AI Nº 02-021939-8**
10. **RECURSO : DE OFÍCO Nº 1923/11**
11. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
13. **INTERESSADA : IBITRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.**
14. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL F. CAETANO**
15. **RELATÓRIO : Nº 132/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
16. **ACÓRDÃO Nº 298/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – TERMO DE LACRE – NÃO EFETUAR A BAIXA NO POSTO FISCAL DE SAÍDA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado em relação a fatos ocorridos no exercício de 2000. Porém, o crédito tributário somente foi constituído, em definitivo, no exercício de 2007, com a ciência do sujeito passivo em 2011. Nos termos do art. 173, do CTN, ocorreu a decadência. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.**

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emaoel Fernandes Caetano***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112700500059**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 484/15**

**RECORRENTE : E R LOPES BUENO E CIA LTDA - ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 158/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 299/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL DA CONTA MERCADORIA - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Apurado a omissão de saídas através de levantamento fiscal da conta mercadorias, relativo ao período de 01/01/2011 a 18/07/2011, através de contagem física de estoque de mercadorias, onde ficou evidenciada a saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais próprios, conforme consta do registro em CD-R, fls. 181, e demonstrativos de fls. 137 a 174, e fls. 182 a 204 dos autos, contrariando disposição legal prevista no art. 117, X, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Infração fiscal procedente desde a instância singular, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015, que alterou a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “e”, item 3, da Lei 688/96. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB. PROC. MITIGADO (LEI 3583/2015)** |
| **TOTAL: R$ 19.100,37** | **\*TOTAL: R$ 10.508,28** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20122930500456**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 133/16**
8. **RECORRENTE : COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
11. **RELATÓRIO : Nº 143/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 300/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA                  : ICMS/ST - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO –- OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita a substituição tributária, originada do Estado do Paraná com destino ao Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento integral antecipado do imposto, contrariando o art. 53, II, “d”, art. 98-A e Anexo V, Item 51, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. O contribuinte recolheu apenas parte do imposto, conforme comprovante às fls. 23 dos autos. A diferença do imposto foi determinada através de regramento próprio. Admitida a redução da multa de 150% do valor do imposto para 90%, alteração dada pela Lei 3583/2015, que recapitulou a penalidade para o art. 77, IV, “a”, da lei 688/96, já corrigido pelo julgador singular, em consonância com o art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.



                       Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 6.677,48** | **\*TOTAL: R$ 5.074,88** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20102900100597**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 512/14**
7. **RECORRENTE : DIRECIONAL TSC LAURO SODRÉ EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 104/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 301/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** **: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE COMUNICAR A REPARTIÇÃO FISCAL COMPETENTE A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES - MULTA – PREVISÃO LEGAL – INOCORRÊNCIA**– Deixar de comunicar ao Fisco a paralisação de suas atividades é violação de dispositivo de Norma Estadual. Ocorre, entretanto, que não há mais a obrigatoriedade de inscrição estadual de empresas de construção civil, no novo RICMS/RO (Dec. 22.721/18). Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Aplicação da retroatividade da norma, nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200119**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 198/14**
6. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAI LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº. 375/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 302/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO CAD/ICMS/RO – INSCRIÇÃO CANCELADA - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu. O cancelamento da Inscrição Estadual do sujeito passivo deu-se no mesmo dia da emissão das notas fiscais, 17/05/2010. O sujeito passivo não teve a ciência da suspensão e tão pouco teria como recorrer para que pudesse ter sua inscrição habilitada, sendo que no dia 28/05/2010, o fisco habilitou a sua inscrição estadual. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20082900101215**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 520/13**
9. **RECORRENTE : CONSTRUTORA CASTILHO S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL F. CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº 128/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 303/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – PRATICAR OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS BENEFICIANDO-SE DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Os atos do sujeito passivo e do próprio fisco estadual denotam que o sujeito passivo se enquadrava na condição de contribuinte do imposto estadual e não cometera, em razão disso, a infração descrita na inicial. Aplicação da retroatividade prevista no art. 9º, da IN 008/2007. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.**

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emaoel Fernandes Caetano***
3. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20172700100276**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 031/18**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **INTERESSADA : VS DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME.**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 120/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 304/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EFETUAR ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS A QUE ESTAVA OBRIGADO - OCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que o sujeito passivo não escriturou e não apresentou os seus Livros Fiscais de Entradas, Saídas e Registro de Apuração de ICMS, relativo ao ano de 2016. Alteração da penalidade do art. 77, X, “e”, para o art. 77, X, “l”, que traz a penalidade de 30 UPFs por livro, nos termos do art. 108, da Lei 688/96, por deixar de apresentá-lo ao órgão público competente, totalizando 90 UPFs. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer de ofício interposts para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 18/08/2015: R$ 586.890,00 \*R$ 5.868,90**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300716**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 584/14**
6. **RECORRENTE : MC CONST. CHEMICAIS BR IND. E COM. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 111/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 305/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO –- INOCORRÊNCIA –** Não pode prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Estado de São Paulo com destino ao Estado de Rondônia. A Legislação assegura ao Estado de Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias, o que ocorreu. Recolhimento espontâneo do crédito tributário. Reforma da decisão de instância singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900102685**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1078/14**
6. **RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 058/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 306/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PROMOVER O TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – OCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu. O prazo de validade da nota fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria, conta-se da data de sua saída do estabelecimento emitente, e será de 5 dias, artigo 298, II do RICMS. O sujeito passivo não trouxe aos autos vias de ordem de coleta para que pudesse ilidir o feito. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78 – III, “f” para o artigo 77-VII “e”, Item 1, de 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **R$1.017,94 \*R$ 303,20**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
6. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20102900300451**

**RECURSO                : DE REPRESENTAÇÃO Nº 1035/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA  : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO  : Nº 023/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 307/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER O TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANCELADA CONSIDERADA INIDÔNEA – INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O sujeito passivo emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC nº 250583, no dia 30/06/10 às 15h:14m, antes do cancelamento da Nota Fiscal nº 7106, que ocorreu no dia 30/06/2010 às 19h:15m; sendo a transportadora impossibilitada de saber do cancelamento depois da emissão do referido CTRC. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Representação Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Representação interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou i**mprocedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões,24 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900102392**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 630/16**
6. **RECORRENTE : RODOV. RAMOS LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 560/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 308/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :ICMS– TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA –** Demonstrado na lide que o sujeito passivo promoveu o transporte de mercadorias desacompanhadas da nota fiscal própria, portanto, impõe-se ao transportador o recolhimento do imposto acrescido da multa prevista para espécie, inteligência do art. 76, I, “b-3”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Em fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena foi constatado que o sujeito passivo transportava mercadorias sem documento fiscal, conforme nota fiscal avulsa, fls. 03 dos autos. Reforma da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3.583/2015 que recapitulou a penalidade do artigo 78, III, “i” da Lei 688/96, para a prevista no artigo 77, VI, “e-2”. Recurso Voluntário Desprovido e de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos interposto para ao final negar provimento ao voluntário e dar provimento ao de ofício, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração** para **procedente,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faze parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 16/07/2012: R$ 30.330,27 \*R$ 18.091,74**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900200085**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 692/16**

**RECORRENTE : SIQUEIRA & HOLANDA LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 11/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 309/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA – OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido das sanções previstas para espécie. A NF-e nº 419 (fl. 04), foi emitida com isenção do imposto, sem atender as condicionantes para o referido benefício, como prevê o Item 68, Tabela I, Nota 2 c/c art. 5º e 6º, § único, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, mantendo a retroatividade benéfica da Lei 3583/2015 aplicada na instância prima, que alterou a multa aplicada de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme recapitulação dada para o art. 77, VII, “e”, item “4”, da Lei 688/96, em consonância o artigo 106, II, “c” do CTN. Recurso Voluntário Desprovido e de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos interpostos para no final negar provimento ao voluntário e dar provimento ao de oficio, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **procedente,**  conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faze parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 24/04/2012: R$ 46.718.72 \*R$ 21.562,48**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20102901200085**

**RECURSO                : DE OFÍCIO Nº 351/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA  : CASTILHO & FERREIRA COM. IMP. EXP. LTDA. – ME.**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL F. CAETANO**

1. **RELATÓRIO : Nº 125/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 310/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA**  **:** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi reativada pelo fisco demonstrando o erro do primeiro cancelamento. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou Improcedente a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emaoel Fernandes Caetano***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20102901200118**

**RECURSO                : DE OFÍCIO Nº 754/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA  : CASTILHO & FERREIRA COM. IMP. EXP. LTDA. – ME.**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL F. CAETANO**

1. **RELATÓRIO : Nº 126/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 311/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA**  **:** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR-CAD-ICMS- SUSPENSO/CANCELADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi reativada pelo fisco demonstrando o erro do primeiro cancelamento. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou Improcedente a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emaoel Fernandes Caetano***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20092900101084**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 750/2014**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : ÁGAPE COM. DE UTENCILIOS DO LAR LTDA**
11. **RELATOR : FABIANO EMANOEL F. CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº 122/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 312/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR-CAD-ICMS- SUSPENSO/CANCELADO- FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO- DESCONHECIMENTO DO AUTUADO-INOCORRÊNCIA –Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. Penalidade afastada. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou Improcedente a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.
2. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel F. Caetano**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900100598**
5. **RECURSO : VOLUNTARIO Nº 750/2014**
6. **RECORRENTE : DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
7. **RECORRIDA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 105/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 313/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE COMUNICAR A REPARTIÇÃO FISCAL COMPETENTE A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES -– PREVISÃO LEGAL – INOCORRENCIA**– Deixar de comunicar ao Fisco a paralisação de suas atividades é violação de dispositivo de Norma Estadual, portanto, impõe-se a multa prevista para a espécie. Entretanto o sujeito passivo alterou o seu endereço junto a Junta Comercial antes da ciência da autuação conforme consulta pública à REDESIM, às fls. 15, O sujeito passivo apresenta-se habilitado em sua inscrição cadastral. Reforma da decisão de instância singular de procedência para improcedência da ação fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente para improcedente o auto de infração,** conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.
2. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20072900200288**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1059/18**
6. **RECORRENTE : COM. E REPRES. ARARA AZUL LTDA- ME**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 144/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 314/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR-CAD-ICMS- SUSPENSO/CANCELADO- FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO- DESCONHECIMENTO DO AUTUADO-INOCORRÊNCIA –Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime**.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, modificando a Decisão de Primeira Instancia que julgou procedente a ação fiscal para improcedente, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.
2. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº.20103000400074**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 444/13**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**

1. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 571/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. **ACÓRDÃO Nº 315/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REQUERER A SUA EXCLUXÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE RONDÔNIA NO PRAZO LEGAL – INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, porém, o sujeito passivo obteve decisão favorável na 1º Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, processo nº0244701-61.2009.8.22.0001, quanto ao lançamento referente ao diferencial de alíquota feito pela SEFIN-RO em sua conta corrente, neste sentido foram excluindo os débitos, por entender que a empresa é de Construção Civil, portanto, enquadra-se no artigo 106, II, “b”, não sendo necessário a sua inscrição no CAD/ICMS do Estado de Rondônia, portanto, não estaria obrigada a informar a sua exclusão no CAD/ICMS-RO. Reforma da decisão “a quo” que julgou Parcial Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Parcial procedente para Improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonado Martins Goraieb**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900100835**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 377/2015**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DELIMA COM. E NAVEGAÇÃO LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL F. CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 109/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 316/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA - ICMS – CONHECIMEN TO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS- CTAC – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** O fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher antecipadamente o ICMS referente às operações constantes nos CTACs nºs 10907 a 10933 apresentados ao Posto Fiscal do Belmont, em virtude de o sujeito passivo não estar com seu regime especial de dilação de prazo ativo, em desobediência ao que prevê o Art. 53, inciso II, letra “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, inc. VII, letra “b”, item 2, da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, inc. II, letra “c”, do CTN. Recurso de ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância de **Parcialmente Procedente** para **Procedente,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalo e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 35.711,76 \*R$ 15.658,22**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel F. Caetano**

*Presidente Julgador/Relato.*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900300747**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0871/14**
6. **RECORRENTE : COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 103/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 317/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOR –- OCORRÊNCIA –** Prevalece a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária (embutidos) originada do Estado de Paraná com destino ao Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto que assegura à Rondônia o direito ao ICMS/ST, conforme o Protocolo 28/93. Não se aplica a redução de base de cálculo do Convênio 89/05, visto ser o produto industrializado. Inteligência do Parecer 0129/2011/GETRI/CRE/SEFIN/RO. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração , contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3.583/15 que alterou a multa aplicável a infração descrita na inicial de 150% do valor do imposto devido, para 90%, recapitulada para o Art. 77, IV, “a”, 4 da Lei 688/86, conforme dispõe o artigo 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 15/04/2011: R$ 4.086,53 \*R$ 3.105,76**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082900101297**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 131/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2.ª INSTÃNCIA TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CONSTRUTORA CASTILHO S/A**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 103/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 318/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – BENEFICIAR-SE DE ALIQUOTA INTERESTADUAL COMO CONTRIBUINTE DO ICMS QUANDO É NÃO CONTRIBUINTE –TERMO DE ACORDO INOCORRENCIA – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO –** O Fisco acusa o sujeito passivo de adquirir mercadoria na condição de não contribuinte do ICMS e se utilizou da condição de contribuinte, contudo, este é detentor de Regime Especial, através do Termo de Acordo, fl.17, tendo o benefício concedido pela Instrução Normativa nº 008/2007/GAB/CRE com efeitos retroativos, conforme seu art. 9º, conferindo ao mesmo a condição de contribuinte do ICMS. Reforma da decisão **parcial** **procedente** para **improcedente**. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano
2. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº. 20103000400014**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 059/14**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : C. F. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

1. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
2. **RELATÓRIO : Nº 344/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 319/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REQUERER A SUA EXCLUSÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE RONDÔNIA NO PRAZO LEGAL – OCORRÊNCIA -**Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo não requereu a baixa de sua inscrição no prazo legal de 30 dias, do encerramento definitivo das suas atividades. Reforma da Decisão de Parcial Procedente para Procedente, em razão do sujeito passivo não ser detentor do benefício do Simples Nacional, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 79 – XVI, “a” para o artigo 77- XI, “e” de 70 UPFs, por deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuinte do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária. Reforma da decisão de parcialmente procedente para procedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Parcial procedente para Procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

**FATO GERADOR EM 03/03/2010 : R$ 20.060,00 \*R$ 2.808,40**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO**

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122930502299**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 030/2015**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ESFERAVAL IND. DE VAL E COM LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL F. CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 131/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 320/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO SE ISENTA FOSSE – MERCADORIAS NÃO DESTINADA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA –** Omissão de dados. Não destaque do ICMS para operações com mercadorias destinadas a contribuintes não domiciliados na Área de Livre Comércio. Ilegitimidade do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação tributária de contribuinte de outro Estado na forma dos arts. 102 e 119 do CTN. Sujeito passivo estabelecido no Estado do Rio Grande do Sul, onde foram emitidos os documentos fiscais. Aplicação da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedência,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel F. Caetano**

*Presidente Julgador/Relato.*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900103566**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0781/14**
6. **RECORRENTE : NELCY STEFANES ALMEIDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 093/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 321/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIA NEGANDO SUA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS – INOCORRÊNCIA –** A DANFE 701, fl. 09, foi emitida para CPF da pessoa física e traz como produtos medicamentos para uso animal, porém a sua quantidade não caracteriza o intuito comercial. A Inscrição Estadual da pessoa jurídica a qual o sujeito passivo era sócio está cancelada há mais de um ano, antes da autuação e nunca foi reabilitada. A acusação não trouxe prova substancial que os produtos são para revenda. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente a autuação**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de Agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 01-034291-2**
6. **RECURSO : OFÍCIO Nº 497/18**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : MELO PEÇAS PARA MOTORES LTDA**
10. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
11. **RELATÓRIO : Nº 148/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 322/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – RECONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – INOCORRENCIA -** Correta é a decisão monocrática que julgou improcedente o crédito tributário proveniente da reconstituição do PAT, quando este não traz os requisitos previstos em Lei. Constata-se ausência de provas da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Ação fiscal improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância nos termos do voto Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano.

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº. 20102900300153**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 040/14**

**RECORRENTE : RAFBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 380/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 323/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS-ST – PROMOVER A VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o sujeito passivo apresentou a GNRE com o recolhimento do imposto em 26/03/2013, antes da autuação do fisco. Caracterizado a espontaneidade do contribuinte. Reforma da decisão “a quo” que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Procedente para Improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. .
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122800600030 em aditamento ao 20123000600332**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 055/2017**
6. **RECORRENTE : CANAÃ AGROPECUÁRIA LTDA**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL F. CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 123/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 324/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APRESENTAR AO FISCO ARQUIVO ELETRÔNICO DE REGISTRO FISCAL DE FORMA INCORRETA – OCORRÊNCIA –** O fisco apurou que o sujeito passivo apresentou, de forma incorreta, arquivos eletrônicos de registros fiscais referente ao exercício de 2011. Porém, foi afastada a cobrança do ICMS em virtude da atividade da empresa “ Criação de Bovinos para Corte”, cujas aquisições são para uso/consumo.No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 10% do valor da operação, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, inc. X, letra “c”, item 3, da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, inc. II, letra “c”, do CTN. Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a ação fiscal para parcialmente procedente**,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalo e Leonardo Martins Gorayeb
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARC. PROCEDENTE.**
3. **R$51.083,85 \*R$15.235,27**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel F. Caetano**

*Presidente Julgador/Relato.*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000200437**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 1062/14.**

**RECORRENTE : GORETTI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTA EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 107/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 325/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARE BÁSICO DO EQUIPAMENTO ECF – OCORRÊNCIA –** Comprovado pelo procedimento fiscal que o equipamento ECF estava com a versão 01.01.00 em vez de apresentar a versão 01.01.01 trazendo a certeza e a liquidez ao título executivo. Manutenção da decisão monocrática procedente para a ação fiscal. Penalidade recapitulada para o art. 77, XIII, ‘’ C ‘’ da Lei 688-96. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe parcial provimento mantendo-se a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Roberto Valladão Almeida de Carvalho

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
2. **R$ 4.443,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de Agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 01-043262-8**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 182/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : V. DOS S. LIMA-ME**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 142/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 326/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR AS GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS MENSAL/GIAM´S DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR – OCORRÊNCIA –** O Fisco acusa o contribuinte de deixar de apresentar GIAM’s no período de janeiro a dezembro de 2005, motivo do cancelamento de sua inscrição no CAD/ICMS/RO, não tendo o mesmo apresentado qualquer contestação. Aplica-se ainda a recapitulação e redução da penalidade dada pela Lei 3583/2015, que alterou a penalidade para 03 (três) UPF’s por GIAM, nos termos do Art. 77, XII, “c”, da Lei 688/96, em consonância com a retroatividade benéfica da lei, prevista no Art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão de primeira instância de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **EM 20/09/2006: R$ 19.608,00 \* R$ 1.176,48**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº. 20102900300863**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1160/14**
7. **RECORRENTE : RAUNILHO MAJESKI**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 344/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 327/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA COM NOTA FISCAL DIVERSA DA MADEIRA APREENDIDA – OCORRÊNCIA -** O fisco apurou que o sujeito passivo estava transportando madeira diversa da constante na nota fiscal nº 697, a madeira apreendida era Copiuba em vigas, conforme relatório de constatação nº107/2010 do IBAMA. Mantida a decisão monocrática de “procedente”, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III “i”, de 40% para o artigo 77,VII, e – 2, de 100% do valor do imposto, da pré-citada Lei. Mantida a decisão monocrática de “procedente”. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, **mantendo-se a decisão de Primeira Instância de “procedente”,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

**FATO GERADOR: R$ 6.741,50 \*R$ 4.021,24**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relato*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112901200209**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 189/2016**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADO : PNEUS CACHOEIRENSE LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 136/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 328/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – RECAUCHUTADORA DE PNEUS – ATIVIDADE COMERCIAL AGREGADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROMOVER A SAÍDA TRIBUTADA DE MERCADORIAS COMO SE FOSSE ISENTA OU NÃO TRIBUTADA– OCORRÊNCIA –** Foi provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída tributada de mercadorias, sem destaque da base de cálculo e do ICMS, utilizando o Código de Regime Tributário 0103 - Isenção do ICMS no Simples Nacional - porém, o mesmo faz a apuração do ICMS no Regime Normal de Tributação. Apenas quando a empresa presta exclusivamente serviço de recauchutagem, sem nenhuma venda de mercadoria, é contribuinte do ISS. No entanto, com a superveniência da Lei 3756/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a ação fiscalpara procedente,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **FATO GERADOR EM 27/07/2011: R$19.153,94 \*R$ 10.215,34**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900500059**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 435/2015**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : KATUAI COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 084/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 329/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD/ICMS/RO SUSPENSO/CANCELADO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX OFFICIO - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta no Sistema Integrado de Tributação Administração para Estados – SITAFE - atesta “Contribuinte não encontrado” - ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não está dispensada. Inteligência dos artigos 148 - A e 150, do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Foi anexado Relatório Fiscal informando que o cancelamento ocorreu por erro da digitação. O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão por que não deve prosperar. Auto de infração improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 01-037144-1**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 400/18.**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : AQUA MARINA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 145/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 330/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – RECONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar o crédito tributário proveniente da reconstituição do PAT, quando este não traz os requisitos previstos em Lei. Constata-se ausência de provas da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Reforma da decisão singular de nula para improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, nos termos do voto Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 201129000103377**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 924/14**
7. **RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PART. IND. E COM. LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 216/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 331/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – VENDER MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O RECOLHIMENTO O IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA –** O fisco apurou que as mercadorias constantes na nota fiscal nº 138.691, com o código NCM/SH 4012.90.90 estavam correlacionadas com ao código NBM/SH 4012.90.00, estão sujeitas ao recolhimento do imposto antecipado ICMS/ST, conforme o convênio 85/93, dado sua nova redação que pelo convênio 92/11. Mantida a decisão monocrática de “procedente”, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV “d”, de 150% do imposto, para o artigo 77, VII, “b-2”, de 90% do valor do imposto, da precitada Lei. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instânciaque julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 11.575,92 \*R$ 8.797,70**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
   1. *Presidente Julgador /Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20112900104919**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 022/15**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : PIRELLI PNEUS S/A.**
10. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
11. **RELATÓRIO : Nº 135/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 332/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS-ST NAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS- INOCORRÊNCIA –Restou provado no presente caso que o destinatário das mercadorias - Ciclo Cairu Ltda, CNPJ 02.513.526/0001-09 - possuía Regime Especial através da IN 03/2011 e Termo de Acordo 113/2011, que lhe atribuía a condição de Substituto Tributário, desobrigando o remetente de efetuar a retenção e pagamento do ICMS/ST. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instânciaque julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel F. Caetano***
   1. *Presidente Julgador /Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20112906100075**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0085/2015**
7. **RECORRENTE : COOTRAVALE COOP. DOS TRANSPORT. DO VALE LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 102/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 333/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – FALTA DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - INOCORRÊNCIA –** Restou provado neste caso que o fisco tipificou a infração em dispositivo legal que não se coaduna com a descrição da infração que teria cometido o sujeito passivo, contrariando o que prevê o art. 100, IV e V, da Lei 688/96. Reforma da decisão singular de procedente para nulo o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou  **procedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20092900101472**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 461/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**

**INTERESSADA : J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.**

**RELATÓRIO : Nº 152/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 334/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – RECONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA -** Correta é a decisão monocrática que julgou improcedente o crédito tributário proveniente da reconstituição do PAT, quando este não traz os requisitos previstos em Lei. Constata-se ausência de provas da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Auto de infração improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que **julgou improcedente o auto de infração**, nos termos do voto Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200178**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 399/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PLANETA DISTRIBUIDORA IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.**
10. **RELATÓRIO : Nº 056/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 335 /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO CAD/ICMS/RO – INSCRIÇÃO CANCELADA - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu. A suspensão da Inscrição Estadual do sujeito passivo deu-se em razão das instalações serem incompatíveis, ocorre que após 10 dias o fisco ativou a inscrição, no mesmo endereço. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20113000300243**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 077/15**
9. **RECORRENTE : PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº 137/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. * 1. **ACÓRDÃO Nº 336/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO NA CONDIÇÃO DE USADO - OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo não comprovou o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota na aquisição de bens para compor o seu ativo imobilizado, conforme notas fiscais nºs 2463, 2464, 2465 e 2466. Não aplicação do benefício da redução da base de cálculo em razão do não pagamento tempestivo do imposto devido, art. 4º, § 1º, da Lei 688/96. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, IV, “a-5”, da Lei 688/96, e deduzido o valor da multa em razão do pagamento. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**,conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 29/11/2011: R$ 67.617,83 \* R$ 32.522,07**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
   1. *Presidente Julgador /Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. **PROCESSO** | **:** | **Nº 20112900100945** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO Nº 0969/2016** |
| **RECORRENTE** | **:** | **TERCON PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 118/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

1. **ACÓRDÃO Nº 337/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – ADQUIRIR MERCADORIAS SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CAD-ICMS – INOCORRÊNCIA -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo tem como atividade a construção civil e adquiriu mercadoria, conforme as DANFEs 2853 e 2860, necessitando possuir inscrição estadual conforme legislação vigente a época. Ocorre que desde 01/05/2018 com o início da vigência do novo RICMS-RO Decreto n. 22721/18, as empresas de construção civil não estão mais obrigadas a se inscreverem no CAD-ICMS-RO. Aplicação do Art. 106, II, “a” do CTN quando a norma deixa de defini-lo como infração. Recurso Voluntário provido.  Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20112900104728**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 276/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : FRIGORÍFICO NOSSO LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO :  Nº 047/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 338/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – GADO EM PÉ – DEIXAR O FRIGORÍFICO DESTINATÁRIO DE EMITIR NOTA FISCAL DE ENTRADA PARA ACOMPANHAR O TRÂNSITO DOS ANIMAIS – INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Inaplicável a Nota 03, Item 05, Anexo 3, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98, uma vez que a operação em questão era interestadual. Apenas exigível para a operação o documento do remetente, o qual consta o destaque o ICMS, conforme as notas fiscais anexadas ao PAT, fls. 24 a 29. Reforma da decisão *“a quo”* que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou  **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20123000300048**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 567/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ADILSON J. WIEBBELLING DE OLIVEIRA – ME.**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO :  Nº 121/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 339/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS- DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota, conforme extrato de lançamento e comprovante de pagamento anexos ao auto de infração. Reforma da decisão singular de nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para, ao final, dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instancia de **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
   1. *Presidente Julgador /Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20112930500699**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 288/14**
7. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 114/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 340/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL PRÓPRIA - OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇAO PROCEDENTE -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias interestadual sem emissão de documentação fiscal própria, comprovado pelos documentos acostados com a relação das mercadorias encontradas no veículo de transporte de cargas, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 15/04/2011: R$ 960,45 \* R$ 404,40**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102800300013 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20102900300460**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 572/14**
6. **RECORRENTE : SIKA S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 154/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 341/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - VENDA DE MERCADORIAS A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL –NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM – INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado nos autos que o contribuinte praticou a operação de venda interestadual de mercadoria destinada a empresa de construção civil para utilização em obra por ela executada, na condição de não contribuinte do ICMS, adotando alíquota interna do Estado de origem, como consta em destaque na Nota Fiscal nº 68.821, às fls. 03 dos autos, conforme Parecer Normativo nº 001/2008/GETRI/CRE/SEFIN. Portanto, não há que se falar em diferencial de alíquota quando foi adotada alíquota cheia de 18% na operação, conforme art. 771, III, § 2º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para  **improcedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000200448**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 062/15**
6. **RECORRENTE : CIMOPAR MOVEIS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 045/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 342/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EMITIR CUPOM FISCAL COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE NAS VENDAS - PRODUTO TRIBURTAÇÃO NORMAL INDEVIDAMENTE CADASTRADO COMO ST - OCORRÊNCIA –** O fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS devido quando da realização de vendas de colchões efetuadas através dos equipamentos emissores de cupom fiscal constantes do termo de leitura, cuja cópia de dados do ECF estão gravados na mídia óptica às fls. 09. Mantida a decisão monocrática de que julgou procedente o auto de infração, contudo, deverá ser deduzido do crédito tributário o valor da multa recolhida, conforme documentos às fls.195 dos autos. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 22.765,32 \*R$ 9.835,10.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132900100843**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 331/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
7. **RELATÓRIO : Nº 127/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 343/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA :MULTA – OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO SE ISENTA FOSSE – MERCADORIAS NÃO DESTINADA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA –** Omissão de dados. Não destaque do ICMS para operações com mercadorias destinadas a contribuintes não domiciliados na Área de Livre Comércio. Ilegitimidade do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação tributária de contribuinte de outro Estado, na forma dos Arts. 102 e 119 do CTN. Sujeito passivo estabelecido no Estado do Paraná, onde foram emitidos os documentos fiscais. Aplicação da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
   1. *Presidente Julgador /Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. **PROCESSO** | **:** | **Nº 20123000100030** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO Nº 319/15** |
| **RECORRENTE** | **:** | **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA.** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 110/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

1. **ACÓRDÃO Nº 344/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **EMENTA : MULTA – BENEFICIAR-SE DE ALIQUOTA INTERESTADUAL COMO CONTRIBUINTE DO ICMS QUANDO É NÃO CONTRIBUINTE – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo adquiriu mercadorias de outra unidade da Federação sem efetuar o recolhimento do imposto diferencial de alíquota, porém, é somente contribuinte do ISS, violando assim dispositivo de norma tributária estadual. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração, contudo, nos termos da letra “c”, do inciso II, do art. 106, do CTN, deverá ser aplicada a penalidade, de acordo com o disposto no artigo 78, inciso II – d, da Lei 688/96, com nova redação dada pela Lei 3583/2015, ao recapitular a penalidade para o item 2, alínea “d”, do inciso VII , do artigo 77, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo, ao reduzir a penalidade de 30% para 10% do valor da operação. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 02/03/2012: R$ 57.659,04 \*R$ 19.219,68**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 20133000200260**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 518/17**
6. **RECORRENTE : DISTRIBUIDORA SANTA ROSA LTDA – ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 123/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 345/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **EMENTA :** **ICMS –- APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – AQUISIÇÃO DE FEIJÃO ORIUNDO DO MATO GROSSO - INOCORRÊNCIA –** Afastadaa ação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, no exercício de 2012, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal, referente a operações lançadas em GIAM de 09/2012, conforme Notificação às fl. 54 dos autos. Permitido a apropriação integral do crédito ICMS destacado no documento de origem, em razão de que o Decreto nº 13.644/08, bem como o Decreto nº 17.162/12, perderam eficácia pela revogação através dos Decretos nºs 21.688/17 e 23.847/19, respectivamente, aplicação do Convênio ICMS 190/2017, que remiu o crédito tributário. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900102212**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1116/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : N E G MARQUES - EPP.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 417/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 346/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO O ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA -** O fisco cancelou a inscrição estadual do sujeito passivo por não ter sido encontrado no endereço apresentado, ocorre que o mesmo não teve ciência, ou seja, deveria ter sido notificado para regularização a tempo, contudo, considera-se que o cancelamento só poderá ocorrer de ofício quando da falta de entrega de GIAMs, conforme artigo 150, § 3º, do RICMS/RO, que não é o ocorrido neste caso. Posteriormente, a inscrição do contribuinte foi ativada, em 24/10/2011. Ressalta-se ainda que a empresa tem entre suas atividades a construção civil, conforme fls.06 dos autos, não estando obrigada a ter sua inscrição no Estado. Mantida da decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou  **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões,19 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132800100056 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20133000100501**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 105/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DIMAN AGROPEÇAS DISTRIBUIDORAS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 130/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **ACÓRDÃO Nº 347/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS-LRE- DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo não comprovou o registro das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas. Foi afastada a cobrança do ICMS do auto de infração em virtude da emissão das notas fiscais de transferência nºs 336, 337, 403 e 413, não se configurando a presunção de saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio. O sujeito passivo efetuou o pagamento da multa, conforme fls. 113 dos autos. Extinção do feito em obediência ao art. 156, I, do CTN. Recurso de ofício desprovido. Decisão por Maioria de Votos (3x1).

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, **extinto o crédito tributário em obediência ao art. 156, I, do CTN**, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano (voto vencedor), acompanhado pelos julgadores Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb. Roberto Valladão Almeida de Carvalho (voto vencido).
2. TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
   1. *Presidente Julgador /Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122803200001**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 128/16**
9. **RECORRENTE : LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
12. **RELATÓRIO : Nº 091/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 348/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **EMENTA : ICMS – PAUTA FISCAL - PROMOVER A VENDA DE MERCADORIA COM PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO EM PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS – OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadoria (QUEIJO) com o preço inferior ao estipulado na Pauta de Preços Mínimos nº 001/2011, anexo às folhas 55 a 57, conforme constam nas NFs nºs 4.040, 4.038, 4.030, 4.027, 4.026, 4.025, 4.024, 4.023, 4.021 e 4.021 emitida pelo sujeito passivo em 06/01/2012, às folhas 04/13, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, já aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 04/05/2012: R$ 10.033,03 \*R$ 7.625,09**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000100324**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 263/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MOLAS PARAIBANAS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 152/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 349/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : MULTA – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO DE ENTRADA – EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA FISCALIZAÇÃO – PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA -** No presente auto de infração não se observa a liquidez e certeza do crédito tributário exigido, decorrente da falta de registro de notas fiscais em Livro de Registro de Entrada. No levantamento fiscal realizado pelo fisco foi incluída a Nota Fiscal nº 2266, no valor de R$ 2.244,00 (dois mil duzentos e quarenta e quatro mil reais), de forma repetida por 16 (dezesseis) vezes, e no Auto de Infração foi computada apenas a multa, quando a descrição da infração trata de falta de recolhimento do imposto, caracterizando-se em falta de clareza e objetividade da acusação fiscal. Além do que restou provada a extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, iniciada em 10/10/2012 e encerrada em 30/04/2013, sem as devidas prorrogações, contrariando o art. 94, II, § 2º, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração, ressalvado ao fisco o refazimento do feito fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio, para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instancia de **nulidade do auto de infração** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900200417**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 912/14**
6. **RECORRENTE : SIQUEIRA E HOLANDA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 092/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 350/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CARNE CONGELADA - PROMOVER A VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE SEM O DEVIDO PAGAMENTO – OCORRÊNCIA -** O fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente a saída de carnes bovinas nas notas fiscais de número 10, 11, 12 e 13. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “d”, de 150%, para o artigo 77, IV, “a-1”, de 90% do valor do imposto, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Efrain de Oliveira Grano, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 48.017,90 \*R$ 36.493,60**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20132900102017**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 135/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : LACERDA ALIMENTOS LTDA – EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 133/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 352/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA - AQUISIÇÃO DE GADO EM PÉ - DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL DE ENTRADA - INOCORRÊNCIA – Restou provado no presente, que o sujeito passivo, no momento e local da lavratura do auto de infração ainda não havia recebido o gado em pé, uma vez que os mesmos estavam sob a posse do transportador. Nos termos do art. 657, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, a nota fiscal de entrada deverá ser emitida no momento da efetiva entrada do gado em pé no estabelecimento abatedor. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
   1. *Presidente Julgador /Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900102377**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 465/16**
7. **RECORRENTE : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 097/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * 1. **ACÓRDÃO Nº 353/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD/ICMS/RO SUSPENSO/CANCELADO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX OFFICIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO – INOCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta no Sistema Integrado de Tributação Administração para Estados - SITAFE atesta “Contribuinte não encontrado”, ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não está dispensada. Inteligência dos artigos 148-A e 150 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Foi reativada a inscrição estadual dois dias depois de cancelado e não houve alteração de endereço do contribuinte. O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão por que não deve prosperar. Auto de Infração improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 20133000100784**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 065/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DON GIOVANNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº. 394/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – VENDAS ATTRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO SEM EMITIR CUPONS FISCAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL –**  O fisco acusa o contribuinte de realizar vendas através de cartão de crédito e débito, sem efetuar a emissão de cupom fiscal, deixando de recolher o ICMS correspondente, nos meses de jan/11, mar/11, mai/11 e jun/11, tendo descumprido o que prevê o art. 117, X, e art. 503 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. No entanto o autor do feito não juntou aos autos provas suficientes para materializar a infração, ou seja, não é possível identificar as vendas que deixaram de ser registradas ou sem emissão de cupom fiscal, caracterizando-se em falta de liquidez e certeza do crédito tributário exigido. Os valores declarados em GIAM e o imposto recolhido no período fiscalizado são superiores às vendas com cartão de crédito e débito. Mantida a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PEDIDO DE VISTAS CONCEDIDO AO JULGADOR FABIANO CAETANO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnault Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900104550**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1049/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : INDUSTRIAL LEVORIN S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 360/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 354/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado **que o destinatário das mercadorias - CICLO CAIRU LTDA, CNPJ 02.513.526/0001-09 - possuía Regime Especial através da IN 03/2011 e Termo de Acordo 113/2011, que lhe atribuía a condição de Substituto Tributário, desobrigando o remetente de efetuar a retenção e pagamento do ICMS/ST.** Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000600502**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0315/2017**
6. **RECORRENTE : S G SUPERMERCADOS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 139/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 355/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CREDITAR-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO – OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo creditou-se em GIAM, indevidamente, de crédito de ICMS por aquisição de material de consumo, nos meses de novembro e dezembro de 2009, contrariando o art. 39, § 1º, item 3, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **R$ 34.857,14 \*R$ 27.822,99**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
   1. *Presidente Julgador /Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. **PROCESSO** | **:** | **Nº 20122900102288** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO Nº 004/17** |
| **RECORRENTE** | **:** | **TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 119/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

1. **ACÓRDÃO Nº 356/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **EMENTA : ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL – INOCORRÊNCIA -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo possuía inscrição estadual e tem como atividade a construção civil e adquiriu mercadoria, conforme a DANFE 12930, necessitando possuir inscrição estadual. Ocorre que o sujeito passivo trouxe farta prova demonstrando que houve erro da SEFIN/RO no cancelamento de sua inscrição estadual. Posteriormente foi reativada a inscrição estadual e não houve alteração de endereço do contribuinte. O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão por que não deve prosperar. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152703200001**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 721/16**

**RECORRENTE : VALE DO GUAPORÉ IND. COM. LATICÍNIOS LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 436/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 357/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – NOTAS FISCAIS LANÇADAS EM LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu Notas Fiscais com destaque do ICMS, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, contudo, lançou as mesmas na Coluna “OUTRAS” do Livro de Registro de Saídas, como se as operações fossem beneficiadas pelo diferimento, suspensão do pagamento do imposto ou sem débito do imposto, o que não se aplica ao caso, deixando de recolher o imposto correspondente, conforme demonstrativos constantes de fls. 07 a 10 e 12 a 23 dos autos. O fisco apontou descumprimento dos Arts. 30; 48; 53, V, a; 117; 311, § 3º e 318, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 18/11/2015: R$ 1.743.997,12**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20112930500198**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 323/14**
7. **RECORRENTE : TERPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 217/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 358/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – NÃO EMISSÃO DE NF-E MODELO 55 - INOCORRÊNCIA -** O Sujeito passivo em questão é Empresa de Construção Civil, não contribuinte do ICMS, localizado em SP, nos termos da Súmula 432 do STJ, a qual especifica que as Empresas de Construção Civil são contribuintes do ISSQN. Atividade principal da empresa, classificada no CNAE 4213800, não contemplada no Protocolo ICMS 042/09, que definiu a obrigatoriedade de emissão da NFe, Modelo 55. Operação de transferência de bens, remessa em comodato, destinada ao Estado do Acre, não incidência do ICMS. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de que julgou **procedente** para **improcedente auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132800400024 EM ADITAMENTO AO AI 20133000400248**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 285/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/RO**
8. **INTERESSADA : R C INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 138/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 359/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS- EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL- INOCORRÊNCIA –Restou provado nosautos que o sujeito passivo era optante do Regime de Apuração do Simples Nacional, não sendo obrigado a preencher os campos “Base de Cálculo”, “Alíquota” e “Imposto Debitado” no Livro Registro de Saídas, nos termos da Lei Complementar 123/2006. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou  **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900101990**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 340/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/RO**
8. **INTERESSADA : NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 112/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 360/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – FALTA DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO MODAL AQUAVIÁRIO –** Caracteriza-se ilícito tributário, o transporte de mercadorias desacompanhadas de DACTEs, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Inteligência do art. 29, II, “b”, da Lei 688/96, que traz o local da cobrança do imposto onde se encontra o transportador, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal. Reforma a decisão “a quo” que julgou improcedente para procedente o auto de infração, que alterou a penalidade de40% do valor da operação para 100% do valor do tributo. Deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, VII, “e-4”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN.Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou  **improcedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 11/11/2013: R$ 90.184,18 \*R$ 41.623,46**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº. 20133000300069**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 357/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : EVERMAX LOG. E DIST. DE PEÇAS E DERIV. DE PET. LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 147/14/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 361/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS –- REGISTRAR COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Demonstradona lide pelo fisco que o sujeito passivo promoveu operações de saídas de mercadorias no exercício de 2011, efetuando os lançamentosdasreferidas notas fiscais como isentas ou não tributadas. O sujeito passivo admite a infração sobre as Notas fiscais nºs 2813, 2825, 2850, 2890, 3257, 3260, 3389, 3386 e 3471. Infração fiscal ilidida parcialmente pela recorrente. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para parcial procedente o auto de infração. Contudo, deve ser revisto o lançamento, tendo em vista a superveniência da Lei 3583/2015, que alterou a multa de 20% para 10% do valor da operação, conforme recapitulação dada para o Art. 77, X, item ‘4”, “c”, da Lei 688/96, em consonância com a retroatividade benéfica da norma prevista no Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo**para **parcial procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 05/09/2013: R$ 33.416,29 \*R$ 2.767,22**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700300010**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 524/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : EVERMAX LOG. E DIST. DE PEÇAS E DERIV. DE PET. LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 125/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 362/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS - NOTAS FISCAIS – FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL–** O Fisco apurou que o contribuinte emitiu Notas Fiscais com destaque do ICMS sem efetuar o registro em livro próprio, não comprovando o recolhimento do imposto correspondente. Apesar dos demonstrativos apresentados pelo fisco, a mídia ótica contendo DANFEs, Livros de Registros de Saída, Planilhas de Apuração e de Determinação da Base de Cálculo e Constituição do Crédito Tributário, apresentou-se danificada, conforme informação de fls. 143, não sendo possível a sua leitura. Não merece, pois, prosperar o auto de infração diante de sua flagrante precariedade, em razão da inexistência de prova material da acusação fiscal. Mantida a decisão singular de nulidade do auto de infração, ressalvando-se ao fisco refazer novo procedimento. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

*Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000100276**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 842/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 035/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE DECLARAR EM GIAM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – INOCORRÊNCIA ––** Restou provado no presente,**que o infração não ocorreu, o Artigo 77, XII, ‘b”, na última virgula da alínea “b”, condiciona a infração no casos da falta de entrega ou não apresentação do livro, fato este não ocorrido, pois o sujeito passivo quando intimado, entregou fotocópia dos Livros Registro de Entrada e Saída, inventário e Apuração do ICMS.**Reforma da decisão monocrática de nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PEDIDO DE VISTAS JULGADOR FABIANO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulo** para **improcedente o auto de infração,**conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb

*Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000100284**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 857/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 036/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE DECLARAR EM GIAM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – INOCORRÊNCIA ––** Restou provado no presente,**que o infração não ocorreu, o Artigo 77, XII, ‘b”, na última virgula da alínea “b”, condiciona a infração no casos da falta de entrega ou não apresentação do livro, fato este não ocorrido, pois o sujeito passivo quando intimado, entregou fotocópia dos Livros Registro de Entrada e Saída, inventário e Apuração do ICMS.**Reforma da decisão monocrática de nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PEDIDO DE VISTAS JULGADOR FABIANO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulo** para **improcedente o auto de infração,**conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb

*Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. **PROCESSO** | **:** | **Nº 20133010400083** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO Nº 0317/2017** |
| **RECORRENTE** | **:** | **R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI EPP.** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 113/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

1. **ACÓRDÃO Nº 363/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – PRODUTOS JÁ TRIBUTADOS – ST - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM GIAM - OCORRÊNCIA –** A acusação de que o sujeito passivo, no mês de 02/2009, deixou de informar valores de saídas apurados em levantamento fiscal, confrontando informações fornecidas pelo sujeito passivo em GIAM, Redução Z e Livros Fiscais, conforme demonstrativo constante de fls. 07 a 23. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015, que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, X, “c”, item 3, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 14/05/2013: R$ 7.645,05 \*R$ 5.096,60**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100502**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 532/17**

**RECORRENTE : G T A COMÉRCIO DE UTIL. DOM.COMERCIAL LTDA – EPP.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 513/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 364 /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS- DECLARAR DÉBITO DE ICMS EM GIAM COM VALOR MENOR DO QUE O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA –Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou a declaração dedébito de ICMS em GIAM, com valor menor que o escriturado no Livro Registro de Saídas. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINALPROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/10/2016: R$ 37.024,71**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100501**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 533/17**

**RECORRENTE : G T A COMÉRCIO DE UTIL. DOM.COMERCIAL LTDA – EPP.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 514/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 365 /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS- DECLARAR DÉBITO DE ICMS EM GIAM COM VALOR MENOR DO QUE O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou a declaração de débito de ICMS em GIAM, com valor menor que o escriturado no Livro Registro de Saídas. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINALPROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/10/2016: R$ 34.257,51**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100503**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 531/17**
6. **RECORRENTE : GTACOMÉRCIO DE UTIL. DOM. E COMERCIAL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 499/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 366/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS- DECLARAR DÉBITO DE ICMS EM GIAM COM VALOR MENOR DO QUE O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA –Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou a declaração de débito de ICMS em GIAM, com valor menor que o escriturado no Livro Registro de Saídas. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou**procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINALPROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 21/10/2016: R$ 140.317,16**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122903300006**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 794/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/RO**
8. **INTERESSADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO E COUROS BLUBRASIL LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 109/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 367/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – PAUTA FISCAL - PROMOVER A VENDA DE MERCADORIA COM PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO EM PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS – OCORRÊNCIA**–Comprovada a venda de mercadoria (COUROS) com o preço inferior ao estipulado na Pauta de Preços Mínimos nº 002/2011, anexa às folhas 32 a 34, conforme constam nas NFes nºs 622 e 623 emitidas pelo sujeito passivo em 09/01/2012, às folhas 03 e 04, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual.Mantida a base de cálculo da Pauta em razão do sujeito passivo não comprovar a movimentação financeira do valor efetivamente recebido na operação. Portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão *“a quo”* que julgou para parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, já aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de OfícioProvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Fernandes Emanoel Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 09/01/2012: R$ 38.430,05 \*R$ 29.206,84**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000100238**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 389/17**
6. **RECORRENTE :ENESA ENGENHARIA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 539/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 368/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO INTIMADO PELA FISCALIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos**que a infração não ocorreu.O sujeito passivo cumpriu com a intimação às fls. 05 dos autos no dia 19/03/2013, fls. 42, antes da ciência do auto de infração que ocorreu apenas no dia 17/04/2013, sendo entregues todos os documentos solicitados antes da ciência, caracterizando a espontaneidade do contribuinte.**Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instânciaque julgou **improcedente o auto de infração,**conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido julgador na instância prima.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20133000100048** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO Nº 177/17** |
| **RECORRENTE** | **:** | **ENESA ENGENHARIA LTDA.** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 108/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

**ACÓRDÃO Nº 369/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO INTIMADO PELA FISCALIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos**que a infração não ocorreu.O sujeito passivo cumpriu com a intimação às fls. 05 dos autos no dia 19/03/2013, fls. 42, antes da ciência do auto de infração que ocorreu apenas no dia 17/04/2013, sendo entregues todos os documentos solicitados antes da ciência, caracterizando a espontaneidade do contribuinte.**Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento,reformando-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente**para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142700600031**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 191/18**
6. **RECORRENTE : COOP. DOS FUND. DE CASSITERITA DA AMAZÔNIA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 180/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 370/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – INCORREÇÕES DE DADOS POR DESTACAR INDEVIDAMENTE O ICMS E NÃO CONSTAR INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO CAMPO “INFORMAÇÕES ADICIONAIS” -OPERAÇÕES CFOP 6105– OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo efetuou venda de mercadorias na condição do CFOP 6105 fazendo o destaque do ICMS incorretamente, conforme o parecer trazido as fls.98 dos autos.O estabelecimento depositante, localizado em outra unidade da Federação, ao efetuar a venda de mercadorias depositada, emitiu nota fiscal para o adquirente sem o destaque do imposto, contendo, entre outras informações a indicação de que a mercadoria sairá do respectivo armazém geral, fato que não ocorreu. Mantida a decisão monocrática de “procedente”, em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, houve a recapitulação da infração que era do artigo 79, V, passando a ser o artigo 77, VII, “h”, mantendo-se a redação de 10 UPF por documento. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de que julgou **procedente o auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
  2. **R$17.506,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20103010400047**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 008/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
8. **INTERESSADA : SULMAP – SUL AMAZONIA MAD. E AGROPECUÁRIA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº256/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 371/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA A UMA EFETIVA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO – INOCORRÊNCIA -** Improcedente é o crédito tributário exigido através de Auto de Infração baseado no pressuposto de que o sujeito passivo utilizou notas fiscais que não correspondem a efetivas operações comerciais, quando o fisco de origem das operações (MT) confirmou a existência das operações (ofício 0453/2016, fls. 785 a 786). Descabida a exigência de carimbo ou registro de passagem no sistema fronteira quando no percurso entre as empresas emitentes das notas fiscais e a autuada, não há qualquer posto de fiscalização estadual. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900304347**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 363/18**
6. **RECORRENTE : CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 124/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 372/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS- PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS COM NFE EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR- NULIDADE –Restou provado, no presente, que o sujeito passivo (destinatário das notas fiscais) não promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NFEs descritas no auto de infração, portanto, não é o responsável pela infração fiscal. A circulação foi promovida pela empresa emitente das notas fiscais com responsabilidade do transportador. Caracterizada a ilegitimidade passiva. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido julgador na instância prima.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132930500014**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 346/2016**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 092/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 373/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :MULTA - POSTO FISCAL – TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA COM DOCUMENTO FISCAL COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – INOCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial foi ilidida em razão dos documentos de fls. 56 a 62 dos autos,comprovando a ocorrência de caso fortuito (acidente com o caminhão), afastando assim a responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 299, §1º, do RICMS/RO. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº20092700700012**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº170/14**

**RECORRENTE : A.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº245/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 374/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL DA CONTA MERCADORIA - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Apurada a omissão de saídas através de levantamento fiscal da conta mercadorias, relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, através de contagem física de estoque de mercadorias, onde ficou evidenciada a saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais próprios. Infração fiscal procedente desde a instância singular,contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015, que alterou a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “e”, item 3, da Lei 688/96. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 28.540,82** | **\*TOTAL: R$ 12.155,37** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº20092700700010**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº171/14**

**RECORRENTE : A.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.**

**RELATÓRIO : Nº241/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 375/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SEM ORIGEM COMPROVADA– OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão que julgou procedente a ação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal lançado em GIAM como “outros créditos”, constante de fls. 05. Aduz o sujeito passivo tratar-se de liquidação de débitos devidamente aprovado pelo fisco, de conformidade com arts. 2º e 4º, do Dec. 11430/2004. Ocorre que tal liquidação não confere direito a crédito fiscal, na forma como apresentado no presente Auto de Infração**. Aplicação da retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015, que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o art. 77, V, “a”, item “1”, para 90% do valor do imposto, da precitada lei**. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 18.438,21** | **\*TOTAL: R$ 12.525,08** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20122703600005**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 098/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MADEGRILL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 407/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 376/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EM**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO VALOR DA MERCADORIA INFERIOR À PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS DE MADEIRA - OCORRÊNCIA -** Fora provado no bojo do auto que a infração tipificada na inicial ocorreu.O sujeito passivo emitiu documentos referente à venda de madeira serrada, no ano de 2010, com valores inferiores ao da pauta de preço mínimo de madeira nº001/2009, sendo atendido em todos os aspectos formais a lavratura do auto de infração de acordo com os requisitos do artigo 100 e 106 da Lei 688/96, estando amparado pelo artigo 129 da Resolução CGSN, que quando não disponível o SEFISC, deverão ser utilizados os procedimentos administrativos fiscais previsto na legislação estadual, podendo utilizar-se de documentos de autuação e lançamentos específicos do ente federado, §2º e §4º.Reforma da decisão monocrática de nula para procedência do auto de infração,contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, h-1, de 40%, para o artigo 77,VII, g-2, de 20% do valor da operação, da precitada Lei. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo**para**procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 16/05/2012: R$ 57.062,32 \*R$ 28.531,16**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
5. **PROCESSO : Nº 20122703600006**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 099/16**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : MADEGRILL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 406/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 377/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO VALOR DA MERCADORIA INFERIOR À PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS DE MADEIRA - OCORRÊNCIA -** Fora provado no bojo do auto que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo emitiu documentos referente à venda de madeira serrada, no ano de 2010, com valores inferiores ao da pauta de preço mínimo de madeira nº 001/2009, sendo atendido em todos os aspectos formais a lavratura do auto de infração de acordo com os requisitos do artigo 100 e 106 da Lei 688/96, estando amparado pelo artigo 129 da Resolução CGSN, que quando não disponível o SEFISC, deverão ser utilizados os procedimentos administrativos fiscais previsto na legislação estadual, podendo utilizar-se de documentos de autuação e lançamentos específicos do ente federado, § 2º e § 4º. Reforma da decisão monocrática de nula para procedência do auto de infração,contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, h-1, de 40%, para o artigo 77,VII, g-2, de 20% do valor da operação, da precitada Lei. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 16/05/2012: R$ 48.078,18 \*R$ 24.039,09**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000100031**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 052/18**
6. **RECORRENTE : UNA IMP. E EXPORT. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 140/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 378/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA**  **:MULTA - APRESENTAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM REGISTROS INCOMPLETOS – SINTEGRA - INOCORRÊNCIA –Restou provado no presente auto de infração que o sujeito passivo não era obrigado a apresentar o arquivo Sintegra no exercício de 2012, nos termos do artigo 406-C, §5º, do RICMS, uma vez que o mesmo era obrigado a apresentar o SPED Fiscal/EFD. Em consulta a Receita Federal está comprovada a entrega dos arquivos da EFD para o exercício de 2012. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho,Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000400240**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 258/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 106/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 379/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS COMO SE NÃO TRIBUTADAS FOSSEM – SUPRESSÃO DE ICMS A RECOLHER – OCORRÊNCIA–** Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu documentos fiscais de venda de mercadorias tributadas, mas ao escriturá-las no Livro Registro de Saídas, o fez como se isentas ou não tributadas fossem. Caracterizada a omissão do imposto devido. Reformada da decisão singular de nula para procedente o auto de infração. Deduzido do credito tributário o valor da multa já paga. Recurso Ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula**para **procedência do auto de infração**, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 08/07/2013: R$ 67.209,25 \*R$ 34.497,72**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900101397**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0568/2014**
6. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 213/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 380/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM DESTAQUE DO ICMS– OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias tributadas, em operação interestadual, sem destaque do imposto e sem lançamento do imposto no Livro Registro de Saídas. Em virtude da superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100%do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, inc. II, letra “c”, do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 55.411,20 \*R$ 25.574,40**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900109626**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 521/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : UNIVERSO SERVIÇOS GRÁFICOS & EDITORA LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 287/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 381/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Ficou comprovado que o sujeito passivo tem como atividade a prestação de serviços e que os produtos adquiridos são listas telefônicas que são distribuídas gratuitamente. O autuado não pratica nenhum ato que sofra a incidência do ICMS. Elencar no objeto social do Contrato Constitutivo e/ou junto à Receita Federal alguma atividade que tenha incidência do ICMS e a transação de produtos que a “prima facie” não têm o intuito comercial, não trazem a obrigação por si só de manter cadastro junto a Receita Estadual. Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 02-018421-7**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 082/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CIRLENE ZANI RINALDI**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 249/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 382/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – INICIAR ATIVIDADE COMERCIAL SEM ESTAR CADASTRADO NO CAD/ICMS/RO – INOCORRÊNCIA –** Fora provado no presente caso que o sujeito passivo não cometeu o ilícito tributário a ele imputado, pois não restou provado que o mesmo estava exercendo atividade comercial no momento da fiscalização, enquanto providenciava a sua regularização cadastral. Constatado que a ação fiscal não estava amparada por nenhuma designação de fiscalização expedida por autoridade superior, contrariando o Art. 100, V, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou**improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900600002**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 263/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA :AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 212/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 383/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO /CANCELADO- FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO- DESCONHECIMENTO DO AUTUADO-INOCORRÊNCIA –Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152906309870**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 899/16**
6. **RECORRENTE : STRIGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 117/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – REUTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS– OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que as mercadorias transitavam pelo Posto Fiscal (03/11/2015) com documentos fiscais que já tinham registro de passagem em data anterior (30/10/2015). Os argumentos e os controles internos apresentados pelo sujeito passivo são insuficientes para contrapor a acusação fiscal, em face do Termo de Apreensão dos documentos fiscais e das mercadorias de fls. 03/08. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA À GEFIS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **R$ \*R$**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 04-021169-9**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 121/09**
6. **RECORRENTE : POTENCIAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº. 257/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 384/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : MULTA – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA VERSÃO DO SOFTWARE EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - NULIDADE**–Constatado que a ação fiscal não estava amparada por nenhuma designação de fiscalização (Roteiro B) expedida por autoridade superior, contrariando o Art. 100, V, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração para nulo. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **nulo o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedese Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143010400014**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 346/19**
6. **RECORRENTE : JBS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 339/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO NºXXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – MERCADORIAS REMETIDAS PARA ARMAZENAMENTO QUE NÃO RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo efetuou a transferência de mercadorias ao armazém localizado em outra unidade Federada, não conseguindo comprovar o retorno da mercadoria ao depositante e nem a operação de exportação que o fora mencionada pelo sujeito passivo, pois há divergência do quantitativo das mercadorias nos documentos apresentados. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, b, de 150% para o artigo 77, IV, a – 1, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO ANÁLISE DOS AUTOS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
  2. **R$ 766.078,31\*R$591.307,30**
  3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20143010400016**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 347/19**
9. **RECORRENTE : JBS S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 338/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – MERCADORIAS REMETIDAS PARA ARMAZENAMENTO QUE NÃO RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo efetuou a transferência de mercadorias ao armazém localizado em outra unidade Federada, não conseguindo comprovar o retorno da mercadoria ao depositante e nem a operação de exportação que o fora mencionada pelo sujeito passivo, pois há divergência do quantitativo das mercadorias nos documentos apresentados. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, b, de 150% para o artigo 77, IV, a – 1, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO PARA ANÁLISE DOS AUTOS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
  2. **R$ 539.988,97 \* R$ 419.797,49**
  3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20143010400018**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 345/19**
9. **RECORRENTE : JBS S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 340/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – MERCADORIAS REMETIDAS PARA ARMAZENAMENTO QUE NÃO RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo efetuou a transferência de mercadorias ao armazém localizado em outra unidade Federada, não conseguindo comprovar o retorno da mercadoria ao depositante e nem a operação de exportação que o fora mencionada pelo sujeito passivo, pois há divergência do quantitativo das mercadorias nos documentos apresentados. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, b, de 150% para o artigo 77, IV, a – 1, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO PARA ANÁLISE DOS AUTOS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
  2. **R$11.853.259,85 \* R$9.149.094,09**
  3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20152900110916**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 176/19**
9. **RECORRENTE : AMAGGI EXPORTAÇÃOE IMPORTAÇÃO LTDA.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
12. **RELATÓRIO : Nº 290/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 385/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – FALTA DE EMISSÃO – MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS – MDFe - OPERAÇÃO INTERESTADUAL –INOCORRÊNCIA –**Restou provado “in casu” que o sujeito passivo emitiu corretamente o CTE 34569 e somente uma nota fiscal correspondente a toda a carga transportada. Inteligência do art. 227-AS, III, do RICMS/RO que só torna obrigatória a emissão do MDFe, nestes casos, a partir de 04/04/2016, sendo a autuação de 03/08/2015. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente**para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20153000405215**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 785/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SANTANA E FERREIRA IND. E COM. DE MAD. LTDA - EPP.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 201/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 386/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REALIZAR OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA COM ERRO NA BASE DE CÁLCULO EM RAZÃO DO VALOR INFERIOR AO FIXADO NA PAUTA FISCAL – OCORRÊNCIA -**O fisco apurou que o sujeito passivo realizou vendas de mercadorias acompanhadas de documento fiscal, com base de cálculo com valores inferiores aos fixados em pauta fiscal de preço mínimo de madeira nº01/2009, expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual. Mantido o valor fixado em Pauta, uma vez que o sujeito passivo não comprovou a veracidade dos valores por ele declarados. Reforma da decisão “a quo” que julgou parcialmenteprocedente para procedente o auto de infração. Recurso de ofício provido,contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, alterando o valor da multa do artigo 77, IV, “j”, de 150% para o artigo 77, IV, “a-4”, para90% do valor do imposto não pago. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmenteprocedente** para**procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **R$ 109.504,63 \*R$ 84.022,76**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

            TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 03-031507-9**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 101/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COMÉRCIO DE CEREAIS DOMINANTE LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 242/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 387/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **EMENTA : MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA –** Deve ser decretada a nulidade da ação fiscal e do processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Conta dos autos como emitente da Nota Fiscal nº 7341, o Frigorífico Porto Ltda - CNPJ 01. 738.123/003-59, e a empresa A. E. Gomes Comércio Transporte e Representações Ltda - I.E 5998-1/RO, que emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 003292. Mantida a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme se observa nos documentos constantes dos autos, corroborado com o Parecer 178/2000/GETRI/CRE. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900209565**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 287/19**
6. **RECORRENTE : DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 182/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 388/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – PRODUTO IMPORTADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE PREENCHIMENTO DO NÚMERO DA FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO –- OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de preenchimento do número da FCI do produto importado que não constou no campo Dados Adicionais da NFe, nem no arquivo XML da NFe, conforme determina o Convênio 38/2013 do CONFAZ. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Foi aplicada a penalidade do art. 79, V, da Lei 688/96, que foi recapitulado pela Lei nº 3756/2015, para o art. 77, VII, “h”, porém mantendo a penalidade em 10 UPFs. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINALPROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 10/03/2015: R$ 552,30**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº20123000100497**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 210/14**
6. **RECORRENTE : ITAUTINGA AGROINDUSTRIAL S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

1. **RELATÓRIO : Nº206/15/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 389/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – CIMENTO – APROPRIAR DE CRÉDITO FISCAL EM VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE NOS DAREs RELATIVOS AO ICMS ANTECIPADO - OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de valor de crédito fiscal antecipado.O relatório fiscal da conta corrente as fls.29 a 96, comprova que os valores corretos dos Dares pagos antecipadamente, receita 1658, são inferiores aos valores apropriados. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração,contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, alterando o valor da multa doartigo 77,IV, “a”, de 150% para o artigo 77, V, “a-1”,para90% do valor do imposto não pago. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
4. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
5. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
6. **R$108.360,83 \*R$ 85.348,26**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 03-043631-3**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 627/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE SEFIN**
8. **INTERESSADA :EXPRESSO MAIA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 070/14/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 390/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS - SELO FISCAL – FALTA DE APLICAÇÃO EM BILHETE DE PASSAGEM – SUPERVENIÊNVIA DE LEGISLAÇÃO QUE SUPRIMIU TAL OBRIGAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** A infração foi praticada no exercício de 2007. O sujeito passivo efetuou o registro dos bilhetes de passagem no Livro de Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto, fls. 51 a 55 dos autos. Com o advento do Decreto nº 16.848/2012, foi revogado o artigo 374-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321/98, que exigia a aplicação do Selo Fiscal nos Bilhetes de Passagem. O auto de infração deve ser declarado improcedente em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica, consagrada pelo comando emergente do artigo 106, II, “a” e “b”, do CTN, uma vez que não resultou em falta de pagamento do imposto. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20102900300550**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 235/15**
7. **RECORRENTE : COENCO CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM. LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 215/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 391/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS- CONSTRUÇÃO CIVIL – ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO – OBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES – OBRIGAÇÃO REVOGADA PELO DECRETO 22721/2018 - INOCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo está dispensado de se inscrever no CAD/ICMS, tendo em vista a revogação dos artigos 771 e 773 do antigo RICMS/RO. Aplicação do art. 106, II, “a” e “b”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300545**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 236/15**
6. **RECORRENTE : COENCO CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 216/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 392/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS- CONSTRUÇÃO CIVIL – ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO – OBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES – OBRIGAÇÃO REVOGADA PELO DECRETO 22721/2018 - INOCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo está dispensado de se inscrever no CAD/ICMS, tendo em vista a revogação dos artigos 771 e 773 do antigo RICMS/RO. Aplicação do art. 106, II, “a” e “b”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300553**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 240/15**
6. **RECORRENTE : COENCO CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 214/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 393/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS- CONSTRUÇÃO CIVIL – ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO – OBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES – OBRIGAÇÃO REVOGADA PELO DECRETO 22721/2018 - INOCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo está dispensado de se inscrever no CAD/ICMS, tendo em vista a revogação dos artigos 771 e 773 do antigo RICMS/RO. Aplicação do art. 106, II, “a” e “b”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900101800**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 191/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 206/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 394/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA APURAÇÃO E RETENÇÃO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA – Afastada a acusação fiscal de que o sujeito passivo, no exercício de 2009, promoveu saída de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária, com nota fiscal que contém erro na determinação da base de cálculo do ICMS/ST, por se utilizar de crédito presumido de ICMS maior que o permitido no Decreto 13644/08. Constatado que o sujeito passivo não era optante do Crédito Presumido ou Benefício Fiscal em seu Estado de origem. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152930516105**

1. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 648/18**
2. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
3. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
4. **INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS**
5. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
6. **RELATÓRIO : Nº 283/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
7. **ACÓRDÃO Nº 395/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST –NOTA FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado” in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do caso imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão de que a mercadoria objeto da autuação (CIMENTO ASFÁLTICO – NCM 2713.20.00) não possui previsão legal para a cobrança do ICMS pelo regime de substituição tributária. Não se encontra no item VI, do Anexo do Convênio 74/94. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 01-038258-2**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 050/10**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 146/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 396/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – RECONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA -** Correta é a decisão monocrática que julgou improcedente o crédito tributário proveniente da reconstituição do PAT, quando este não traz os requisitos previstos em Lei. Constatada ausência de provas da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Auto de Infração improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do voto Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900101009**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 647/14**
6. **RECORRENTE : UNIDATA INFORMÁTICA LTDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 209/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 397/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA/CANCELADA – FALTA DE ENTREGA DE GIAM -OCORRÊNCIA –**  Restou provado que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com sua inscrição estadual cancelada por falta de entrega de GIAMS. Cancelamento de Ofício, não há necessidade de aviso prévio. Artigo 150, §3º do Decreto 8321/98 – RICMS/RO. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, que alterou a penalidade para 15% do valor da operação, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “c”, item 1, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, II, “c”, CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 14.954,38 \*R$ 6.409,02**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900111703**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 173/19**
6. **RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 289/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 398/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - INOCORRÊNCIA –**Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em prestação de serviços de transporte antes do início da operação, dado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do DARE antes de receber a intimação via AR (Aviso de Recebimento), aplicando-se, portanto, o instituto da Denúncia Espontânea. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 01-043185-1**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº327/12**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 147/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 399/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – RECONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA –**Deve ser alteradaa decisão monocrática que julgou procedente o crédito tributário proveniente da reconstituição do PAT, quando este não traz os requisitos previstos em Lei. Constata-se ausência de provas da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso Voluntário o para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, nos termos do voto Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143010400327**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 801/11**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 140/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 400/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS/ST – BEBIDAS- DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST RETIDO NA FONTE – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu apenas em relação a nota fiscal de nº115340, a qual teve registrada sua passagem no Posto Fiscal de Vilhena, comprovando a sua entrada no Estado de Rondônia.Afastada a infração em relação as demais notas fiscais, onde a empresa comprovou o cancelamento das mesmas no LRS (Livro Registro de Saídas) e comprovado em diligência que estas não passaram no Posto Fiscal de entrada em Rondônia, e não foram lançadas no LRE (Livro Registro de Entradas) dos destinatários. Caracterizada a não circulação dessas mercadorias. Inexistente o fato gerador do ICMS. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração,contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN, alterando o valor da multa do Artigo 77, IV, i de 150% para o Artigo 77, IV, a- 3, para 90% do valor do imposto não pago. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,**conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**R$ 1.001.978,85 \*R$ 55.227,25**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

2. TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº20162800100005 EM ADITAMENTO AO AI 20153000110182**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº974/16**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 203/17/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 401/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – DESTAQUE DO ICMS/ST A MENOR DO VALOR AGREGADO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o lançamento do crédito fiscal tributário fere o princípio Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I da, Constituição Federal/1988. Aplicação da Súmula 002/TATE/SEFIN de 2019. Reforma da decisão de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Efrain de Oliveira Grano, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132930504750**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 504/17**
6. **RECORRENTE : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 436/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 402/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS-ST – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITA AO PAGAMENTO DO ICMS/ST COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO - DECRETO 17162/2012 -INOCORRÊNCIA –** O sujeito passivo utilizou-se de crédito presumido indevido, nos termos do Decreto 17162/12, para o cálculo do ICMS-ST recolhido ao Estado de Rondônia. Aplicação do Convênio ICMS 190/17 que convalidou os benefícios fiscais concedidos unilateralmente pelos Estados e autorizou a remissão dos créditos tributários constituídos em desacordo com a norma constitucional. O Decreto 23847/19 revogou as determinações do Decreto 17162/12. Afastada a penalidade pela aplicação ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132930505746**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 580/14**
6. **RECORRENTE : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 435/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 403/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS-ST – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITA AO PAGAMENTO DO ICMS/ST COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO - DECRETO 17162/2012 -INOCORRÊNCIA –** O sujeito passivo utilizou-se de crédito presumido indevido, nos termos do Decreto 17162/12, para o cálculo do ICMS-ST recolhido ao Estado de Rondônia. Aplicação do Convênio ICMS 190/17 que convalidou os benefícios fiscais concedidos unilateralmente pelos Estados e autorizou a remissão dos créditos tributários constituídos em desacordo com a norma constitucional. O Decreto 23847/19 revogou as determinações do Decreto 17162/12. Afastada a penalidade pela aplicação ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132930506406**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 579/17**
6. **RECORRENTE : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 434/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 404/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS-ST – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITA AO PAGAMENTO DO ICMS/ST COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO - DECRETO 17162/2012 -INOCORRÊNCIA –** O sujeito passivo utilizou-se de crédito presumido indevido, nos termos do Decreto 17162/12, para o cálculo do ICMS-ST recolhido ao Estado de Rondônia. Aplicação do Convênio ICMS 190/17 que convalidou os benefícios fiscais concedidos unilateralmente pelos Estados e autorizou a remissão dos créditos tributários constituídos em desacordo com a norma constitucional. O Decreto 23847/19 revogou as determinações do Decreto 17162/12. Afastada a penalidade pela aplicação ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200121**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 597/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DUNORTE DISTRIBUIDOR LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 219/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 405/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS/RO SUSPENSO/INSTALAÇÕES INCOMPATÍVEIS - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA –Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a aquisição de mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi brevemente reativada. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou Improcedente a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 01-043338-1**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 069/11**

**RECORRENTE : DUNORTE DISTRIBUIDOR LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.**

**RELATÓRIO : Nº 143/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 406/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – RECONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA –** Não pode prevalecer autuação proveniente de reconstituição do PAT quando este não traz os requisitos previstos em Lei. No presente caso, se constata ausência de provas da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso Voluntário o para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, nos termos do voto Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900102133**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 268/18**

**RECORRENTE : BURITI CAMINHÕES LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 189/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 407/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM OMISSÕES DO PESO BRUTO E PESO LÍQUIDO – OCORRÊNCIA –** Comprovado pelo procedimento fiscal que a DANFE, fls. 03 dos autos, contém a omissão de peso bruto e peso líquido, informações obrigatórias exigidas pela legislação. **Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.** Penalidade recapitulada para o art. 77, VII, “h”, da Lei nº 688/96, mantendo o valor original do PAT. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Manoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 02/11/2014: R$ 530.50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900101474**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 269/18**

**RECORRENTE : BURITI CAMINHÕES LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 181/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 408/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM OMISSÕES DO PESO BRUTO E PESO LÍQUIDO – OCORRÊNCIA –** Comprovado pelo procedimento fiscal que a DANFE, fls. 03 dos autos, contém a omissão de peso bruto e peso líquido, informações obrigatórias exigidas pela legislação. **Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.** Penalidade recapitulada para o art. 77, VII, “h”, da Lei nº 688/96, mantendo o valor original do PAT. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Manoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 04/08/2014: R$ 530.50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20142930506492**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 151/18**
7. **RECORRENTE : BRF – BRASIL FOODS S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 304/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 409/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA                  : ICMS/ST - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – ERRO NO CÁLCULO DO IMPOSTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INTEGRAL ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO –- OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, conforme Protocolo ICMS 28/93, sem a comprovação do recolhimento integral antecipadamente do imposto, contrariando os artigos 53, II, “d”; 98-A, e anexo V, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. O contribuinte recolheu apenas parte do imposto. A diferença do imposto foi determinada através de regramento próprio, conforme demonstrado à fls. 11 dos autos. Admitida a redução da multa de 150% do valor do imposto para 90%. Alteração dada pela Lei 3583/2015, que recapitulou a penalidade para o art. 77, VII, “b-2”, da Lei 688/96, já corrigido pelo julgador singular, em consonância com o art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.



                       Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 32.566,93** | **\*TOTAL: R$ 24.750,86** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20142930506591**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 152/18**
7. **RECORRENTE : BRF – BRASIL FOODS S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 305/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 410/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA                  : ICMS/ST - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – ERRO NO CÁLCULO DO IMPOSTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INTEGRAL ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO –- OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, conforme Protocolo ICMS 28/93, sem a comprovação do recolhimento integral antecipadamente do imposto, contrariando os artigos 53, II, “d”; 98-A, e anexo V, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. O contribuinte recolheu apenas parte do imposto. A diferença do imposto foi determinada através de regramento próprio, conforme demonstrado à fls. 11 dos autos. Admitida a redução da multa de 150% do valor do imposto para 90%. Alteração dada pela Lei 3583/2015, que recapitulou a penalidade para o art. 77, VII, “b-2”, da Lei 688/96, já corrigido pelo julgador singular, em consonância com o art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.



                       Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 11.146,23** | **\*TOTAL: R$ 8.471,13** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20172700100142**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 471/18**
7. **RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 204/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 411/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PRESTAÇÃO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - REALIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE -OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de prestação de serviços de comunicação multimídia - SCM, de forma onerosa, sem destacar o ICMS nas notas fiscais de serviço de comunicação, realizando a operação como se fosse isenta. Aplicada a repartição de ICMS devido entre os Estados do tomador do serviço e o prestador. Recursos de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 1.460.292,83** | **\*TOTAL: R$ 1.109.213,58** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100143**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 472/18**
6. **RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 203/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 412/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PRESTAÇÃO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - REALIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE -OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de prestação de serviços de comunicação multimídia - SCM, de forma onerosa, sem destacar o ICMS nas notas fiscais de serviço de comunicação, realizando a operação como se fosse isenta. Aplicada a repartição de ICMS devido entre os Estados do tomador do serviço e o prestador. Recursos de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 2.939.887,62** | **\*TOTAL: R$ 2.658.683,90** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100141**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 470/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CENTRAIS ELET. DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 201/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 413/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PRESTAÇÃO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - REALIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE -OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de prestação de serviços de comunicação multimídia - SCM, de forma onerosa, sem destacar o ICMS nas notas fiscais de serviço de comunicação, realizando a operação como se fosse isenta. Aplicada a repartição de ICMS devido entre os Estados do tomador do serviço e o prestador. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 117.892,52** | **\*TOTAL: R$ 75.887,72** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900200226**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 481/18**

**RECORRENTE : N A DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 194/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 414/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGA – NÃO APRESENTAR O DAMDFE – OCORRÊNCIA –** Comprovado pelo procedimento fiscal que o sujeito passivo não emitiu o Manifesto Eletrônico de Cargas das DANFEs, fls. 03/05. Apresentar somente Princípios Jurídicos não ilide a infração tributária. **Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração,** readequando a penalidade aplicada para o art. 77, VIII, “q”, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.583/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 10/08/2014: R$ 5.109,20 \*R$ 2.652,50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20152801900002 EM ADITAMENTO AO AI 20142701900002**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 724/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COOP. DE GARIMP. DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 203/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 415/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRODUTO PRIMÁRIO – CASSITERITA - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO A OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA -**Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo não é indústria, portanto, não cumpre as condições estabelecidas pela fruição do benefício da isenção. Inaplicável o diferimento à operação, visto que o destinatário também não é estabelecimento industrial, deste modo incide o imposto da nota fiscal de nº 786. Reforma da decisão “a quo” que julgou nulo para procedente o auto de infração. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, alterando o valor da multa do artigo 77, IV, b, de 150%, para o artigo 77, IV, “a-1”, de 90% do valor do imposto não pago. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou  **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **R$ 260.394,26 \*R$ 202.313,76**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

            TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900600342**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 125/19**

**RECORRENTE : QUEIROZ E ROSSI LTDA ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 191/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 416/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA – UTILIZAR INDEVIDAMENTE A INSCRIÇÃO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA QUANDO PRATICAR OPERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUITNE DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo adquiriu mercadorias de outra Unidade da Federação se utilizando de inscrição estadual, e com isso foi aplicada alíquota interestadual em vez de alíquota interna do Estado de origem, quando é somente contribuinte do ISS. Violou assim dispositivo de norma tributária estadual. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Contudo, a penalidade aplicada dever ser recapitulada com nova redação dada pela Lei 3583/2015 ao recapitular a penalidade para o item 2, alínea “d” do inciso VII do artigo 77 da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade de 30% para 10% do valor da operação. Aplicação da retroatividade benéfica da norma nos termos da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 08/10/2014: R$ 22.970,03 \*R$ 7.656,67**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20162700100451**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 407/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 532/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 417/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – NULIDADE –**  O trabalho fiscal realizado não traz com liquidez o valor do ICMS exigido pelo fisco. Não demonstrado de forma expressa e detalhada, os elementos necessários a estabelecer o valor do ICMS apropriado indevidamente, uma vez que não foram identificadas as notas fiscais de cada mês. Descrição da infração dúbia. Ressalvado o refazimento do auto de infração conforme o artigo 173, II, do CTN. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou  **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162930510173**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 234/19**

**RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE T.T. LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 319/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 418/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGA – NÃO APRESENTAR O DAMDFE – OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo efetuou o transporte de mercadorias desacompanhadas do DAMDFE, relativo ao CTE n.º 75240, contrariando o que determina os arts. 227-AB, 227-AD, 227-AM e 227-AP, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. O fisco constatou que não houve emissão do referido documento, em consulta ao ambiente virtual da Receita Federal, fls. 35 dos autos. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**
2. **R$ 3.054,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162930510175**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 235/19**

**RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE T.T. LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 314/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 419/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGA – NÃO APRESENTAR O DAMDFE – OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo efetuou o transporte de mercadorias desacompanhadas do DADFE, relativo ao CTE n.º 75240, contrariando o que determina os arts. 227-AB, 227-AD, 227-AM e 227-AP, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. O fisco constatou que não houve emissão do referido documento, em consulta ao ambiente virtual da Receita Federal, fls. 36 dos autos. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**
2. **R$ 3.054,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162900200256**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 236/19**

**RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE T.T. LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 313/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 420/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – POSTO FISCAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - DAMDFE INVÁLIDO ENCERRADO ANTES DO TÉRMINO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo efetuou o transporte de mercadorias acompanhadas do DAMDFE n.º 7128 encerrado, contrariando o que determina os arts. 176, incisos XXVII e XXVII, 227- AB, 227-AD, 227 – AM, 227-AP e 227 – AS, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. O fisco constatou que referido DAMDFE estava encerrado, portanto declarado inválido para acobertar a operação, conforme informação às fls. 62 dos autos. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**
2. **R$ 3.054,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162900200238**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 237/19**

**RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE T.T. LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 315/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 421/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – POSTO FISCAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - DAMDFE INVÁLIDO ENCERRADO ANTES DO TÉRMINO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo efetuou o transporte de mercadorias acompanhadas do DADFE n.º 7128 encerrado, contrariando o que determina os arts. 176, incisos XXVII e XXVII, 227-AB, 227-AD, 227 – AM, 227-AP e 227 – AS, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. O fisco constatou que referido DAMDFE estava encerrado, portanto declarado inválido para acobertar a operação, conforme informação às fls. 13 dos autos. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**
2. **R$ 3.054,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162702800030**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 734/17**
7. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 430/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 422/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO- INCENTIVO TRIBUTÁRIO - LEI 1558/05 - PRODUTOS NÃO APROVADOS PELO CONDER - OCORRÊNCIA –Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de saída de produtos não aprovados pelo CONDER, utilizando indevidamente o crédito presumido da Lei 1558/05, na apuração mensal do ICMS; ocasionando o recolhimento do imposto em valor menor do que o devido. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 115.562,59** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162702800029**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 736/17**
6. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 432/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 423/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO- INCENTIVO TRIBUTÁRIO - LEI 1558/05 - PRODUTOS NÃO APROVADOS PELO CONDER - OCORRÊNCIA –Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de saída de produtos não aprovados pelo CONDER, utilizando indevidamente o crédito presumido da Lei 1558/05, na apuração mensal do ICMS; ocasionando o recolhimento do imposto em valor menor do que o devido. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 360.016,99** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162702800031**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 739/17**
6. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 431/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 424/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO- INCENTIVO TRIBUTÁRIO - LEI 1558/05 - PRODUTOS NÃO APROVADOS PELO CONDER - OCORRÊNCIA –Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de saída de produtos não aprovados pelo CONDER, utilizando indevidamente o crédito presumido da Lei 1558/05, na apuração mensal do ICMS; ocasionando o recolhimento do imposto em valor menor do que o devido. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 169.718,42** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000200153**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 272/18**
6. **RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 192/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 425/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO SEM ORIGEM COMPROVADA – APURAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS SOBRE ATIVO PERMANENTE - CIAP - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo se apropriou de crédito sem comprovar a origem dos cálculos do CIAP no Bloco G do SPED Fiscal, do exercício de 2011, declarados ao fisco. Não foram respeitadas as condições estabelecidas no art. 37 do RICMS/RO para utilizar o crédito de ICMS na aquisição do ativo imobilizado. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Revisado o crédito tributário, em função do advento da Lei 3.583/2015, que alterou a penalidade para a espécie de 150% do valor do imposto para 90%, prevista no Art. 77, V, “a”, item “1”, da mesma Lei, observando o princípio da retroatividade benéfica, prevista no Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 26/09/2014: R$ 8.961,83 \*R$ 7.101,07**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000200159**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 405/19**
6. **RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 116/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 426/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL A TÍTULO DE RESSARCIMENTO –– IMPOSTO RECOLHIDO QUANDO DA ENTRADA DAS MERCADORIAS NO ESTADO DE RONDÔNIA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES - OCORRÊNCIA -** É violação de dispositivo de norma tributária estadual o ressarcimento de ICMS relativo a mercadorias abrangidas pelo sistema de Substituição Tributária sem identificar as operações. Inaplicável o ressarcimento relativo às operações de venda a consumidores finais em outras Unidades da Federação. Reforma da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3.756/2015 que alterou a penalidade do artigo 77, IV, alínea “a” para a prevista no artigo 77, inciso V, “a”, item 1, da Lei 688/96. Recurso de Ofício Provido e Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente** **procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 26/09/2014: R$ 77.177,75**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162903500014**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 493/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : R. R. BORGHI CAFÉ LTDA. - EPP**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 312/19/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 427/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – PRODUTO PRIMÁRIO – CAFÉ EM GRÃOS – SAÍDA DE MERCADORIA SEM PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Mantida a decisão singular de improcedência do feito fiscal em razão da comprovação de pagamento às fls. 03, confirmação oferecida pela Gerência de Arrecadação de que o agendamento do imposto foi convertido em pagamento na mesma data do Auto de Infração, conforme documento às fls. 11/12 dos autos.** Aplicação do art. 112, II, do CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162903500015**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 494/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : R. R. BORGHI CAFÉ LTDA. - EPP**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 310/19/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 428/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – PRODUTO PRIMÁRIO – CAFÉ EM GRÃOS – SAÍDA DE MERCADORIA SEM PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Mantida a decisão singular de improcedência do feito fiscal em razão da comprovação de pagamento às fls. 04, confirmação oferecida pela Gerência de Arrecadação de que o agendamento do imposto foi convertido em pagamento na mesma data do Auto de Infração, conforme documento às fls. 11/12 dos autos.** Aplicação do art. 112, II, do CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162903500013**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 495/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : R. R. BORGHI CAFÉ LTDA. - EPP**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 311/19/1ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 429/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – PRODUTO PRIMÁRIO – CAFÉ EM GRÃOS – SAÍDA DE MERCADORIA SEM PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Mantida a decisão singular de improcedência do feito fiscal em razão da comprovação de pagamento às fls. 04, confirmação oferecida pela Gerência de Arrecadação de que o agendamento do imposto foi convertido em pagamento na mesma data do Auto de Infração, conforme documento às fls. 16/17 dos autos.** Recurso de Ofício Desprovido. Aplicação do art. 112, II, do CTN. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20133000500110**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 293/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : IND. E COM. DE LATICÍNIOS ALTO ALEGRE LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 108/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 430/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA –**O fisco constatou que o sujeito passivo omitiu o lançamento da nota fiscal de nº198 de 24/10/2011, conforme fls17, no livro de registro de saídas. O trabalho fiscal realizado não extrapolou o prazo de fiscalização determinado pela Instrução Normativa 11/2008, em seu artigo 9º, que determina o prazo de 60 dias para realização dos trabalhos, já que o sujeito passivo foi autuado pessoalmente em 21/06/13, tendo por tanto nesta data a ciência do término da fiscalização do fiscal. Reforma da decisão *“a quo”* que julgou nulo para Procedente o auto de infração. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN, alterando o valor da multa do Artigo 77 – IV, “b”, de 150% para o Artigo 77, IV, a – 1, de 90% do valor do crédito fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou  **Nula para Procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$** **75.747,36 \*R$** **58.852,03**

            TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900101101**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 575/17**
6. **RECORRENTE : M DE L S B DE ALMEIDA ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 112/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 431/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE UTILIZAR O EMISSOR DE CUPOM FISCAL QUANDO OBRIGADO PELA LEGISLAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo deixou de atender o que estabelece o artigo 491-A do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do Emissor de Cupom Fiscal para as empresas com faturamento superior a R$ 120.00,00 (cento e vinte mil reais). Caracterizada a infração conforme demonstrativo às fls.03. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 79, XXIX, de 100 UPFs, para o artigo 77, XIII, “b” , de 100 UPFs. Aplicada a redução de 50% para as empesas do Simples Nacional, de acordo com o art. 76, § 5º, da Lei 688/96. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instânciaque julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
  2. **R$ 2.514,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20112930500662**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 285/14**
8. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES RODOV. LTDA**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
11. **RELATÓRIO : Nº 274/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 432/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo transportou mercadorias (confecções) desacompanhadas de nota fiscal. Porém, em virtude de o destinatário ser do Estado do ACRE, deve ser utilizada a alíquota interestadual de 12%. Com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 2.339,85 \*R$ 985,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112930500669**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 286/14**
6. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES RODOV. LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 273/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 433/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo transportou mercadorias (confecções) desacompanhadas de nota fiscal. Porém, em virtude de o destinatário ser do Estado do ACRE, deve ser utilizada a alíquota interestadual de 12%. Com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 12.237,90 \*R$ 5.152,80**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112930500851**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 302/14**
6. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES RODOV. LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 275/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 434/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo transportou mercadorias (confecções) desacompanhadas de nota fiscal. Porém, em virtude de o destinatário ser do Estado do ACRE, deve ser utilizada a alíquota interestadual de 12%. Com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 2.148,90 \*R$ 904,80**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112930500665**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 654/14**
6. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES RODOV. LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 276/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 435/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo transportou mercadorias (confecções) desacompanhadas de nota fiscal. Porém, em virtude de o destinatário ser do Estado do ACRE, deve ser utilizada a alíquota interestadual de 12%. Com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 2.382,60 \*R$ 1.003,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122930500733**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 261/14**
6. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 234/16/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 436/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL UTILIZADA ANTERIORMENTE – OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo reutilizou a nota fiscal nº 223446, apresentada no momento da autuação em 09/06/15, a mesma já havia sido declarada em trânsito, mais precisamente no dia 05/06/15, sendo liberada no dia seguinte, 06/06/15, conforme fls.07. Manutenção da decisão do julgador monocrático pela procedência do auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN, alterando o valor da multa do artigo 78, III, “i”, de 40% para o artigo 77, VII, “b-3”, de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 6.759,97 \*R$ 4.032,26**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20112900100319**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1050/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : NATURASUL CONSTRUTORA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 414/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 437/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA  :MULTA - TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO ESTANDO O SUJEITO PASSIVO COM A INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** O Sujeito passivo em questão é Empresa de Construção Civil, portanto, não precisa de inscrição no CAD/ICMS, tento como base legal a Súmula 432 do STJ, a qual especifica que as Empresas de Construção Civil somente são devedoras do ISSQN; não pode ser autuado por ter cometido tal omissão, o novo Regulamento do ICMS não recepcionou a obrigatoriedade na inscrição no cadastro do ICMS, aplicando-se o artigo 106, II, “a” e “b” do CTN, pois trata-se de uma transferência de ativo imobilizado da matriz para a filial. Reforma da decisão monocrática de nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

            TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20102900300639**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 102/19**

**RECORRENTE : 2ª INSTÂNCIA/TATE/ SEFIN**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**INTERESSADA : NATURASUL CONSTRUTORA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 258/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 438/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO IMOBILIZADO – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – FALTA DE CADASTRO NO CAD/ICMS/RO – PRECEDENTE JUDICIAL – NULIDADE –** A premissa maior a considerar é a medida judicial e, por isso, a exigência do pagamento do crédito tributário constante na inicial que configura a ameaça temida ou o risco de lesão ao direito subjetivo, tem o efeito de tornar nulo o auto de infração. Precedente Judicial: MS nº 001198-61.2010.8.22.0000, fls. 42 a 46, pelo Tribunal Pleno do TJ/RO, que declarou a anulação do Auto de Infração n. 20102900300639. O novo RICMS/RO deixou de considerar obrigatória a inscrição de empresas de construção civil no CAD/ICMS/RO. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20142900102110**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 581/18**
6. **RECORRENTE : ENGERON CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 196/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 439/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGA – NÃO APRESENTAR O DAMDFE – OCORRÊNCIA –** Comprovado pelo procedimento fiscal que o sujeito passivo não emitiu o Manifesto Eletrônico de Cargas das DANFEs, fls. 05/06 dos autos. Desconhecimento da Lei é inescusável. **Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração,** readequando a penalidade aplicada para o art. 77, VIII, “q”, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.583/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 03/11/2014: R$ 5.856,00 \*R$ 2.652,50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000101397**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 273/15**
6. **RECORRENTE : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **INTERESSADA : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PROD. DE PETRÓLEO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 160/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 440/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO - DEIXAR DE ESTORNAR CRÉDITO FISCAL SOBRE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA –** Não merece reparos a decisão singular que julgou improcedente a autuação fiscal, uma vez que a ação fiscal deixou de excluir da base de cálculo CFOPs que não caracterizam operações ou prestação de serviço de natureza mercantil. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,**  conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes (voto vencedor), acompanhado pelos Julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano. Roberto Valladão Almeida de Carvalho (voto vencido).

TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20142900102461**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 349/18**
7. **RECORRENTE : ASSOC. DOS PEQUENOS AGROSSIV. DO PROJETO RECA**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 199/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 441/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO IRREGULAR/CANCELADO - OCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a ação fiscal em razão de que a aquisição das mercadorias ocorreu com a inscrição cancelada conforme, comprovante REDESIM, fls. 06 dos autos. A falta de entrega de GIAM por mais de três meses enseja o cancelamento automático, conforme previsto no art. 150, § 3º, do RICMS/RO, readequando a penalidade aplicada para o art. 77, VII, “c-1”, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.756/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 24/12/2014: R$ 28.972,80 \*R$ 16.096,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 16 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172903400005**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 070/18**
6. **RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 267/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 442/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRODUTO PRIMÁRIO - PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS DEIXANDO DE RECOLHER O IMPOSTO ANTECIPADAMENTE - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/05 - INOCORRÊNCIA *-* Restou provado nos autos que os débitos vencidos e não pagos do sujeito passivo eram indevidos, sendo excluídos de sua conta corrente através de retificação do SPED-FISCAL e exclusão de lançamento de antecipado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

2. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172903400010**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 072/18**
6. **RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 266/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 443/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRODUTO PRIMÁRIO - PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS DEIXANDO DE RECOLHER O IMPOSTO ANTECIPADAMENTE - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/05 - INOCORRÊNCIA *-* Restou provado nos autos que os débitos vencidos e não pagos do sujeito passivo eram indevidos, sendo excluídos de sua conta corrente através de retificação do SPED-FISCAL e exclusão de lançamento de antecipado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instancia que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

2. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152901209617**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 327/19**
6. **RECORRENTE : MUNHOZ E VIEIRA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 299/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 444/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reformada a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração, uma vez que em consulta pública à REDESIM, às fls. 66, foi habilitada antes da data da ciência do auto de infração. O sujeito passivo se apresenta habilitado em sua inscrição cadastral. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142930510090**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 187/19**
6. **RECORRENTE : CARRIOLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 195/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 445/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AO FRETE – OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em prestação de serviços de transporte, dado que o sujeito passivo não apresentou documento válido de pagamento do ICMS/Frete. A questão acerca da dúvida da autenticidade do documento de arrecadação não elide a responsabilidade objetiva do transportador. Comprovado na autuação que não houve o seu pagamento tempestivo, ocorrendo prejuízo para a Fazenda Pública. Em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser readequada a penalidade aplicada para a do art. 77, VII, “b-1”, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.756/2015, que alterou o percentual da multa de 150% para 90%. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso de Voluntário

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 10/112014: R$ 4.350,00 \*R$ 1.566,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 06-000221-6**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 013/19**

**RECORRENTE : KUNRATH E KUNRATH LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 253/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 446/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SEM ORIGEM COMPROVADA – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão que julgou procedente a ação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal lançado em GIAM como “outros créditos” e “estorno de débitos” sem a comprovação de origem, no período de janeiro/2004 a dezembro/2005. Demonstrativos às fls. 427 a 428 indicam diferença de imposto a recolher. **Aplicação da retroatividade benigna da Lei nº 3.583/2015, que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, V, “a”, item “1”, da precitada lei** Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do julgador relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **TOTAL: R$ 222.861,24 \*R$ 141.145,45**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 06-000222-4**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 018/19**

**RECORRENTE : KUNRATH E KUNRATH LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº. 251/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 447/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO DA CONTA GRÁFICA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Comprovado que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS apurado em levantamento de refazimento da conta gráfica excluindo os créditos indevidos. Exigido o saldo devedor apurado, uma vez que não houve a retificação das GIAMs pelo sujeito passivo. Valor obtido a partir da diferença encontrada entre o total de créditos e débitos lançados no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, conforme demonstrativo constante às fl. 430. **Aplicação da retroatividade benigna da Lei nº 3.583/2015, que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, IV, “a”, item “1”, da precitada lei.** Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **TOTAL: R$ 68.803,77 \*R$ 43.575,72**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000110276**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 842/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 035/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 448/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE DECLARAR EM GIAM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – INOCORRÊNCIA –** A ação Fiscal baseou-se em notas fiscais emitidas por fornecedores que não acobertaram uma efetiva operação de aquisição de mercadorias pelo sujeito passivo, visto que as operações foram estornadas mediante a emissão de notas fiscais de entrada pelos próprios emitentes. Restou provada a inocorrência da infração.Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut        Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000110284**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 857/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 036/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 449/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE DECLARAR EM GIAM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – INOCORRÊNCIA –** A ação Fiscal baseou-se em notas fiscais de aquisição emitidas por fornecedores. Essas operações não representam operações de saída para o sujeito passivo, e sim, operações de entrada. Restou provada a inocorrência da infração.Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut        Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700500004**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº**
6. **RECORRENTE : FERNANDES SALAME - EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 264/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 450/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EM AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do Diferencial de Alíquotas em virtude de aquisição interestadual de mercadorias ou bens para serem utilizados em obra contratada ou executada sob sua responsabilidade. Sujeito passivo voluntariamente celebrou Termo de Acordo com o Estado de Rondônia para assumir a condição de contribuinte do imposto. Não fruição do crédito presumido no cálculo do imposto, em virtude do descumprimento da nota 2, item 19, tabela I, Anexo IV, do RICMS. Foram estornados os valores referentes às notas fiscais já lançadas e notas fiscais emitidas com alíquota interna do Estado do emitente.Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 136.277,42 \*R$ 112.261,18**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut        Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700500005**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 193/17**
6. **RECORRENTE : FERNANDES SALAME - EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 442/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 451/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – OCORRÊNCIA – ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EM AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do Diferencial de Alíquota em virtude de aquisição interestadual de mercadorias ou bens para serem utilizados em obra contratada ou executada sob sua responsabilidade. Sujeito passivo voluntariamente celebrou termo de acordo com o estado de Rondônia para assumir a condição de contribuinte do imposto. Não fruição do crédito presumido no cálculo do imposto, em virtude do descumprimento da nota 2, item 19, tabela I, Anexo IV, do RICMS. Foram estornados os valores referentes a notas fiscais já lançadas e notas fiscais emitidas com alíquota interna do Estado do emitente.Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 517.664,36 \*R$ 423.374,65**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut        Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142903700079**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 485/18**
6. **RECORRENTE : JOGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS LTDA ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 197/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 452/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - EMISSÃO DE DANFE COM CÓDIGO DE BARRAS FORA DO PADRÃO ESTABELECIDO NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA ÓTICA – OCORRÊNCIA –** Constatado pelo fisco que o sujeito passivo emitiu o DANFE nº 000857, fls. 03, com código de barras inacessível à leitura ótica, por estar fora do padrão estabelecido no Manual de Orientação ao Contribuinte, instituído pelo Convênio SINIEF n° 07/2005, Cláusula Segunda-A, itens 6 e 7.6. Recapitulados os dispositivos da penalidade aplicada para o art. 77, VII, “h”, da Lei 688/96, alteração dada pela Lei 3.756/15, mantido o valor da penalidade. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**
2. **R$ 530,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut       Roberto Valladão Almeida de Carvalho***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132903700069**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 252/18**
6. **RECORRENTE : JOGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS LTDA ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 158/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 453/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - EMISSÃO DE DANFE COM CÓDIGO DE BARRAS FORA DO PADRÃO ESTABELECIDO NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA ÓTICA – INOCORRÊNCIA –** Afastada a acusação contra o sujeito passivo relativa a emissão do DANFE nº 000693, fls. 03, com código de barras inacessível à leitura ótica, por estar fora do padrão estabelecido no Manual de Orientação ao Contribuinte, instituído pelo Convênio SINIEF n° 07/2005. Realizado o teste de leitura, o leitor ótico conseguiu captar as informações do código de barras. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut       Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142800100116 EM ADITAMENTO AO AI 20142900101009**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 284/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ONOFRE R. DA SILVA - ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 185/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 454/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – COM EFEITOS LEGAIS JÁ EXPIRADOS – INOCORRÊNCIA –-** Restou provado nos autos que há dúvida razoável sobre o fato imputado. O autuante não trouxe certeza e liquidez para a autuação. Em função do que preceitua o art. 112, II e III do CTN, o auto de infração deve ser declarado improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 01-044682-3**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 181/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : C. MATOS PRADO**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 141/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 455/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA MULTA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIAM’s – AUSÊNCIA DE DFE – NULIDADE PROCESSUAL –** Deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração cujo procedimento fiscal não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar. Constata-se nos autos a ausência de ordem de serviço autorizada por autoridade competente (DFE), incorrendo assim no impedimento do autuante realizar o trabalho fiscal, conforme dispõe o artigo 65, V, da Lei 688/96, pré-requisito indispensável para a prática da ação fiscal, considerando não se tratar de flagrante infracional. Mantida a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **nulo o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut         Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109876**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 062/19**
6. **RECORRENTE : YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMP. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 382/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 456/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE INCLUIR O IPI NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - OCORRÊNCIA –** Correta aautuação firmada na acusação de que o sujeito passivo não incluiu o IPI na base de cálculo das referidas notas fiscais eletrônicas, relacionadas às fls. 09 dos autos. Os destinatários não são contribuintes do ICMS e os bens são novos, conforme informações do SISCOMEX da Receita Federal, devendo o IPI compor a base de cálculo. Sobre a diferença aqui exigida, inaplicável o benefício fiscal em razão do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 688/96. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, alterando de 150% do valor para operação para 90% do valor do imposto apurado a menor. Pedido de Retificação de Julgado Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Retificação interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de segunda instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 889.767,55 \*R$ 685.996,28**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut       Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109873**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 063/19**
6. **RECORRENTE : YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMP. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 381/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 457/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – UTILIZAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL SEM ORIGEM COMPROVADA – OCORRÊNCIA – C**orreta aautuação firmada na acusação de que o sujeito passivo se utilizou indevidamente de crédito tributário, conforme fls. 10 dos autos, relatório fiscal às fls.07. A princípio, o Parecer GETRI/CRE/SEFIN nº 357/13 permite o aproveitamento de crédito pago via GNRE exigido sobre a importação de bens pelo Estado de entrada, no entanto, inexiste correlação entre os créditos lançados em conta gráfica e os valores recolhidos por GNRE juntados ao processo. Para aproveitamento de créditos fora do período de apuração, é necessário observância do art. 40, do Decreto 8.321/98, que estabelece requisitos para o aproveitamento de créditos extemporâneos. Pedido de Retificação de Julgado desprovido, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, inciso II, letra “c”, do CTN, alterando de 150% do valor para operação para 90% do valor do imposto apurado a menor. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Retificação interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de segunda instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**\*R$ 205.938,32 \*R$ 162.729,33**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut       Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109886**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 065/19**
6. **RECORRENTE : YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMP. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 383/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 458/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – UTILIZAR-SE INDEVIDAMENTE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SAÍDA DE VEÍCULOS USADOS – OCORRÊNCIA -** Comprovada a utilização da redução da base de cálculo prevista na Tabela I, Anexo II, item 20 do RICMS/RO indevidamente para a Nota Fiscal nº 115, por ser bem importado do exterior sem a comprovação da oneração anterior do ICMS. Afastada a infração relativa às notas fiscais nº 142 e nº 123, por serem mercadorias de origem estrangeira adquiridas na condição de “usado” no mercado nacional, portanto, já nacionalizadas, fazendo jus à redução da base de cálculo. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3583/15 (“Lex Mitior”), que recapitulou a penalidade para o artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, alterando de 150% do valor do imposto para 90% do valor do imposto apurado a menor. Reforma da decisão de Segunda Instância de procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Retificação interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de segunda instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**\* R$ 2.696.067,78 \*R$ 268.654,30**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut       Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900300454**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 289/16**
6. **RECORRENTE : MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 268/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 459/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA – OCORRÊNCIA - Restou provado, *“in casu”,* que ocorreu a infração tipificada na inicial. O sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias (transferência) nos termos da Tabela II Anexo I, item 24 do Decreto 8321/98, como isenta, porém não cumpriu o requisito da nota 7 do mesmo item. Descumprimento da legislação tributária que concede outorga de isenção. Art. 111 do Código Tributário Nacional. Interpretação literal das normas que concedem outorga de isenção ou descumprimento de obrigação tributária acessória. Extinção da multa em virtude do pagamento através do REFAZ V. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o autuante do processo.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 18/04/2011: R$ 2.249,64 \*R$ 670,94**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142930504424**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 090/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : VANILDO JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 198/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 460/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FRETE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – INOCORRÊNCIA –-** Restou provado nos autos que não ocorreu a prestação de serviços de transporte da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 827, posto que o transporte foi próprio realizado em veículo próprio adquirido pelo destinatário da mercadoria em operação de transporte próprio, como atesta o Contrato de Compra e Venda às fls. 21 a 23**.** Não há necessidade de comprovação de vínculo empregatício via carteira de trabalho do motorista. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900400013**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 362/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : AMADEU GOMES DA SILVA & CIA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 403/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 461/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – UTILIZAR COMPROVANTE FALSO DE PAGAMENTO DO ICMS SOBRE TRANSPORTE - OCORRÊNCIA –** Correta a autuação decorrente da falsificação do documento de arrecadação (fls. 05), do Banco Bradesco, que não se efetivou. Recapitulada a penalidade para o art. 77, VIII, “a”, da Lei 688/96, nos termos do art. 108. Inaplicável a multa de 500 UPFs, visto que o documento de arrecadação não é de uso exclusivo do fisco. Reforma da decisão monocrática de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 18/01/2012: R$ 22.215,00 \*R$ 503,73**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20113000600384**
6. **RECURSO : OFÍCIO Nº 378/15**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : D. C. L. FERNANDES – ME.**
10. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
11. **RELATÓRIO : Nº 263/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 462/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO ESTIPULADO EM INTIMAÇÃO LIVROS FISCAIS – INOCORRÊNCIA - A infração descrita na inicial não foi devidamente comprovada nos autos. Não há uma segunda intimação para a comprovação da falta de entrega de documentos solicitados. Comprovado nos autos que o sujeito passivo apresentou os livros fiscais solicitados. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente** **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900304868**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 624/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GC FABRICAÇÕES MONTAGENS SERV. E LOC. LTDA ME.**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 193/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 463/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA – RETORNO DE EMPILHADEIRA – EQUIPAMENTO PRÓPRIO NA CONDIÇÃO DE USADO DESACOMPANHADO DA NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA -** Constitui infração à legislação tributária estadual o transporte de máquina própria usada (Retorno de Empilhadeira) desacompanhada da nota fiscal correspondente. Afastada a exigência do imposto, uma vez que se trata de movimentação de bem de um estabelecimento para outro, do mesmo titular. Recapitulada a penalidade para o art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, multa de 10 UPFs, nos termos do art. 108 da mesma Lei. Recurso de Ofício provido. Recapitulada a penalidade e alterado o valor final. Mantida a parcial procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

                                    Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 15/07/2014: R$ 35.340,00 \*R$ 530,50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122903200013**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 330/15**

**RECORRENTE : LATICÍNIO CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 223/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 464/ 19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – ERRO DA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA PAUTA FISCAL –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Mantida a decisão monocrática de procedência, em razão da saída de mercadoria através das notas fiscais nº 4071, 4072, 4073, 4074, 4075, 4076, 4077, 4078, 4079 e 4082, sendo comprovado o valor da base de cálculo inferior ao previsto na Pauta Fiscal Agrícola, Laticínios e Extrativismo nº 001/2011. Aplica-se o artigo 26 e §4º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Manutenção do preço mínimo da Pauta Fiscal, uma vez que o sujeito passivo não comprovou nos autos, os valores financeiros efetivamente recebidos relativos às operações praticadas. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “j” de 150% para o artigo 77, IV, “a-4”, de 90% do valor do imposto da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**\*R$ 6.871,15 \*R$ 5.222,07**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900102735**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 895/14**
6. **RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 271/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 465/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST (DIFAL) ANTECIPADAMENTE - INOCORRÊNCIA – Operação tributada integralmente na origem com alíquota cheia, destinada a não contribuinte do ICMS. O adquirente das mercadorias, cuja atividade é Construção de Rodovias e Ferrovias, não deve ser considerado contribuinte do ICMS do Estado de Rondônia, uma vez que não celebrou termo de Acordo e não é possuidor do atestado de Contribuinte. No caso, deve-se aplicar a Súmula 432 do STJ, em conjunto com o artigo 771, § 2º, do Decreto nº 8.321/98 do RICMS/RO. A nova legislação tributária não recepcionou o artigo 773 que previa a obrigação das empresas de construção civil se inscrever como contribuinte do ICMS. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900102738**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 884/14**
6. **RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 272/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 466/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST (DIFAL) ANTECIPADAMENTE - INOCORRÊNCIA – Operação tributada integralmente na origem com alíquota cheia, destinada a não contribuinte do ICMS. O adquirente das mercadorias, cuja atividade é Construção de Rodovias e Ferrovias, não deve ser considerado contribuinte do ICMS do Estado de Rondônia, uma vez que não celebrou termo de Acordo e não é possuidor do atestado de Contribuinte. No caso, deve-se aplicar a Súmula 432 do STJ, em conjunto com o artigo 771, § 2º, do Decreto nº 8.321/98 do RICMS/RO. A nova legislação tributária não recepcionou o artigo 773 que previa a obrigação das empresas de construção civil se inscrever como contribuinte do ICMS. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.
2. TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20142900303979**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 334/18**
9. **RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
12. **RELATÓRIO : Nº 187/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 467/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – COMBUSTÍVEL - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POSTERIOR A OPERAÇÃO E ANTES DA AUTUAÇÃO –- INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de querosene de aviação sujeito à substituição tributária, originada do Estado de Goiás com destino ao Estado de Rondônia, com o comprovante de pagamento para o Estado de Roraima do recolhimento antecipado do imposto que assegura à Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias. Ocorre que seu pagamento foi corrigido antes da ciência da autuação aplicando-se, portanto, o benefício da espontaneidade. Reforma da decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900301112**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 004/18.**

**RECORRENTE : CONESUL TRANSPORTES LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 205/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 468/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTANDO COM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – CAMINHÃO NÃO HOMOLOGADO CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO –** O caminhão utilizado pela transportadora não estava homologado junto a Gerência de Fiscalização da SEFIN/RO, conforme artigo 128-A do RICMS/RO, portanto, constata-se que o transporte efetuado ocorreu de forma irregular, conforme a legislação tributária em vigor, contudo, deverá ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, “j”, de 40% para o artigo 77, VII, “e-3”, de 100% do valor do imposto da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Antonio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 2.444,00 \*R$ 1.128,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900200362**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 360/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MINAS DIST. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERFUMARIA**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 405/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 469/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA :ICMS - ADQUIRIR MERCADORIA COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA - INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando em situação cadastral irregular, quando se comprova nos autos que o mesmo não deu causa ao cancelamento da sua inscrição, cuja baixa foi efetivada inadvertidamente por pessoa não autorizada, como atesta informação (fls. 47 a 48 dos autos), e em desconformidade com o art. 143, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900101435**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 407/18**
6. **RECORRENTE : BRASIL DIST. IND. COM. DE PROD. ALIMENT. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 182/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 470/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS SEM O DESTAQUE DO ICMS DE OPERAÇÃO PRÓPRIA– OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a venda de mercadorias sem o destaque do imposto ICMS de Operação Própria, como obriga o RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Fica, portanto, o autuado obrigado ***“ex vi legis”*** ao recolhimento do imposto acrescido da multa prevista para espécie. Não cabe aplicação de penalidade por omissão de dados na nota fiscal. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal. Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser recapitulada a penalidade para o item 2, alínea “e”, inciso VII, do artigo 77, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade para 100% do valor do imposto, deduzido do crédito tributário o valor do imposto já pago. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de  **procedência do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 29/07/2014: R$ 19.108,41 \*R$ 4.409,63**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200150**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 609/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PLANETA DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 218/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 471/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi brevemente reativada pelo fisco, no mesmo endereço, e a empresa encontra-se, desde então, no exercício de suas atividades. Mantida a improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900102414**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 406/18**
6. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 183/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 472/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo transportou mercadorias com documento já utilizado no dia 05/12/2014. Os documentos trazidos pelo sujeito passivo para comprovar o retorno do veículo para conserto divergem dos registrados no Sistema FRONTEIRA da SEFIN/RO quando da primeira viagem. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Nos termos da letra “c”, do inciso II, do art. 106, do CTN, deve ser recapitulada a penalidade para o item 3, alínea “b”, do inciso VIII, do artigo 77, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo, ao reduzir a penalidade para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de  **procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 29/07/2014: R$ 19.108,41 \*R$ 8.018,16**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000100312**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 658/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SV COMERCIAL LTDA – ME.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 404/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 473/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA           : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA nos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014. O Decreto n.º 20924, de 06.06.2016, revogou o Art. 381-B, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que exigia a entrega de arquivos eletrônicos à Coordenadoria Estadual da Receita, no entanto, a obrigação da entrega das informações das notas fiscais adquiridas e emitidas persiste até hoje no RICMS/RO por meio do arquivo SPED FISCAL. A penalidade foi recapitulada pela Lei 3.756/15 para o art. 77, X, “m”, mantendo o valor. Reforma da Decisão singular que julgou nulopara procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                       Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 08/04/2014: R$ 5.305,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20092900102241**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 448/10**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : SBS EMPREENDIMENTOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 207/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 474/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS /CANCELADO - FALTA DE ENTREGA DE GIAM - OCORRÊNCIA –Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular-cancelada por falta de entrega de GIAM. Empresa de Construção Civil com Atestado de Contribuinte. Comprovado o recolhimento do ICMS/DA e do FITHA. ICMS lançado declarado extinto. Recapitulação da multa do art. 78, I, “c” (35% da operação) para 77, VII, “c”, item 1 (15% do valor da operação), nos termos da Lei 3583/15. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUT. PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 15/12/2009: R$ 88.391,20 \* R$ 29.463,73**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900101543**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 276/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 186/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 475/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIAS DESTINADAS À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – VIOLAÇÃO DE NORMAS – CONVÊNIOS CONFAZ 65/88 E 52/92 – INOCORRÊNCIA –-** Restou provado nos autos que a nota fiscal foi emitida corretamente, de acordo com as normas tributadas. A nota fiscal traz a isenção demonstrada corretamente e não há erro de CFOP. Inexistente qualquer violação das normas dos Convênios CONFAZ 65/88 e 52/92.Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de  **improcedência do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador/Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122930501249**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 370/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PEDREIRA MARMELEIRO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 567/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 476/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – REMESSA DE MÁQUINA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – INOCORRÊNCIA ––** Restou provado no presente**que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o sujeito passivo apresentou o contrato de locação do ativo imobilizado, com prazo de 24 meses, conforme às fls.7/8 e a nota fiscal da remessa às fls.6, portanto, não trata-se de venda de maquinário, não ocorrendo qualquer descumprimento a legislação tributária em vigor.** Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Julgadores Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20082900100842**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 692/13**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **RECORRIDA : EVERALDO BEZERRA DE OLIVEIRA**
11. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº 205/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 477/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE EFETUAR A BAIXA DO PASSE FISCAL DENTRO DO PRAZO LEGAL- NOTA FISCAL COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA – O Passe Fiscal nº RO000980/2008-06 foi emitido para uma nota fiscal que não acobertava o trânsito físico de mercadorias, uma vez que a mesma era somente nota fiscal complementar as notas fiscais 96363, 96364 e 96376, conforme demonstrado nos autos e que tiveram seu internamento devidamente comprovado no estado do Amazonas. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900100642**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 126/15**
   * + - 1. **RECORRENTE : DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREEND. IMOB. LTDA.**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
8. **RELATÓRIO : Nº 350/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 478/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR – REGULARIZAÇÃO ANTES DA CIÊNCIA - INOCORRÊNCIA** **–** Não deve prevalecer a autuação fiscal baseada em inscrição irregular dado que o sujeito passivo regularizou antes da intimação, caracterizando portanto, a espontaneidade. Ocorre, também, que não há mais a obrigatoriedade de inscrição estadual de empresas de construção civil no novo RICMS/RO (Dec. 22.721/18). Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132800300057 EM ADITAMENTO AO AI 20082900300934**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 124/19**
6. **RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 402/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 479/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :ICMS/ST – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – OCORRÊNCIA –** O Fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS/ST referente à operação constante da Nota Fiscal nº 033314, emitida em 10/09/2008, por não apresentar comprovante de pagamento antecipado do imposto, em desobediência ao que prevê o art. 98-A, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 c/c Protocolo 28/93. O sujeito passivo apresenta comprovante de pagamento do ICMS (fls. 08), em 15/09/2008, data posterior à lavratura do Auto de Infração, afastando o benefício da espontaneidade. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/2015, que alterou a penalidade para a espécie de 150% para 90% do valor do imposto, recapitulada para o art. 77, VII, “b-2”, da Lei 688/96, deve ser revisto o crédito tributário, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Declarado extinto o ICMS já pago. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 28/09/2011: R$ 5.631,28 \*R$ 2.027,26**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20093000600040**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 785/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : GAZIN IND.COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 208/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 480/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – UTILIZAR ECF EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - A infração descrita na inicial não foi devidamente comprovada nos autos. O Fisco não apresentou nos autos qual a irregularidade que o sujeito passivo infringiu na utilização do equipamento do ECF. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20123000200078**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 797/16**
   * + - 1. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JOSÉ RODRIGUES LANIS**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 298/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 481/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIAS REGISTRADAS EM ECF COMO NÃO TRIBUTADAS – OPERAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – FALTA DE RECOLHIMENTO –- OCORRÊNCIA –** Prevalece a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação de mercadoras registradas em ECF indevidamente como não tributadas. Entretanto, deve ser retirado parte do período fiscalizado por estar o sujeito passivo sob a égide do regramento do Simples Nacional. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3.583/15 que alterou a multa aplicável a infração descrita na inicial de 150% do valor do imposto devido, para 90%, recapitulada para o Art. 77, IV, “a-4”, da Lei 688/86, conforme dispõe o artigo 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATO GERADOR EM 29/05/2012: R$ 14.551,04 \*R$ 7.751,90**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900300783**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 190/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JUDITH GEDRO ROCHA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 032/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 482/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR NOTA FISCAL SUJEITA À INCIDÊNCIA DE ICMS COMO SE A OPERAÇÃO FOSSE ISENTA DE TRIBUTO – RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para procedente o auto de infração, em razão da constatação que o sujeito passivo realizou a operação de circulação de mercadorias, quando da devolução da mercadoria, remetida em consignação mercantil, por meio da nota fiscal nº 2725, sem efetuar o destaque ICMS na operação, descumprindo o artigo 810 do RICMS/RO, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, “p” de 40% para o artigo 77, VII, “e- 4”, de 100% do valor do imposto da precitada Lei. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância **parcial procedência** para **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 9.028,80 \*R$ 5.385,60**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200097**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 579/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : PLANETA DISTRIBUIDORA IMP.EXP.LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 217/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 483/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi brevemente reativada pelo fisco, no mesmo endereço, e, desde então, a empresa encontra-se no exercício de suas atividades. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº. 20132900300798**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 531/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CRISTOFOLE EQUIP. BIOSEGURANÇA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 400/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA – EXTRATERRITORIALIDADE - EMISSÃO DE DANFE COM INCORREÇÃO NO CFOP– SUJEITO PASSIVO ESTABALECIDO EM OUTRA UF – OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE –** Restou provado nos autos que o Fisco Estadual Rondoniense não tem competência jurídica para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, relativo a contribuinte estabelecido fora de sua territorialidade, sem previsão em Convênio - Súmula 001/2016 - DOE nº 184, de 30/06/2016. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA - SÚMULA 001/16/TATE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20112930501994**
6. **RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO Nº 128/16**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : IBEMDS INDÚSTRIA COM.E LOGÍSTICA LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
11. **RELATÓRIO : Nº 357/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “Parcial Procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA - SÚMULA 002/16/TATE**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000600395**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 279/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : MADEREIRA COLIBRI LTDA ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 200/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 484/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO –OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias (MADEIRAS) sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem, no entanto, apresentar o comprovante do seu recolhimento. Sujeito Passivo não enquadrado no Simples Nacional. Reforma da decisão singular de nula para procedente. Contudo, nos termos da alínea “c”, inciso II, art. 106 do CTN, deverá ser aplicado a penalidade, de acordo com o disposto no artigo 77, IV, “d”, da Lei 688/96, com nova redação dada pela Lei 3583/2015 ao recapitular a penalidade para o item 2, “b”, VII, do artigo 77, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento reformando a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 17/12/2014: R$ 77.441,01 \*R$ 54.044,51**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132930500815**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 634/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BALFLEX BRASIL LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 401/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA – EXTRATERRITORIALIDADE - EMISSÃO DE DANFE COM INCORREÇÃO NO CFOP – SUJEITO PASSIVO ESTABALECIDO EM OUTRA UF – OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE –** Restou provado nos autos que o Fisco Estadual Rondoniense não tem competência jurídica para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, relativo a contribuinte estabelecido fora de sua territorialidade, sem previsão em Convênio - Súmula 001/2016 - DOE nº 184, de 30/06/2016. Reforma da decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA - SÚMULA 001/16/TATE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900600114**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 290/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : NAIRA REGINA DA SILVA – EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 415/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 485/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS MODELO 1 QUANDO JÁ DEVERIA ESTAR EMITINDO NOTA FISCAL ELETRÔNICA MODELO 55 - OCORRÊNCIA ––** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo realizou a operação de circulação de mercadorias, acobertado pelas notas fiscais Modelo 01, nºs 000083 e 000085, as quais fazem prova a favor do fisco. O autuado já estava obrigado desde 1º de julho de 2010 a emitir para tal operação nota fiscal eletrônica modelo 55, e não o fez. Comprovado nos autos o recolhimento do imposto devido pelo Simples Nacional. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 18.330,80 \*R$ 888,60**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300041**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 115/15**

**RECORRENTE : CONTRUTORA E METALÚRGICA VANZIN LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 210/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 486/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - ACOBERTAR COM DOCUMENTOS FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo efetuou a venda para Zona Franca de Manaus de 02 (dois) tanques de combustível, com isenção indevida de ICMS, visto que não era para comercialização ou industrialização, não fazendo jus à isenção prevista no item 68, anexo I, Tabela I, do RICMS/RO. Foi emitida nota fiscal complementar e efetuado o pagamento do ICMS em conta gráfica, antes da intimação do sujeito passivo, motivo pelo qual é improcedente a exigência do imposto neste auto de infração. Correta a aplicação da multa, contudo, em virtude do pagamento da mesma, através do REFAZ V, a declaramos extinta. Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900500056**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 988/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : N.S. COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 416/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 487/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO – ERRO NO CANCELAMENTO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Foi demostrado que ocorreu um erro de digitação, sendo cancelada erroneamente a inscrição estadual do sujeito passivo, conforme relatório do fisco. Reforma da Decisão de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900303362**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 452/2018**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : VALLEE S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO :Nº 399/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 488/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO – INOCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa de materialidade do fato imputado. O Fisco acusa o sujeito passivo de promover a saída de mercadorias acobertadas pelos DANFEs nºs 21698, 34941, 34942, 34943, e 34944, sem possuir Protocolo de Autorização de Uso, no entanto está comprovado nos documentos às fls. 16 e 17 dos autos, que os referidos DANFEs estão devidamente autorizados, conforme consta no portal da nota fiscal eletrônica. Mantida a decisão de *“a quo”* que julgouimprocedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participara do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 20 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300999**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 722/14**

**RECORRENTE : BERTIN S/A.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 211/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 489/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS/FRETE - PROMOVER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE - INOCORRÊNCIA – Foi comprovado nos autos que o sujeito passivo foi incorporado pelo grupo JBS S/A, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 30 de dezembro de 2009, regularmente registrada na Junta Comercial. Sendo assim, os bens pertencentes ao sujeito passivo foram incorporados ao referido grupo. A prestação de serviço de transporte passou a ser realizado por veículo próprio. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103842**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 092/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 445/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 490/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02 acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida no Acórdão 069/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103845**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 093/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 444/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 491/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02 acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida no Acórdão 068/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900300454**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 289/16**
6. **RECORRENTE : MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 268/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 459/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA – OCORRÊNCIA - Restou provado, *“in casu”,* que ocorreu a infração tipificada na inicial. O sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias (transferência) nos termos da Tabela II Anexo I, item 24 do Decreto 8321/98, como isenta, porém não cumpriu o requisito da nota 7 do mesmo item. Descumprimento da legislação tributária que concede outorga de isenção. Art. 111 do Código Tributário Nacional. Interpretação literal das normas que concedem outorga de isenção ou descumprimento de obrigação tributária acessória. Extinção da multa em virtude do pagamento através do REFAZ V. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o autuante do processo.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 18/04/2011: R$ 2.249,64 \*R$ 670,94**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142930504424**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 090/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : VANILDO JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 198/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 460/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FRETE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – INOCORRÊNCIA –-** Restou provado nos autos que não ocorreu a prestação de serviços de transporte da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 827, posto que o transporte foi próprio realizado em veículo próprio adquirido pelo destinatário da mercadoria em operação de transporte próprio, como atesta o Contrato de Compra e Venda às fls. 21 a 23**.** Não há necessidade de comprovação de vínculo empregatício via carteira de trabalho do motorista. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900400013**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 362/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : AMADEU GOMES DA SILVA & CIA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 403/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 461/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – UTILIZAR COMPROVANTE FALSO DE PAGAMENTO DO ICMS SOBRE TRANSPORTE - OCORRÊNCIA –** Correta a autuação decorrente da falsificação do documento de arrecadação (fls. 05), do Banco Bradesco, que não se efetivou. Recapitulada a penalidade para o art. 77, VIII, “a”, da Lei 688/96, nos termos do art. 108. Inaplicável a multa de 500 UPFs, visto que o documento de arrecadação não é de uso exclusivo do fisco. Reforma da decisão monocrática de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 18/01/2012: R$ 22.215,00 \*R$ 503,73**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20113000600384**
6. **RECURSO : OFÍCIO Nº 378/15**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : D. C. L. FERNANDES – ME.**
10. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
11. **RELATÓRIO : Nº 263/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 462/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO ESTIPULADO EM INTIMAÇÃO LIVROS FISCAIS – INOCORRÊNCIA - A infração descrita na inicial não foi devidamente comprovada nos autos. Não há uma segunda intimação para a comprovação da falta de entrega de documentos solicitados. Comprovado nos autos que o sujeito passivo apresentou os livros fiscais solicitados. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente** **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900304868**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 624/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GC FABRICAÇÕES MONTAGENS SERV. E LOC. LTDA ME.**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 193/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 463/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA – RETORNO DE EMPILHADEIRA – EQUIPAMENTO PRÓPRIO NA CONDIÇÃO DE USADO DESACOMPANHADO DA NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA -** Constitui infração à legislação tributária estadual o transporte de máquina própria usada (Retorno de Empilhadeira) desacompanhada da nota fiscal correspondente. Afastada a exigência do imposto, uma vez que se trata de movimentação de bem de um estabelecimento para outro, do mesmo titular. Recapitulada a penalidade para o art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, multa de 10 UPFs, nos termos do art. 108 da mesma Lei. Recurso de Ofício provido. Recapitulada a penalidade e alterado o valor final. Mantida a parcial procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

                                    Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 15/07/2014: R$ 35.340,00 \*R$ 530,50**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122903200013**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 330/15**

**RECORRENTE : LATICÍNIO CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 223/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 464/ 19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – ERRO DA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA PAUTA FISCAL –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Mantida a decisão monocrática de procedência, em razão da saída de mercadoria através das notas fiscais nº 4071, 4072, 4073, 4074, 4075, 4076, 4077, 4078, 4079 e 4082, sendo comprovado o valor da base de cálculo inferior ao previsto na Pauta Fiscal Agrícola, Laticínios e Extrativismo nº 001/2011. Aplica-se o artigo 26 e §4º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Manutenção do preço mínimo da Pauta Fiscal, uma vez que o sujeito passivo não comprovou nos autos, os valores financeiros efetivamente recebidos relativos às operações praticadas. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “j” de 150% para o artigo 77, IV, “a-4”, de 90% do valor do imposto da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**\*R$ 6.871,15 \*R$ 5.222,07**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900102735**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 895/14**
6. **RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 271/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 465/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST (DIFAL) ANTECIPADAMENTE - INOCORRÊNCIA – Operação tributada integralmente na origem com alíquota cheia, destinada a não contribuinte do ICMS. O adquirente das mercadorias, cuja atividade é Construção de Rodovias e Ferrovias, não deve ser considerado contribuinte do ICMS do Estado de Rondônia, uma vez que não celebrou termo de Acordo e não é possuidor do atestado de Contribuinte. No caso, deve-se aplicar a Súmula 432 do STJ, em conjunto com o artigo 771, § 2º, do Decreto nº 8.321/98 do RICMS/RO. A nova legislação tributária não recepcionou o artigo 773 que previa a obrigação das empresas de construção civil se inscrever como contribuinte do ICMS. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900102738**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 884/14**
6. **RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 272/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 466/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST (DIFAL) ANTECIPADAMENTE - INOCORRÊNCIA – Operação tributada integralmente na origem com alíquota cheia, destinada a não contribuinte do ICMS. O adquirente das mercadorias, cuja atividade é Construção de Rodovias e Ferrovias, não deve ser considerado contribuinte do ICMS do Estado de Rondônia, uma vez que não celebrou termo de Acordo e não é possuidor do atestado de Contribuinte. No caso, deve-se aplicar a Súmula 432 do STJ, em conjunto com o artigo 771, § 2º, do Decreto nº 8.321/98 do RICMS/RO. A nova legislação tributária não recepcionou o artigo 773 que previa a obrigação das empresas de construção civil se inscrever como contribuinte do ICMS. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.
2. TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20142900303979**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 334/18**
9. **RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
12. **RELATÓRIO : Nº 187/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 467/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – COMBUSTÍVEL - MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POSTERIOR A OPERAÇÃO E ANTES DA AUTUAÇÃO –- INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de querosene de aviação sujeito à substituição tributária, originada do Estado de Goiás com destino ao Estado de Rondônia, com o comprovante de pagamento para o Estado de Roraima do recolhimento antecipado do imposto que assegura à Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias. Ocorre que seu pagamento foi corrigido antes da ciência da autuação aplicando-se, portanto, o benefício da espontaneidade. Reforma da decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900301112**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 004/18.**

**RECORRENTE : CONESUL TRANSPORTES LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 205/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 468/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTANDO COM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – CAMINHÃO NÃO HOMOLOGADO CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO –** O caminhão utilizado pela transportadora não estava homologado junto a Gerência de Fiscalização da SEFIN/RO, conforme artigo 128-A do RICMS/RO, portanto, constata-se que o transporte efetuado ocorreu de forma irregular, conforme a legislação tributária em vigor, contudo, deverá ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, “j”, de 40% para o artigo 77, VII, “e-3”, de 100% do valor do imposto da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Antonio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 2.444,00 \*R$ 1.128,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900200362**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 360/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MINAS DIST. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERFUMARIA**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 405/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 469/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA :ICMS - ADQUIRIR MERCADORIA COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA - INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando em situação cadastral irregular, quando se comprova nos autos que o mesmo não deu causa ao cancelamento da sua inscrição, cuja baixa foi efetivada inadvertidamente por pessoa não autorizada, como atesta informação (fls. 47 a 48 dos autos), e em desconformidade com o art. 143, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900101435**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 407/18**
6. **RECORRENTE : BRASIL DIST. IND. COM. DE PROD. ALIMENT. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 182/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 470/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS SEM O DESTAQUE DO ICMS DE OPERAÇÃO PRÓPRIA– OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a venda de mercadorias sem o destaque do imposto ICMS de Operação Própria, como obriga o RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Fica, portanto, o autuado obrigado ***“ex vi legis”*** ao recolhimento do imposto acrescido da multa prevista para espécie. Não cabe aplicação de penalidade por omissão de dados na nota fiscal. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal. Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser recapitulada a penalidade para o item 2, alínea “e”, inciso VII, do artigo 77, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade para 100% do valor do imposto, deduzido do crédito tributário o valor do imposto já pago. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de  **procedência do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 29/07/2014: R$ 19.108,41 \*R$ 4.409,63**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200150**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 609/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PLANETA DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 218/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 471/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi brevemente reativada pelo fisco, no mesmo endereço, e a empresa encontra-se, desde então, no exercício de suas atividades. Mantida a improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900102414**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 406/18**
6. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 183/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 472/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo transportou mercadorias com documento já utilizado no dia 05/12/2014. Os documentos trazidos pelo sujeito passivo para comprovar o retorno do veículo para conserto divergem dos registrados no Sistema FRONTEIRA da SEFIN/RO quando da primeira viagem. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Nos termos da letra “c”, do inciso II, do art. 106, do CTN, deve ser recapitulada a penalidade para o item 3, alínea “b”, do inciso VIII, do artigo 77, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo, ao reduzir a penalidade para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de  **procedência do auto de infração,** nos ternos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 29/07/2014: R$ 19.108,41 \*R$ 8.018,16**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000100312**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 658/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SV COMERCIAL LTDA – ME.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 404/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 473/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA           : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA nos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014. O Decreto n.º 20924, de 06.06.2016, revogou o Art. 381-B, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que exigia a entrega de arquivos eletrônicos à Coordenadoria Estadual da Receita, no entanto, a obrigação da entrega das informações das notas fiscais adquiridas e emitidas persiste até hoje no RICMS/RO por meio do arquivo SPED FISCAL. A penalidade foi recapitulada pela Lei 3.756/15 para o art. 77, X, “m”, mantendo o valor. Reforma da Decisão singular que julgou nulopara procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

                       Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 08/04/2014: R$ 5.305,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20092900102241**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 448/10**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : SBS EMPREENDIMENTOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 207/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 474/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS /CANCELADO - FALTA DE ENTREGA DE GIAM - OCORRÊNCIA –Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular-cancelada por falta de entrega de GIAM. Empresa de Construção Civil com Atestado de Contribuinte. Comprovado o recolhimento do ICMS/DA e do FITHA. ICMS lançado declarado extinto. Recapitulação da multa do art. 78, I, “c” (35% da operação) para 77, VII, “c”, item 1 (15% do valor da operação), nos termos da Lei 3583/15. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUT. PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 15/12/2009: R$ 88.391,20 \* R$ 29.463,73**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900101543**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 276/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 186/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 475/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIAS DESTINADAS À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – VIOLAÇÃO DE NORMAS – CONVÊNIOS CONFAZ 65/88 E 52/92 – INOCORRÊNCIA –-** Restou provado nos autos que a nota fiscal foi emitida corretamente, de acordo com as normas tributadas. A nota fiscal traz a isenção demonstrada corretamente e não há erro de CFOP. Inexistente qualquer violação das normas dos Convênios CONFAZ 65/88 e 52/92.Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de  **improcedência do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador/Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122930501249**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 370/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PEDREIRA MARMELEIRO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 567/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 476/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – REMESSA DE MÁQUINA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – INOCORRÊNCIA ––** Restou provado no presente**que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o sujeito passivo apresentou o contrato de locação do ativo imobilizado, com prazo de 24 meses, conforme às fls.7/8 e a nota fiscal da remessa às fls.6, portanto, não trata-se de venda de maquinário, não ocorrendo qualquer descumprimento a legislação tributária em vigor.** Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Julgadores Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20082900100842**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 692/13**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **RECORRIDA : EVERALDO BEZERRA DE OLIVEIRA**
11. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº 205/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 477/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE EFETUAR A BAIXA DO PASSE FISCAL DENTRO DO PRAZO LEGAL- NOTA FISCAL COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA – O Passe Fiscal nº RO000980/2008-06 foi emitido para uma nota fiscal que não acobertava o trânsito físico de mercadorias, uma vez que a mesma era somente nota fiscal complementar as notas fiscais 96363, 96364 e 96376, conforme demonstrado nos autos e que tiveram seu internamento devidamente comprovado no estado do Amazonas. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900100642**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 126/15**
   * + - 1. **RECORRENTE : DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREEND. IMOB. LTDA.**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
8. **RELATÓRIO : Nº 350/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 478/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR – REGULARIZAÇÃO ANTES DA CIÊNCIA - INOCORRÊNCIA** **–** Não deve prevalecer a autuação fiscal baseada em inscrição irregular dado que o sujeito passivo regularizou antes da intimação, caracterizando portanto, a espontaneidade. Ocorre, também, que não há mais a obrigatoriedade de inscrição estadual de empresas de construção civil no novo RICMS/RO (Dec. 22.721/18). Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132800300057 EM ADITAMENTO AO AI 20082900300934**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 124/19**
6. **RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 402/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 479/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :ICMS/ST – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – OCORRÊNCIA –** O Fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS/ST referente à operação constante da Nota Fiscal nº 033314, emitida em 10/09/2008, por não apresentar comprovante de pagamento antecipado do imposto, em desobediência ao que prevê o art. 98-A, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 c/c Protocolo 28/93. O sujeito passivo apresenta comprovante de pagamento do ICMS (fls. 08), em 15/09/2008, data posterior à lavratura do Auto de Infração, afastando o benefício da espontaneidade. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/2015, que alterou a penalidade para a espécie de 150% para 90% do valor do imposto, recapitulada para o art. 77, VII, “b-2”, da Lei 688/96, deve ser revisto o crédito tributário, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Declarado extinto o ICMS já pago. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 28/09/2011: R$ 5.631,28 \*R$ 2.027,26**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20093000600040**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 785/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : GAZIN IND.COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 208/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 480/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – UTILIZAR ECF EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - A infração descrita na inicial não foi devidamente comprovada nos autos. O Fisco não apresentou nos autos qual a irregularidade que o sujeito passivo infringiu na utilização do equipamento do ECF. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20123000200078**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 797/16**
   * + - 1. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JOSÉ RODRIGUES LANIS**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 298/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 481/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIAS REGISTRADAS EM ECF COMO NÃO TRIBUTADAS – OPERAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – FALTA DE RECOLHIMENTO –- OCORRÊNCIA –** Prevalece a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação de mercadoras registradas em ECF indevidamente como não tributadas. Entretanto, deve ser retirado parte do período fiscalizado por estar o sujeito passivo sob a égide do regramento do Simples Nacional. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3.583/15 que alterou a multa aplicável a infração descrita na inicial de 150% do valor do imposto devido, para 90%, recapitulada para o Art. 77, IV, “a-4”, da Lei 688/86, conforme dispõe o artigo 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATO GERADOR EM 29/05/2012: R$ 14.551,04 \*R$ 7.751,90**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900300783**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 190/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JUDITH GEDRO ROCHA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 032/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 482/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR NOTA FISCAL SUJEITA À INCIDÊNCIA DE ICMS COMO SE A OPERAÇÃO FOSSE ISENTA DE TRIBUTO – RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para procedente o auto de infração, em razão da constatação que o sujeito passivo realizou a operação de circulação de mercadorias, quando da devolução da mercadoria, remetida em consignação mercantil, por meio da nota fiscal nº 2725, sem efetuar o destaque ICMS na operação, descumprindo o artigo 810 do RICMS/RO, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, “p” de 40% para o artigo 77, VII, “e- 4”, de 100% do valor do imposto da precitada Lei. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância **parcial procedência** para **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 9.028,80 \*R$ 5.385,60**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200097**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 579/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : PLANETA DISTRIBUIDORA IMP.EXP.LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 217/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 483/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi brevemente reativada pelo fisco, no mesmo endereço, e, desde então, a empresa encontra-se no exercício de suas atividades. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº. 20132900300798**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 531/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CRISTOFOLE EQUIP. BIOSEGURANÇA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 400/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA – EXTRATERRITORIALIDADE - EMISSÃO DE DANFE COM INCORREÇÃO NO CFOP– SUJEITO PASSIVO ESTABALECIDO EM OUTRA UF – OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE –** Restou provado nos autos que o Fisco Estadual Rondoniense não tem competência jurídica para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, relativo a contribuinte estabelecido fora de sua territorialidade, sem previsão em Convênio - Súmula 001/2016 - DOE nº 184, de 30/06/2016. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA - SÚMULA 001/16/TATE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20112930501994**
6. **RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO Nº 128/16**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : IBEMDS INDÚSTRIA COM.E LOGÍSTICA LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
11. **RELATÓRIO : Nº 357/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Reforma da decisão monocrática de “Parcial Procedente” para “improcedente”, em razão do não cometimento do ilícito tributário, haja vista o comando emergente do artigo 24, § 2º, da Lei nº 688/96. Além do quê, o lançamento do crédito tributário “sub judice” fere o Princípio da Legalidade, conforme dispõe o artigo 97, incisos IV, do CTN, c/c com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/1988. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA - SÚMULA 002/16/TATE**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência** para **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000600395**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 279/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : MADEREIRA COLIBRI LTDA ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 200/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 484/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO –OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias (MADEIRAS) sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem, no entanto, apresentar o comprovante do seu recolhimento. Sujeito Passivo não enquadrado no Simples Nacional. Reforma da decisão singular de nula para procedente. Contudo, nos termos da alínea “c”, inciso II, art. 106 do CTN, deverá ser aplicado a penalidade, de acordo com o disposto no artigo 77, IV, “d”, da Lei 688/96, com nova redação dada pela Lei 3583/2015 ao recapitular a penalidade para o item 2, “b”, VII, do artigo 77, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento reformando a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 17/12/2014: R$ 77.441,01 \*R$ 54.044,51**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132930500815**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 634/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BALFLEX BRASIL LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 401/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA – EXTRATERRITORIALIDADE - EMISSÃO DE DANFE COM INCORREÇÃO NO CFOP – SUJEITO PASSIVO ESTABALECIDO EM OUTRA UF – OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE –** Restou provado nos autos que o Fisco Estadual Rondoniense não tem competência jurídica para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, relativo a contribuinte estabelecido fora de sua territorialidade, sem previsão em Convênio - Súmula 001/2016 - DOE nº 184, de 30/06/2016. Reforma da decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA - SÚMULA 001/16/TATE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900600114**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 290/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : NAIRA REGINA DA SILVA – EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 415/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 485/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS MODELO 1 QUANDO JÁ DEVERIA ESTAR EMITINDO NOTA FISCAL ELETRÔNICA MODELO 55 - OCORRÊNCIA ––** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo realizou a operação de circulação de mercadorias, acobertado pelas notas fiscais Modelo 01, nºs 000083 e 000085, as quais fazem prova a favor do fisco. O autuado já estava obrigado desde 1º de julho de 2010 a emitir para tal operação nota fiscal eletrônica modelo 55, e não o fez. Comprovado nos autos o recolhimento do imposto devido pelo Simples Nacional. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 18.330,80 \*R$ 888,60**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300041**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 115/15**

**RECORRENTE : CONTRUTORA E METALÚRGICA VANZIN LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 210/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 486/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - ACOBERTAR COM DOCUMENTOS FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo efetuou a venda para Zona Franca de Manaus de 02 (dois) tanques de combustível, com isenção indevida de ICMS, visto que não era para comercialização ou industrialização, não fazendo jus à isenção prevista no item 68, anexo I, Tabela I, do RICMS/RO. Foi emitida nota fiscal complementar e efetuado o pagamento do ICMS em conta gráfica, antes da intimação do sujeito passivo, motivo pelo qual é improcedente a exigência do imposto neste auto de infração. Correta a aplicação da multa, contudo, em virtude do pagamento da mesma, através do REFAZ V, a declaramos extinta. Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900500056**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 988/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : N.S. COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 416/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 487/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO – ERRO NO CANCELAMENTO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Foi demostrado que ocorreu um erro de digitação, sendo cancelada erroneamente a inscrição estadual do sujeito passivo, conforme relatório do fisco. Reforma da Decisão de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900303362**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 452/2018**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : VALLEE S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO :Nº 399/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 488/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO – INOCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa de materialidade do fato imputado. O Fisco acusa o sujeito passivo de promover a saída de mercadorias acobertadas pelos DANFEs nºs 21698, 34941, 34942, 34943, e 34944, sem possuir Protocolo de Autorização de Uso, no entanto está comprovado nos documentos às fls. 16 e 17 dos autos, que os referidos DANFEs estão devidamente autorizados, conforme consta no portal da nota fiscal eletrônica. Mantida a decisão de *“a quo”* que julgouimprocedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participara do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 20 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300999**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 722/14**

**RECORRENTE : BERTIN S/A.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 211/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 489/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS/FRETE - PROMOVER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE - INOCORRÊNCIA – Foi comprovado nos autos que o sujeito passivo foi incorporado pelo grupo JBS S/A, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 30 de dezembro de 2009, regularmente registrada na Junta Comercial. Sendo assim, os bens pertencentes ao sujeito passivo foram incorporados ao referido grupo. A prestação de serviço de transporte passou a ser realizado por veículo próprio. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de novembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103842**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 092/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 445/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 490/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02 acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida no Acórdão 069/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103845**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 093/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 444/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 491/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19 da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02 acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida no Acórdão 068/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20143000400011**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 080/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TIA VERA LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : N.º 109/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 001/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – GIAM X CONTA GRÁFICA - OMISSÃO DE ICMS DEBITADO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE –** Procedente é a acusação de omissão na declaração e pagamento do ICMS resultante do confronto entre os valores registrados em livros fiscais e os valores declarados ao fisco em GIAM do exercício 2011. Demonstrado às fls. 04 que do montante apurado no levantamento fiscal parte foi cobrado em outros PAT`s. Infração fiscal não ilidida e admitida pelo sujeito passivo quando do recolhimento da multa aplicada sobre o valor do ICMS omitido. Deduzido do crédito tributário o valor da multa recolhida conforme documento de fls. 321. Reforma da decisão singular de nulidade para procedência do feito fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nulidade** para **procedência da ação fiscal**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

**FATO GERADOR EM 21/01/2014: R$ 104.546,82 \*R$ 41.818,73**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
    2. *Presidente Relatora/Julgadora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº. 20132900302772**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 458/17**

**RECORRENTE : B3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº. 257/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 002/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EMPRESA EXPORTADORA – NÃO POSSUIR REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE –** Provado nos autos que o sujeito passivo deu saída de mercadorias com destino a empresa exportadora com vistas à exportação sem obtenção prévia do Regime Especial de Exportação definido no artigo 792-J do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Comprovada a exportação pretendida resta a inobservância da legislação tributária que definiu o necessário Regime Especial e, por não haver na data da operação penalidade específica para a infração, fica a penalidade recapitulada para a do Parágrafo Único do Art. 79 da Lei 688/96 que nos termos da Lei 3756/2015 foi ampliada e reconduzida para o §1º, Art. 77 da mesma Lei. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **parcial procedência** da ação fiscal, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nilvaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 15/11/2013: R$ 46.072,00** | **\* R$ 502,90** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Relatora/Julgadora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20162700600006**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 131/17**

**RECORRENTE : COOPERATIVA ESTANÍFERA DE MINERADORES DA AMAZÔNIA LEGAL LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 128/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 003/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – UTILIZAR CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2013, se apropriou de crédito fiscal de forma irregular descumprindo inclusive, a homologação prévia prevista na Resolução Conjunta 11/2014, quando da aquisição de óleo diesel para aplicação no processo de extrativismo de recursos minerais, estanho (cassiterita), sem amparo na legislação tributária, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 26/04/2016: R$ 1.326.819,86 \* R$ 1.326.819,86**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
     2. *Presidente Relator/Julgador*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20152930512474**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 488/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 578/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 004/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal uma vez que o crédito tributário reclamado foi pago antes da lavratura do auto de infração, conforme se comprova as fls. 02, 43 a 46, e 50 e 51 dos autos, e desta forma afastando a exigência fiscal apontada na inicial. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
    2. *Presidente Relator/Julgador*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
4. **PROCESSO : Nº 20132900100879**
5. **RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO Nº 025/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BALA DE GENGIBRE DA AMAZÔNIA LTDA - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 585/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 005/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : EMITIR DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL - NULIDADE PROCESSUAL –** Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar. Lançamento realizado pelo Posto Fiscal em período de tempo fora do flagrante infracional sem a Designação da Autoridade Administrativa competente para execução dos trabalhos, inteligência do artigo 65, inciso V da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de improcedente para nulidade da ação fiscal. Ressalvado ao fisco a feitura de novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Representação interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **nulidade da ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20162800200001 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20162700200001**

1. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 232/17**
2. **RECORRENTE : RICCI REVENDEDORA DE PNEUS LTDA - ME**
3. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
5. **RELATÓRIO : Nº 305/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
6. **ACÓRDÃO Nº 006/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
7. **EMENTA : ICMS – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL PRÓPRIA - OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇAO PROCEDENTE -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias, vendas fora do estabelecimento, sem emissão de documentação fiscal própria, comprovado o retorno ao estoque de quantidade inferior à saída, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 298.986,92** | **\* TOTAL: R$ 298.986,92** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20142900101815**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 403/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 116/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 007/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – RETORNO DE BEM ORIUNDO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FORA DO PRAZO CONTRATUAL – INOCORRENCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão “a quo” que julgou nula a ação fiscal para declarar a sua improcedência, uma vez que o sujeito passivo em sede de defesa de fls. 13 a 24 dos autos, anexou documentos que comprovam que não cometera a infração apontada na inicial, e desta forma afastando a exigência reclamada. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20132900300559**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 881/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**RELATORA  : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : N.º 105/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº.008/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE FEDERADA – VENDA DE MERCADORIA IMPORTADA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Contribuinte inscrito no CAD/ICMS de outra unidade federada autuado por omissão de informação em DANFE de sua emissão. Fisco rondoniense parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação fiscal. Não comprovado dolo, fraude e simulação aplica-se a regra do Art. 11 “Das Disposições Transitórias” do RICMS/RO (aprov. Dec. 8321/98) para a omissão de informação quanto ao “valor da parcela importada e conteúdo de importação”. Aplica-se em conjunto o princípio da extraterritorialidade por força do art. 102 do CTN. Reforma da** decisão monocrática de nulidade para improcedência da ação fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

   Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência da ação fiscal**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20142930502331**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 303/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CANTAREIRA CONST. E EMPREND. IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : N.º 102/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 009/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE REMESSA DE BEM EM COMODATO (PÁ CARREGADEIRA) - NOTA FISCAL MOD “1” – DOCUMENTO FISCAL IMPRÓPRIO - CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO –EXTRATERRITORIALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – Provado nos autos que a operação autuada envolve diretamente o fisco dos estados de origem e destino, Paraná e Mato Grosso, respectivamente.** Utilização de Nota Fiscal Mod. “1” autorizada pelo fisco do Estado do Paraná. Protocolo ICMS 42/2009 e AIDF nº 11/09/2013. Impedimento do fisco rondoniense em aplicar penalidade prevista em sua legislação tributária a contribuinte de outra unidade federada, no que concerne a obrigações tributárias acessórias, mormente quando Rondônia se apresenta somente como rota de percurso. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº. 2015290110351**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 478/2016**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº. 057/2017/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 010/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO DE REMESSA DE BENS EM LOCACÃO – DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE DE BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO ICMS – INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** comprovado nos autos que se tratava, efetivamente, de remessa de bens em locação, conforme contrato de locação de fls. 80 a 85, consignado no documento fiscal de fls. 03 e 04, com indicação de norma excludente do ICMS na origem. O Contrato de locação produz efeitos inter partes perante terceiros (art. 221 do CC). A falta de registro e/ou reconhecimento de assinaturas em cartório não deixa de operar os efeitos de um contrato, omissões que não geram efeitos tributários. A legislação tributária não faz referência a qualquer exigência de registro ou reconhecimento de firmas para validade contratual (Parecer nº 537/2012/GETRI/CRE/SEFIN). Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal**.** Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20122906700031**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 385/16.**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : VOKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

1. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
2. **RELATÓRIO : Nº. 129/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 011/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : NOTAS FISCAIS – OMISSÃO DE DADOS EM DOCUMENTO FISCAL DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** “In casu” o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Infração por descumprimento de obrigação acessória passível de autuação pelo ente tributante onde a autuada está estabelecida. O Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, “ex vi” do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se para o caso concreto a Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Maculada, pois, a ação fiscal pela extraterritorialidade tributária, aspecto nuclear a tornar improcedente o libelo fiscal. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : 20152700100023**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 255/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : SUPERMERCADO MONDALE LTDA - EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 519/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 012/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - DOCUMENTO INIDÔNEO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo apropriou-se de créditos fiscais em desacordo com a legislação tributária, porém ficou constatado que houve a lavratura de 02 autos de infração tendo como objetos as mesmas notas fiscais, portanto, em atenção ao princípio da não cumulatividade não procede totalmente a acusação, ficando o crédito tributário restrito a multa por descumprimento a legislação tributária no seu artigo 117, inciso X, do RICMS/RO uma vez que o sujeito passivo deixou de observar norma vigente em relação a documento fiscal eletrônico. Reforma da Decisão Singular que julgou **improcedente** para declarar **parcialmente procedente** a ação fiscal, contudo devendo ser extinto o crédito tributário considerado procedente em razão do pagamento constante às fls. 29 dos autos. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente** a ação fiscal e considerar **extinto** o crédito tributário em razão do seu pagamento, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20102901200206**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 764/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : RONDOMED DIST. E COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 232/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 013/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD/ICMS/RO SUSPENSO/CANCELADO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX OFFICIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta pública às fls. 10 a 12 atesta “Suspenso – Instal...”, ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não está dispensada. Inteligência dos artigos 148 e 150 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Infere-se dos autos que os DANFES de fls. 03, 05 e 07 foram emitidos e a operação iniciada em data anterior à suspensão da inscrição cadastral. O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão porque não deve prosperar. Ação fiscal improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência da ação fiscal**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº. 20102900300542**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 234/15**

**RECORRENTE : COENCO CONST. ENG. COMÉRCIO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº. 104/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº.014/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ANTES DE EFETIVADA INSCRIÇÃO CADASTRAL NO CAD/ICMS/RO –** Deixou de ser tratada como prática infracional a falta de inscrição cadastral de empresa de construção civil em razão da edição do Regulamento do ICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018 que não reconduziu o disposto no artigo 768 do RICMS/RO revogado. Aplicação retroativa de norma posterior que trouxe benefício ao sujeito passivo, conforme ampara o Código Tributário Nacional em seu artigo 106, II, “a” e “b”. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

  Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, modificando-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal** para declarar sua **improcedência**, conforme Voto do Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão.  Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido julgador na instância prima.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº. 20153000110237**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 606/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : LIFE TECH INFORMATICA LTDA EPP**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 055/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **ACÓRDÃO Nº 015/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS - NOTAS FISCAIS CANCELADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA –– INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Correta a decisão monocrática pela improcedência da ação fiscal quando se verifica que as mercadorias das notas fiscais 301, 311 e 324 objetos da autuação, foram efetivamente devolvidas pelas notas fiscais 310, 322 e 390. A nota fiscal válida que acobertou a operação definitiva foi a de nº 392 de 24/07/2012, conforme atesta o documento emitido pelo SESDEC (Ofício 136/GETEC/SESDEC) de fl. 43 do PAT, combinando com o Termo de Entrega de Equipamentos de fl. 42. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
11. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.
12. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900101991**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 400/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : FRIGORÍFICO NOSSO LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 240/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 016/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de mercadoria utilizando a base de cálculo prevista na pauta de preço mínimo nº 001/2012, deixou de incluir o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Reforma da decisão de primeira instância de improcedente para procedente a ação fiscal, contudo, deve ser observado à superveniência da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, inc. IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedente** para **procedente** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB .PROC. MITIGADO (LEI Nº 3756/2015)** |
| **TOTAL: R$ 3.669,26** | **\* TOTAL: R$ 2.788,63** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20152800100569 EM ADITAMENTO AO AI Nº 2009290010741**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 319/17**

**RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 021/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 017/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal não se materializou em razão de que não foram apresentadas provas do fato gerador de que o sujeito passivo cometera a infração pretendida. Dos autos não se verifica que o sujeito passivo era detentor do regime especial ou benefício fiscal em seu estado de origem e, portanto, a tornar sem efeito a infração em que se baseou o fisco autuante para exigir o crédito tributário reclamado. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente a ação fiscal** para declarar sua **improcedência**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20122900100460**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 590/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : INDÚSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 103/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 018/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL VENDA DE MERCADORIAS PARA ALC GUAJARÁ MIRIM COM BENEFÍCIO SEM O ABATIMENTO NO VALOR DA MERCADORIA - INCORREÇOÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS (NOTAS) FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO – EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – IMPROCEDENTE -** Restou provado “in casu” (no caso) que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco Rondoniense só poderia agir no caso, se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os estados, ou por expressa determinação de lei “ex vi” (por força), cfe. artigo 102 do CTN. Indevida é a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão “a quo” (de onde teve origem) que julgou nula para improcedência da ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por maioria de votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nula a ação fiscal** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto vencedor), Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido). Os demais julgadores, Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Júnior acompanham o voto vencedor.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator (voto vencedor)*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000400054**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 855/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COMERCIAL DE ALIMENTOS SÃO PAULO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 106/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS – UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A PREVISTA EM LEI – OPERAÇÃO REGISTRADA EM ECF** –Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo comercializou à alíquota de 17% produtos sujeitos à tributação de 25%. Invocado pelo sujeito passivo o direito à redução de base de cálculo prevista no item 6, Tabela I do Anexo II do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Redução de base de cálculo prevista para os produtos elencados nas posições NBM *3305.10.0100 (shampoo terapêutico) e 3307.20.0100 (desodorantes corporais)*, o que não alcança os produtos comercializados pelo sujeito passivo conforme consta das fls. 15 a 69 dos autos. Aplicação retroativa da Lei 3756/2015 que reconduziu a penalidade para o item 4, alínea “a”, inciso IV, do artigo 77 da Lei 688/96, nos termos do art. 106 do CTN. Reforma da decisão singular de improcedência para procedência da ação fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedência** para **procedência da ação fiscal**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 26/05/2011: R$ 4.165,69** | **\* R$ 3.195,63** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000400229**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 199/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CAROLINA MANGINELLI COSTA REP. E DISTRIBUIÇÃO ME**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 103/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 019/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS – EMISSÃO DE DANFE COM IMPOSTO MAIOR QUE O ESCRITURADO EM LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL** – Deve ser declarada a nulidade da ação fiscal que não cumpriu os requisitos de validade previstos na legislação tributária. A DSF de fl. 04 foi prorrogada após vencido o seu prazo inicial, conforme se observa às fls. 05. Prazo inicial de 30 dias contados a partir de 25/03/2013 e prorrogação solicitada e concedida em 20/05/2013. Mantida a decisão singular que julgou nula a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **nulidade da ação fiscal**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20122900100411**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 435/2015**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : B. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 133/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº. 020/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
8. **EMENTA : MULTA - VENDA DE MERCADORIAS - INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova em fl. 36 que o cancelamento ocorreu de forma equivocada, inscrição reativada pelo fisco na mesma data da autuação. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente da ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
9. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
10. TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20072900601334**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 056/14.**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

1. **RELATÓRIO : Nº. 421/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 021/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO – OPERAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova que o agendamento foi confirmado restando efetivado o pagamento do tributo devido em 02/01/2008 (próximo dia útil), reconhecido pelo fisco autuante como válido e, que, o fato não causou prejuízo aos cofres públicos. Assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal uma vez que o sujeito passivo se desincumbiu da exigência fiscal. Infração ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152930516822**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 366/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ORTENG ENGENHARIA E**
7. **SISTEMAS S/A**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 377/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 022/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CADASTRO DE CONTRIBUINTES – ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO SEM INSCREVER-SE NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇAO IMPROCEDENTE -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo estava dispensado de se inscrever no CAD/ICMS/RO no Estado. Provado que as aquisições discriminadas nas notas fiscais eletrônicas se destinavam a empresa de construção civil, conforme contrato firmado com a ELETROBRÁS (CERON) documento anexo ao PAT. Ademais, o dispositivo indicado como infringido encontra-se revogado pelo Dec.22721/2018. Reforma da decisão monocrática de parcialmente procedente para improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos interpostos para dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **improcedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº.01-026854-2**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO DE Nº 069/18.**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : EXPRESSO RADAR LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.**
10. **RELATÓRIO : Nº. 541/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº. 023/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o prazo de validade para circulação vencido. Excluído o valor do imposto em razão da impossibilidade de comprovação de que deixou de ser recolhido pelo emitente das notas fiscais. Todavia, deve ser aplicada a retroatividade da Lei nº 3756/2015, menos gravosa, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada, para o art. 77, VII, “e”, 1, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão de 2ª Instancia que julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Segunda Instância que julgou **parcialmente procedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM: 14/11/1998: R$ 5.235,26 \*R$ 2.119,03**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**
4. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20152900109957**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 519/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A.**

**RELATOR : JULGADOR CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 117/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 024/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal, considerando o disposto no art. 221, do Código Civil; no art. 129, da Lei nº 6.015/1973; e o Parecer de nº 537/2012/GETRI/CRE/SEFIN, que estabelecem procedimentos quanto ao registro de títulos e documentos, bem como que os documentos (contrato de locação de equipamentos) de fls. 91 a 95 atestarem que o sujeito passivo não violou a legislação tributária estadual, e via de consequência como correta a operação, e como indevida a penalidade apontada na inicial. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**
2. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 2013000101206**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 015/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN INTERESSADA : ANTONIO PORTELA DE AGUIAR**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 112/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 025/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA ADQUIRIDA COM INTUITO COMERCIAL POR PESSOA NÃO INSCRITA NO CAD/ICMS/RO – NULIDADE PROCESSUAL - Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos desobediência aos artigos 3º, § 4º; e 8º da IN nº 11/2008, que estabelece que os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na designação, sendo necessária a emissão de nova DFE ou DSF, no caso de extensão da ação fiscal, e que ao fato se aplica. Ação fiscal nula por vício formal insanável, sem julgamento do mérito. Mantida a decisão singular de nulidade da ação fiscal. Ressalvado ao fisco** o direito de refazimento da ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto, para sem julgamento de o mérito negar-lhe provimento, e manter a decisão de instância singular que julgou **nula a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20122900302378**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 625/16**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 083/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 026/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** **:NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA - “In casu” o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de Mato Grosso e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, “ex vi” do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da decisão singular de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedente** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900300532**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1064/14**
6. **RECORRENTE : GRENDENE S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº 107/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 027/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA - “In casu” o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado do Ceará e foi autuado pelo fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, “ex vi” do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da decisão singular de procedência para improcedência da ação fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido julgador na instância prima.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº. 20122900102691**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 525/2016**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : MÓVEIS FIMAP LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 271/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 028/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA :MULTA – OPERAÇÕES ISENTAS COMO SE FOSSE DESTINADA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – CFOP 6109 – CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE –** Incorreção de dados ao indicar o CFOP 6109 para operações com mercadorias destinadas à Porto Velho/RO. Ilegitimidade do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação acessória de contribuinte de outro Estado na forma do art. 102 do CTN. Sujeito passivo estabelecido no Estado de São Paulo onde foi emitido os documentos fiscais. Aplicação da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº. 20112900104452**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 145/2015**

**RECORRENTE : SÃO DOMINGOS S.A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº. 270/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 029/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – MERCADORIAS DESTINADAS A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – DEIXAR DE ABATER E DEMONSTRAR O DESCONTO DO ICMS DA OPERAÇÃO – INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado pelo sujeito passivo que o desconto do ICMS desonerado foi concedido no campo próprio dos produtos e demonstrado no campo “informações complementares” do documento fiscal 524689, observando o que estabelece a Cláusula Nona, § 5º do Convênio ICMS nº 23/08. A forma procedida pelo sujeito passivo não causou prejuízo ao Erário rondoniense e nem ao adquirente das mercadorias. Tributação correta e desonerada em favor do comprador. Infração ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouprocedente declarando a improcedência do auto de infração. Recurso voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20152930510313**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 679/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MARTIFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 080/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 030/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO SEM DOCUMENTO FISCAL PROPRIO – CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO – PRINCIPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Trata-se de operação de remessa para exportação de mercadoria industrializada por terceiro, não foi apresentada no posto fiscal a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, operação considerada irregular, sem o documento fiscal exigido para a operação. Comprovou-se nos autos as fls. 21 a 31 a exportação da mercadoria objeto de autuação, restou apenas o descumprimento de obrigação acessória pela não emissão da nota fiscal de remessa. Quanto a obrigação acessória o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal, em razão da inobservância do princípio da extraterritorialidade, e ao que prescreve o art. 102 do CTN. No caso, o fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, e que não foi o caso. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração.** Recurso de Ofício Desprovido**. Decisão por Maioria de Votos (3x1).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de instancia singular que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto vencedor), acompanhado pelos julgadores Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Julgadora Márcia Regina Pereira Sapia, voto vencido.

TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109743**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 644/16**
6. **RECORRENTE : RACCI & RACCI LTDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 004/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 031/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – NÃO ESCRITURAR O DÉBITO DO IMPOSTO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA - DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS, devido ao fato de ter omitido em sua escrituração fiscal no Livro Registro de Saída e deixar de declarar em GIAMs documentos fiscais relativos a saídas de mercadorias. Manutenção da Decisão Monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão das omissões verificadas, conforme provas acostadas aos autos, contrariando assim norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade e demais acréscimos previstos para a espécie, contudo, devendo ser deduzido o valor da multa pela comprovação de que já fora liquidada através do REFAZ V, fls. 85 dos autos. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 491.766,07** | **\* TOTAL: R$ 231.220,60** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20143000400197**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 2387/15**
3. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
4. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **INTERESSADA : JONAS GOES NETO**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 554/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº. 032/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
8. **EMENTA : ITCD – PARTILHA – INVENTÁRIO – DOAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA SUCESSÃO – INCIDÊNCIA DO ITCD SOBRE DOAÇÃO DE SEMOVENTES – OCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo recebeu em doação 500 bovinos, conforme Termo de Transferência de gado sob nº 0565/2012 (fl. 05), efetivada junto à IDARON em 27/11/2012. Fato gerador do imposto pela transmissão via doação ocorrida antes da abertura da sucessão. Não se aplica o artigo 7º, § 1º, I, “b” da Lei 959/2000, pois que não se trata de transferência de mercadoria sujeita a incidência do ICMS. Devido o ITCD na forma do artigo 2º, II, § 6º, da mesma Lei. Infração fiscal não ilidida. Reforma da decisão monocrática de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão por Maioria de Votos (3x1).
9. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto vencedor), Marcia Regina Pereira Sapia (voto vencido). Os demais Julgadores, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão acompanham o voto vencedor.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 30.408,84** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

*(Voto Vencedor)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20112900102456**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 354/2015**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : ELIESIO FEITOSA BEZERRA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 163/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 033/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
8. **EMENTA : MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIA COM NOTA FISCAL INVÁLIDA - PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – OCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Comprovado que o sujeito passivo transportava gado com documento fiscal de nº 022 (fl. 05), com prazo de validade vencido, descumprindo o estabelecido no art. 298, I, do RICMS/RO. Inconsistência entre a data da nota fiscal emitida em 03/05/2011 e a data da GTA emitida em 31/05/2011. Autuação ocorrida em 02/06/2011, data em que transitava com a mercadoria. Aplica-se ao caso a alteração promovida pela Lei 3756/2015, recapitulando o artigo 78, III, “f” para o artigo 77, VII, “e-1”que remeteu a infração para o artigo 77, VII, “g-6”, da Lei 688/96, modificando a multa aplicada de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do CTN. Infração fiscal não ilidida. Reformada a decisão monocrática de nulidade para procedênciado auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.
9. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nula** para **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** |  |
| **TOTAL: R$ 6.400,00** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº. 20162700200061**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 135/17**

**RECORRENTE : BRASIL FLORESTA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO :Nº. 100/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 034/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – DECRETO 13.066/2007 – Provado nos autos que a NF nº 682 de 17/06/2014, emitida por Norteflora Ind. Com. De Madeiras – ME, constante da relação de fls. 05 a 07 não se refere a transferência de madeiras serradas de produção própria da matriz para filial do sujeito passivo, o que obriga ao recolhimento do diferencial de alíquotas conforme arts. 1º e 2º do Decreto 13066/2007, revogado pelo Decreto 22721/2018 que aprovou o RICMS-RO e reconduziu a obrigação para o seu inciso VII, art. 9º, Anexo VIII – Simples Nacional. Para as demais notas fiscais de emissão da matriz (Aripuanã-MT) com destino a filial em Ji-Paraná-RO aplica-se os termos da Súmula 166 do STJ “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto da Relatora/Julgadora que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 02/05/2016: R$ 381.078,30** | **\* R$ 4.483,91** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20143000400011**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 080/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TIA VERA LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : N.º 109/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 001/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – GIAM X CONTA GRÁFICA - OMISSÃO DE ICMS DEBITADO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE –** Procedente é a acusação de omissão na declaração e pagamento do ICMS resultante do confronto entre os valores registrados em livros fiscais e os valores declarados ao fisco em GIAM do exercício 2011. Demonstrado às fls. 04 que do montante apurado no levantamento fiscal parte foi cobrado em outros PAT`s. Infração fiscal não ilidida e admitida pelo sujeito passivo quando do recolhimento da multa aplicada sobre o valor do ICMS omitido. Deduzido do crédito tributário o valor da multa recolhida conforme documento de fls. 321. Reforma da decisão singular de nulidade para procedência do feito fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nulidade** para **procedência da ação fiscal**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

**FATO GERADOR EM 21/01/2014: R$ 104.546,82 \*R$ 41.818,73**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
    2. *Presidente Relatora/Julgadora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº. 20132900302772**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 458/17**

**RECORRENTE : B3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº. 257/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 002/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EMPRESA EXPORTADORA – NÃO POSSUIR REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE –** Provado nos autos que o sujeito passivo deu saída de mercadorias com destino a empresa exportadora com vistas à exportação sem obtenção prévia do Regime Especial de Exportação definido no artigo 792-J do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Comprovada a exportação pretendida resta a inobservância da legislação tributária que definiu o necessário Regime Especial e, por não haver na data da operação penalidade específica para a infração, fica a penalidade recapitulada para a do Parágrafo Único do Art. 79 da Lei 688/96 que nos termos da Lei 3756/2015 foi ampliada e reconduzida para o §1º, Art. 77 da mesma Lei. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **parcial procedência** da ação fiscal, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nilvaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 15/11/2013: R$ 46.072,00** | **\* R$ 502,90** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Relatora/Julgadora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20162700600006**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 131/17**

**RECORRENTE : COOPERATIVA ESTANÍFERA DE MINERADORES DA AMAZÔNIA LEGAL LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 128/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 003/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – UTILIZAR CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2013, se apropriou de crédito fiscal de forma irregular descumprindo inclusive, a homologação prévia prevista na Resolução Conjunta 11/2014, quando da aquisição de óleo diesel para aplicação no processo de extrativismo de recursos minerais, estanho (cassiterita), sem amparo na legislação tributária, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 26/04/2016: R$ 1.326.819,86 \* R$ 1.326.819,86**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
     2. *Presidente Relator/Julgador*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20152930512474**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 488/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 578/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 004/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal uma vez que o crédito tributário reclamado foi pago antes da lavratura do auto de infração, conforme se comprova as fls. 02, 43 a 46, e 50 e 51 dos autos, e desta forma afastando a exigência fiscal apontada na inicial. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
    2. *Presidente Relator/Julgador*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
4. **PROCESSO : Nº 20132900100879**
5. **RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO Nº 025/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BALA DE GENGIBRE DA AMAZÔNIA LTDA - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 585/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 005/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : EMITIR DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL - NULIDADE PROCESSUAL –** Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar. Lançamento realizado pelo Posto Fiscal em período de tempo fora do flagrante infracional sem a Designação da Autoridade Administrativa competente para execução dos trabalhos, inteligência do artigo 65, inciso V da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de improcedente para nulidade da ação fiscal. Ressalvado ao fisco a feitura de novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Representação interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **nulidade da ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20162800200001 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20162700200001**

1. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 232/17**
2. **RECORRENTE : RICCI REVENDEDORA DE PNEUS LTDA - ME**
3. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
5. **RELATÓRIO : Nº 305/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
6. **ACÓRDÃO Nº 006/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
7. **EMENTA : ICMS – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL PRÓPRIA - OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇAO PROCEDENTE -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias, vendas fora do estabelecimento, sem emissão de documentação fiscal própria, comprovado o retorno ao estoque de quantidade inferior à saída, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 298.986,92** | **\* TOTAL: R$ 298.986,92** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20142900101815**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 403/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 116/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 007/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – RETORNO DE BEM ORIUNDO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FORA DO PRAZO CONTRATUAL – INOCORRENCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão “a quo” que julgou nula a ação fiscal para declarar a sua improcedência, uma vez que o sujeito passivo em sede de defesa de fls. 13 a 24 dos autos, anexou documentos que comprovam que não cometera a infração apontada na inicial, e desta forma afastando a exigência reclamada. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20132900300559**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 881/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**RELATORA  : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : N.º 105/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº.008/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE FEDERADA – VENDA DE MERCADORIA IMPORTADA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Contribuinte inscrito no CAD/ICMS de outra unidade federada autuado por omissão de informação em DANFE de sua emissão. Fisco rondoniense parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação fiscal. Não comprovado dolo, fraude e simulação aplica-se a regra do Art. 11 “Das Disposições Transitórias” do RICMS/RO (aprov. Dec. 8321/98) para a omissão de informação quanto ao “valor da parcela importada e conteúdo de importação”. Aplica-se em conjunto o princípio da extraterritorialidade por força do art. 102 do CTN. Reforma da** decisão monocrática de nulidade para improcedência da ação fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

   Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência da ação fiscal**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20142930502331**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 303/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CANTAREIRA CONST. E EMPREND. IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : N.º 102/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 009/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE REMESSA DE BEM EM COMODATO (PÁ CARREGADEIRA) - NOTA FISCAL MOD “1” – DOCUMENTO FISCAL IMPRÓPRIO - CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO –EXTRATERRITORIALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – Provado nos autos que a operação autuada envolve diretamente o fisco dos estados de origem e destino, Paraná e Mato Grosso, respectivamente.** Utilização de Nota Fiscal Mod. “1” autorizada pelo fisco do Estado do Paraná. Protocolo ICMS 42/2009 e AIDF nº 11/09/2013. Impedimento do fisco rondoniense em aplicar penalidade prevista em sua legislação tributária a contribuinte de outra unidade federada, no que concerne a obrigações tributárias acessórias, mormente quando Rondônia se apresenta somente como rota de percurso. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº. 2015290110351**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 478/2016**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº. 057/2017/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 010/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO DE REMESSA DE BENS EM LOCACÃO – DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE DE BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO ICMS – INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** comprovado nos autos que se tratava, efetivamente, de remessa de bens em locação, conforme contrato de locação de fls. 80 a 85, consignado no documento fiscal de fls. 03 e 04, com indicação de norma excludente do ICMS na origem. O Contrato de locação produz efeitos inter partes perante terceiros (art. 221 do CC). A falta de registro e/ou reconhecimento de assinaturas em cartório não deixa de operar os efeitos de um contrato, omissões que não geram efeitos tributários. A legislação tributária não faz referência a qualquer exigência de registro ou reconhecimento de firmas para validade contratual (Parecer nº 537/2012/GETRI/CRE/SEFIN). Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal**.** Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20122906700031**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 385/16.**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : VOKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

1. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
2. **RELATÓRIO : Nº. 129/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 011/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : NOTAS FISCAIS – OMISSÃO DE DADOS EM DOCUMENTO FISCAL DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** “In casu” o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Infração por descumprimento de obrigação acessória passível de autuação pelo ente tributante onde a autuada está estabelecida. O Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, “ex vi” do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se para o caso concreto a Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Maculada, pois, a ação fiscal pela extraterritorialidade tributária, aspecto nuclear a tornar improcedente o libelo fiscal. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : 20152700100023**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 255/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : SUPERMERCADO MONDALE LTDA - EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 519/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 012/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - DOCUMENTO INIDÔNEO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo apropriou-se de créditos fiscais em desacordo com a legislação tributária, porém ficou constatado que houve a lavratura de 02 autos de infração tendo como objetos as mesmas notas fiscais, portanto, em atenção ao princípio da não cumulatividade não procede totalmente a acusação, ficando o crédito tributário restrito a multa por descumprimento a legislação tributária no seu artigo 117, inciso X, do RICMS/RO uma vez que o sujeito passivo deixou de observar norma vigente em relação a documento fiscal eletrônico. Reforma da Decisão Singular que julgou **improcedente** para declarar **parcialmente procedente** a ação fiscal, contudo devendo ser extinto o crédito tributário considerado procedente em razão do pagamento constante às fls. 29 dos autos. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente** a ação fiscal e considerar **extinto** o crédito tributário em razão do seu pagamento, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20102901200206**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 764/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : RONDOMED DIST. E COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 232/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 013/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD/ICMS/RO SUSPENSO/CANCELADO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX OFFICIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta pública às fls. 10 a 12 atesta “Suspenso – Instal...”, ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não está dispensada. Inteligência dos artigos 148 e 150 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Infere-se dos autos que os DANFES de fls. 03, 05 e 07 foram emitidos e a operação iniciada em data anterior à suspensão da inscrição cadastral. O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão porque não deve prosperar. Ação fiscal improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência da ação fiscal**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº. 20102900300542**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 234/15**

**RECORRENTE : COENCO CONST. ENG. COMÉRCIO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº. 104/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº.014/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ANTES DE EFETIVADA INSCRIÇÃO CADASTRAL NO CAD/ICMS/RO –** Deixou de ser tratada como prática infracional a falta de inscrição cadastral de empresa de construção civil em razão da edição do Regulamento do ICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018 que não reconduziu o disposto no artigo 768 do RICMS/RO revogado. Aplicação retroativa de norma posterior que trouxe benefício ao sujeito passivo, conforme ampara o Código Tributário Nacional em seu artigo 106, II, “a” e “b”. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

  Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, modificando-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal** para declarar sua **improcedência**, conforme Voto do Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão.  Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido julgador na instância prima.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº. 20153000110237**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 606/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : LIFE TECH INFORMATICA LTDA EPP**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 055/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **ACÓRDÃO Nº 015/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS - NOTAS FISCAIS CANCELADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA –– INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Correta a decisão monocrática pela improcedência da ação fiscal quando se verifica que as mercadorias das notas fiscais 301, 311 e 324 objetos da autuação, foram efetivamente devolvidas pelas notas fiscais 310, 322 e 390. A nota fiscal válida que acobertou a operação definitiva foi a de nº 392 de 24/07/2012, conforme atesta o documento emitido pelo SESDEC (Ofício 136/GETEC/SESDEC) de fl. 43 do PAT, combinando com o Termo de Entrega de Equipamentos de fl. 42. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
11. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.
12. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900101991**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 400/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : FRIGORÍFICO NOSSO LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 240/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 016/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de mercadoria utilizando a base de cálculo prevista na pauta de preço mínimo nº 001/2012, deixou de incluir o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Reforma da decisão de primeira instância de improcedente para procedente a ação fiscal, contudo, deve ser observado à superveniência da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, inc. IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedente** para **procedente** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB .PROC. MITIGADO (LEI Nº 3756/2015)** |
| **TOTAL: R$ 3.669,26** | **\* TOTAL: R$ 2.788,63** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20152800100569 EM ADITAMENTO AO AI Nº 2009290010741**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 319/17**

**RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 021/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 017/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal não se materializou em razão de que não foram apresentadas provas do fato gerador de que o sujeito passivo cometera a infração pretendida. Dos autos não se verifica que o sujeito passivo era detentor do regime especial ou benefício fiscal em seu estado de origem e, portanto, a tornar sem efeito a infração em que se baseou o fisco autuante para exigir o crédito tributário reclamado. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente a ação fiscal** para declarar sua **improcedência**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20122900100460**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 590/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : INDÚSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 103/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 018/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL VENDA DE MERCADORIAS PARA ALC GUAJARÁ MIRIM COM BENEFÍCIO SEM O ABATIMENTO NO VALOR DA MERCADORIA - INCORREÇOÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS (NOTAS) FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO – EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – IMPROCEDENTE -** Restou provado “in casu” (no caso) que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco Rondoniense só poderia agir no caso, se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os estados, ou por expressa determinação de lei “ex vi” (por força), cfe. artigo 102 do CTN. Indevida é a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão “a quo” (de onde teve origem) que julgou nula para improcedência da ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por maioria de votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nula a ação fiscal** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto vencedor), Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido). Os demais julgadores, Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Júnior acompanham o voto vencedor.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator (voto vencedor)*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000400054**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 855/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COMERCIAL DE ALIMENTOS SÃO PAULO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 106/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS – UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A PREVISTA EM LEI – OPERAÇÃO REGISTRADA EM ECF** –Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo comercializou à alíquota de 17% produtos sujeitos à tributação de 25%. Invocado pelo sujeito passivo o direito à redução de base de cálculo prevista no item 6, Tabela I do Anexo II do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Redução de base de cálculo prevista para os produtos elencados nas posições NBM *3305.10.0100 (shampoo terapêutico) e 3307.20.0100 (desodorantes corporais)*, o que não alcança os produtos comercializados pelo sujeito passivo conforme consta das fls. 15 a 69 dos autos. Aplicação retroativa da Lei 3756/2015 que reconduziu a penalidade para o item 4, alínea “a”, inciso IV, do artigo 77 da Lei 688/96, nos termos do art. 106 do CTN. Reforma da decisão singular de improcedência para procedência da ação fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedência** para **procedência da ação fiscal**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 26/05/2011: R$ 4.165,69** | **\* R$ 3.195,63** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000400229**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 199/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CAROLINA MANGINELLI COSTA REP. E DISTRIBUIÇÃO ME**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 103/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 019/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS – EMISSÃO DE DANFE COM IMPOSTO MAIOR QUE O ESCRITURADO EM LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL** – Deve ser declarada a nulidade da ação fiscal que não cumpriu os requisitos de validade previstos na legislação tributária. A DSF de fl. 04 foi prorrogada após vencido o seu prazo inicial, conforme se observa às fls. 05. Prazo inicial de 30 dias contados a partir de 25/03/2013 e prorrogação solicitada e concedida em 20/05/2013. Mantida a decisão singular que julgou nula a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **nulidade da ação fiscal**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20122900100411**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 435/2015**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : B. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 133/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº. 020/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
8. **EMENTA : MULTA - VENDA DE MERCADORIAS - INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova em fl. 36 que o cancelamento ocorreu de forma equivocada, inscrição reativada pelo fisco na mesma data da autuação. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente da ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
9. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
10. TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20072900601334**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 056/14.**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

1. **RELATÓRIO : Nº. 421/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 021/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO – OPERAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova que o agendamento foi confirmado restando efetivado o pagamento do tributo devido em 02/01/2008 (próximo dia útil), reconhecido pelo fisco autuante como válido e, que, o fato não causou prejuízo aos cofres públicos. Assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal uma vez que o sujeito passivo se desincumbiu da exigência fiscal. Infração ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152930516822**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 366/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ORTENG ENGENHARIA E**
7. **SISTEMAS S/A**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 377/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 022/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CADASTRO DE CONTRIBUINTES – ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO SEM INSCREVER-SE NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇAO IMPROCEDENTE -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo estava dispensado de se inscrever no CAD/ICMS/RO no Estado. Provado que as aquisições discriminadas nas notas fiscais eletrônicas se destinavam a empresa de construção civil, conforme contrato firmado com a ELETROBRÁS (CERON) documento anexo ao PAT. Ademais, o dispositivo indicado como infringido encontra-se revogado pelo Dec.22721/2018. Reforma da decisão monocrática de parcialmente procedente para improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos interpostos para dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **improcedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº.01-026854-2**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO DE Nº 069/18.**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : EXPRESSO RADAR LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.**
10. **RELATÓRIO : Nº. 541/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº. 023/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
12. **EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o prazo de validade para circulação vencido. Excluído o valor do imposto em razão da impossibilidade de comprovação de que deixou de ser recolhido pelo emitente das notas fiscais. Todavia, deve ser aplicada a retroatividade da Lei nº 3756/2015, menos gravosa, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada, para o art. 77, VII, “e”, 1, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão de 2ª Instancia que julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Segunda Instância que julgou **parcialmente procedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM: 14/11/1998: R$ 5.235,26 \*R$ 2.119,03**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**
4. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20152900109957**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 519/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A.**

**RELATOR : JULGADOR CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 117/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 024/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal, considerando o disposto no art. 221, do Código Civil; no art. 129, da Lei nº 6.015/1973; e o Parecer de nº 537/2012/GETRI/CRE/SEFIN, que estabelecem procedimentos quanto ao registro de títulos e documentos, bem como que os documentos (contrato de locação de equipamentos) de fls. 91 a 95 atestarem que o sujeito passivo não violou a legislação tributária estadual, e via de consequência como correta a operação, e como indevida a penalidade apontada na inicial. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**
2. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 2013000101206**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 015/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN INTERESSADA : ANTONIO PORTELA DE AGUIAR**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 112/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 025/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA ADQUIRIDA COM INTUITO COMERCIAL POR PESSOA NÃO INSCRITA NO CAD/ICMS/RO – NULIDADE PROCESSUAL - Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos desobediência aos artigos 3º, § 4º; e 8º da IN nº 11/2008, que estabelece que os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na designação, sendo necessária a emissão de nova DFE ou DSF, no caso de extensão da ação fiscal, e que ao fato se aplica. Ação fiscal nula por vício formal insanável, sem julgamento do mérito. Mantida a decisão singular de nulidade da ação fiscal. Ressalvado ao fisco** o direito de refazimento da ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto, para sem julgamento de o mérito negar-lhe provimento, e manter a decisão de instância singular que julgou **nula a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20122900302378**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 625/16**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 083/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 026/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** **:NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA - “In casu” o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de Mato Grosso e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, “ex vi” do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da decisão singular de nula para improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedente** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900300532**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1064/14**
6. **RECORRENTE : GRENDENE S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº 107/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 027/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA - “In casu” o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado do Ceará e foi autuado pelo fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, “ex vi” do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da decisão singular de procedência para improcedência da ação fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido julgador na instância prima.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº. 20122900102691**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 525/2016**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : MÓVEIS FIMAP LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 271/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 028/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA :MULTA – OPERAÇÕES ISENTAS COMO SE FOSSE DESTINADA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – CFOP 6109 – CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE –** Incorreção de dados ao indicar o CFOP 6109 para operações com mercadorias destinadas à Porto Velho/RO. Ilegitimidade do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação acessória de contribuinte de outro Estado na forma do art. 102 do CTN. Sujeito passivo estabelecido no Estado de São Paulo onde foi emitido os documentos fiscais. Aplicação da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº. 20112900104452**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 145/2015**

**RECORRENTE : SÃO DOMINGOS S.A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº. 270/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 029/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – MERCADORIAS DESTINADAS A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – DEIXAR DE ABATER E DEMONSTRAR O DESCONTO DO ICMS DA OPERAÇÃO – INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Restou provado pelo sujeito passivo que o desconto do ICMS desonerado foi concedido no campo próprio dos produtos e demonstrado no campo “informações complementares” do documento fiscal 524689, observando o que estabelece a Cláusula Nona, § 5º do Convênio ICMS nº 23/08. A forma procedida pelo sujeito passivo não causou prejuízo ao Erário rondoniense e nem ao adquirente das mercadorias. Tributação correta e desonerada em favor do comprador. Infração ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouprocedente declarando a improcedência do auto de infração. Recurso voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : N.º 20152930510313**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 679/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MARTIFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 080/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 030/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO SEM DOCUMENTO FISCAL PROPRIO – CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO – PRINCIPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Trata-se de operação de remessa para exportação de mercadoria industrializada por terceiro, não foi apresentada no posto fiscal a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, operação considerada irregular, sem o documento fiscal exigido para a operação. Comprovou-se nos autos as fls. 21 a 31 a exportação da mercadoria objeto de autuação, restou apenas o descumprimento de obrigação acessória pela não emissão da nota fiscal de remessa. Quanto a obrigação acessória o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal, em razão da inobservância do princípio da extraterritorialidade, e ao que prescreve o art. 102 do CTN. No caso, o fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, e que não foi o caso. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração.** Recurso de Ofício Desprovido**. Decisão por Maioria de Votos (3x1).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de instancia singular que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto vencedor), acompanhado pelos julgadores Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Julgadora Márcia Regina Pereira Sapia, voto vencido.

TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109743**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 644/16**
6. **RECORRENTE : RACCI & RACCI LTDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 004/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
10. **ACÓRDÃO Nº 031/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – NÃO ESCRITURAR O DÉBITO DO IMPOSTO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA - DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS, devido ao fato de ter omitido em sua escrituração fiscal no Livro Registro de Saída e deixar de declarar em GIAMs documentos fiscais relativos a saídas de mercadorias. Manutenção da Decisão Monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão das omissões verificadas, conforme provas acostadas aos autos, contrariando assim norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade e demais acréscimos previstos para a espécie, contudo, devendo ser deduzido o valor da multa pela comprovação de que já fora liquidada através do REFAZ V, fls. 85 dos autos. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 491.766,07** | **\* TOTAL: R$ 231.220,60** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20143000400197**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 2387/15**
3. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
4. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **INTERESSADA : JONAS GOES NETO**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 554/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
   * + - 1. **ACÓRDÃO Nº. 032/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
8. **EMENTA : ITCD – PARTILHA – INVENTÁRIO – DOAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA SUCESSÃO – INCIDÊNCIA DO ITCD SOBRE DOAÇÃO DE SEMOVENTES – OCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo recebeu em doação 500 bovinos, conforme Termo de Transferência de gado sob nº 0565/2012 (fl. 05), efetivada junto à IDARON em 27/11/2012. Fato gerador do imposto pela transmissão via doação ocorrida antes da abertura da sucessão. Não se aplica o artigo 7º, § 1º, I, “b” da Lei 959/2000, pois que não se trata de transferência de mercadoria sujeita a incidência do ICMS. Devido o ITCD na forma do artigo 2º, II, § 6º, da mesma Lei. Infração fiscal não ilidida. Reforma da decisão monocrática de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão por Maioria de Votos (3x1).
9. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto vencedor), Marcia Regina Pereira Sapia (voto vencido). Os demais Julgadores, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão acompanham o voto vencedor.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 30.408,84** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

*(Voto Vencedor)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20112900102456**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 354/2015**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : ELIESIO FEITOSA BEZERRA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 163/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 033/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
8. **EMENTA : MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIA COM NOTA FISCAL INVÁLIDA - PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – OCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Comprovado que o sujeito passivo transportava gado com documento fiscal de nº 022 (fl. 05), com prazo de validade vencido, descumprindo o estabelecido no art. 298, I, do RICMS/RO. Inconsistência entre a data da nota fiscal emitida em 03/05/2011 e a data da GTA emitida em 31/05/2011. Autuação ocorrida em 02/06/2011, data em que transitava com a mercadoria. Aplica-se ao caso a alteração promovida pela Lei 3756/2015, recapitulando o artigo 78, III, “f” para o artigo 77, VII, “e-1”que remeteu a infração para o artigo 77, VII, “g-6”, da Lei 688/96, modificando a multa aplicada de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do CTN. Infração fiscal não ilidida. Reformada a decisão monocrática de nulidade para procedênciado auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.
9. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nula** para **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** |  |
| **TOTAL: R$ 6.400,00** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº. 20162700200061**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 135/17**

**RECORRENTE : BRASIL FLORESTA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO :Nº. 100/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 034/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – DECRETO 13.066/2007 – Provado nos autos que a NF nº 682 de 17/06/2014, emitida por Norteflora Ind. Com. De Madeiras – ME, constante da relação de fls. 05 a 07 não se refere a transferência de madeiras serradas de produção própria da matriz para filial do sujeito passivo, o que obriga ao recolhimento do diferencial de alíquotas conforme arts. 1º e 2º do Decreto 13066/2007, revogado pelo Decreto 22721/2018 que aprovou o RICMS-RO e reconduziu a obrigação para o seu inciso VII, art. 9º, Anexo VIII – Simples Nacional. Para as demais notas fiscais de emissão da matriz (Aripuanã-MT) com destino a filial em Ji-Paraná-RO aplica-se os termos da Súmula 166 do STJ “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto da Relatora/Julgadora que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 02/05/2016: R$ 381.078,30** | **\* R$ 4.483,91** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100175**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 034/17**
6. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 153/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. * + 1. **ACÓRDÃO Nº 085/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APURAÇÃO DE IMPOSTO A MENOR - OCORRÊNCIA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo apurou imposto a menor mediante a emissão de documentos fiscais em que aplicou indevidamente alíquota interestadual, quando a cabível na operação seria alíquota interna de 17%, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto, da penalidade prevista para a espécie e dos acréscimos legais. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, já aplicada a retroatividade benéfica da norma (Lei 3583/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$ 32.616,60 \*R$ 23.988,37**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700100471**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 541/17**

**RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 520/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 086/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR, INFORMAR NAS GIAM’S E PAGAR ICMS - OCORRÊNCIA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Saídas, deixou de informar nas GIAMs e, por consequência, deixou de pagar o ICMS correspondente às notas fiscais eletrônicas de sua emissão, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**TOTAL: R$ 156.781,23 \*R$ 156.781,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20092900101856**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1070/14**

**RECORRENTE : RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº. 452/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 087/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE FETUAR A RETENÇÃO E O PAGAMENTO DO ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – BENS/MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO DESTINATÁRIO – OCORRÊNCIA – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE –** Provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias do seu estabelecimento alcançadas pelo instituto da substituição tributária (Convênios ICMS nºs 74/94 e 110/2007) sujeitas a retenção e/ou pagamento do diferencial de alíquota por substituição tributária, portanto deixando de fazê-lo. Descumprimento da legislação tributária estadual, artigos 681 e 721, do RICMS/RO (antigo), que estabelecem procedimentos para os casos da espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, com aplicação retroativa da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou e reduziu o percentual da penalidade aplicada, para o art. 77, VII, “b”, 2, da Lei nº 688/96 com o benefício da multa menos gravosa, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 08/10/2009: R$ 6.081,03 \*R$ 2.310,78**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20122900101878**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 372/17**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **INTERESSADA : TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA.**
8. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO : Nº. 457/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 088/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DANFES – DOCUMENTOS AUXILIARES DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – OCORRENCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo foi autuado em 02.06.2012 transportando mercadorias acompanhadas de DANFES emitidos conforme documentos de fls.04 a 38, portanto com prazo de validade vencido, e sem a necessária revalidação. Reforma da decisão monocrática de nula para parcial procedência do auto de infração. Aplicação da penalidade mais favorável ao sujeito passivo, conforme disposto no art. 77, § 1º, inc. III c/c o art. 108, da Lei nº 688/96, e o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 02/06/2012: R$ 25.794,54 \*R$ 7.973,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20153000109593**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 083/18**
3. **RECORRENTE : SUPERMERCADO ATLANTA LTDA. – ME**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : 068/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 089/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - DOCUMENTO INIDÔNEO – CONSTATADO “BIS IN IDEM” - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** – Comprovado nos autos que a acusação de que o sujeito passivo apropriou-se de crédito fiscal relativo a Nota Fiscal Mod. 1 nº 2516 emitida por Coimbra & Nobre Ltda, em desacordo com a legislação tributária, por estar o emitente habilitado ao uso da NFe, nos termos do Protocolo ICMS 42/2009, foi matéria do Auto de Infração nº 20152700100015, lavrado nos mesmos termos e que teve reconhecimento do sujeito passivo quanto à infração capitulada quando procedeu ao recolhimento da penalidade aplicada, razão porque este PAT deve ser declarado improcedente e arquivado. Reforma da Decisão Singular de procedência para improcedência. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20152700100015**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 257/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : SUPERMERCADO ATLANTA LTDA. – ME**
6. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
7. **RELATÓRIO : Nº 068/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 090/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - DOCUMENTO INIDÔNEO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo apropriou-se de créditos fiscais em desacordo com a legislação tributária, por ter recebido mercadorias acobertadas por NF Mod. 1 nº 2516 emitida por Coimbra & Nobre Ltda., emitente já habilitado ao uso da NFe, nos termos do Protocolo ICMS 42/2009. Excluído da composição do crédito tributário o imposto e seus acréscimos por ter sido declarado em GIAM pelo vendedor/emitente, conforme informação do fisco no PAT nº 20153000109555. Procedente a multa aplicada, por ser obrigação do sujeito passivo exigir do vendedor/emitente a emissão de documento fiscal regular e previsto na norma legal. Reforma da Decisão Singular que julgou improcedente para declarar parcialmente procedente o auto de infração, contudo deve ser declarado extinto o crédito tributário considerado procedente em razão do pagamento constante às fls. 25 dos autos. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **improcedência** para **parcial procedência do auto de infração** **e declarar extinto o crédito tributário em razão do seu pagamento,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20103000600172**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1006/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COOP. ESTANÍFERA DE MIN. DA AMAZÔNIA LEGAL LTDA.**

1. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
2. **RELATÓRIO : Nº 045/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 091/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO INDIRETA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO – DECADÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, fundada no fato de que foi lavrado em 01/06/2010 para fatos geradores de junho/2005 a maio/2006 (fls. 03 a 05) e, somente em 12/08/2013 (fl. 09) o sujeito passivo foi notificado da exigência fiscal lançada na autuação. Ocorreu para o caso a decadência prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, eis que o termo final para constituição do crédito tributário ocorreu em 01/01/2011 e 01/01/2012, respectivamente, anterior à notificação ao sujeito passivo. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20162900100663**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 301/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 487/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 092/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – AUTUAÇÃO EXIGINDO ICMS/ST PELA ALÍQUOTA DE 17,5% - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a operação com alíquota reduzida de forma que a carga tributária não fosse menor que 12% na forma do item 15, do Anexo II, do RICMS/RO. O Fisco exigiu o imposto pela alíquota nova de 17,5%, entretanto, o Decreto 20.924, de 06/06/2016, com efeito retroativo a 20/03/2016, alterou a redução do item 15, supracitado, de 70,59% para 68,57%, de forma que a carga tributária final não seja inferior a 12%. Dessa forma foi calculada pela autuada. A autuação ocorreu após a vigência do Decreto nº 20.924/16. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20162900101116**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 548/2017**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 476/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 093/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – AUTUAÇÃO EXIGINDO ICMS/ST PELA ALÍQUOTA DE 17,5% - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a operação com alíquota reduzida de forma que a carga tributária não fosse menor que 12% na forma do item 15, do Anexo II, do RICMS/RO. O Fisco exigiu o imposto pela alíquota nova de 17,5%, entretanto, o Decreto 20.924, de 06/06/2016, com efeito retroativo a 20/03/2016, alterou a redução do item 15, supracitado, de 70,59% para 68,57%, de forma que a carga tributária final não seja inferior a 12%. Dessa forma foi calculada pela autuada. A autuação ocorreu após a vigência do Decreto nº 20.924/16. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou **nulo** para **improcedente** o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20162900101274**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 558/2016**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : TOYOTA DO BRASIL LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 334/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 094/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – AUTUAÇÃO EXIGINDO ICMS/ST PELA ALÍQUOTA DE 17,5% - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a operação com alíquota reduzida de forma que a carga tributária não fosse menor que 12% na forma do item 15, do Anexo II, do RICMS/RO. O Fisco exigiu o imposto pela alíquota nova de 17,5%, entretanto, o Decreto 20.924, de 06/06/2016, com efeito retroativo a 20/03/2016, alterou a redução do item 15, supracitado, de 70,59% para 68,57%, de forma que a carga tributária final não seja inferior a 12%. Dessa forma foi calculada pela autuada. A autuação ocorreu após a vigência do Decreto nº 20.924/16. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20162900100898**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 169/2017**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : TOYOTA DO BRASIL LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 500/2017/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 095/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – AUTUAÇÃO EXIGINDO ICMS/ST PELA ALÍQUOTA DE 17,5% - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a operação com alíquota reduzida de forma que a carga tributária não fosse menor que 12% na forma do item 15, do Anexo II, do RICMS/RO. O Fisco exigiu o imposto pela alíquota nova de 17,5%, entretanto, o Decreto 20.924, de 06/06/2016, com efeito retroativo a 20/03/2016, alterou a redução do item 15, supracitado, de 70,59% para 68,57%, de forma que a carga tributária final não seja inferior a 12%. Dessa forma foi calculada pela autuada. A autuação ocorreu após a vigência do Decreto nº 20.924/16. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162900100687**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 111/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : HONDA AUTOMÓVEIS LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.**

**RELATÓRIO : Nº 453/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 096/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – AUTUAÇÃO EXIGINDO ICMS/ST PELA ALÍQUOTA DE 17,5% - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a operação com alíquota reduzida de forma que a carga tributária não fosse menor que 12% na forma do item 15, do Anexo II, do RICMS/RO. O Fisco exigiu o imposto pela alíquota nova de 17,5%, entretanto, o Decreto 20.924, de 06/06/2016, com efeito retroativo a 20/03/2016, alterou a redução do item 15, supracitado, de 70,59% para 68,57%, de forma que a carga tributária final não seja inferior a 12%. Dessa forma foi calculada pela autuada. A autuação ocorreu após a vigência do Decreto nº 20.924/16. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso de ofício interposto para no final, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172701200040**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 140/18**
6. **RECORRENTE : W. FLORIANO COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 298/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 097/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL DO MOVIMENTO REAL TRIBUTÁVEL - OCORRÊNCIA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar o imposto apurado através de levantamento fiscal do estoque referente ao ano de 2015, onde restou comprovada a saída de mercadorias sem nota fiscal. Inteligência dos artigos 853, 854, 855, 856 e 857 do RICMS/RO, bem como o artigo 39 do citado regulamento, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Infração fiscal não ilidida pelo recorrente. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$1.868.927,84**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20172701200041**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 141/18**
5. **RECORRENTE : W. FLORIANO COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
8. **RELATÓRIO : Nº 297/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 098/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APURADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL DO MOVIMENTO REAL TRIBUTÁVEL - OCORRÊNCIA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar o imposto apurado através de levantamento fiscal do estoque referente ao ano de 2016, onde restou comprovada a saída de mercadorias sem nota fiscal. Inteligência dos artigos 853, 854, 855, 856 e 857 do RICMS/RO, bem como o artigo 39 do citado regulamento, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Infração fiscal não ilidida pelo recorrente. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$ 2.055.551,12**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172701200038**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 138/18**
6. **RECORRENTE : W. FLORIANO COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº. 062/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 099/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA : MULTA – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – DEIXAR DE LANÇAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EXERCÍCIO 2015 –- OCORRÊNCIA - Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de lançar na sua EFD – Escrituração Fiscal Digital de 2015, Notas Fiscais Eletrônicas referentes a aquisição de mercadorias. Prática infracional admitida pelo sujeito passivo quando dos seus argumentos defensivos. Infração fiscal não ilidida. Mantida a** decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à** unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 27/06/2017: R$ 619.423,11**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172701200039**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 139/18**
6. **RECORRENTE : W. FLORIANO COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº. 061/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 100/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA : MULTA – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – DEIXAR DE LANÇAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EXERCÍCIO 2016 –- OCORRÊNCIA - Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de lançar na sua EFD – Escrituração Fiscal Digital de 2016, Notas Fiscais Eletrônicas referentes a aquisição de mercadorias. Prática infracional admitida pelo sujeito passivo quando dos seus argumentos defensivos. Infração fiscal não ilidida. Mantida a** decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à** unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração** , conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 27/06/2017: R$ 354.723,79**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20172700200024**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 009/2018**

**RECORRENTE : FRIGORIFICO TANGARÁ LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 245/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 101/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS –** **LEVANTAMENTO FISCAL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO LEI 1558/2005 (INCENTIVO TRIBUTÁRIO) – DESCONSIDERAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS - INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇAO IMPROCEDENTE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo em suas operações no mês 04/2014 efetuou alguns recolhimentos do ICMS de forma antecipada. Tal fato não reduziu o ICMS devido a Rondônia nem beneficiou contribuintes destinatários de tais mercadorias, uma vez que as operações foram tributadas normalmente aplicando a redução de base de cálculo na forma do item 30, Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO. O crédito presumido apurado em razão do Incentivo Tributário concedido pela Lei 1558/2005, em nada atinge a tributação das operações. Apurando-se o crédito presumido de forma regular, confere o direito a deduzir o valor pago antecipadamente de ICMS das operações incentivadas. O procedimento adotado não retira o direito nem ampara penalidade ao sujeito passivo. Portanto, agiu de forma correta, não causando nenhum prejuízo ao Erário rondoniense. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20172700200051**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 312/2018**

**RECORRENTE : FRIGORIFICO TANGARÁ LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 387/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 102/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS –** **LEVANTAMENTO FISCAL – ROUBO DE MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO – ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇAO PROCEDENTE – Restou provado nos autos que ocorreu perda da carga por roubo durante o trajeto até o Porto de Embarque de exportação. Na forma do Parecer 328/2013, não sendo comprovado a exportação, por qualquer motivo, deve-se exigir o ICMS da operação. Não restou comprovado o cancelamento da nota fiscal de exportação, ainda que tenha ocorrência policial e aviso de sinistro junto à seguradora. Assim, a operação deve ser tributada nos termos do art. 2º, I, do RICMS/RO. Infração fiscal não ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 23/08/2017: R$ 118.080,20**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2019

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20172700200045**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 313/2018**

**RECORRENTE : FRIGORIFICO TANGARÁ LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 388/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 103/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA –** **LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) OS REGISTROS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES – OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇAO PROCEDENTE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar as operações de exportações nos arquivos EFD no período de 2015. Há materialidade da acusação constando nos autos em fls. 04 a 32, além da mídia eletrônica de fl. 43 do PAT. Descumprimento da legislação tributária estadual, especificamente, o artigo 406-D do RICMS/RO. Infração fiscal não ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 14/08/2017: R$ 39.126,00**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100493**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 237/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E NG COM. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – EPP.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
3. **RELATÓRIO : Nº 484/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 104/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA :ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA NA EFD – EMPRESA DESENQUADRADA DO SIMPLES NACIONAL – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de saída de mercadorias na EFD no exercício de 2015, contudo, ficou demonstrado nos autos que o contribuinte só estava obrigado a escrituração após 14/10/2015, data em que já não se encontrava enquadrado no Regime Simplificado de Tributação Simples Nacional. Portanto, no período de 14/10/2015 a 31/12/2015 a escrituração fiscal digital deveria ter sido efetuada, contudo, contribuinte declarou as operações em GIAM para este período autuado, portanto, a penalidade foi recapitulada de ofício nos termos do art. 108, da Lei 688/96, para o art. 77, XII, “f”, da mesma lei, que prevê multa de 10 UPFs por período com divergência de valores escriturados na EFD e declarados em GIAM. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício Desprovido e Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos interpostos para ao final negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 438.089,74** | **\* TOTAL: R$ 2.120,40** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20172700100497**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 239/18**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **INTERESSADA : NG COM. ATACADISTA DE PROD. ALIMENT. EIRELI – EPP.**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 488/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 105/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA NA EFD – EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL – INOCORRÊNCIA – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado nos autos que a empresa no ano de 2014 encontrava-se enquadrada no Regime Simplificado de Tributação e, portanto, desobrigada da escrituração fiscal digital, inteligência do artigo 406-C, § 8º, III, do antigo RICMS/RO, corroborado pelo artigo 107, parágrafo único, do novo RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172704200001**

**RECURSO  : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 256/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DISTRIBOI IND. E COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 540/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 106/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM DESTAQUE DE ICMS OMITIDO NA ESCRITURAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE –** Demonstrado pelo fisco, na lide, fls. 03 a 45, que o sujeito passivo omitiu em livro de registro de saídas, os débitos de ICMS decorrentes de notas fiscais de sua emissão, portanto, em desobediência ao disposto no Ajuste SINIEF s/n de 1970. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Nivaldo João Furini e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 14/02/2017: R$ 596.353,27 \*R$ 527.753,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2019

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000400394**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 120/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA /TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 346/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 107/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Sujeito passivo promoveu a saída de farinha de carne e osso com redução na base de cálculo considerada indevida pelo Fisco. Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova nos autos, fls. 24 a 51, que farinha de carne e osso é considerada ração animal pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. As operações de circulação das mercadorias objeto da autuação foram corretamente tributadas. Mantida a decisão “a quo” de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso de ofício interposto para no final, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração**, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Nivaldo João Furini, Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100307**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 197/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BRITA NORTE MIN. ENG. E TERRAPLANAGEM LTDA. EPP.**

1. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 380/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 108/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA :ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL – Há de se decretar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja vista ausência de notificação ao sujeito passivo referente ao Processo de Denúncia Espontânea, bem como, em virtude da DFE só autorizar a fiscalização do período de 2014 o que não foi atendido pelo autuante, em flagrante descumprimento de ordem** concedida pela autoridade competente**. Ação fiscal nula por vício formal insanável, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Telêmaco Walter Leão Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2019
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162700100306**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 198/17**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BRITA NORTE MIN. ENG. E TERRAPLANAGEM LTDA. EPP.**

1. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 381/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 109/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA :MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOS LIVROS FISCAIS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL – Há de se decretar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja vista ausência de notificação ao sujeito passivo referente ao Processo de Denúncia Espontânea, bem como, em virtude da DFE só autorizar a fiscalização do período de 2014 o que não foi atendido pelo autuante, em flagrante descumprimento de ordem** concedida pela autoridade competente**. Ação fiscal nula por vício formal insanável, sem julgamento do mérito. Ressalvado ao Fisco um novo procedimento fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Telêmaco Walter Leão Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2019
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000200259**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 517/17**

**RECORRENTE : DISTRIBUIDORA SANTA ROSA LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 468/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 110/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – UTILIZAR CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, na apuração do ICMS do mês de janeiro de 2013, se apropriou de crédito fiscal de forma irregular descumprindo inclusive o disposto na Resolução Conjunta 12/1999, quando da aquisição de feijão e farinha de mandioca de outra Unidade da Federação, sem amparo na legislação tributária, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Todavia deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015, que altera a Lei nº 688/96, recapitulando a penalidade para o art. 77, IV, “b”, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 20/12/2013: R$ 16.780,47 \*R$ 12.922,89**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2019
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700600032**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 593/17**

**RECORRENTE : DISTRIBUIDORA SANTA ROSA LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 129/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 111/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de saída em seu livro registro de saídas, conforme demonstrado às fls. 42 a 44 dos autos, ficando assim o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 22/08/2016: R$ 15.073,83**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2019
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
     2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172701200006**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 112/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : OSMILDO XAVIER REBOUÇAS - ME**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 078/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 112/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – DECRETO Nº 17.803/2013 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM OS BENS DE INFORMÁTICA - NULIDADE –** Configurada a nulidade dos autos face a composição do crédito tributário que tomou por base o estoque final do sujeito passivo no exercício 2013, contrariando o previsto no Decreto 17.803/2013 que determinou 31/10/2013 como data base do estoque de bens de informática a ser qualificado e tributado a título de substituição tributária. Decisão singular de nulidade firmada com base no inciso II, artigo 112, do CTN. Aplicação da Súmula 346 – STF que garante que "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Mantida a decisão singular de nulidade do auto de infração com a possibilidade do refazimento de um novo **procedimento fiscal.** Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instânciade **nulidade do auto de infração** nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Telêmaco Walter Leão Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2019

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700100678**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0559/2017**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : TELMA Q. COUTINHO – IND. E COM. DE SORVETES – LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 072/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 113/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – BENEFÍCIO FISCAL CONDER – INOCORRÊNCIA – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE –** Provado nos autos que o sujeito passivo detém a condição de beneficiário de incentivo tributário na modalidade de ampliação, conforme se observa no Ato Concessório nº 085/07/CONDER, fls. 49 dos autos, com direito ao aproveitamento de crédito fiscal previsto na legislação tributária específica, Lei 1.558/2005 e Regulamento de Incentivo Tributário a Estabelecimentos Industriais localizados no Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto 12.988/2007. A apropriação dos créditos fiscais se deu nos termos da legislação aplicada à espécie do benefício concedido: ampliação. Acusação fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Telêmaco Walter Leão Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2019

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132700300003**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 521/14**
6. **RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS BLUBRASIL LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 017/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 114/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – NÃO DESTACAR IMPOSTO NA NOTA FISCAL – DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado nos autos que houve duplicidade no lançamento do auto de infração, tendo em vista que pela mesma infração já fora lavrado o Auto de Infração nº 20112903300008. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para declarar improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132703300004**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 601/14**
6. **RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS BLUBRASIL LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 093/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 115/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :MULTA - DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO PRÓPRIO NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Deve ser mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, baseada na acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu Livro Registro de Entrada de Mercadorias (LREM) notas fiscais de aquisição de mercadorias, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não elidida pela recorrente, contudo, deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.756/15, que recapitulou a penalidade aplicada para a do art. 77, X, “a”, da Lei 688/96 com o benefício da redução da multa para 20%, do valor da operação, nos termos do comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 16.170,22** | **\* TOTAL: R$ 8.085,11** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20162700100507**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 159/18**
3. **RECORRENTE : VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 336/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 116/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Comprovado pelo sujeito passivo em fls. 75 a 77 dos autos que a prestação de serviço de provedor de acesso não foi destacado o ICMS por que foram prestados em separado e independente do serviço de comunicação prestado pela VCB Comunicações S.A. está destacando o ICMS pelos serviços de comunicação prestados. Ademais, na forma da Súmula nº 334 do Superior Tribunal de justiça – STJ, ***“o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet’.*** Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº. 20162700100510**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 160/18**
3. **RECORRENTE : VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 337/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 117/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Comprovado pelo sujeito passivo em fls. 75 a 77 dos autos que a prestação de serviço de provedor de acesso não foi destacado o ICMS por que foram prestados em separado e independente do serviço de comunicação prestado pela VCB Comunicações S.A. está destacando o ICMS pelos serviços de comunicação prestados. Ademais, na forma da Súmula nº 334 do Superior Tribunal de justiça – STJ, ***“o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet’.*** Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20162700100516**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 256/18**
3. **RECORRENTE : VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 005/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 118/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Comprovado pelo sujeito passivo em fls. 74 a 76 dos autos que a prestação de serviço de provedor de acesso não foi destacado o ICMS por que foram prestados em separado e independente do serviço de comunicação prestado pela VCB Comunicações S.A. está destacando o ICMS pelos serviços de comunicação prestados. Ademais, na forma da Súmula nº 334 do Superior Tribunal de justiça – STJ, ***“o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet’.*** Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100481**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 093/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : VCB COMUNICAÇÕES S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 538/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 119/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TELECOMUNICAÇÃO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – INOCORRÊNCIA -** O benefício da redução da base de cálculo previsto no Anexo II, Tabela 1, item 25 do RICMS/RO - Decreto nº 8321/98, em sua nota 1, veda o aproveitamento de outros créditos fiscais relativos apenas ao serviço de TV por assinatura. O serviço de plano de dados para acesso à internet não possui redução da base de cálculo, aplicando-se ao mesmo a apuração na conta gráfica, segundo a não cumulatividade do ICMS. Correto portanto, o procedimento de apropriação do crédito fiscal relativo à contratação do serviço de link de acesso a internet de terceiros, quando o serviço de internet é tributado integralmente, conforme comprovam as faturas anexadas aos autos. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria de votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto vencedor), Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido). Os demais Julgadores: Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Júnior acompanham o voto vencedor.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100483**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 121/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : VCB COMUNICAÇÕES S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 537/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 120/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TELECOMUNICAÇÃO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – INOCORRÊNCIA -** O benefício da redução da base de cálculo previsto no Anexo II, Tabela 1, item 25 do RICMS/RO - Decreto nº 8321/98, em sua nota 1, veda o aproveitamento de outros créditos fiscais relativos apenas ao serviço de TV por assinatura. O serviço de plano de dados para acesso à internet não possui redução da base de cálculo, aplicando-se ao mesmo a apuração na conta gráfica, segundo a não cumulatividade do ICMS. Correto portanto, o procedimento de apropriação do crédito fiscal relativo à contratação do serviço de link de acesso a internet de terceiros, quando o serviço de internet é tributado integralmente, conforme comprovam as faturas anexadas aos autos. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria de votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto vencedor), Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido). Os demais Julgadores: Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro de Matos Júnior acompanham o voto vencedor.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100482**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 092/2018**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : VCB COMUNICAÇÕES S/A.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : Nº 075/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 121/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TELECOMUNICAÇÃO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – INOCORRÊNCIA -** O benefício da redução da base de cálculo previsto no Anexo II, Tabela 1, item 25 do RICMS/RO - Decreto nº 8321/98, em sua nota 1, veda o aproveitamento de outros créditos fiscais relativos apenas ao serviço de TV por assinatura. O serviço de plano de dados para acesso à internet não possui redução da base de cálculo, aplicando-se ao mesmo a apuração na conta gráfica, segundo a não cumulatividade do ICMS. Correto portanto, o procedimento de apropriação do crédito fiscal relativo a contratação do serviço de link de acesso a internet de terceiros, quando o serviço de internet é tributado integralmente, conforme comprovam as faturas anexadas aos autos. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto em Separado Vencedor, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencedor), Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido). Os demais Julgadores: Nivaldo João Furini e Carlos Napoleão, acompanham o voto vencedor

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***

*Presidente Julgador (Voto Vencedor)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20162700100487**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 158/18**
3. **RECORRENTE : VCB COMUNICAÇÕES S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : Nº 079/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 122/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – ESTORNO DE DÉBITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2015, procedeu a estorno de débitos fiscais sem atender os requisitos estabelecidos na legislação tributária, o que resultou em apropriação indevida dos valores estornados. A recorrente procedeu a estorno de débitos referentes a prestação de serviços que declara terem sidos cancelados, sem atender ao prescrito nos artigos 50 e 363 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Acusação fiscal não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 173.410,63** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20172700100167**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 690/2017**

**RECORRENTE : RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 249/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 123/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – FRETAMENTOS - NÃO DECLARAR SAÍDAS EM GIAMS – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -** Deve ser declarada a procedência do auto de infração quando restou provado em fls. 22 a 124 a ocorrência das operações tributadas com destaque do ICMS no período de 2014 pela emissão de documentos fiscais e, em fls. 15 a 26, comprovando em suas GIAMs declaradas sem movimento ao fisco, portanto, sem o recolhimento do imposto devido. Descumprimento do art. 30, I, “b” do RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgouprocedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, **mantendo-se** a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Leonardo Martins Gorayeb, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 73.673,20** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20172700100166**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 691/2017**

**RECORRENTE : RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO :Nº 250/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 124/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – FRETAMENTOS - NÃO DECLARAR SAÍDAS EM GIAMS – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Deve ser declarada a procedência do auto de infração quando restou provado em fls. 27 a 149 a ocorrência das operações tributadas com destaque do ICMS no período de 2014 pela emissão de documentos fiscais e, em fls. 15 a 26, comprovando em suas GIAMs declaradas sem movimento ao fisco, portanto, sem o recolhimento do imposto devido. Descumprimento do art. 30, I, “b” do RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgouprocedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Leonardo Martins Gorayeb, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 75.676,78**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20172700100123**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 692/2017**

**RECORRENTE : RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 174/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 125/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS – NÃO ENTREGAR OS ARQUIVOS EFD DO PERIODO DE 2014 – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -** Deve ser declarada a procedência do auto de infração quando restou provado em fl. 09 a ausência de entrega dos livros fiscais de entradas, saídas, apuração de ICMS, registro de inventário, não registrando nos arquivos EFD, do período de 2014. Descumprimento dos artigos 406-A até o 406-Q, todos do RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgouprocedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 120.638,50**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20132700100017**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 187/17**

**RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 220/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 126/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS –- APROPRIAÇÃO DE IMPOSTO RELATIVO À ENTRADA DE ENERGIA ELETRICA – AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal, conforme se comprova dos autos, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência, e ficando assim sujeito as sanções previstas na legislação em vigor. Todavia deve ser mantida** a retroatividade da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada, para o art. 77, V, alínea “a-1”, da Lei nº 688/96, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. **Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto vencedor), Leonardo Martins Gorayeb (voto vencido). Os demais Julgadores, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini, acompanham o voto vencedor.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 04/04/2013: R$ 58.898,83 \*R$ 46.893,46**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143006300062**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 746/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ELDER LUIZ PEREIRA**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 268/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 127/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu em razão do sujeito passivo ter adquirido veículo - carreta semirreboque - com a classificação NCM 8716.39, para o seu ativo fixo, sem se enquadrar entre os veículos NCM’S 8716.20 e 8716.80, que gozam do benefício da redução da base de cálculo previsto na Tabela II, do Anexo II, item 3, do RICMS/RO. Infringência ao art. 17, XXIII, da Lei nº 688/96, c/c o art. 53, § 8º, do RICMS/RO. Reforma da decisão “a quo” que julgou nula a ação fiscal para declarar a sua procedência, uma vez que os documentos acostados aos autos, à luz da legislação tributária de regência, comprovam que o sujeito passivo cometera a infração apontada na inicial, e desta forma confirmam a exigência reclamada. Aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade aplicada de 150% para 90% do valor do imposto não pago, nos termos do art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, c/c o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância, de **nula** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 01/04/2014: R$ 22.702,28 \*R$ 18.021,39**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20162700100174**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 971/16**
3. **RECORRENTE : PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : Nº 067/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 128/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – CONTA CAIXA - PAGAMENTO DE DESPESAS A DESCOBERTO DE CAIXA - OCORRÊNCIA -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS ao erário. Através de levantamento fiscal da conta caixa, onde se analisou o livro caixa em confronto com extratos bancários e cópias microfilmadas de cheques sacados contra suas contas bancárias, foi apurado que o sujeito passivo no exercício de 2012 realizou operações a descoberto de caixa. Efetuado, por parte do fisco, ajuste dos lançamentos com estorno de valores indevidamente utilizados como suprimento de caixa, para comprovação da infração capitulada, uma vez que a escrituração não observou as normas brasileiras de contabilidade. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **procedência** **do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 12/04/2016: R$ 1.980.890,33**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2019

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20162700100175**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 972/16**
3. **RECORRENTE : PARAÍSO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : Nº 070/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 129/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – CONTA CAIXA - PAGAMENTO DE DESPESAS A DESCOBERTO DE CAIXA - OCORRÊNCIA -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS ao erário. Através de levantamento fiscal da conta caixa, onde se analisou o livro caixa em confronto com extratos bancários e cópias microfilmadas de cheques sacados contra suas contas bancárias, foi apurado que o sujeito passivo no exercício de 2013 realizou operações a descoberto de caixa. Efetuado, por parte do fisco, ajuste dos lançamentos com estorno de valores indevidamente utilizados como suprimento de caixa para comprovação da infração capitulada, uma vez que a escrituração não observou as normas brasileiras de contabilidade. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **procedência** **do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 12/04/2016: R$ 999.605,89**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : 20163006300022**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 748/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 283/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 130/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/DA NAS AQUISIÇÕES – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** – O Fiscopromove acusação de que o contribuinte adquiriu mercadorias, deixando de recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquota nos termos da legislaçãotributária. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie, uma vez que o contribuinte voluntariamente celebrou termo de acordo assumindo a condição de contribuinte do imposto. Mantida a decisão "a quo" que julgou parcial procedente o auto de infração em razão da exclusão de algumas notas fiscais objeto da autuação,comprovadas pelo sujeito passivo que houve o devido recolhimento do imposto. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 265.300,02** | **\* TOTAL: R$ 47.045,53** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20162700100054**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 132/17**
5. **RECORRENTE : FERRAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
8. **RELATÓRIO : Nº 143/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
9. **ACÓRDÃO Nº 131/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – NÃO DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de destacar e pagar o ICMS devido. Empresa enquadrada no Regime Normal de Tributação. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão das infrações verificadas, conforme provas acostadas aos autos, contrariando assim norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade e demais acréscimos previstos para a espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 210.843,55** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20142700400001**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 563/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**
11. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
12. **RELATÓRIO : Nº 035/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALIQUOTA RELATIVO A MERCADORIA DO ATIVO IMOBILIZADO – INOCORRÊNCIA –** Restouprovado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa do fato imputado. Infração fiscal ilidida em razão dos elementos probantes dos autos apontarem pelo não cometimento do ilícito tributário imputado na peça vestibular, em razão de que o diferencial de alíquota reclamado foi pago mediante debito de auto lançamento e parcelamento pelo REFAZ, e normal, cfe. provas acostadas aos autos de fls. 04, 54 a 57, e 60, na data de 30.08.2013, portanto, em data anterior a lavratura do AI, de 13.03.2014. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700300041**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 271/18**

**RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 341/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 132/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**.

**EMENTA :** **ICMS – NÃO PAGAMENTO DE ICMS EM EXPORTAÇÕES NÃO EFETIVADAS DECORRENTE DE PERDAS DE GRÃOS – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** – Comprovado nos autos que o contribuinte deixou de pagar o ICMS em exportações decorrentes de perdas, infringido o Convênio ICMS nº 83/2006, cláusula terceira, inciso II, c/c o art. 794-C, inciso II, do RICMS/RO, **ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 30/05/2017: R$ 345.615,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162701700008**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 101/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI – ME.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 069/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 133/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**.

**EMENTA :ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – CONTA CAIXA - PAGAMENTO DE DESPESAS A DESCOBERTO DE CAIXA - OCORRÊNCIA –** Através de levantamento fiscal da conta caixa foi apurado que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS ao erário ao realizar despesas a descoberto de caixa. Intimado (fls. 10/11), o sujeito passivo não comprovou a integralização do numerário referente ao adiantamento para futuro aumento de capital que fez registro nos exercícios de 2014 e 2015. Efetuado, por parte do fisco, ajuste dos lançamentos com estorno de valores indevidamente utilizados como suprimento de caixa. Infração fiscal não ilidida. Aplicação retroativa da Lei 3.583/2015, que reconduziu a penalidade para alínea “b”, inciso IV, art. 77, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Recurso Voluntário não interposto. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício para ao final dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular de **parcial procedência** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 12/04/2016: R$ 1.257.046,95 \* R$ 974.840,64**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20142700100193**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 315/15**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E AMERICEL S/A**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : Nº 066/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 134/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - APURAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS SOBRE ATIVO PERMANENTE - CIAP - OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos fiscais em razão de erro no cálculo do crédito de ICMS proveniente do CIAP – Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente, referentes ao período de junho a dezembro/2011. Os pontos de alegação da peça recursal foram reanalisados pela autoria do feito fiscal, resultando no reconhecimento de sua parcial procedência e novo demonstrativo do crédito tributário. Infração fiscal parcialmente ilidida. Aplicação retroativa da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso V, artigo 77 da Lei 688/96, ao tempo em que reduziu o percentual da multa aplicada, conforme ampara a alínea “c”, inciso II, artigo 106 do CTN. Mantida a decisão “a quo” de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e manter-se a decisão de Primeira Instância de parcial procedência do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 17/09/2014: R$ 1.182.099,89 \*R$ 142.742,65**
3. **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20072900102356**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 001/13**

**RECORRENTE : VOG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 096/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 135/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Provado nos autos que a nota fiscal apresentada era a correta para o transporte das mercadorias por que indicava remessa por conta e ordem da nota fiscal informada no CTRC 15480, fl. 03, válido para a operação de prestação de serviço de transportes subcontratado. Consta nos autos, às fls. 08, a nota fiscal nº 155010 de venda por conta e ordem e, às fls. 07, a nota fiscal nº 155023 de remessa por conta e ordem, informando tratar-se de remessa da venda por conta e ordem. Operação realizada com todos os documentos exigíveis na legislação. Infração Ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para declarar a improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20113000200374**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1002/14**
3. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAI LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 417/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 136/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO ECF – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE ALÍQUOTA NO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF – DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Restou provado através da mídia ótica de fls. 14 do PAT, demonstrando que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS devido por aplicar alíquotas inferiores, indicar isenção e/ou tributação por substituição de tributária em diversos produtos registrado nos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF. Descumprimento dos artigos 12, 48 e 53, V, “a” do RICMS/RO. Contudo, deve-se aplicar ao caso a alteração promovida pela Lei 3583/2015 que readequou a penalidade do artigo 77, IV, “j” para o artigo 77, IV, “A4”da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 28/10/2007: R$ 28.179,59 \*R$ 21.869,33**
4. **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.** TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20102901200230**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 195/14**
12. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAI LTDA.**
13. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
14. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
15. **RELATÓRIO : Nº 151/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 137/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - CADASTRO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não pode subsistir, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da Decisão *“a quo”* de procedente para improcedência da ação fiscal, visto que os documentos fiscais objeto da autuação que consta das fls. 03 a 04 dos autos, foram emitidos em data anterior ao cancelamento da inscrição promovida pelo fisco estadual, além disso, tem-se que a inscrição do CAD/ICMS do Sujeito Passivo foi devidamente reativada na data de 28/05/2010, conforme fl. 22 dos autos, razão pela qual conclui-se que a presente acusação fiscal não deve proceder. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200200**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 196/14**
6. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAI LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 152/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 138/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - CADASTRO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não pode subsistir, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da Decisão *“a quo”* de procedente para improcedência da ação fiscal, visto que o documento fiscal objeto da autuação que consta de fls. 03 dos autos, foi emitida anterior ao cancelamento da inscrição promovida pelo fisco estadual, além disso, tem-se que a inscrição do CAD/ICMS do Sujeito Passivo foi reativada na data de 28/05/2010, conforme fls. 25 dos autos, razão pela qual conclui-se que a presente acusação fiscal não deve proceder. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20093000200158**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 193/14**

**RECORRENTE : SUPERMERCADO TAÍ LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 037/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 139/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**



**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE CONSTITUIR DÉBITO DO IMPOSTO EM EQUIPAMENTO ECF - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Fora provado “in casu” que o sujeito passivo atribuiu alíquotas menores do que as legalmente exigidas às mercadorias classificadas em seus ECF’s, ou mesmo classifica-las como isentas ou sujeitas à substituição tributária quando não eram. Na sentença de Primeira Instância fora julgado procedente, contudo devendo ser recapitulada a penalidade aplicada para a do art. 77, IV, “A4”, da Lei nº 688/96, com o benefício da multa de 90%, do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão singular de procedente da ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

* + 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração**, nos termos dorelatório e voto, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Manoel Ribeiro de Matos.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **FATOR GERADOR EM 27/10/2009: R$ 16.714,91 \*R$ 10.641,80**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut**  **Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000400112**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 837/14**

**RECORRENTE : BERTIN S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 125/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 140/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE PROVA DO INTERNAMENTO DE MERCADORIA NA ZONA FRANCA DE MANAUS – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de fazer prova do internamento das mercadorias constantes da NF’e de nº 4033, contrariando o disposto na Nota 3, do item 68, da tabela I, do anexo I; e art. 196-M, do RICMS/RO e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015, que reconduziu a penalidade para o art. 77, inc. VII, alínea “b”, item 4, da Lei nº 688/96, que estabelece multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 106, alínea “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 17/06/2011: R$ 46.296,95 \*R$ 35.185,68**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut**  **Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20143000200184**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 393/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ITAPOÃ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
3. **RELATÓRIO : Nº. 071/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 141/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                 :ICMS – DUPLICIDADE NO RECOLHIMENTO DE GUIA DO ICMS ANTECIPADO - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL SEM OBEDECER AS FORMALIDADES LEGAIS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o recolhimento em duplicidade do ICMS Antecipado lançado em Guia nº 20111200442628, conforme fls. 10 e 11, patrocinou a apropriação de crédito fiscal sem atendimento às regras estabelecidas no art. 902 do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 8321/98). Excluído, em decisão de Primeira Instância, o valor do ICMS da composição do crédito tributário, com aplicação do Parecer nº 416/2017/GETRI/CRE/SEFIN. Recapitulada a penalidade para a alínea “d”, inciso V, art. 77 da Lei 688/96 nos termos do art. 108 da Lei 688/96 e alínea “c”, inciso II, art. 106 do CTN. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

                                    Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 26/11/2014: R$ 70.987,40** | **\* R$ 1.061,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000100113**

**RECURSO : DE OFÍCIO 722/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ALPHA TRADE IMP. DE ELETRÔNICOS LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 081/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 142/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **EMENTA : MULTA – APRESENTAR AO FISCO ARQUIVO ELETRÔNICO INCOMPLETO – EXERCÍCIO 2012 – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício 2012, encaminhou ao fisco arquivos eletrônicos incompletos, com omissão de registros obrigatórios e específicos. Infringência à legislação tributária. Inteligência do inciso II, art. 2º da Lei 1473/2005 e descumprimento do inciso III, Cláusula segunda do Regime Especial de Importação nº 141/2011, do qual o sujeito passivo é detentor. Penalidade reconduzida para alínea “o”, inciso X, art. 77 da Lei 688/96, nos termos da Lei 3756/2015. Reforma da decisão monocrática de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.
3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedência** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

1. **FATOR GERADOR EM 18/02/2014: R$ 31.830,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143010400017**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 583/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 507/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 143/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    1. **EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA ARMAZÉM GERAL SEM RETORNO – PERÍODO FISCALIZADO ALCANÇADO PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA –**Improcedente é a ação fiscal que exige através de Auto de Infração crédito tributário baseado no pressuposto de que não houve o retorno das mercadorias enviadas para armazém geral, quando se constata nos autos que o período fiscalizado (2010) fora atingido pelo instituto da decadência, conforme o artigo 156, V, do CTN, uma vez que a intimação do auto apenas ocorreu em outubro/2016. Também comprovada a regularidade da operação realizada pelo sujeito passivo mediante as notas fiscais e livros que comprovam a devolução das mercadorias, nos termos do artigo 591, do RICMS/RO. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº. 20122900101787**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 740/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 551/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 144/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS – OPERAÇÃO TRIBUTADA – INAPLICÁVEL A ISENÇÃO NA FORMA DO ITEM 81 DO ANEXO I DO RICMS/RO - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo possuía débitos pendentes na data da operação. A autuada é beneficiária do item 81, do Anexo I, do RICMS/RO para as transferências de produtos entre seus estabelecimentos, devendo observar o previsto no item 9 do Anexo IV, Nota 1, do RICMS/RO. A operação deixa de ser isenta em razão de pendência em conta corrente do contribuinte. Correta a exigência de ICMS integral da operação realizada pela nota fiscal 22054 sob o CST 040 (operação isenta). Infração não ilidida. Reforma da decisão singular de parcial procedente para procedente, contudo, em face da Lei nº 3583/2015 que recapitulou a penalidade do artigo 78, III, “p” para o artigo 77, VII, “e-4” da Lei 688/96, alterada a penalidade de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Recursos de Ofício Provido e Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final dar provimento ao de ofício e negar provimento ao voluntário, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente** para **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 26/05/2012: R$ 76.170,31 \* R$ 35.155,52**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
2. * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
     2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122900302112**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 145/18**
3. **RECORRENTE : JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº. 326/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 145/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO – OPERAÇÃO TRIBUTADA DESTINADA A ARMAZENAGEM – OCORRÊNCIA –**Provado “in casu” que o sujeito passivo promoveu operação interestadual destinada a armazenagem, conforme nota fiscal 62163, fl. 03. Não restou comprovado nos autos tratar-se de operação destinada a exportação nem a armazém alfandegado na forma do artigo 3º, II, § 1º, II da Lei 688/96. A operação de fls. 03 caracteriza uma simples remessa para armazenamento que deveria ser tributada na forma da legislação tributária estadual. Não consta no documento fiscal nenhuma menção a norma excludente da tributação do imposto estadual. Contudo, em face da alteração promovida pela Lei 3583/15, recapitulando o artigo 77, IV, “d” para o artigo 77, VII, “b-2” da Lei 688/96, reduzida a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 10/11/2012: R$ 65.376,46 \* R$ 49.686,10**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
2. * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122904200100**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 740/16**
3. **RECORRENTE : JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 247/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 146/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – REMESSA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - DEIXAR DE ABATER DO PREÇO DO PRODUTO O ICMS ISENTADO – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA –** Provado “in casu” que o sujeito passivo promoveu o abatimento do preço da mercadoria do ICMS que seria devido caso não houvesse a isenção, conforme informações complementares da nota fiscal 231, fls. 03. O desconto informado em campo próprio do documento fiscal contempla o ICMS, PIS e COFINS, desonerando a operação em favor do destinatário, nos termos da legislação de regência. Cumprimento do que estabelece a Nota 2, do item 68, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO. Operação realizada na forma do que dispõe a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 89/2005 e Item 30, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO. Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
4. * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20152900409550**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 045/18**

**RECORRENTE : JBS S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 271/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 147/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIA COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO USO DA PAUTA FISCAL – OCORRÊNCIA-** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo cometeu erro na determinação da base de cálculo do ICMS, e consequentemente na apuração do imposto devido pelas NFs enumeradas na peça básica, contrariando o disposto nos artigos 26 e 644, § único do RICMS/RO, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2014, e assim ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015, que reconduziu a penalidade para a do art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei nº 688/96, que estabelece multa de 90% (noventa por cento), do valor do imposto, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 10/05/2015: R$ 3.299,70 \*R$ 2.507,77**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
    2. *Presidente Julgador/Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20152900609607**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 046/18**

**RECORRENTE : JBS S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 272/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 148/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIA COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO USO DA PAUTA FISCAL – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo cometeu erro na determinação da base de cálculo do ICMS, e consequentemente na apuração do imposto devido pela NF enumerada na peça básica, contrariando o disposto no artigo 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2014, e assim ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser aplicada a retroatividade b-enéfica da Lei nº 3.583/2015, que reconduziu a penalidade para a do art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei nº 688/96, que estabelece multa de 90% (noventa por cento), do valor do imposto, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 25/04/2015: R$ 9.516,17 \*R$ 7.232,29**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142700400035**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 446/15**

**RECORRENTE : JACARÉ IND. E COM. EXPORTAÇÃO E IMP. DE CAFÉ LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 089/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 149/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS TRANSPORTE – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – DEIXAR DE OFERECER À TRIBUTAÇÃO O VALOR DO FRETE CONTRATADO NAS OPERAÇÕES COM CAFÉ REALIZADAS SOB CLÁUSULA CIF – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se de crédito fiscal indevido referente a ICMS-Transporte em razão de não ter oferecido à tributação o valor do frete contratado nas operações realizadas com café sob cláusula CIF. Vedada a apropriação de crédito nos termos do inciso II, § 3º, art. 31, da Lei 688/96 *(§ 3º - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviços a ele feita: II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior).* Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 20/10/2014: R$182.777,31** | **\* TOTAL: R$145.197,24** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152800400011 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142700400042**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 810/16**

**RECORRENTE : JACARÉ IND. E COM. EXPORTAÇÃO E IMP. DE CAFÉ LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 031/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 150/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA– LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OCORRÊNCIA –** Autuação fundada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme relacionadas às fls. 4-A e juntadas às fls. 23, 35 a 50 dos autos. Descumprimento da obrigação tributária acessória. Inteligência do art. 310 do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto nº 8321/98). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
4. **FATO GERADOR EM 10/08/2015 = R$ 593.547,38**
5. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
6. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
7. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142700400040**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 372/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : JACARÉ IND. E COM. EXPORTAÇÃO E IMP. DE CAFÉ LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 090/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 151/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÕES COM CAFÉ – DIFERIMENTO – DESTINATÁRIO DETENTOR DE REGIME ESPECIAL NOS TERMOS DO DECRETO 13.041/07 – INOCORRÊNCIA -** Improcede a acusação firmada na falta de recolhimento de ICMS incidente em operação de venda de café, quando dos autos se constata que o destinatário das mercadorias detinha Regime Especial de Diferimento estabelecido nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 13.041/2007 que define: *“Art. 2º - O regime especial de diferimento, de que trata o inciso I do artigo 1º, consiste na manutenção do instituto do diferimento nas operações com café, madeira e soja em grãos, em que figure como remetente uma empresa, e como destinatário o beneficiário desse regime especial”.* Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082901200009**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 669/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : VITÓRIA COM. ATAC. IMP. E EXP. DE GEN. ALIM. LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 379/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS SE UTILIZANDO DE CAD/ICMS/RO CANCELADO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 069269, emitida em 04/01/08 anexa às folhas 05, se utilizando de CAD/ICMS/RO cancelado. Cancelamento comprovado pela consulta SITAFE anexo às folhas 09 dos autos. Crédito tributário no valor de R$ 16.208,75 (dezesseis mil duzentos e oito reais setenta e cinco centavos), pela aquisição de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado – artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei nº 688/96. Redução da multa de 35% para 15% do valor da operação, pela aplicação da retroatividade da lei mais benéfica ao autuado – artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Reforma da Decisão Singular de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA - DILIGÊNCIA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 23.890,63** | **\* TOTAL: R$ 16.208,75** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20092900400054**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1019/14**
5. **RECORRENTE : PIARARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**
6. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA /TATE/SEFIN**
7. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
8. **RELATÓRIO : Nº 371/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 152/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo circulou mercadoria – Bebidas Alcoólicas – sem Nota Fiscal Eletrônica, conforme determina a Legislação Tributária no seu artigo 196-A, § 2ª, XXXI, do RICMS/RO, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário, em flagrante descumprimento a Legislação Tributária. Contudo em sede de recurso voluntário o sujeito passivo apresentou provas de quitação da multa através do REFAZ V, conforme fls. 120 dos autos, não reconhecida a compensação do imposto lançado neste auto de infração pelo débito declarado em sua conta gráfica, pelo descumprimento do Decreto nº 11.430/2004. Reconhecido como legítimo o pagamento da multa pelo Refaz V, deduzido este valor do presente crédito tributário. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 21.241,77** | **\* TOTAL: R$ 8.169,91** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162906700181**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 260/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEÍC. AUTOMOTORES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.**

**RELATÓRIO : Nº 038/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 153/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – AUTUAÇÃO EXIGINDO ICMS/ST PELA ALIQUOTA DE 17,5% - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a operação com alíquota reduzida de forma que a carga tributária não fosse menor que 12%, na forma do item 15, do anexo II, do RICMS/RO. O Fisco exigiu o imposto pela alíquota nova de 17,5%, entretanto o Decreto 20.294, de 06/06/2016, com efeito retroativo a 20/03/2016, alterou a redução do item 15, supracitado de 70,59% para 68,57 %, de modo que a carga tributária final não seja inferior a 12%. Dessa forma foi calculada pela autuada. A autuação ocorreu após a vigência do Decreto nº 20.294/16. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão “a quo” de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedência do auto de infração**, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172701200001**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 728/17**

**RECORRENTE : TOPIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 197/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 154/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CRÉDITO FISCAL TRANSFERIDO EM DESACORDO COM A LEGISTAÇÃO - OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2013, transferiu crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária, no caso, sem observar o disposto no Decreto nº 11.430/2004. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 16/02/2017: R$ 204.227,43**

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100489**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 262/2018**

**RECORRENTE : N. G. COM. ATACADISTA DE PROD. ALIMENT. EIRELI – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 011/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 155/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de entregar a EFD e, consequentemente, deixou de registrar as notas fiscais de entradas tributadas no período de 2016, conforme relacionadas em fls. 09 a 24 do PAT. Provado que o sujeito passivo estava enquadrado, nesse período, ao regime de pagamento normal do ICMS, porque desenquadrado do Regime do Simples Nacional desde 14/10/2015, conforme consulta ao SITAFE/SEFIN. Assim descumpriu o estabelecido no artigo 406-C, § 8º, III, do RICMS/RO. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgouprocedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 142.441,45** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100494**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 263/18**

**RECORRENTE : N. G. COM. ATAC. DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 012/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 156/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE VENDAS NA EFD – SAÍDAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de entregar a EFD e, consequentemente, deixou de registrar as notas fiscais de saídas tributadas no período de 2016, conforme relacionadas em fls. 09 a 24 do PAT. Provado que o sujeito passivo estava enquadrado, nesse período, ao regime de pagamento normal do ICMS, porque desenquadrado do Regime do Simples Nacional desde 14/10/2015, conforme consulta ao SITAFE/SEFIN. Assim descumpriu o estabelecido no artigo 406-C, § 8º, incisoIII, do RICMS/RO. Contudo, exigiu multa de 20% no auto de infração, sendo que a penalidade indicada do artigo 77, X, “b-1”, da Lei 688/96 é de 15% sobre o valor da operação, sendo necessário a adequação da multa lançada. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgouprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 12/09/2017: R$ 347.175,31** | **\* TOTAL: R$ 301.706,24** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20142901200125**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 096/18**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 384/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 157/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA : MULTA – TRANSITAR COM MERCADORIAS NO POSTO FISCAL DE ENTRADA - DOCUMENTO FISCAL INTERNALIZADO NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM DO TRÂNSITO NA ENTRADA DO ESTADO – INOCORRÊNCIA -** Provado “in casu” que as mercadorias foram internalizadas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO, conforme atesta a Declaração de Ingresso de fls. 23. Comprovado através de fls. 24 que o requerimento do PIN foi efetivado em 11/06/2014, após o trânsito das mercadorias no Posto Fiscal de Vilhena/RO. Cumprimento do estabelecido na Nota 3, do item 68, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, dispondo que a Declaração de Ingresso comprova a regularidade da operação. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000200120**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 172/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 085/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 158/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST - RESSARCIMENTO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS POR DIFERENÇA QUANTITATIVA - INOCORRÊNCIA –** Improcede a acusação fiscal de apropriação de crédito fiscal indevido em procedimento de Ressarcimento do ICMS/ST, constatado em levantamento quantitativo das mercadorias, haja vista que o sujeito passivo em sua defesa apresentou relatório que invalida os demonstrativos elaborados pelo fisco. Reconhecido pelo fisco autuante que o sujeito passivo agiu conforme determina a legislação tributária e que não há diferença no quantitativo de mercadorias conforme descrito no auto de infração. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000200121**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 179/15**

**RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 084/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 159/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/ST - RESSARCIMENTO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS – VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Procedente é a acusação fiscal de apropriação de crédito fiscal indevido quando do Ressarcimento do ICMS/ST. Constatado em levantamento fiscal a prática de ressarcimento em valor superior ao recolhido quando da operação em que o ICMS/ST foi retido. Aplicado pelo fisco os mesmos valores para as operações de transferências entre estabelecimentos do contribuinte e as operações de vendas efetivas. Inteligência dos artigos 19, § 1º; 80-C e 88, § 1º, do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 8321/98). Aplicada retroatividade da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso V, art. 77, da Lei 688/96, nos termos da alínea “c”, inciso II, art. 106 do CTN. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 12/06/2014: R$ 127.868,29 \*TOTAL: R$ 101.079,46**
4. **\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20153006200040**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0280/16**

**RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 086/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 160/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST REFERENTE AOS VASILHAMES QUE ACONDICIONARAM AS BEBIDAS ALCOÓLICAS – OPERAÇÃO DECLARADA TRIBUTADA POR NÃO CONFIGURAR O EMPRÉSTIMO DECLARADO NOS DANFES – OCORRÊNCIA** – Acusação firmadana falta de recolhimento do ICMS-ST incidente na aquisição de bebidas alcoólicas com vasilhames que não retornaram ao remetente. Admitido pela recorrente que assume o ônus pelos vasilhames quando da aquisição interestadual. Afastado o direito à isenção prevista no item 16, Tabela I Anexo I do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 8321/98). Base de Cálculo referente aos vasilhames obtida pela diferença entre o “valor total dos produtos” e o valor da “base de cálculo do ICMS”, conforme consta dos DANFEs que acobertaram as operações. Arbitrado o valor do frete com base na IN 001/2005. Corrigido o valor do frete utilizado para composição da base de cálculo referente ao DANFE nº 87233. Nos termos do Art. 106, II, “c” do CTN, aplica-se a retroatividade da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso IV do mesmo artigo 77 da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão singular de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração,** nos termos do voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 15/05/2015: R$ 634.184,27 \*TOTAL: R$ 485.113,63**
4. **\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000400243**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 281/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CEREALISTA CAMILA LTDA – ME.**

1. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 3424/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN.**
3. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL** – Deve ser declarada a nulidade da ação fiscal que não cumpriu os requisitos de validade previstos na legislação tributária. A DSF de fls. 04 foi prorrogada após vencido o seu prazo inicial, conforme se observa às fls. 05. Prazo inicial de 30 dias contados a partir de 25/03/2013 e prorrogação solicitada e concedida em 20/05/2013. Mantida a decisão singular que julgou nulo o auto de infração **por vício formal insanável, sem julgamento do mérito. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

**RETIRADO DE PAUTA - DILIGÊNCIA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20132703700015**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 554/17**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : CEREALISTA CAMILA LTDA - ME**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 209/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 161/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – PRODUTOS TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE – OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou de créditos fiscais em desacordo com a legislação tributária, por apropriar em duplicidade créditos fiscais já concedidos no cálculo da substituição tributária. Porém em atenção ao princípio da não cumulatividade não procede totalmente a acusação, pois ficou constatado que, em relação a algumas notas fiscais, não houve a comprovação de lançamento em duplicidade; que, a nota fiscal 6784 foi apropriada em duplicidade parcial, e ainda que, em relação às notas fiscais 27981, 28197, 15671 e 21675 emitidas em 10/2008 e 11/2008, estas foram alcançada pela decadência, portanto, devendo ser excluído do crédito tributário os valores das notas fiscais referenciadas, bem como, reduzir a multa de 150% para 90%, pela aplicação da retroatividade da lei mais branda ao autuado – artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Mantida a Decisão Singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 34.774,15** | **\* TOTAL: R$ 17.831,06** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100265**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 109/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA. - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 276/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 162/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE MANTER EM BOA GUARDA LIVROS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DE ICMS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os livros fiscais solicitados, especificamente o LRE e LRAICMS, declarando às fls. 16, o roubo dos equipamentos de informática (computador) do contador da empresa, impedindo a impressão dos livros. Caracterizado que deixou de manter em boa guarda seus livros fiscais. Descumprimento dos artigos 173, § 1º, item 4, 327 e 386, todos do RICMS/RO, por deixar de comunicar ao Fisco a ocorrência de extravio de documentos e livros fiscais. Em face das Leis 3583 e 3756/2015, que readequou a tipificação penal do artigo 79, XXI, para o artigo 77, X, “r” da Lei 688/96, todavia, mantendo a penalidade de 100 UPFs, que se aplica ao caso analisado. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**TOTAL: R$ 4.690,00**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100278**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 248/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA. – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 274/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 163/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE MANTER EM BOA GUARDA LIVROS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DE ICMS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os livros fiscais solicitados, especificamente o LRE e LRAICMS, declarando às fls. 16, o roubo dos equipamentos de informática (computador) do contador da empresa, impedindo a impressão dos livros. Caracterizado que deixou de manter em boa guarda seus livros fiscais. Descumprimento dos artigos 173, § 1º, item 4, 327 e 386, todos do RICMS/RO, por deixar de comunicar ao Fisco a ocorrência de extravio de documentos e livros fiscais. Em face das Leis 3583 e 3756/2015, que readequou a tipificação penal do artigo 79, XXI, para o artigo 77, X, “r” da Lei 688/96, todavia, mantendo a penalidade de 100 UPFs, que se aplica ao caso analisado. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**TOTAL: R$ 4.690,00**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100282**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 714/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA. – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 277/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 164/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE MANTER EM BOA GUARDA LIVROS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DE ICMS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os livros fiscais solicitados, especificamente o LRE e LRAICMS, declarando às fls. 16, o roubo dos equipamentos de informática (computador) do contador da empresa, impedindo a impressão dos livros. Caracterizado que deixou de manter em boa guarda seus livros fiscais. Descumprimento dos artigos 173, § 1º, item 4, 327 e 386 todos do RICMS/RO, por deixar de comunicar ao Fisco a ocorrência de extravio de documentos e livros fiscais. Em face das Leis 3583 e 3756/2015, que readequou a tipificação penal do artigo 79, XXI, para o artigo 77, X, “r” da Lei 688/96, todavia, mantendo a penalidade de 100 UPFs, que se aplica ao caso analisado. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**TOTAL: R$ 4.690,00**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100283**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 259/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA. – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 278/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 165/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE MANTER EM BOA GUARDA LIVROS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DE ICMS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os livros fiscais solicitados, especificamente o LRE e LRAICMS, declarando às fls. 15, o roubo dos equipamentos de informática (computador) do contador da empresa, impedindo a impressão dos livros. Caracterizado que deixou de manter em boa guarda seus livros fiscais. Descumprimento dos artigos 173, § 1º, item 4, 327 e 386, todos do RICMS/RO, por deixar de comunicar ao Fisco a ocorrência de extravio de documentos e livros fiscais. Em face das Leis 3583 e 3756/2015, que readequou a tipificação penal do artigo 79, XXI, para o artigo 77, X, “r” da Lei 688/96, todavia, mantendo a penalidade de 100 UPFs, que se aplica ao caso analisado. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**TOTAL: R$ 4.690,00**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100281**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 110/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 275/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 166/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS/ST DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – NÃO TRANSITAR COM AS MERCADORIAS PELO POSTO FISCAL DE ENTRADAS – NÃO DECLARAR E NÃO RECOLHER O ICMS/ST DAS OPERAÇÕES - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo não transitou com as mercadorias pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. Mercadorias (móveis) sujeitas ao ICMS/ST conforme item 26, do Anexo V, do RICMS/RO. Não registrou nem recolheu o ICMS/ST das operações de fls. 22 a 25 do PAT. Em face da Lei 3583/2015, que recapitulou a penalidade do artigo 77, IV, “b” para o artigo 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, reduzindo a multa de 150% para 90% do valor do imposto, que se aplica ao caso, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 06/06/2012: R$ 6.927,51 \*TOTAL: R$ 5.573,00**
3. **\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000300155**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 793/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : H V R MOVEIS LTDA. – EPP.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 111/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 167/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – OPERAÇÃO CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO - OCORRÊNCIA** – Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio e a caracterizar a omissão de receitas em razão da falta de emissão de documento fiscal apurado em cotejamento dos demonstrativos fornecidos pela GEFIS/CRE, com base nas informações das operações de cartões e as GIAMS relativas ao exercício de 2009 verificado, e entregues pelo contribuinte. O sujeito passivo está enquadrado no Regime Normal de Tributação, conforme consta em sua FAC e apurado no Sistema SITAFE/SEFIN, e submetido às regras do RICMS/RO, que exige o pagamento do ICMS na venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Infração fiscal ilidida parcialmente. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, contudo devendo ser observado a decisão do julgador singular de fls. 189 a 201, objeto dos autos, que se refere ao crédito tributário devido. Recurso Voluntário não interposto. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/12/2012: R$ 2.305.054,47 \*R$ 867.480,82**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700600010**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 591/17**

**RECORRENTE : WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 039/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 168/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA -** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito do ICMS no exercício de 2014, por não ter obtido a previa homologação do mesmo, nos termos da Resolução Conjunta nº 04/2013/GAB/CRE/SEFIN/RO, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 24/06/2016: R$ 677.797,21**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162900600213**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 562/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : WHITE SOLDER METALÚRGICA E MINERAÇÃO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

1. **RELATÓRIO : 077/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 169/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EMPRESA EXPORTADORA – REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO BAIXADO – INOCORRÊNCIA –** Provado que a remessa de mercadorias com destino a exportação indireta realizada com DANFE nº 2063 de 08/07/16 estava efetivamente amparada em Regime Especial de Exportação, conforme determina o artigo 792-J do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Possibilidade de confirmação junto ao SITAFE de que o Ato 063/2016/GETRI teve seus efeitos suspensos/cancelados e restabelecido sem interrupção o Regime Especial de Exportação de que a interessada é detentora. Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nilvaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20153000109943**

**RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 432/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E SUPERM. CANADÁ LTDA.**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 094/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 170/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EMISSÃO DE CUPOM FISCAL COM TOTALIZADORES FISCAIS INCORRETOS – DECLARAÇÃO EM GIAM DE IMPOSTO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – OCORRÊNCIA -**Constitui infração à legislação tributária estadual a declaração em GIAM de débito do ICMS em valor inferior ao devido, por ter realizado operações de vendas registradas em ECF com totalizadores incorretos (alíquota aplicada aos produtos). Demonstrado pelo fisco às fls. 04 o ajuste feito relativamente a 2.188 tipos de itens comercializados pelo sujeito passivo e que representam 81,77% do total de suas vendas no exercício de 2014. Não acatada a tese do Recurso de Ofício de que o Fisco não computou os créditos acumulados pelo sujeito passivo, por não ser o objeto da DSF que determinou “Operação – ECF”. Reforma da decisão singular de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido e Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos para dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedência** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 10/08/2015: R$ 728.049,04**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20172702600004**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 169/18**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA – ME.**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 485/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 171/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 10 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 782 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 750 UPFs de 375 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 51.255,06** | **\* TOTAL: R$ 2.086,72** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172704200005**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 182/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 486/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 172/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 09 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 646 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 372 UPFs de 186 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 42.125,66** | **\* TOTAL: R$ 17.867,54** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172704200008**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 291/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 489/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 173/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 07 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 464 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 354 UPFs de 177 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB.UTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 30.257,44** | **\* TOTAL: R$ 7.173,10** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172703900005**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 293/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 487/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 174/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 07 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 424 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 334 UPFs de 167 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 27.649,04** | **\* TOTAL: R$ 5.868,90** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700500004**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 278/2018**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**
10. **RELATÓRIO : Nº 466/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 175/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 09 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 548 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 318 UPFs de 159 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcial procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 35.735,08 \*R$ 14.998,30**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172704200011**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 179/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 470/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 176/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 10 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 726 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 176 UPFs de 83 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 47.341,46 \*R$ 35.865,50**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172704200010**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 180/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 469/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 177/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 09 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 528 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 160 UPFs de 80 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 34.430,88 \*R$ 23.997,28**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172704200004**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 181/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 467/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 178/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 09 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 626 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 426 UPFs de 213 documentos fiscais com valores inferiores a R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcial procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 40.821,46 \*R$ 13.042,00**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700500003**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 183/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 468/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 179/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 11 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 680 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 448 UPFs de 224 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 44.342,80 \*R$ 15.128,72**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100012**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 661/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 269/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ICMS – ANTECIPADO DE OUTRA EMPRESA – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2013, transferiu crédito fiscal da empresa Gerdau Aços Longos S/A., para empresa Gerdau Comercial de Aços S/A., em desacordo com a legislação tributária, no caso, sem observar o disposto no Decreto nº 11.430/2004. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PEDIDO DE VISTAS JULGADOR NIVALDO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITOTRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 18/01/2017: R$ 2.040.381,56 \* R$ 1.005,80**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700300054**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 267/18**

**RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 356/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 180/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL EMITIDO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS em razão de não ter escriturado no Livro Registro de Saídas documentos fiscais regularmente emitidos, quais sejam, DANFEs nºs. 36919 e 36925 (fls. 04 e 05). Recapitulação da penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96, nos termos do artigo 108 da mesma Lei. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, contudo mantendo-se o crédito tributário apontado na inicial, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 25/07/2017: R$ 202.029,39 \* R$ 129.097,44**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20162700100535**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 537/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
3. **RELATÓRIO : Nº 063/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº 181/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL EMITIDO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS em razão de não ter escriturado no Livro Registro de Saídas documentos fiscais regularmente emitidos, quais sejam, DANFEs nºs. 33254; 33684; 33799 e 33844 (fls. 08, 10, 12 e 14). Em decisão de Primeira Instância foi recapitulada a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96, nos termos do artigo 108 da mesma Lei. Acusação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recurso de ofício e voluntário para negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 26/10/2016: R$ 277.744,52 \* R$ 1**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Marcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100060**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 678/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ALPHAVILLE URBANISMO S/A.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : 065/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 182/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – CONSTRUÇÃO CIVIL - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS –** **INOCORRÊNCIA -** Reconhecido em decisão de primeira instância que a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, não configura, nos termos da qualificação do sujeito passivo, infringência à legislação tributária. Aplicação do artigo 778 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que dispensa a obrigação de escrituração quando a empresa se dedica exclusivamente à prestação de serviço e não movimenta material de construção civil. Legislação regedora das operações relativas à construção civil não foi reconduzida ao novo Regulamento do ICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração, Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Marcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : 20163006300022**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 748/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 283/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 130/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/DA NAS AQUISIÇÕES – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** – O Fiscopromove acusação de que o contribuinte adquiriu mercadorias, deixando de recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquota nos termos da legislaçãotributária. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie, uma vez que o contribuinte voluntariamente celebrou termo de acordo assumindo a condição de contribuinte do imposto. Mantida a decisão "a quo" que julgou parcial procedente o auto de infração em razão da exclusão de algumas notas fiscais objeto da autuação,comprovadas pelo sujeito passivo que houve o devido recolhimento do imposto. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 265.300,02** | **\* TOTAL: R$ 47.045,53** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20162700100054**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 132/17**
5. **RECORRENTE : FERRAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
8. **RELATÓRIO : Nº 143/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
9. **ACÓRDÃO Nº 131/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – NÃO DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de destacar e pagar o ICMS devido. Empresa enquadrada no Regime Normal de Tributação. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão das infrações verificadas, conforme provas acostadas aos autos, contrariando assim norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade e demais acréscimos previstos para a espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 210.843,55** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20142700400001**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 563/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**
11. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
12. **RELATÓRIO : Nº 035/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALIQUOTA RELATIVO A MERCADORIA DO ATIVO IMOBILIZADO – INOCORRÊNCIA –** Restouprovado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa do fato imputado. Infração fiscal ilidida em razão dos elementos probantes dos autos apontarem pelo não cometimento do ilícito tributário imputado na peça vestibular, em razão de que o diferencial de alíquota reclamado foi pago mediante debito de auto lançamento e parcelamento pelo REFAZ, e normal, cfe. provas acostadas aos autos de fls. 04, 54 a 57, e 60, na data de 30.08.2013, portanto, em data anterior a lavratura do AI, de 13.03.2014. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700300041**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 271/18**

**RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 341/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 132/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**.

**EMENTA :** **ICMS – NÃO PAGAMENTO DE ICMS EM EXPORTAÇÕES NÃO EFETIVADAS DECORRENTE DE PERDAS DE GRÃOS – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** – Comprovado nos autos que o contribuinte deixou de pagar o ICMS em exportações decorrentes de perdas, infringido o Convênio ICMS nº 83/2006, cláusula terceira, inciso II, c/c o art. 794-C, inciso II, do RICMS/RO, **ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 30/05/2017: R$ 345.615,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162701700008**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 101/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI – ME.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 069/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 133/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**.

**EMENTA :ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – CONTA CAIXA - PAGAMENTO DE DESPESAS A DESCOBERTO DE CAIXA - OCORRÊNCIA –** Através de levantamento fiscal da conta caixa foi apurado que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS ao erário ao realizar despesas a descoberto de caixa. Intimado (fls. 10/11), o sujeito passivo não comprovou a integralização do numerário referente ao adiantamento para futuro aumento de capital que fez registro nos exercícios de 2014 e 2015. Efetuado, por parte do fisco, ajuste dos lançamentos com estorno de valores indevidamente utilizados como suprimento de caixa. Infração fiscal não ilidida. Aplicação retroativa da Lei 3.583/2015, que reconduziu a penalidade para alínea “b”, inciso IV, art. 77, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Recurso Voluntário não interposto. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício para ao final dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular de **parcial procedência** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 12/04/2016: R$ 1.257.046,95 \* R$ 974.840,64**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20142700100193**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 315/15**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E AMERICEL S/A**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : Nº 066/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 134/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - APURAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS SOBRE ATIVO PERMANENTE - CIAP - OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos fiscais em razão de erro no cálculo do crédito de ICMS proveniente do CIAP – Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente, referentes ao período de junho a dezembro/2011. Os pontos de alegação da peça recursal foram reanalisados pela autoria do feito fiscal, resultando no reconhecimento de sua parcial procedência e novo demonstrativo do crédito tributário. Infração fiscal parcialmente ilidida. Aplicação retroativa da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso V, artigo 77 da Lei 688/96, ao tempo em que reduziu o percentual da multa aplicada, conforme ampara a alínea “c”, inciso II, artigo 106 do CTN. Mantida a decisão “a quo” de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e manter-se a decisão de Primeira Instância de parcial procedência do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 17/09/2014: R$ 1.182.099,89 \*R$ 142.742,65**
3. **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2019.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20072900102356**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 001/13**

**RECORRENTE : VOG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 096/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 135/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -** Provado nos autos que a nota fiscal apresentada era a correta para o transporte das mercadorias por que indicava remessa por conta e ordem da nota fiscal informada no CTRC 15480, fl. 03, válido para a operação de prestação de serviço de transportes subcontratado. Consta nos autos, às fls. 08, a nota fiscal nº 155010 de venda por conta e ordem e, às fls. 07, a nota fiscal nº 155023 de remessa por conta e ordem, informando tratar-se de remessa da venda por conta e ordem. Operação realizada com todos os documentos exigíveis na legislação. Infração Ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para declarar a improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20113000200374**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1002/14**
3. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAI LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 417/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 136/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO ECF – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE ALÍQUOTA NO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF – DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Restou provado através da mídia ótica de fls. 14 do PAT, demonstrando que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS devido por aplicar alíquotas inferiores, indicar isenção e/ou tributação por substituição de tributária em diversos produtos registrado nos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF. Descumprimento dos artigos 12, 48 e 53, V, “a” do RICMS/RO. Contudo, deve-se aplicar ao caso a alteração promovida pela Lei 3583/2015 que readequou a penalidade do artigo 77, IV, “j” para o artigo 77, IV, “A4”da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 28/10/2007: R$ 28.179,59 \*R$ 21.869,33**
4. **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.** TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20102901200230**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 195/14**
12. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAI LTDA.**
13. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
14. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
15. **RELATÓRIO : Nº 151/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 137/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - CADASTRO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não pode subsistir, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da Decisão *“a quo”* de procedente para improcedência da ação fiscal, visto que os documentos fiscais objeto da autuação que consta das fls. 03 a 04 dos autos, foram emitidos em data anterior ao cancelamento da inscrição promovida pelo fisco estadual, além disso, tem-se que a inscrição do CAD/ICMS do Sujeito Passivo foi devidamente reativada na data de 28/05/2010, conforme fl. 22 dos autos, razão pela qual conclui-se que a presente acusação fiscal não deve proceder. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200200**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 196/14**
6. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAI LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 152/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 138/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - CADASTRO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não pode subsistir, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da Decisão *“a quo”* de procedente para improcedência da ação fiscal, visto que o documento fiscal objeto da autuação que consta de fls. 03 dos autos, foi emitida anterior ao cancelamento da inscrição promovida pelo fisco estadual, além disso, tem-se que a inscrição do CAD/ICMS do Sujeito Passivo foi reativada na data de 28/05/2010, conforme fls. 25 dos autos, razão pela qual conclui-se que a presente acusação fiscal não deve proceder. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20093000200158**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 193/14**

**RECORRENTE : SUPERMERCADO TAÍ LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 037/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 139/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**



**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE CONSTITUIR DÉBITO DO IMPOSTO EM EQUIPAMENTO ECF - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Fora provado “in casu” que o sujeito passivo atribuiu alíquotas menores do que as legalmente exigidas às mercadorias classificadas em seus ECF’s, ou mesmo classifica-las como isentas ou sujeitas à substituição tributária quando não eram. Na sentença de Primeira Instância fora julgado procedente, contudo devendo ser recapitulada a penalidade aplicada para a do art. 77, IV, “A4”, da Lei nº 688/96, com o benefício da multa de 90%, do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão singular de procedente da ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

* + 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração**, nos termos dorelatório e voto, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Manoel Ribeiro de Matos.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **FATOR GERADOR EM 27/10/2009: R$ 16.714,91 \*R$ 10.641,80**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut**  **Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000400112**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 837/14**

**RECORRENTE : BERTIN S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 125/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 140/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE PROVA DO INTERNAMENTO DE MERCADORIA NA ZONA FRANCA DE MANAUS – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de fazer prova do internamento das mercadorias constantes da NF’e de nº 4033, contrariando o disposto na Nota 3, do item 68, da tabela I, do anexo I; e art. 196-M, do RICMS/RO e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015, que reconduziu a penalidade para o art. 77, inc. VII, alínea “b”, item 4, da Lei nº 688/96, que estabelece multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 106, alínea “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 17/06/2011: R$ 46.296,95 \*R$ 35.185,68**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut**  **Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20143000200184**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 393/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ITAPOÃ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
3. **RELATÓRIO : Nº. 071/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 141/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA                 :ICMS – DUPLICIDADE NO RECOLHIMENTO DE GUIA DO ICMS ANTECIPADO - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL SEM OBEDECER AS FORMALIDADES LEGAIS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o recolhimento em duplicidade do ICMS Antecipado lançado em Guia nº 20111200442628, conforme fls. 10 e 11, patrocinou a apropriação de crédito fiscal sem atendimento às regras estabelecidas no art. 902 do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 8321/98). Excluído, em decisão de Primeira Instância, o valor do ICMS da composição do crédito tributário, com aplicação do Parecer nº 416/2017/GETRI/CRE/SEFIN. Recapitulada a penalidade para a alínea “d”, inciso V, art. 77 da Lei 688/96 nos termos do art. 108 da Lei 688/96 e alínea “c”, inciso II, art. 106 do CTN. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

                                    Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 26/11/2014: R$ 70.987,40** | **\* R$ 1.061,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000100113**

**RECURSO : DE OFÍCIO 722/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ALPHA TRADE IMP. DE ELETRÔNICOS LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 081/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 142/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **EMENTA : MULTA – APRESENTAR AO FISCO ARQUIVO ELETRÔNICO INCOMPLETO – EXERCÍCIO 2012 – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício 2012, encaminhou ao fisco arquivos eletrônicos incompletos, com omissão de registros obrigatórios e específicos. Infringência à legislação tributária. Inteligência do inciso II, art. 2º da Lei 1473/2005 e descumprimento do inciso III, Cláusula segunda do Regime Especial de Importação nº 141/2011, do qual o sujeito passivo é detentor. Penalidade reconduzida para alínea “o”, inciso X, art. 77 da Lei 688/96, nos termos da Lei 3756/2015. Reforma da decisão monocrática de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.
3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedência** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

1. **FATOR GERADOR EM 18/02/2014: R$ 31.830,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2019.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143010400017**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 583/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 507/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 143/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    1. **EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA ARMAZÉM GERAL SEM RETORNO – PERÍODO FISCALIZADO ALCANÇADO PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA –**Improcedente é a ação fiscal que exige através de Auto de Infração crédito tributário baseado no pressuposto de que não houve o retorno das mercadorias enviadas para armazém geral, quando se constata nos autos que o período fiscalizado (2010) fora atingido pelo instituto da decadência, conforme o artigo 156, V, do CTN, uma vez que a intimação do auto apenas ocorreu em outubro/2016. Também comprovada a regularidade da operação realizada pelo sujeito passivo mediante as notas fiscais e livros que comprovam a devolução das mercadorias, nos termos do artigo 591, do RICMS/RO. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº. 20122900101787**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 740/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 551/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 144/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS – OPERAÇÃO TRIBUTADA – INAPLICÁVEL A ISENÇÃO NA FORMA DO ITEM 81 DO ANEXO I DO RICMS/RO - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo possuía débitos pendentes na data da operação. A autuada é beneficiária do item 81, do Anexo I, do RICMS/RO para as transferências de produtos entre seus estabelecimentos, devendo observar o previsto no item 9 do Anexo IV, Nota 1, do RICMS/RO. A operação deixa de ser isenta em razão de pendência em conta corrente do contribuinte. Correta a exigência de ICMS integral da operação realizada pela nota fiscal 22054 sob o CST 040 (operação isenta). Infração não ilidida. Reforma da decisão singular de parcial procedente para procedente, contudo, em face da Lei nº 3583/2015 que recapitulou a penalidade do artigo 78, III, “p” para o artigo 77, VII, “e-4” da Lei 688/96, alterada a penalidade de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Recursos de Ofício Provido e Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final dar provimento ao de ofício e negar provimento ao voluntário, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente** para **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 26/05/2012: R$ 76.170,31 \* R$ 35.155,52**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
2. * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
     2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122900302112**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 145/18**
3. **RECORRENTE : JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº. 326/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 145/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO – OPERAÇÃO TRIBUTADA DESTINADA A ARMAZENAGEM – OCORRÊNCIA –**Provado “in casu” que o sujeito passivo promoveu operação interestadual destinada a armazenagem, conforme nota fiscal 62163, fl. 03. Não restou comprovado nos autos tratar-se de operação destinada a exportação nem a armazém alfandegado na forma do artigo 3º, II, § 1º, II da Lei 688/96. A operação de fls. 03 caracteriza uma simples remessa para armazenamento que deveria ser tributada na forma da legislação tributária estadual. Não consta no documento fiscal nenhuma menção a norma excludente da tributação do imposto estadual. Contudo, em face da alteração promovida pela Lei 3583/15, recapitulando o artigo 77, IV, “d” para o artigo 77, VII, “b-2” da Lei 688/96, reduzida a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 10/11/2012: R$ 65.376,46 \* R$ 49.686,10**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
2. * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122904200100**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 740/16**
3. **RECORRENTE : JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 247/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 146/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – REMESSA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - DEIXAR DE ABATER DO PREÇO DO PRODUTO O ICMS ISENTADO – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA –** Provado “in casu” que o sujeito passivo promoveu o abatimento do preço da mercadoria do ICMS que seria devido caso não houvesse a isenção, conforme informações complementares da nota fiscal 231, fls. 03. O desconto informado em campo próprio do documento fiscal contempla o ICMS, PIS e COFINS, desonerando a operação em favor do destinatário, nos termos da legislação de regência. Cumprimento do que estabelece a Nota 2, do item 68, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO. Operação realizada na forma do que dispõe a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 89/2005 e Item 30, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO. Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
4. * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20152900409550**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 045/18**

**RECORRENTE : JBS S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 271/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 147/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIA COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO USO DA PAUTA FISCAL – OCORRÊNCIA-** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo cometeu erro na determinação da base de cálculo do ICMS, e consequentemente na apuração do imposto devido pelas NFs enumeradas na peça básica, contrariando o disposto nos artigos 26 e 644, § único do RICMS/RO, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2014, e assim ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015, que reconduziu a penalidade para a do art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei nº 688/96, que estabelece multa de 90% (noventa por cento), do valor do imposto, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 10/05/2015: R$ 3.299,70 \*R$ 2.507,77**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
    2. *Presidente Julgador/Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20152900609607**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 046/18**

**RECORRENTE : JBS S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 272/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 148/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIA COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO USO DA PAUTA FISCAL – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo cometeu erro na determinação da base de cálculo do ICMS, e consequentemente na apuração do imposto devido pela NF enumerada na peça básica, contrariando o disposto no artigo 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2014, e assim ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser aplicada a retroatividade b-enéfica da Lei nº 3.583/2015, que reconduziu a penalidade para a do art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei nº 688/96, que estabelece multa de 90% (noventa por cento), do valor do imposto, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 25/04/2015: R$ 9.516,17 \*R$ 7.232,29**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142700400035**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 446/15**

**RECORRENTE : JACARÉ IND. E COM. EXPORTAÇÃO E IMP. DE CAFÉ LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 089/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 149/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS TRANSPORTE – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – DEIXAR DE OFERECER À TRIBUTAÇÃO O VALOR DO FRETE CONTRATADO NAS OPERAÇÕES COM CAFÉ REALIZADAS SOB CLÁUSULA CIF – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se de crédito fiscal indevido referente a ICMS-Transporte em razão de não ter oferecido à tributação o valor do frete contratado nas operações realizadas com café sob cláusula CIF. Vedada a apropriação de crédito nos termos do inciso II, § 3º, art. 31, da Lei 688/96 *(§ 3º - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviços a ele feita: II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior).* Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 20/10/2014: R$182.777,31** | **\* TOTAL: R$145.197,24** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152800400011 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142700400042**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 810/16**

**RECORRENTE : JACARÉ IND. E COM. EXPORTAÇÃO E IMP. DE CAFÉ LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 031/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 150/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA– LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OCORRÊNCIA –** Autuação fundada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme relacionadas às fls. 4-A e juntadas às fls. 23, 35 a 50 dos autos. Descumprimento da obrigação tributária acessória. Inteligência do art. 310 do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto nº 8321/98). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
4. **FATO GERADOR EM 10/08/2015 = R$ 593.547,38**
5. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
6. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
7. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142700400040**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 372/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : JACARÉ IND. E COM. EXPORTAÇÃO E IMP. DE CAFÉ LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 090/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 151/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÕES COM CAFÉ – DIFERIMENTO – DESTINATÁRIO DETENTOR DE REGIME ESPECIAL NOS TERMOS DO DECRETO 13.041/07 – INOCORRÊNCIA -** Improcede a acusação firmada na falta de recolhimento de ICMS incidente em operação de venda de café, quando dos autos se constata que o destinatário das mercadorias detinha Regime Especial de Diferimento estabelecido nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 13.041/2007 que define: *“Art. 2º - O regime especial de diferimento, de que trata o inciso I do artigo 1º, consiste na manutenção do instituto do diferimento nas operações com café, madeira e soja em grãos, em que figure como remetente uma empresa, e como destinatário o beneficiário desse regime especial”.* Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082901200009**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 669/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : VITÓRIA COM. ATAC. IMP. E EXP. DE GEN. ALIM. LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 379/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS SE UTILIZANDO DE CAD/ICMS/RO CANCELADO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 069269, emitida em 04/01/08 anexa às folhas 05, se utilizando de CAD/ICMS/RO cancelado. Cancelamento comprovado pela consulta SITAFE anexo às folhas 09 dos autos. Crédito tributário no valor de R$ 16.208,75 (dezesseis mil duzentos e oito reais setenta e cinco centavos), pela aquisição de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado – artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei nº 688/96. Redução da multa de 35% para 15% do valor da operação, pela aplicação da retroatividade da lei mais benéfica ao autuado – artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Reforma da Decisão Singular de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA - DILIGÊNCIA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 23.890,63** | **\* TOTAL: R$ 16.208,75** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20092900400054**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1019/14**
5. **RECORRENTE : PIARARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**
6. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA /TATE/SEFIN**
7. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
8. **RELATÓRIO : Nº 371/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 152/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo circulou mercadoria – Bebidas Alcoólicas – sem Nota Fiscal Eletrônica, conforme determina a Legislação Tributária no seu artigo 196-A, § 2ª, XXXI, do RICMS/RO, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário, em flagrante descumprimento a Legislação Tributária. Contudo em sede de recurso voluntário o sujeito passivo apresentou provas de quitação da multa através do REFAZ V, conforme fls. 120 dos autos, não reconhecida a compensação do imposto lançado neste auto de infração pelo débito declarado em sua conta gráfica, pelo descumprimento do Decreto nº 11.430/2004. Reconhecido como legítimo o pagamento da multa pelo Refaz V, deduzido este valor do presente crédito tributário. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 21.241,77** | **\* TOTAL: R$ 8.169,91** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162906700181**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 260/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEÍC. AUTOMOTORES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.**

**RELATÓRIO : Nº 038/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 153/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – AUTUAÇÃO EXIGINDO ICMS/ST PELA ALIQUOTA DE 17,5% - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a operação com alíquota reduzida de forma que a carga tributária não fosse menor que 12%, na forma do item 15, do anexo II, do RICMS/RO. O Fisco exigiu o imposto pela alíquota nova de 17,5%, entretanto o Decreto 20.294, de 06/06/2016, com efeito retroativo a 20/03/2016, alterou a redução do item 15, supracitado de 70,59% para 68,57 %, de modo que a carga tributária final não seja inferior a 12%. Dessa forma foi calculada pela autuada. A autuação ocorreu após a vigência do Decreto nº 20.294/16. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão “a quo” de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **nula** para **improcedência do auto de infração**, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172701200001**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 728/17**

**RECORRENTE : TOPIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 197/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 154/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CRÉDITO FISCAL TRANSFERIDO EM DESACORDO COM A LEGISTAÇÃO - OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2013, transferiu crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária, no caso, sem observar o disposto no Decreto nº 11.430/2004. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 16/02/2017: R$ 204.227,43**

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100489**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 262/2018**

**RECORRENTE : N. G. COM. ATACADISTA DE PROD. ALIMENT. EIRELI – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 011/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 155/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de entregar a EFD e, consequentemente, deixou de registrar as notas fiscais de entradas tributadas no período de 2016, conforme relacionadas em fls. 09 a 24 do PAT. Provado que o sujeito passivo estava enquadrado, nesse período, ao regime de pagamento normal do ICMS, porque desenquadrado do Regime do Simples Nacional desde 14/10/2015, conforme consulta ao SITAFE/SEFIN. Assim descumpriu o estabelecido no artigo 406-C, § 8º, III, do RICMS/RO. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgouprocedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 142.441,45** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100494**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 263/18**

**RECORRENTE : N. G. COM. ATAC. DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 012/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 156/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE VENDAS NA EFD – SAÍDAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de entregar a EFD e, consequentemente, deixou de registrar as notas fiscais de saídas tributadas no período de 2016, conforme relacionadas em fls. 09 a 24 do PAT. Provado que o sujeito passivo estava enquadrado, nesse período, ao regime de pagamento normal do ICMS, porque desenquadrado do Regime do Simples Nacional desde 14/10/2015, conforme consulta ao SITAFE/SEFIN. Assim descumpriu o estabelecido no artigo 406-C, § 8º, incisoIII, do RICMS/RO. Contudo, exigiu multa de 20% no auto de infração, sendo que a penalidade indicada do artigo 77, X, “b-1”, da Lei 688/96 é de 15% sobre o valor da operação, sendo necessário a adequação da multa lançada. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgouprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 12/09/2017: R$ 347.175,31** | **\* TOTAL: R$ 301.706,24** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20142901200125**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 096/18**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 384/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 157/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA : MULTA – TRANSITAR COM MERCADORIAS NO POSTO FISCAL DE ENTRADA - DOCUMENTO FISCAL INTERNALIZADO NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM DO TRÂNSITO NA ENTRADA DO ESTADO – INOCORRÊNCIA -** Provado “in casu” que as mercadorias foram internalizadas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO, conforme atesta a Declaração de Ingresso de fls. 23. Comprovado através de fls. 24 que o requerimento do PIN foi efetivado em 11/06/2014, após o trânsito das mercadorias no Posto Fiscal de Vilhena/RO. Cumprimento do estabelecido na Nota 3, do item 68, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, dispondo que a Declaração de Ingresso comprova a regularidade da operação. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000200120**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 172/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 085/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 158/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST - RESSARCIMENTO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS POR DIFERENÇA QUANTITATIVA - INOCORRÊNCIA –** Improcede a acusação fiscal de apropriação de crédito fiscal indevido em procedimento de Ressarcimento do ICMS/ST, constatado em levantamento quantitativo das mercadorias, haja vista que o sujeito passivo em sua defesa apresentou relatório que invalida os demonstrativos elaborados pelo fisco. Reconhecido pelo fisco autuante que o sujeito passivo agiu conforme determina a legislação tributária e que não há diferença no quantitativo de mercadorias conforme descrito no auto de infração. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000200121**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 179/15**

**RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 084/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 159/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/ST - RESSARCIMENTO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS – VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Procedente é a acusação fiscal de apropriação de crédito fiscal indevido quando do Ressarcimento do ICMS/ST. Constatado em levantamento fiscal a prática de ressarcimento em valor superior ao recolhido quando da operação em que o ICMS/ST foi retido. Aplicado pelo fisco os mesmos valores para as operações de transferências entre estabelecimentos do contribuinte e as operações de vendas efetivas. Inteligência dos artigos 19, § 1º; 80-C e 88, § 1º, do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 8321/98). Aplicada retroatividade da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso V, art. 77, da Lei 688/96, nos termos da alínea “c”, inciso II, art. 106 do CTN. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 12/06/2014: R$ 127.868,29 \*TOTAL: R$ 101.079,46**
4. **\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20153006200040**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0280/16**

**RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 086/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 160/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST REFERENTE AOS VASILHAMES QUE ACONDICIONARAM AS BEBIDAS ALCOÓLICAS – OPERAÇÃO DECLARADA TRIBUTADA POR NÃO CONFIGURAR O EMPRÉSTIMO DECLARADO NOS DANFES – OCORRÊNCIA** – Acusação firmadana falta de recolhimento do ICMS-ST incidente na aquisição de bebidas alcoólicas com vasilhames que não retornaram ao remetente. Admitido pela recorrente que assume o ônus pelos vasilhames quando da aquisição interestadual. Afastado o direito à isenção prevista no item 16, Tabela I Anexo I do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 8321/98). Base de Cálculo referente aos vasilhames obtida pela diferença entre o “valor total dos produtos” e o valor da “base de cálculo do ICMS”, conforme consta dos DANFEs que acobertaram as operações. Arbitrado o valor do frete com base na IN 001/2005. Corrigido o valor do frete utilizado para composição da base de cálculo referente ao DANFE nº 87233. Nos termos do Art. 106, II, “c” do CTN, aplica-se a retroatividade da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso IV do mesmo artigo 77 da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão singular de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração,** nos termos do voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 15/05/2015: R$ 634.184,27 \*TOTAL: R$ 485.113,63**
4. **\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000400243**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 281/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CEREALISTA CAMILA LTDA – ME.**

1. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 3424/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN.**
3. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL** – Deve ser declarada a nulidade da ação fiscal que não cumpriu os requisitos de validade previstos na legislação tributária. A DSF de fls. 04 foi prorrogada após vencido o seu prazo inicial, conforme se observa às fls. 05. Prazo inicial de 30 dias contados a partir de 25/03/2013 e prorrogação solicitada e concedida em 20/05/2013. Mantida a decisão singular que julgou nulo o auto de infração **por vício formal insanável, sem julgamento do mérito. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

**RETIRADO DE PAUTA - DILIGÊNCIA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20132703700015**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 554/17**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : CEREALISTA CAMILA LTDA - ME**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 209/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 161/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – PRODUTOS TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE – OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou de créditos fiscais em desacordo com a legislação tributária, por apropriar em duplicidade créditos fiscais já concedidos no cálculo da substituição tributária. Porém em atenção ao princípio da não cumulatividade não procede totalmente a acusação, pois ficou constatado que, em relação a algumas notas fiscais, não houve a comprovação de lançamento em duplicidade; que, a nota fiscal 6784 foi apropriada em duplicidade parcial, e ainda que, em relação às notas fiscais 27981, 28197, 15671 e 21675 emitidas em 10/2008 e 11/2008, estas foram alcançada pela decadência, portanto, devendo ser excluído do crédito tributário os valores das notas fiscais referenciadas, bem como, reduzir a multa de 150% para 90%, pela aplicação da retroatividade da lei mais branda ao autuado – artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Mantida a Decisão Singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 34.774,15** | **\* TOTAL: R$ 17.831,06** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100265**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 109/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA. - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 276/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 162/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE MANTER EM BOA GUARDA LIVROS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DE ICMS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os livros fiscais solicitados, especificamente o LRE e LRAICMS, declarando às fls. 16, o roubo dos equipamentos de informática (computador) do contador da empresa, impedindo a impressão dos livros. Caracterizado que deixou de manter em boa guarda seus livros fiscais. Descumprimento dos artigos 173, § 1º, item 4, 327 e 386, todos do RICMS/RO, por deixar de comunicar ao Fisco a ocorrência de extravio de documentos e livros fiscais. Em face das Leis 3583 e 3756/2015, que readequou a tipificação penal do artigo 79, XXI, para o artigo 77, X, “r” da Lei 688/96, todavia, mantendo a penalidade de 100 UPFs, que se aplica ao caso analisado. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**TOTAL: R$ 4.690,00**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100278**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 248/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA. – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 274/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 163/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE MANTER EM BOA GUARDA LIVROS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DE ICMS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os livros fiscais solicitados, especificamente o LRE e LRAICMS, declarando às fls. 16, o roubo dos equipamentos de informática (computador) do contador da empresa, impedindo a impressão dos livros. Caracterizado que deixou de manter em boa guarda seus livros fiscais. Descumprimento dos artigos 173, § 1º, item 4, 327 e 386, todos do RICMS/RO, por deixar de comunicar ao Fisco a ocorrência de extravio de documentos e livros fiscais. Em face das Leis 3583 e 3756/2015, que readequou a tipificação penal do artigo 79, XXI, para o artigo 77, X, “r” da Lei 688/96, todavia, mantendo a penalidade de 100 UPFs, que se aplica ao caso analisado. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**TOTAL: R$ 4.690,00**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100282**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 714/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA. – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 277/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 164/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE MANTER EM BOA GUARDA LIVROS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DE ICMS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os livros fiscais solicitados, especificamente o LRE e LRAICMS, declarando às fls. 16, o roubo dos equipamentos de informática (computador) do contador da empresa, impedindo a impressão dos livros. Caracterizado que deixou de manter em boa guarda seus livros fiscais. Descumprimento dos artigos 173, § 1º, item 4, 327 e 386 todos do RICMS/RO, por deixar de comunicar ao Fisco a ocorrência de extravio de documentos e livros fiscais. Em face das Leis 3583 e 3756/2015, que readequou a tipificação penal do artigo 79, XXI, para o artigo 77, X, “r” da Lei 688/96, todavia, mantendo a penalidade de 100 UPFs, que se aplica ao caso analisado. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**TOTAL: R$ 4.690,00**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100283**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 259/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA. – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 278/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 165/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE MANTER EM BOA GUARDA LIVROS FISCAIS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DE ICMS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de entregar os livros fiscais solicitados, especificamente o LRE e LRAICMS, declarando às fls. 15, o roubo dos equipamentos de informática (computador) do contador da empresa, impedindo a impressão dos livros. Caracterizado que deixou de manter em boa guarda seus livros fiscais. Descumprimento dos artigos 173, § 1º, item 4, 327 e 386, todos do RICMS/RO, por deixar de comunicar ao Fisco a ocorrência de extravio de documentos e livros fiscais. Em face das Leis 3583 e 3756/2015, que readequou a tipificação penal do artigo 79, XXI, para o artigo 77, X, “r” da Lei 688/96, todavia, mantendo a penalidade de 100 UPFs, que se aplica ao caso analisado. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**TOTAL: R$ 4.690,00**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000100281**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 110/16**

**RECORRENTE : H. V. R. MÓVEIS LTDA EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 275/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 166/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS/ST DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – NÃO TRANSITAR COM AS MERCADORIAS PELO POSTO FISCAL DE ENTRADAS – NÃO DECLARAR E NÃO RECOLHER O ICMS/ST DAS OPERAÇÕES - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo não transitou com as mercadorias pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. Mercadorias (móveis) sujeitas ao ICMS/ST conforme item 26, do Anexo V, do RICMS/RO. Não registrou nem recolheu o ICMS/ST das operações de fls. 22 a 25 do PAT. Em face da Lei 3583/2015, que recapitulou a penalidade do artigo 77, IV, “b” para o artigo 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, reduzindo a multa de 150% para 90% do valor do imposto, que se aplica ao caso, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 06/06/2012: R$ 6.927,51 \*TOTAL: R$ 5.573,00**
3. **\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000300155**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 793/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : H V R MOVEIS LTDA. – EPP.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 111/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 167/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – OPERAÇÃO CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO - OCORRÊNCIA** – Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio e a caracterizar a omissão de receitas em razão da falta de emissão de documento fiscal apurado em cotejamento dos demonstrativos fornecidos pela GEFIS/CRE, com base nas informações das operações de cartões e as GIAMS relativas ao exercício de 2009 verificado, e entregues pelo contribuinte. O sujeito passivo está enquadrado no Regime Normal de Tributação, conforme consta em sua FAC e apurado no Sistema SITAFE/SEFIN, e submetido às regras do RICMS/RO, que exige o pagamento do ICMS na venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Infração fiscal ilidida parcialmente. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, contudo devendo ser observado a decisão do julgador singular de fls. 189 a 201, objeto dos autos, que se refere ao crédito tributário devido. Recurso Voluntário não interposto. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/12/2012: R$ 2.305.054,47 \*R$ 867.480,82**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700600010**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 591/17**

**RECORRENTE : WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 039/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 168/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇAO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA -** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito do ICMS no exercício de 2014, por não ter obtido a previa homologação do mesmo, nos termos da Resolução Conjunta nº 04/2013/GAB/CRE/SEFIN/RO, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 24/06/2016: R$ 677.797,21**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162900600213**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 562/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : WHITE SOLDER METALÚRGICA E MINERAÇÃO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

1. **RELATÓRIO : 077/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 169/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EMPRESA EXPORTADORA – REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO BAIXADO – INOCORRÊNCIA –** Provado que a remessa de mercadorias com destino a exportação indireta realizada com DANFE nº 2063 de 08/07/16 estava efetivamente amparada em Regime Especial de Exportação, conforme determina o artigo 792-J do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Possibilidade de confirmação junto ao SITAFE de que o Ato 063/2016/GETRI teve seus efeitos suspensos/cancelados e restabelecido sem interrupção o Regime Especial de Exportação de que a interessada é detentora. Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nilvaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20153000109943**

**RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 432/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E SUPERM. CANADÁ LTDA.**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : 094/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 170/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EMISSÃO DE CUPOM FISCAL COM TOTALIZADORES FISCAIS INCORRETOS – DECLARAÇÃO EM GIAM DE IMPOSTO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – OCORRÊNCIA -**Constitui infração à legislação tributária estadual a declaração em GIAM de débito do ICMS em valor inferior ao devido, por ter realizado operações de vendas registradas em ECF com totalizadores incorretos (alíquota aplicada aos produtos). Demonstrado pelo fisco às fls. 04 o ajuste feito relativamente a 2.188 tipos de itens comercializados pelo sujeito passivo e que representam 81,77% do total de suas vendas no exercício de 2014. Não acatada a tese do Recurso de Ofício de que o Fisco não computou os créditos acumulados pelo sujeito passivo, por não ser o objeto da DSF que determinou “Operação – ECF”. Reforma da decisão singular de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido e Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos para dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância de **improcedência** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 10/08/2015: R$ 728.049,04**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20172702600004**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 169/18**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA – ME.**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 485/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 171/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 10 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 782 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 750 UPFs de 375 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 51.255,06** | **\* TOTAL: R$ 2.086,72** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172704200005**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 182/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 486/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 172/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 09 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 646 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 372 UPFs de 186 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 42.125,66** | **\* TOTAL: R$ 17.867,54** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172704200008**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 291/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 489/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 173/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 07 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 464 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 354 UPFs de 177 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB.UTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 30.257,44** | **\* TOTAL: R$ 7.173,10** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172703900005**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 293/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 487/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 174/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 07 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 424 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 334 UPFs de 167 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 27.649,04** | **\* TOTAL: R$ 5.868,90** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700500004**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 278/2018**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**
10. **RELATÓRIO : Nº 466/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 175/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 09 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 548 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 318 UPFs de 159 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcial procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 35.735,08 \*R$ 14.998,30**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172704200011**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 179/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 470/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 176/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 10 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 726 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 176 UPFs de 83 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 47.341,46 \*R$ 35.865,50**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172704200010**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 180/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 469/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 177/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 09 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 528 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 160 UPFs de 80 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 34.430,88 \*R$ 23.997,28**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172704200004**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 181/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 467/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 178/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 09 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 626 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 426 UPFs de 213 documentos fiscais com valores inferiores a R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcial procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 40.821,46 \*R$ 13.042,00**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700500003**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 183/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : O. MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 468/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 179/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS ARQUIVOS EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 11 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 680 UPFs lançado no auto de infração, exclui-se 448 UPFs de 224 documentos fiscais com valores até R$ 150,00 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação, pois são pequenas despesas da empresa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgouimprocedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTEPROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 19/04/2017: R$ 44.342,80 \*R$ 15.128,72**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100012**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 661/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 269/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ICMS – ANTECIPADO DE OUTRA EMPRESA – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2013, transferiu crédito fiscal da empresa Gerdau Aços Longos S/A., para empresa Gerdau Comercial de Aços S/A., em desacordo com a legislação tributária, no caso, sem observar o disposto no Decreto nº 11.430/2004. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PEDIDO DE VISTAS JULGADOR NIVALDO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITOTRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 18/01/2017: R$ 2.040.381,56 \* R$ 1.005,80**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700300054**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 267/18**

**RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 356/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 180/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL EMITIDO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS em razão de não ter escriturado no Livro Registro de Saídas documentos fiscais regularmente emitidos, quais sejam, DANFEs nºs. 36919 e 36925 (fls. 04 e 05). Recapitulação da penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96, nos termos do artigo 108 da mesma Lei. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, contudo mantendo-se o crédito tributário apontado na inicial, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 25/07/2017: R$ 202.029,39 \* R$ 129.097,44**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20162700100535**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 537/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
3. **RELATÓRIO : Nº 063/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
4. **ACÓRDÃO Nº 181/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL EMITIDO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS em razão de não ter escriturado no Livro Registro de Saídas documentos fiscais regularmente emitidos, quais sejam, DANFEs nºs. 33254; 33684; 33799 e 33844 (fls. 08, 10, 12 e 14). Em decisão de Primeira Instância foi recapitulada a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96, nos termos do artigo 108 da mesma Lei. Acusação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recurso de ofício e voluntário para negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 26/10/2016: R$ 277.744,52 \* R$ 1**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Marcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100060**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 678/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ALPHAVILLE URBANISMO S/A.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : 065/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 182/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – CONSTRUÇÃO CIVIL - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS –** **INOCORRÊNCIA -** Reconhecido em decisão de primeira instância que a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, não configura, nos termos da qualificação do sujeito passivo, infringência à legislação tributária. Aplicação do artigo 778 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que dispensa a obrigação de escrituração quando a empresa se dedica exclusivamente à prestação de serviço e não movimenta material de construção civil. Legislação regedora das operações relativas à construção civil não foi reconduzida ao novo Regulamento do ICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração, Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Marcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20082901900056**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 983/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BORILLE E COSTA LTDA – ME.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : Nº 104/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 229/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **MULTA - CAD/ICMS/RO CANCELADO – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO NÃO COADUNA COM A PENALIDADE APLICADA – OCORRÊNCIA –** Declarada desde a instância “a quo” a nulidade do auto de infração por falta de coadunação entre a infração descrita e a penalidade aplicada. Para a acusação de recebimento de mercadoria estando o destinatário em situação cadastral irregular, a penalidade aplicada seria da alínea “c”, inciso I, art. 78 da Lei 688/96 vigente a época dos fatos, diversa daquela apontada na peça inicial. Mantida a decisão singular de nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900500045**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/2015**
6. **RECORRENTE : MFB MARFRIG FRIGORÍFICO BRASIL S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº 095/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 230/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO CONDICIONADO DE FORMA INDEVIDA - CARNE BOVINA – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a recorrente se aproprioude crédito presumido nas operações realizadas através dos DANFEs nº 995 e 1006 de sua emissão, sem cumprir a obrigação tributária condicionante para fruição prevista na nota 1, do item 9, da Tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO (aprov. pelo Dec. 8321/98), relativamente a operações anteriores. Corrigido o valor do ICMS lançado no auto de infração, considerando-se a redução de base de cálculo prevista no item 30, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO (aprov. pelo Dec. 8321/98) que não está condicionada ao recolhimento do FHITA. Deduzido o valor do ICMS recolhido conforme Demonstrativo de Pagamento juntado às fls. 166 /167. Observada a superveniência da Lei nº 3583/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no item 1, “a”, V, artigo 77, da Lei nº 688/1996, conforme preceitua o artigo 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **parcial procedência** **do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **R$ 85.888,25 \*R$ 21.758,32**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000100173**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 175/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : DISMOBRÁS IMP. EXP. E DIST DE MÓVEIS E ELETR. S/A**

1. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
2. **RELATÓRIO : Nº 106/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 231/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR INEXISTENTE – DEIXAR DE ESTORNAR OU RETIFICAR A GIAM - OCORRÊNCIA –** Procedente é a acusação fiscal de apropriação de crédito fiscal indevido quando se comprova dos autos que o contribuinte informou na GIAM 03/2009 saldo credor do período anterior inexistente na GIAM 02/2009, e deixou de proceder à sua retificação ou de estornar o valor indevidamente lançado. Aplicada a retroatividade da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o item 1, “a”, V, artigo 77 da Lei 688/96, nos termos da “c”, II, artigo 106 do CTN. Reforma da decisão singular de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **improcedência** para **procedência** **do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR 20/09/2011: R$ 43.208,63 \*R$ 33.949,63**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100012**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 661/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 269/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 232/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – INCORPORAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ICMS ANTECIPADO DE OUTRA EMPRESA – OCORRÊNCIA –** A autuação fiscal refere-se a acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2013, apropriou crédito fiscal da empresa Gerdau Comercial de Aços S/A em desacordo com a legislação tributária. Comprovado nos autos que empresa Gerdau Comercial Aços Longos S/A, incorporou a primeira, sucedendo a mesma em seus direitos e obrigações, nos termos do Art. 132 do CTN. Inaplicável no caso o disposto no Decreto nº 11.430/2004, visto que o DARE do ICMS ANTECIPADO da incorporada foi pago e o crédito apropriado pela incorporadora. Penalidade recapitulada de ofício nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para o art. 77, V, “d” da mesma lei para 20 UPFs pela não comunicação prévia ao Fisco. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITOTRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 18/01/2017: R$ 2.040.381,56 \* R$ 1.005,80**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142700400001**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 563/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 035/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 233/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALIQUOTA RELATIVO A MERCADORIA DO ATIVO IMOBILIZADO – OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota nos exercícios de 2011 e 2012, e assim infringiu a legislação tributária apontada na inicial, bem como ficando **sujeito as sanções previstas na legislação em vigor. Todavia deve ser aplicada** a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada, para o art. 77, IV, “a-1”, da Lei nº 688//96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. **Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente conforme denúncia espontânea** às fls. 78 e 79 dos autos**. Reforma da decisão** monocrática de improcedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** para **parcial procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 13/03/2014: R$ 128.276,39 \*R$ 39.006,87**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 01-044266-6**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 300/13**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : SOBRAL IND. E COM DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
11. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
12. **RELATÓRIO : Nº 035/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 234/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIA SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu quando se comprova nos autos que as mercadorias, objeto das NFs apreendidas no termo de apreensão de fls. 03, de fato eram de propriedade da empresa M F C AGUIAR - ME, regularmente estabelecida no endereço da vistoria, e não do sujeito passivo SOBRAL IND. E COM. DE GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA, conforme prova as NFs de fls. 05 a 74. Mantida a decisão “a quo” de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20102900300587**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 636/14**
8. **RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 316/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 235/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/ST – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar antecipadamente o imposto devido por Substituição Tributária ao promover venda de mercadorias, contrariando assim o Protocolo ICMS 17/85 aplicável às mercadorias com NCM 8539, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto e da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não elidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO AGUARDANDO DECISÃO DA DILIGÊNCIA SOLICITADA À GETRI REF. AOS PATS 20102900300722 E 20102900300809**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **\* R$ 2.750,42** | **\* R$ 580,64** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2019.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 01-045193-2**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 524/13**
10. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
13. **RELATÓRIO : Nº 016/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 236/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – LEVANTAMENTO DA CONTA GRÁFICA – DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA - OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher, nos exercícios 2005 e 2006, o valor de R$ 18.333,66 apurado em levantamento da conta gráfica, em virtude da falta de registro de notas fiscais de saída, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto, da penalidade prevista para a espécie e dos acréscimos legais. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **\* R$ 64.720,62 \*R$ 42.676,31**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2019.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
6. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20133000101070**
11. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 486/17**
12. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
13. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
14. **INTERESSADA : ALVORADA COM.E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP.**
15. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
16. **RELATÓRIO : Nº 102/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
17. **ACÓRDÃO Nº 237/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
18. **EMENTA :** **ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DEIXAR DE PAGAR ICMS – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO – OCORRÊNCIA - Há de se declarar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja visto que a DSF que autorizou a ação fiscal teve seu prazo prorrogado após a extrapolação do prazo inicial, conforme se observa dos documentos de fls. 04 e 05. Reconhecimento do fisco autuante desde a Primeira Instância. Dispensada a ressalva do direito ao refazimento da ação fiscal face a informação de emissão de nova DSF para a execução dos procedimentos de fiscalização constante das fls. 163 e 164. Mantida a decisão singular de nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100316**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 624/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : Nº 101/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 238/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :MULTA – CANCELAMENTO DE DANFE COM SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo no exercício de 2008 teve cancelado os DANFEs nºs 9331 e 9436 de sua emissão e conforme comunicado ao fisco (fls. 56 a 61), foram substituídos pelos DANFEs nº 10173 e 10174, respectivamente, sem previsão legal. Revista a decisão singular de nulidade face à incorporação do sujeito passivo pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A, posto que a inclusão da incorporadora no pólo passivo é apresentada por este TATE quando das decisões e, independente da alteração considerada como necessária naquela decisão de nulidade, a incorporadora responde por este PAT conforme artigo 133 do CTN. Modificada a penalidade para o parágrafo único, do artigo 79, da Lei 688/96, com recapitulação feita pela Lei 3756/2015, para o inciso II, § 1º, do artigo 77, da mesma Lei 688/96. Reforma da decisão singular de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 16/06/2012: R$ 39.450,60 \*R$ 938,00**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112700100037**

**RECURSO  : VOLUNTÁRIO Nº 794/14**

**RECORRENTE : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A.**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 531/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 239/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (CIMENTO) SEM DESTACAR O ICMS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo promoveu operações com mercadorias não destacando o ICMS nos documentos fiscais de saídas (fls. 33 a 36 dos autos), não indicando norma excludente da exigência tributária, e assim deixando de recolher o imposto devido para as operações realizadas. Todavia, às fls. 119 verifica-se que o sujeito passivo recolheu parte do crédito tributário apontado na inicial, sem, contudo, fazê-lo em relação a multa. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015, que alterou a Lei nº 688/96 recapitulando a aplicada para a do art. 77, VII, “e-4”, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 100% do valor do imposto pago, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, devendo ser deduzido do crédito tributário o valor do imposto, multa e correção monetária já pagos. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Adelar Anacleto Tres.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 15/04/2011: R$ 6.956,96 \*R$ 2.195,71**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
    2. *Presidente Julgador/Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112700100033**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 796/14**

**RECORRENTE : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 529/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 240/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS AS ÁREAS DE LIVRE COMERCIO E NÃO EFETUAR OS ESTORNOS DOS CRÉDITOS DAS MERCADORIAS REFERENTES AO EXERCICIO DE 2009 – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo cometeu a infração tipificada na inicial, conforme demonstrado às fls. 03 a 46 dos autos, e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo devendo ser aplicada a penalidade readequada para o art. 77, V, “a-1”, com o benefício da redução da multa de 150%, para 90%, do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 15/04/2011: R$ 40.334,35 \*R$ 31.371,16**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
    2. *Presidente Julgador/Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000200315**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 602/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MONZA TINTAS LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 535/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 241/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER PARTE DO ICMS RERENTE AS VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL – ECF – INOCORRÊNCIA - Autuação caracterizada por desobediência aos princípios da legalidade, da materialidade que norteiam o processo administrativo fiscal tributário e descumprimento do Art. 100, VI da Lei 688/96 haja vista que não foi demonstrado o valor do imposto devido a cada período, nem juntado as provas do ilícito tributário apontado na inicial. Ausência dos demonstrativos mensais e da mídia óptica com os arquivos de leitura do equipamento ECF.** Mantida a decisão “a quo” que julgou nulo o auto de infração, ressalvado o refazimento da ação fiscal. Recurso de Ofício Não Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em não conhecer do recurso de ofício interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** **o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900300641**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 474/15**
6. **RECORRENTE : GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 482/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 242/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – NOTA FISCAL DE SAÍDA – OPERAÇÃO SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria (trator agrícola) com emissão de nota fiscal sem destaque do imposto, alegando indevidamente tratar-se de isenção, descumprindo assim o que estabelece o art.2º, I, do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98, contudo, deve ser observado à superveniência da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, VII, "e", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 39.587,48** | **\* TOTAL: R$ 23.613,58** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20112901200434**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 333/15**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
   * + - 1. **INTERESSADA : COM. PIRANHA IMP. E EXP. DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 591/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 243/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - POSTO FISCAL – TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo transportou mercadoria com Nota Fiscal com prazo de validade vencido, conforme comprova os documentos de fls. 03 e 04 dos autos. Correta a imposição da multa prevista para a espécie. Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração, para declarar a sua procedência. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, porém por se tratar de bem para compor o ativo imobilizado desconstituímos neste ato o presente crédito tributário lançado no auto de infração, para nos termos do artigo 108 da Lei 688/96, recapitular de ofício a penalidade para o artigo 77, § 1º, inciso II, reduzindo assim a multa de 40% do valor da operação para aplicar a penalidade de 10 (dez) UPF’s por documento fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 34.987,60** | **\* TOTAL: R$ 706,80** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000500003**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 870/14**
6. **RECORRENTE : CENTRAL LOGÍSTICA ADM. E DIST. DE AÇO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 590/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 244/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo transportou mercadorias com Notas Fiscais com prazo de validade vencido, conforme comprova os documentos fiscais acostados os autos. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “e”, item 1, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 33.710,21** | **\* TOTAL: R$ 19.964,68** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20113000600632**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 283/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ESTANHO DE RONDÔNIA S/A.**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : Nº 109/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 245/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – DEIXAR DE LANÇAR A DÉBITO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO DEVIDO -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS ao erário por apropriação indevida de créditos fiscais que deveriam ter sido estornados. Admitido pelo sujeito passivo a prática infracional. Recolhido o imposto devido e a multa com redução de 50% nos termos da alínea “a”, inciso I, artigo 80 da Lei 688/96. Da parte autuada relativamente ao diferencial de alíquota de duas notas fiscais, o sujeito passivo comprovou que apesar do equívoco quanto ao código de lançamento, procedeu ao recolhimento do imposto devido no movimento tributável declarado em GIAM do mês 01/2011. Mantida a decisão monocrática que julgou parcial procedente o auto de infração. Declarada extinta a parte procedente nos termos do inciso I, artigo 156 do CTN (pagamento). Recursos de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE** à unanimidade em conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário para ao final negar-lhes provimento para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência do auto de infração** **e declarar extinta a parte procedente pelo pagamento**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20113000200121**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 624/14**
3. **RECORRENTE : VIANES DE PAULA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : Nº 118/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 246/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : MULTA – INICIAR ATIVIDADES COMERCIAIS SEM ESTAR INSCRITO NO CAD/ICMS-RO – AUSÊNCIA DE DFE/DSF – OCORRÊNCIA – Deve ser declarada a nulidade do auto de infração lavrado em dissonância com a legislação tributária, que no inciso V, art. 65, da Lei 688/96, veda o desenvolvimento de ação fiscal sem expressa designação** da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. **Deixou de ser juntada pelo fisco autuante a via da DSF em que se pudesse analisar o alcance da ação fiscal desenvolvida. Reforma da decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de procedência para **nulidade do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500177**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 086/14**
3. **RECORRENTE : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE T.T. LTDA – EUCATUR**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : Nº 111/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 247/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS - NOTAS FISCAIS MOD “1” – INFRINGÊNCIA AO PROTOCOLO ICMS 42/2009 - EMITENTE DE OUTRA UNIDADE FEDERADA - Transporte de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais Mod “1” em dissonância com as determinações do Protocolo ICMS 42/2009.** Utilização de Nota Fiscal Mod. “1” autorizada pelo fisco do Estado do Paraná, origem das mercadorias. Confecção dos documentos fiscais autorizada conforme AIDF datada de 23/11/2010, após edição do Protocolo ICMS 42/2009, com autorização de emissão até 23/05/2012. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de procedência para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20103010400052**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 277/18**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **INTERESSADA : LAMINADOS PRINCESA ISABEL LTDA – ME.**
8. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO : Nº 528/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 248/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : MULTA – UTILIZAR DOCUMENTOS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A UMA EFETIVA OPERAÇÃO - INOCORRÊNCIA –** O sujeito passivo teria recebido diversas operações não efetivas, oriundas do município de COLNIZA/MT para MINISTRO ANDREAZZA/RO. Demonstrado na lide que o sujeito passivo não cometeu o ilícito tributário apontado na inicial se considerado a inexistência de Posto Fiscal de Rondônia entre os municípios de origem e destino das mercadorias, o que impossibilita os carimbos nas NF’s autuadas, bem como sua inserção no Sistema Fronteira, conforme se comprova dos autos. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
12. Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
14. TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2019.
15. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
16. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20102900600200**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 162/15**
5. **RECORRENTE : SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
8. **RELATÓRIO : Nº 537/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 249/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **EMENTA : ICMS – ERRO NA BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO – OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias indicando nas NFs relacionadas às fls. 03, base de cálculo reduzida nos termos do Anexo II, Tabela II, Item 6, de forma indevida. A Nota 7, do RICMS/RO, dispõe que, para usufruir do beneficio fiscal da redução da base de cálculo, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-o na NF a respectiva dedução, que não o fez, conforme se comprova às fls. 03 a 12 dos autos. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade da Lei 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 77, IV, “j”, da Lei 688/96, de 150% do valor do imposto não pago, para o art. 77, IV, “a-4”, da Lei 688/96, para 90% do valor do imposto não pago, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
11. Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| 2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 06/09/2010: R$ 11.283,95** | **\* TOTAL: R$ 8.575,80** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2019.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900600004**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 264/14**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA**
12. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
13. **RELATÓRIO : Nº 368/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 250/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS/RO CANCELADO – INOCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadoria estando com o seu CAD/ICMS/RO cancelado. As consultas públicas atestam que a inabilitação se deu na data de 30/12/2009 e, em 04/01/2010, já se encontrava habilitada, demonstrando assim que houve cancelamento indevido da inscrição estadual. A infração fiscal atribuída ao sujeito passivo é indevida por não ter cometido infração à Legislação Tributária Estadual, desta forma deve ser mantida a decisão *“a quo”* de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900301063**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 630/13**
6. **RECORRENTE : VIDE PLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 156/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 251/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :ICMS – REUTILIZAR DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR MERCADORIAS COM NOTA FISCAL QUE JÁ HAVIA TRANSITADO NO POSTO FISCAL – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. Constatado no sistema FRONTEIRA que o documento fiscal NF nº 5669 já havia transitado em 04/11/2010. Assim, foi considerado documento fiscal inidôneo e emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 030029 (fls. 13). Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, com a aplicação retroativa da Lei nº 3.756/2015 que trouxe penalidade menos gravosa, recapitulação dada pelo art. 77, VIII, “b-3, da Lei 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIOP PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 959,31** | **\* TOTAL: R$ 386,78** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900102652**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 078/15**

**RECORRENTE : RAMILDE RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 114/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 252/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**.

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que na data da emissão do DANFE, que acobertou o transporte das mercadorias, a empresa emitente se encontrava em situação cadastral irregular por falta de entrega de GIAM. DANFE declarado inidôneo quando da ação fiscal no Posto Fiscal Candeias do Jamari. Excluída a responsabilidade do transportador em razão de que iniciou a prestação do serviço de transporte de mercadorias com DANFE regularmente emitido no sistema da Nota Fiscal Eletrônica, apesar do emitente se apresentar em situação cadastral irregular. DANFE regularmente escriturado nos livros fiscais e declarado em GIAM 06/2011 recepcionada pelo fisco. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

                                 Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000400014**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 648/14**

**RECORRENTE : ZILMAR BARELLA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 120/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 253/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**.

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO DE VENDA DE BOVINO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE PRODUTOR CANCELADA – DEIXAR DE APRESENTAR TODAS AS VIAS – OCORRÊNCIA -** Presunção do fisco de que a operação de venda de bovinos para outra unidade da federação ocorreu sem recolhimento do ICMS devido, face a falta de apresentação da 2ª via da NF de Produtor nº 008 junto às demais vias, onde se observa a aposição de carimbo indicando: Cancelado. Ofício da IDARON (fls. 05) informando falta de cancelamento da GTA. Apresentada a via faltante da NF da autuada em momento de defesa (fls. 29). Justificado que o transportador não havia devolvido a via após cancelamento do serviço contratado. Sem informações do deslinde da operação junto à IDARON. Nos termos do artigo 108, da Lei 688/96, readequada a tipificação para o artigo 77, § 1º, I, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade para 10 (dez) UPF’s por documento fiscal. Reforma da decisão singular de procedente para parcialmente procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, e reformar a decisão de primeira instância de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Adelar Anacleto Tres, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **R$ 5.847,00 \* R$ 444,30**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000100029**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 999/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SÉRGIO O. KASPARY TRANSPORTES**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 116/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 254/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**.

**EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – DEIXAR DE EFETUAR O DESLACRE – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA –** Desviar de seu destino mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação e introduzida neste Estado através de violação no sistema de controle de trânsito adotado pela Coordenadoria da Receita Estadual, sujeita o responsável ao pagamento do imposto devido e multa prevista para espécie. O DANFE nº 3 inquinado no Termo de Lacre nº 20113050001404 não teve registro no sistema próprio de controle e validação de entrada no estado do Amazonas (destino das mercadorias). Comprovado apenas o internamento do DANFE nº 319. Infração fiscal parcialmente ilidida. Aplicação retroativa da Lei 3756/2015, que reconduziu a penalidade para o item 5, alínea “e”, inciso VII, artigo 77, da Lei 688/96, por força da alínea “c”, inciso II, artigo 106, do CTN. Reforma da decisão singular de improcedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **improcedência** para **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Adelar Anacleto Tres.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 30/03/2011: R$ 29.483,15 \* R$ 9.412,40**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20102930500597**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 402/13**

**RECORRENTE : BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 124/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 255/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – NÃO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO DEVIDO POR ST – INOCORRÊNCIA – Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Autuação caracterizada pela falta do recolhimento antecipado do imposto, sem apresentação do comprovante de pagamento do ICMS/ST. No entanto, às fls. 21 dos autos, o sujeito passivo comprovou o pagamento do ICMS/ST em 08/10/2010, antes da lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 09/11/2010, desta forma cessando a exigência tributária apontada na exordial. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20102900300514**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 730/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : PORTAL S. A IND E COM DE PRODUTOS VEGETAIS**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 102/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 256/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**.

**EMENTA :** **ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS ACOBERTANDO OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM DOCUMENTO FISCAL IRREGULAR - INOCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que a acusação fiscal não se materializou em razão de que, a operação acobertada pelo DANFE de nº 0002902, se encontra de acordo com o que estabelece a legislação tributária estadual, não tendo sido encontrado nenhum vício formal e/ou material capaz de caracterizar a infração apontada na inicial, desta forma não procedendo a exigibilidade do crédito tributário reclamado. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2019.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20113000200269**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1009/14**
8. **RECORRENTE : GUILHERME CALDAS**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 487/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 257/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **EMENTA :ICMS - REMETER MERCADORIA (GADO BOVINO) DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL - OCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu remessa de mercadorias (Gado Bovino) desacobertadas de documentação fiscal, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “e”, item 2, para 100% do valor do imposto devido, da precitada lei. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 16.660,80** | **\* TOTAL: R$ 7.689,60** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000200268**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1137/14**
6. **RECORRENTE : GUILHERME CALDAS**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 483/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 258/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS - REMETER MERCADORIA (GADO BOVINO) DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL - OCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu remessa de mercadorias (Gado Bovino) desacobertadas de documentação fiscal, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “e”, item 2, para 100% do valor do imposto devido, da precitada lei. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRION PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 16.660,80** | **\* TOTAL: R$ 7.689,60** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000200267**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1148/14**
6. **RECORRENTE : GUILHERME CALDAS**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 486/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 259/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS - REMETER MERCADORIA (GADO BOVINO) DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL - OCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu remessa de mercadorias (Gado Bovino) desacobertadas de documentação fiscal, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “e”, item 2, para 100% do valor do imposto devido, da precitada lei. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDEMTE** |
| **TOTAL: R$ 15.631,20** | **\* TOTAL: R$ 7.214,40** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000101333**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 687/17**

**RECORRENTE : ELETRÔNICA CRIATIVA LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 107/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 260/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - APLICAÇÃO DO DECRETO 13066/2007 – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL** - **OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo, optante do Simples Nacional, deixou de recolher o ICMS/DIFAL a que estava obrigado quando da aquisição de mercadorias em outras unidades federadas. Inteligência do art. 13, § 1º, XIII, “h” da Lei Complementar 123/2006. Corrigida e recapitulada a penalidade aplicada para o item 1, “a”, IV, artigo 77 da Lei 688/96 por se apresentar menos gravosa, nos termos da alínea “c”, II, artigo 106 do CTN. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração**, nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Adelar Anacleto Tres.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 17/10/2013: R$ 11.200,20 \* R$ 8.761,83**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Marcia Regina Pereira Sapia***

*Presidente Relatora/Julgadora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000200122**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 625/14**

**RECORRENTE : VIANES DE PAULA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 119/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 261/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS SEM ESTAR INSCRITO NO CAD/ICMS/RO - MERCADORIA EM ESTOQUE – AUSÊNCIA DE DFE/DSF – Há de se decretar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja visto que não foi juntada aos autos designação emitida por autoridade administrativa competente. Inteligência do inciso V, artigo 65 da Lei 688/96. Impedimento do fisco autuante. Auto de infração nulo, sem julgamento do mérito em atendimento ao princípio do devido processo legal. Reforma da decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **nulidade do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Adelar Anacleto Tres, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20092900101699**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 385/15**

**RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 328/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 262/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA -** Dos autos se verifica que o sujeito passivo foi autuado em razão de utilizar-se de benefício fiscal irregularmente concedido em seu Estado de origem. O Decreto nº 13.644/08, bem como o Decreto nº 17.162/12, exigindo a redução do crédito da operação destacado na nota fiscal de origem, perderam a eficácia pela revogação através dos Decretos nºs 21.688/17 e 23.847/19, respectivamente. Crédito tributário remido conforme Convênio ICMS 190/17. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, para declarar sua **improcedência,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20092900101701**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 415/15**

**RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 327/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 263/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA -** Dos autos se verifica que o sujeito passivo foi autuado em razão de utilizar-se de benefício fiscal irregularmente concedido em seu Estado de origem. O Decreto nº 13.644/08, bem como o Decreto nº 17.162/12, exigindo a redução do crédito da operação destacado na nota fiscal de origem, perderam a eficácia pela revogação através dos Decretos nºs 21.688/17 e 23.847/19, respectivamente. Crédito tributário remido conforme Convênio ICMS 190/17. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, para declarar sua **improcedência,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20092900101645**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 418/15**

**RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 326/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 264/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA -** Dos autos se verifica que o sujeito passivo foi autuado em razão de utilizar-se de benefício fiscal irregularmente concedido em seu Estado de origem. O Decreto nº 13.644/08, bem como o Decreto nº 17.162/12, exigindo a redução do crédito da operação destacado na nota fiscal de origem, perderam a eficácia pela revogação através dos Decretos nºs 21.688/17 e 23.847/19, respectivamente. Crédito tributário remido conforme Convênio ICMS 190/17. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, para declarar sua **improcedência,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102800200009 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20092900200213**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 623/14**
6. **RECORRENTE : VALE GRANDE INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 154/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PAUTA FISCAL - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO EM PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS - OCORRÊNCIA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria (FIGADO) com o preço inferior ao estipulado na Pauta de Preços Mínimos de Pecuária nº 003/2009, anexa às folhas 31 a 35, conforme consta na NFe nº 5503, emitida pelo sujeito passivo em 02/12/2009, às folhas 30, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 2ª DRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Adelar Anacleto Tres e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **TOTAL:R$ 44.065,89 \*R$ 20.338,10**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103112**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 523/13**
6. **RECORRENTE : VENEZIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 157/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 265/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHER O ICMS/ST DEVIDO ANTES DE INICIADA A OPERAÇÃO - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS/ST devido antecipadamente à operação, descumprindo assim a Legislação Tributária. Contudo, a operação não se encontra sujeita ao instituto da substituição tributária por força do Convênio ICMS 132/92, que exclui a exigência dos veículos superiores a 05 (cinco) toneladas, que é o caso do presente auto de infração, portanto, a ação fiscal não deve prosperar. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Adelar Anacleto Tres, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103626**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 627/14**
6. **RECORRENTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 158/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 266/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO REALIZADA – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o transporte das mercadorias quando do momento do trânsito pelo Posto Fiscal Belmont, estava sendo realizado sem amparo de documento fiscal específico para a operação. Documento fiscal apresentado *a posteriori* não surte o efeito de ilidir a acusação fiscal. Nos termos da alínea “c”, inciso II, artigo 106, do CTN, aplica-se a retroatividade da Lei 3756/2015, que reconduziu a penalidade para o item 2, alínea “e”, inciso II, artigo 77, da Lei 688/96. Por não constar da composição do crédito tributário original o demonstrativo do ICMS incidente na operação, fica modificada a penalidade para o inciso II, §1º do artigo 77 da Lei 688/96 (10 UPF). Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para declarar a parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão pelo Voto de Qualidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, pelo Voto de Qualidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente auto de infração**, conforme Voto Divergente, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto pela improcedência), acompanhado do Julgador Carlos Napoleão. Márcia Regina Pereira Sapia (voto pela procedência), acompanhada pelo Julgador Adelar Anacleto Tres.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 09/10/2010 : R$ 26.394.62 \* R$ 401,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora*

*(Voto Divergente)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122800400025 EM ADITAMENTO AO AI 20123000400254**

**RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 018/19**

**RECORRENTE : RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLANAGEM LTDA – ME**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 356/15/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 267/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – INOCORRÊNCIA –** A infração apontada na inicial, por deixar de recolher o diferencial de alíquota quando devido na operação não pode prosperar, vez que tal exigência foi desconstituída pela comprovação do pagamento de fls. 102 a 109 e 57 a 70 dos autos, referente a 1% do DA e FITHA. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo. Reforma da decisão de segunda instância que julgou procedente o auto de infração para declarar a sua improcedência. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão pelo Voto de Qualidade do Sr. Presidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instancia de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto pela improcedência), acompanhado do Julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Márcia Regina Pereira Sapia (voto pela procedência), acompanhada pelo Julgador Adelar Anacleto Tres.

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20132902200042**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/15**

**RECORRENTE : M. DE J. C. CHAVES E CIA LTDA. – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 096/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 268/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA –** Nula é ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. O sujeito passivo comprovou às fls. 65 a 70 que havia transferido a propriedade e posse do veículo transportador em data anterior à infração descrita no auto de infração. Reconhecida a nulidade do auto de infração nos termos do artigo 107 da Lei 688/96. Ressalvado ao fisco o direito ao refazimento da ação fiscal. Reforma da decisão “a quo” de procedência para nulidade do auto de infração.Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **nulidade do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20132900200139**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 356/18**

**RECORRENTE : ELOAH TRANSPORTES EIRELI – ME. (ANTIGO ERNICA & MACHADO LTDA).**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 108/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 269/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – VEÍCULO DE TERCEIRO - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o veículo utilizado para o transporte não pertence ao sujeito passivo. O Contrato de Comodato apresentado às fls. 18/19 qualifica o sujeito passivo como “Comodante” (emprestador/proprietário) enquanto das fls. 05 consta cópia do documento de propriedade do veículo que atesta pertencer a pessoa jurídica diversa do sujeito passivo. A desoneração de tributação direta do ICMS na prestação do serviço de transporte realizada por optante do Simples Nacional não alcança prestação de serviço de transporte realizada por terceiro, não optante do Simples Nacional, quando não se comprova a relação jurídica estabelecida de arrendamento, aluguel ou comodato entre as partes. Confirmada a aplicação retroativa da Lei 3756/2015 que reconduziu a penalidade para o item 5, alínea “b”, inciso VII, artigo 77 da Lei 688/96 e reduziu a penalidade de 150% para 90% do imposto, nos termos da alínea “c”, inciso II, art. 106 do CTN. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou p**rocedente o auto de infração,** nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Adelar Anacleto Tres, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
4. **FATOR GERADOR EM 16/10/2013 R$ 3.057,17 \* R$ 2.323,45**
5. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
6. TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900105259**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 449/15**

**RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 117/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 270/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS - POSTO FISCAL – TRANSPORTAR MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – OCORRÊNCIA -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo transportou mercadorias com Notas Fiscais com prazo de validade expirado, conforme comprova os documentos de fls. 08 a 67 dos autos, e relacionadas às fls. 03/04. Correta a imposição da multa prevista para a espécie. Por se tratar de mercadorias destinadas a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim – RO, nos termos do artigo 108 da Lei 688/96 e alínea “c”, inciso II, artigo 106 do CTN, fica recapitulada de ofício a penalidade para o inciso II, § 1º, artigo 77, da Lei 688/96, com redação da Lei 3756/2015, reduzindo assim a multa de 40% do valor da operação para 10 (dez) UPF’s por documento fiscal por descumprimento ao Art. 299 do RICMS/RO, por não revalidar os documentos fiscais. Auto de infração parcialmente procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Adelar Anacleto Tres e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

|  |  |
| --- | --- |
| **TOTAL: R$ 49.018,36** | **\* TOTAL: R$ 11.996,10** |

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900100596**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 573/16**
6. **RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 314/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 271/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR NOTAS FISCAIS EM POSTO FISCAL – OCORRÊNCIA –** Configura infração à Legislação Tributária deixar de apresentar espontaneamente documento fiscal quando da passagem por Posto Fiscal. Inteligência contida no artigo 118 c/c artigo 848 do RICMS/RO. Correta a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, XV, “e”, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 5.793,41** | **\* TOTAL: R$ 2.164,80** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20113000400378**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 243/17**
7. **RECORRENTE : CAIRU TRANSPORTES LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 423/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 272/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO - IMPEDIMENTO – NULIDADE -** Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que a mesma tem como suporte DSF cujo objetivo indica “Código: 212A Dilig. P/Volantes Verificações Fiscais e demais Procedimentos” e o presente trabalho refere-se uma auditória fiscal, contrariando o que determina o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 11/2008/CRE/SEFIN**. Configurado o impedimento, nos termos do Art. 65, V da Lei 688/96. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcialmente procedente** para **nulo o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000400379**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 244/17**

**RECORRENTE : CAIRU TRANSPORTES LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 459/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 273/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL E ALÍQUOTAS - FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO - IMPEDIMENTO – NULIDADE -** Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que a mesma tem como suporte DSF cujo objetivo indica “Código: 212A Dilig. P/Volantes Verificações Fiscais e demais Procedimentos” e o presente trabalho refere-se uma auditória fiscal, contrariando o que determina o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 11/2008/CRE/SEFIN**. Configurado o impedimento, nos termos do Art. 65, V da Lei 688/96. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **parcialmente procedente** para **nulo o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112903700231**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 292/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA  : 2ª INSTÃNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CICLO CAIRU LTDA.**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 067/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 274/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO –OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração para declarar a extinção do auto de infração, nos termos do art. 156, I, do CTN, uma vez que o crédito tributário reclamado foi pago conforme se comprova as fls. 19 a 22 dos autos. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente,** porém auto de infração declarado **extinto pelo pagamento**, nos termos do 156, I, do CTN, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Adelar Anacleto Tres, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 04-018778-0**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 355/08**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ORLANDO DE LIMA RODRIGUES**
9. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 328/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 275/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Não restou provado nos autos a materialidade da acusação fiscal, quando deixou de juntar provas, conforme orientação na ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2000/GEFIS, vigente à época dos fatos. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600630**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 827/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : NORMADE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP**
9. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 135/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 276/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA NA AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal não se materializou em razão de que as provas carreadas para os autos de fls. 26, e 32 a 35, descaracterizaram a ação fiscal, e via de consequência a não proceder a exigibilidade do crédito tributário reclamado na inicial. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092702200018**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 673/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : R. G. MORENO - ME**
9. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIO**
10. **RELATÓRIO : Nº 374/14/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 277/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **DEIXAR DE RECOLHER ICMS – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE CRUZEIRO DO SUL NO ACRE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO – INOCORRÊNCIA** **–** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão da presença nos autos de declaração do fisco de destino comprovando o internamento no destino, conforme se observa nos documentos de fls. 34 E 35 do PAT. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. O Julgador Nivaldo João Furini encontra-se impedido, tendo em vista ter sido o Julgador da Instância Singular.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº20082900101722**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 604/13**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**
10. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
11. **RELATÓRIO : Nº 092/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 278/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **EMENTA :** **MULTA - AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO – ULTILIZAR INSCRIÇÃO ESTADUAL EM OPERAÇÃO COM ALIQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS – INOCORRENCIA -** Deve ser declarado a improcedência da autuação com base no impedimento do lançamento tributário, em razão de restar provado que o sujeito passivo detinha a condição de contribuinte do ICMS, prevista no Decreto 13241/07, possuindo Termo de Acordo na forma da IN 008/2007, conforme fl. 17 dos autos. As aquisições ocorreram na condição de contribuinte do ICMS, consignando alíquota interestadual. Na data da autuação o sujeito passivo era detentor do “Atestado de Contribuinte” concedendo o benefício previsto no item 19, da Tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20113000600326**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 210/15**
5. **RECORRENTE : SG SUPERMERCADOS LTDA**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
8. **RELATÓRIO : Nº 221/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 279/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS RELATIVAS A AQUESIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRENCIA - Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro registro de entradas documentos/notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias com CFOP diferentes, conforme demonstra o relatório Sintegra/RO – omisso de operação – entradas, impresso às fls. 09 a 12, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência, como se constata dos autos ficando assim, o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 78, III, “c”, da Lei nº 688/96, de 40% do valor da operação, para o art. 77, X – “a”, da Lei nº 688/96, para 20% do valor da operação, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Maria do Socorro Barbosa Pereira.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 17/06/2011: R$49.723,89 \*R$ 28.452,24**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgadora/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300504**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 987/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JOSÉ APARECIDO DA SILVA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 393/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 280/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava equipamento de refrigeração usado para conserto, apresentando documento fiscal modelo 1, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fl. 03). Recapitulada a infração do artigo 78, III, “i” para o artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96, em observância ao comando do artigo 108, *caput*, da citada Lei. Deixou de cumprir obrigação acessória de emitir Nfe válida de remessa de bem para conserto, passível de penalidade de 10 (dez) UPFs na forma do artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de nula para parcial procedência do auto de infração, aplicando a penalidade acessória por transportar o bem com documento fiscal vencido. Recurso de Ofício Provido. Decisão por maioria de votos (3x1).

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor), acompanhados pelos Julgadores Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão. Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencedor).
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **FATO GERADOR EM 27/04/2011: R$ 34.736,00 \* R$ 444,30**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador (voto vencedor)*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
10. **PROCESSO : Nº20092901200018**
11. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 599/2013**
12. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
13. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
14. **INTERESSADA : J. S. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
15. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
16. **RELATÓRIO : Nº 401/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
17. **ACÓRDÃO Nº 281/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
18. **EMENTA :** **ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração sob a acusação de aquisição de mercadoria com seu CAD-ICMS cancelado, quando se verifica que o sujeito passivo não foi notificado de processo de cancelamento. Provado pelo contribuinte em fls. 28 a 36, 49 e 50, que seu estabelecimento sempre esteve ativo no endereço indicado na FAC. Inscrição estadual cancelada em 21/01/2009 e reativada em 09/03/2009. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº20112930501201**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 778/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : RONIVALDO GOUVEIA DE ALMEIDA**

1. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 241/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 282/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA ICMS – IMPORTAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO PAT** – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Reforma da decisão “a quo”, que julgou Improcedente a ação fiscal para declarar NULA, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme a declaração de importação o adquirente final é a empresa A M D TRADING (documentos probatórios de fls. 05 a 07, do PAT). Sem julgamento do mérito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** para **NULA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20092900400106**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 262/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : V. B. PEREIRA TRANSPORTES**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 283/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTANDO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR - INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o início da operação e a emissão do conhecimento de transportes ocorreram em 24/09/2009, antes do cancelamento da inscrição estadual em 25/09/2009. Comprovado nos autos em fl. 09 que o imposto relativo ao transporte foi quitado antes do início da prestação do serviço. Compreende-se que não houve infração e os fatos ocorridos não causaram prejuízo ao Erário. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
4. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112930502145**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 185/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ABATEDOURO COROAVES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 072/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 284/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – NÃO RECOLHIMENTO ANTECIPADAMENTE DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROTOCOLO 28/93 – INOCORRÊNCIA-** Restou provado “in casu” que a infração apontada na inicial não ocorreu haja vista que o imposto reclamado foi pago antecipadamente a lavratura do auto de infração de 03.12.2011, através da GNRE datada de 30.11.2011, conforme se comprova às fls. 04 e 05 dos autos. **Circulação de mercadoria acompanhada de documento fiscal próprio, ausência da informação da legislação da redução da base de cálculo aplicável à operação não invalida a utilização do benefício fiscal. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente.** Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** **o auto de infração** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600090**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 561/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : FLÁVIA G. R. DA COSTA DOMINGUES - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 287/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 285/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :DEIXAR DE ESCRITURAR LIVROS FISCAIS NO PRAZO PREVISTO – FALTA DE DSF ESPECÍFICA – DIVERGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO COM A MULTA APLICADA - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL – NULIDADE -** Deve ser mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal, posto que a mesma tem como suporte DSF cujo objetivo indica “Código: 207P Processo ou revisão de processo AIDF – Vistoria p/ Liberação de AIDF” que não define a ação fiscal realizada, contrariando o definido no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 11/2008/CRE/SEFIN, bem como a descrição da infração não coaduna com a penalidade aplicada**. Mantida a decisão singular de nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500663**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 652/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 286/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 176, 185, 35 e 7, conforme relacionadas em fl. 04. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 04. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 35.151,90 \* R$ 14.800,80**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500661**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 653/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 264/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * 1. **ACÓRDÃO Nº 287/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 225, 173 e 36, conforme relacionadas em fl. 03. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 22.876,95 \* R$ 9.632,40**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : 20112930500668**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 283/14**
9. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 150/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 288/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA - OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini. Afastada da votação a Sra. Maria do Socorro Barbosa Pereira, por ter sido a julgadora na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 22.968,15** | **\* TOTAL: R$ 9.670,80** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900105043**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 146/15**

**RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 066/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 289/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial, quando o produto “Presunto Cozido” - NCM 1602 - não consta no Anexo V, do RICMS/RO. A nota fiscal foi corretamente emitida e o produto tributado integralmente, sem ST. Quanto à dúvida sobre a descrição do produto, deve ser aplicado o art. 112, II, do CTN**. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100596**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 514/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CELINA GREN PEREIRA - ME.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 023/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 290/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo foi autuado em 31.10.2012 transportando mercadorias (peixe) desacompanhadas de documento fiscal próprio, e assim, infringiu a legislação tributária. A base de cálculo deve ser alterada para aplicação do que prevê o art. 33, V, “b-2”, do RICMS/RO, aprovado através do Decreto nº 8321/98, no caso, o valor fixado em Pauta Fiscal de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o quilo. Não se aplica a redução da base de cálculo em razão da ausência do documento fiscal, conforme art. 4º, § 1º, da Lei 688/96. **Todavia deve ser mantida** a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada, para o art. 77, inc. VII, alínea “e-2”, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. **Mantida a decisão** monocrática que julgou parcialmente procedente auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 31/10/2012: R$ 12.064,00 \*R$ 3.480,00**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900101646**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 382/14**
3. **RECORRENTE : ERNESTO SALTON**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 166/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 291/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (vasilhames), apresentando documento fiscal, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fls. 04). Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, ajustando-se o valor da base do cálculo do imposto devido, conforme documento às fls. 04 dos autos. Deve-se considerar que o valor da penalidade aplicada se encontra quitado conforme fls. 18 dos autos, remanescendo a apenas o valor do imposto de R$ 112,20 (cento e doze reais vinte centavos). Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 17/04/2011: R$ 3.762,00 \* R$ 112,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20102901200812**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 471/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 200/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 292/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO IRREGULAR/CANCELADO - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão *“a quo”* de nulo para improcedente o auto de infração em razão de ter sido indevidamente cancelada a inscrição e posteriormente reativado, conforme se observa o documento de fls. 23 dos autos. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000600486**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 459/15**

**RECORRENTE : CLEYTON ALVES DA SILVA - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 062/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº xxx/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APURAÇÃO DE IMPOSTO A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL QUE CONTEM ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA – VÍCIO FORMAL – NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos que a DSF de nº 20113700600833, fls. 03, emitida em 27.07.2011, e recebida na mesma data pelo auditor autuante, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para execução dos trabalhos teve o seu tempo vencido em 26.08.2011, se considerado que a lavratura do AI se deu em 13.09.2011, sem, contudo, haver qualquer termo de prorrogação nesse interstício, e, por conseguinte caracterizando-se desobediência ao disposto no art. 9º, § 1º da IN de nº 11/2008. O vício formal apontado torna a presente ação fiscal nula de pleno direito, sem julgamento do mérito, em atendimento ao princípio do devido processo legal, não merecendo, pois, prosperar. Reforma da** decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, para declarar a sua nulidade. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 6ª DRRE**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para nulidade do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Carlos Napoleão, Nivaldo Joao Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900103530**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 205/2015**

**RECORRENTE : SUPERMIX CONCRETO S/A. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 046/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 293/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – SERVIÇO DE CONCRETAGEM – INCIDÊNCIA DO ISS – PRECEDENTE JUDICIAL - INOCORRÊNCIA -** Restou provado que as notas fiscais de fls. 04 a 07, tratava-se de transporte de concreto da base da empresa até a obra contratada, no caso a ponte sobre o rio madeira. O ICMS não incide nessas operações conforme estabelece o artigo 772, II e III do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para improcedente em razão do que dispõe o item 7.02 da Lista de Serviços anexa a LC 116/2003, corroborada com a Súmula nº 167 do STJ – *“o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra com betoneiras acopladas a caminhões é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS”.* Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de Ofício e voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 586/17**

**RECORRENTE : PIARARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 136/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 294/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS – TERMO DE LACRE – TRANSPORTADOR INTRODUZIR NESTE ESTADO MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo ingressou no Estado de Rondônia com mercadorias (açúcar cristal) destinadas a cidade de Manaus/AM, conforme relacionadas no Termo de Lacre, fls. 09, deixando de efetuar o deslacre e de comprovar de que foram internadas no Estado de destino, Amazonas, uma vez oriundas de outra Unidade da Federação foram introduzidas neste Estado através de violação ao sistema de controle de trânsito adotado pela legislação tributária estadual. Penalidade recapitulada para o art. 77, VII, “e-5”, da Lei 3583/15, reduzindo a penalidade para 100% do valor do imposto nos termos do art.106, II, “c” do CTN. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 09/06/2011: R$ 29.211,00 \*R$ 13.482,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900200090**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 177/16**
6. **RECORRENTE : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 237/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 295/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Não caracterizada a inidoneidade da nota fiscal. O valor da base de cálculo deve ser apenas o valor do frete não incluído anteriormente. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 27/04/2012: R$ 18.703,92 \* R$ 2.206,56**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900400161**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 135/15**

**RECORRENTE : MADERAZI IND. DE MADEIRAS LTDA. – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 567/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 296/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LIMITE DO SIMPLES NACIONAL EXTRAPOLADO – DOCUMENTO FISCAL SEM O DESTAQUE DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Autuação caracterizada em informações declaradas em GIAM’S, conforme relatório de fls. 04, considerou que o faturamento da autuada no exercício de 2010 ultrapassou o limite do Simples Nacional, R$ 1.200,000,00 (um milhão duzentos mil reais), além do que o DANFE de fls. 03, deveria conter o destaque do ICMS. O relatório de fls. 04 não revela o faturamento ou a receita bruta do estabelecimento, mas, sim, o valor das entradas e saídas realizadas, portanto não se apresentando como capaz de comprovar qual a real receita bruta, ou o faturamento do sujeito passivo, e via de consequência não dando suporte probatório para sustentação da autuação. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100168**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 137/17**
6. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 089/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 297/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA - OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, contudo, devendo ser excluído do crédito tributário o valor correspondente a comprovação de 12 (doze) notas fiscais devidamente escrituradas (fls. 586). Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração, devendo ainda ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, para 20% da operação, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$ 47.797,98 \* R$ 10.836,91**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300433**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 217/15.**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUÁRIA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 399/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 298/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – PRODUTOS AGRICOLAS - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (milho em grãos), apresentando documentos fiscais (fls. 03 a 10) considerados inválidos para as operações, por emissão sob o modelo 1, quando deveriam ser emitidas notas fiscais eletrônicas. Caso fortuito impossibilitando a emissão da nota fiscal modelo 55, documentos fiscais validados pelo Fisco de origem (Mato Grosso). Operação validada em nome da segurança jurídica entre os entes federados. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200839**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 529/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 571/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 299/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300190**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 294/15**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : GONDIM & TELLES LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 086/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 300/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM INSCREVER-SE NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo estava dispensado de se inscrever no CAD/ICMS/RO. Provado que a aquisição discriminada na nota fiscal eletrônica se destinava a empresa de construção civil. Ademais, o dispositivo indicado como infringido encontra-se revogado pelo Decreto nº 22721/2018. Aplicação do art. 106, II, “b”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900103534**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 933/14**
3. **RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 167/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 301/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – PAGAMENTO DA DIFERENÇA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de complemento do ICMS/ST dos documentos fiscais autuados, conforme fls. 131 a 149 do PAT, tendo efetivado o pagamento através de GNRE em 22/08/2011 (fl. 94), antes da notificação da autuação, em 26/08/2011 (fl. 55). Caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200867**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/17**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 107/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 302/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300485**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 399/15**
7. **RECORRENTE : BCR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 007/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * 1. **ACÓRDÃO Nº 303/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de Minas Gerais e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, *“ex vi”* do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112800600070 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20113000600186**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 170/15**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. DE MÓVEIS E ELET.LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 121/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 304/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO ELETRÔNICO SINTEGRA – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo estava obrigado a entrega do SPED desde 01/01/2009 (fl. 129). De acordo com o § 5º, do artigo 406-C, do RICMS/RO, a obrigatoriedade de apresentação do SPED-EFD dispensa a entrega de arquivos eletrônicos previstos no Convênio ICMS 57/95. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122901200900**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/16**

**RECORRENTE : COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 234/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 305/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA A ALCGM - OCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de recolher no prazo previsto no art. 53, V, “d”, do RICMS/RO, o imposto referente a reintrodução no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, de mercadoria remetida para a ALCGM, a qual foi recebida com a isenção indicada no item 68, da tabela I, do anexo I, do RICMS/RO, conforme se comprova as fls. 03 a 52 dos autos, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Contudo foi aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3.583/15, que alterou a penalidade disposta na inicial, para a do art. 77, VI, “b-4”, da Lei nº 688/96, de 150% para 90% do valor do imposto não pago, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/12/2012: R$ 52.264,53 \*R$ 40.126,81**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20082900100955**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 565/14**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 242/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 306/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20082900100979**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 707/13**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 243/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 307/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122700300020**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 532/16**
3. **RECORRENTE : JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 550/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 308/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO – OPERAÇÃO DESTINADA A EXPORTAÇÃO – REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO RONDONIENSE - INOCORRÊNCIA –** Provado *“in casu”* que o sujeito passivo efetivou devolução das mercadorias remetidas para exportação dos meses 05, 06 e 07/2008, porém fora do prazo estabelecido na legislação, ou seja, nos meses 01, 02, 03 e 04/2009. Pela não exportação no prazo estabelecido o sujeito passivo já foi autuado pelo AI 20122700100019, conforme relatório fiscal de fls. 32. Comprovado nos autos que as mercadorias posteriormente foram transferidas para a filial de São Paulo, conforme fls. 67 a 72 do PAT, de forma simbólica, conforme consulta realizada ao Sistema Fronteira. Assim restou comprovado que não houve reintrodução das mercadorias no mercado rondoniense. Reforma da decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122904200087**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 065/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 554/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 309/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012 (fls. 45 e 46). Documentos fiscais emitidos em 03/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200131**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 063/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 104/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 310/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 19. Documentos fiscais emitidos em 22/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200081**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 060/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 533/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 311/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 20. Documentos fiscais emitidos em 06/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122800200018 EM ADITAMENTO AO AI Nº 2013000200059**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 305/16**
6. **RECORRENTE : PETROBRASIL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 496/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 312/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - EQUIPAMENTO ECF – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide pelo Fisco que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS devido quando da realização de vendas efetuadas através dos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, contrariando a legislação tributária. Correta, portanto, a exigência do imposto, da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, IV, "a", item 4, da precitada lei, para 90% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 29.616,24** | **\* TOTAL: R$ 22.899,31** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000300098**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 267/16**
6. **RECORRENTE : A. C. BRISOT & CIA LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 582/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 313/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – DEMONSTRATIVO DE VENDAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO - SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide que o sujeito passivo promoveu vendas de mercadorias no mês de julho de 2009, desacobertadas de documentação fiscal, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Demonstrativo de apuração do crédito tributário e demonstrativo de conta gráfica originou-se do demonstrativo de vendas no cartão de crédito/débito, que se constitui em prova irrefutável do ilícito tributário. Correta, portanto, a exigência do imposto da imposição da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/15 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VIII, "b", item 4, da precitada lei, para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 44.504,36** | **\* TOTAL: R$ 26.426,41** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200144**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 197/14**
6. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAÍ LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº 246/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 314/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD/ICMS/RO SUSPENSO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX OFFICIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO** – **INOCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta junto ao SITAFE às fls. 06 atesta “Suspenso – Instalações Incompatíveis”, ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não estava dispensada. Inteligência dos artigos 148 e 150 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Infere-se dos autos que os DANFES de fls. 03 a 05 foram emitidos e a operação iniciada em data anterior à suspensão da inscrição cadastral. Improcedência do auto de infração reconhecida pelo fisco autuante em contrarrazão fiscal (fls. 40/43). Inscrição estadual reativada sem alteração de endereço do contribuinte (fls.28). O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão por que não deve prosperar. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20122900103171**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 779/2016**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CONSORCIO M. MARTINS - EMSA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 181/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 315/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :****ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – RETORNO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - INOCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizava retorno de bem do ativo imobilizado ao estabelecimento de origem, legítimo proprietário de bem que foi utilizado na prestação de serviço de construção civil, não havendo mudança de titularidade, conforme fls. 98 e 123 dos autos. Suspensão do imposto nos termos do art. 10, § 2º, item 5, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração, em razão do sujeito passivo não ser obrigado a recolher o ICMS para o caso. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100048**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 315/11**
6. **RECORRENTE : MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 599/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :MULTA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadoria (INSUMOS), em operação interestadual na condição de contribuinte do ICMS e aplicou a alíquota de 7%, contudo, a premissa maior a considerar é a medida judicial de que trata o Mandato de Segurança impetrado pelo SINDUSCON, além do que, o sujeito passivo encontra-se amparado porTermo de Acordo referente à Instrução Normativa nº 008/2007/GAB/CRE, demonstrando ser detentor de Regime Especial (fls. 63) dos autos. Reforma da Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA À GETRI**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900300135**

**RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO Nº 180/16**

**RECORRENTE : INTERNACIONAL AKZO NOBEL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 219/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 316/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”,* conforme DANFE às fls. 03 dos autos, que o sujeito passivo não possuía inscrição estadual como substituto tributário no Estado de Rondônia, ficando assim sujeito ao recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria do seu estabelecimento através de GNRE. Inteligência do art. 98-A, do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração, para declarar a sua procedência, contudo, aplicando a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 77, IV, “d”, da Lei nº 688/96, de 150% do valor do imposto não pago, para o art. 77, IV, “b-2, da Lei nº 688/96, para 90% do valor do imposto não pago, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de representação interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, para declarar a sua **procedência**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/02/2012: R$ 10.968,72 \*R$ 8.336,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100158**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 588/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : V. R. CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR COND. LTDA - EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 230/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA -** Deixar de registrar em livro próprio notas fiscais de aquisição de mercadorias é violação de dispositivo de norma tributária estadual. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu livro registro de entradas de mercadorias, notas fiscais referentes ao ano de 2008. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 13.664,04** | **\* TOTAL: R$ 6.832,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900102096**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 175/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : Nº 244/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 317/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – MERCADORIA (ÓLEO DE SOJA) ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar a acusação fiscal baseada na presunção de que o sujeito passivo emitiu Nota Fiscal para acobertar o trânsito de mercadorias (óleo de soja) com erro da determinação da base de cálculo resultando em imposto a menor, em razão de que o sujeito passivo comprovou que não usufrui do benefício fiscal junto ao fisco mato-grossense e portanto não infringiu o Decreto 13644/08. Consoante, há de se considerar que o citado Decreto 13644/08 foi revogado pelo Decreto 21668/17 e o crédito tributário consequente de autuação por infringência àquele Decreto foi remido pelo Convênio ICMS 190/17. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
4. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122800400023 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20123000400252**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 451/16**

**RECORRENTE : RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 415/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 318/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ENTRADAS DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-DA das notas fiscais de fls. 10 a 22 do PAT original. Aditado o AI 20123000400252 para deduzir o valor que o sujeito passivo comprovou recolhimento no percentual de 1%, de ICMS Diferença de Alíquota, na forma do item 19, do Anexo IV do RICMS, em razão de possuir Termo de Acordo previsto no Dec. 13241/07. Refeito os cálculos na forma das fls. 03 e 04 do PAT Aditamento. Aquisição de bem do ativo permanente (veículo) e material de uso e consumo não estão acobertadas pelo Termo de Acordo, sendo devido o recolhimento integral do ICMS Diferencial de Alíquota, na entrada do Estado. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicando a readequação da Lei 3583/2015, alterando a penalidade do art. 77, IV, “b” para o art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto, em observância ao comando do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto vencedor), acompanhado pelos julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Carlos Napoleão (voto vencido).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 08/08/2012: R$ 79.115,03 \* R$ 63.082,84**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900103953**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 136/17**

**RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA. - ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 108/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 319/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO USADO SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial quando se verifica dos autos que o sujeito passivo à época da lavratura do AI era optante do simples nacional, conforme se comprova às fls. 06 dos autos. Operação declarada no PGDAS. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** o auto de infração para declarar a sua **improcedência**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 04-018778-0**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 355/08**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ORLANDO DE LIMA RODRIGUES**
9. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 328/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 275/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Não restou provado nos autos a materialidade da acusação fiscal, quando deixou de juntar provas, conforme orientação na ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2000/GEFIS, vigente à época dos fatos. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600630**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 827/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : NORMADE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP**
9. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 135/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 276/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA NA AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal não se materializou em razão de que as provas carreadas para os autos de fls. 26, e 32 a 35, descaracterizaram a ação fiscal, e via de consequência a não proceder a exigibilidade do crédito tributário reclamado na inicial. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092702200018**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 673/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : R. G. MORENO - ME**
9. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIO**
10. **RELATÓRIO : Nº 374/14/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 277/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **DEIXAR DE RECOLHER ICMS – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE CRUZEIRO DO SUL NO ACRE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO – INOCORRÊNCIA** **–** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão da presença nos autos de declaração do fisco de destino comprovando o internamento no destino, conforme se observa nos documentos de fls. 34 E 35 do PAT. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. O Julgador Nivaldo João Furini encontra-se impedido, tendo em vista ter sido o Julgador da Instância Singular.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº20082900101722**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 604/13**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**
10. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
11. **RELATÓRIO : Nº 092/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 278/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **EMENTA :** **MULTA - AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO – ULTILIZAR INSCRIÇÃO ESTADUAL EM OPERAÇÃO COM ALIQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS – INOCORRENCIA -** Deve ser declarado a improcedência da autuação com base no impedimento do lançamento tributário, em razão de restar provado que o sujeito passivo detinha a condição de contribuinte do ICMS, prevista no Decreto 13241/07, possuindo Termo de Acordo na forma da IN 008/2007, conforme fl. 17 dos autos. As aquisições ocorreram na condição de contribuinte do ICMS, consignando alíquota interestadual. Na data da autuação o sujeito passivo era detentor do “Atestado de Contribuinte” concedendo o benefício previsto no item 19, da Tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20113000600326**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 210/15**
5. **RECORRENTE : SG SUPERMERCADOS LTDA**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
8. **RELATÓRIO : Nº 221/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 279/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS RELATIVAS A AQUESIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRENCIA - Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro registro de entradas documentos/notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias com CFOP diferentes, conforme demonstra o relatório Sintegra/RO – omisso de operação – entradas, impresso às fls. 09 a 12, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência, como se constata dos autos ficando assim, o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 78, III, “c”, da Lei nº 688/96, de 40% do valor da operação, para o art. 77, X – “a”, da Lei nº 688/96, para 20% do valor da operação, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Maria do Socorro Barbosa Pereira.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 17/06/2011: R$49.723,89 \*R$ 28.452,24**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgadora/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300504**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 987/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JOSÉ APARECIDO DA SILVA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 393/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 280/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava equipamento de refrigeração usado para conserto, apresentando documento fiscal modelo 1, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fl. 03). Recapitulada a infração do artigo 78, III, “i” para o artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96, em observância ao comando do artigo 108, *caput*, da citada Lei. Deixou de cumprir obrigação acessória de emitir Nfe válida de remessa de bem para conserto, passível de penalidade de 10 (dez) UPFs na forma do artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de nula para parcial procedência do auto de infração, aplicando a penalidade acessória por transportar o bem com documento fiscal vencido. Recurso de Ofício Provido. Decisão por maioria de votos (3x1).

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor), acompanhados pelos Julgadores Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão. Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencedor).
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **FATO GERADOR EM 27/04/2011: R$ 34.736,00 \* R$ 444,30**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador (voto vencedor)*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
10. **PROCESSO : Nº20092901200018**
11. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 599/2013**
12. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
13. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
14. **INTERESSADA : J. S. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
15. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
16. **RELATÓRIO : Nº 401/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
17. **ACÓRDÃO Nº 281/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
18. **EMENTA :** **ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração sob a acusação de aquisição de mercadoria com seu CAD-ICMS cancelado, quando se verifica que o sujeito passivo não foi notificado de processo de cancelamento. Provado pelo contribuinte em fls. 28 a 36, 49 e 50, que seu estabelecimento sempre esteve ativo no endereço indicado na FAC. Inscrição estadual cancelada em 21/01/2009 e reativada em 09/03/2009. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº20112930501201**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 778/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : RONIVALDO GOUVEIA DE ALMEIDA**

1. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 241/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 282/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA ICMS – IMPORTAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO PAT** – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Reforma da decisão “a quo”, que julgou Improcedente a ação fiscal para declarar NULA, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme a declaração de importação o adquirente final é a empresa A M D TRADING (documentos probatórios de fls. 05 a 07, do PAT). Sem julgamento do mérito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** para **NULA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20092900400106**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 262/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : V. B. PEREIRA TRANSPORTES**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 283/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTANDO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR - INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o início da operação e a emissão do conhecimento de transportes ocorreram em 24/09/2009, antes do cancelamento da inscrição estadual em 25/09/2009. Comprovado nos autos em fl. 09 que o imposto relativo ao transporte foi quitado antes do início da prestação do serviço. Compreende-se que não houve infração e os fatos ocorridos não causaram prejuízo ao Erário. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
4. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112930502145**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 185/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ABATEDOURO COROAVES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 072/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 284/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – NÃO RECOLHIMENTO ANTECIPADAMENTE DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROTOCOLO 28/93 – INOCORRÊNCIA-** Restou provado “in casu” que a infração apontada na inicial não ocorreu haja vista que o imposto reclamado foi pago antecipadamente a lavratura do auto de infração de 03.12.2011, através da GNRE datada de 30.11.2011, conforme se comprova às fls. 04 e 05 dos autos. **Circulação de mercadoria acompanhada de documento fiscal próprio, ausência da informação da legislação da redução da base de cálculo aplicável à operação não invalida a utilização do benefício fiscal. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente.** Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** **o auto de infração** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600090**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 561/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : FLÁVIA G. R. DA COSTA DOMINGUES - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 287/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 285/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :DEIXAR DE ESCRITURAR LIVROS FISCAIS NO PRAZO PREVISTO – FALTA DE DSF ESPECÍFICA – DIVERGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO COM A MULTA APLICADA - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL – NULIDADE -** Deve ser mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal, posto que a mesma tem como suporte DSF cujo objetivo indica “Código: 207P Processo ou revisão de processo AIDF – Vistoria p/ Liberação de AIDF” que não define a ação fiscal realizada, contrariando o definido no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 11/2008/CRE/SEFIN, bem como a descrição da infração não coaduna com a penalidade aplicada**. Mantida a decisão singular de nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500663**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 652/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 286/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 176, 185, 35 e 7, conforme relacionadas em fl. 04. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 04. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 35.151,90 \* R$ 14.800,80**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500661**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 653/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 264/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * 1. **ACÓRDÃO Nº 287/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 225, 173 e 36, conforme relacionadas em fl. 03. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 22.876,95 \* R$ 9.632,40**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : 20112930500668**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 283/14**
9. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 150/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 288/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA - OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini. Afastada da votação a Sra. Maria do Socorro Barbosa Pereira, por ter sido a julgadora na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 22.968,15** | **\* TOTAL: R$ 9.670,80** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900105043**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 146/15**

**RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 066/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 289/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial, quando o produto “Presunto Cozido” - NCM 1602 - não consta no Anexo V, do RICMS/RO. A nota fiscal foi corretamente emitida e o produto tributado integralmente, sem ST. Quanto à dúvida sobre a descrição do produto, deve ser aplicado o art. 112, II, do CTN**. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100596**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 514/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CELINA GREN PEREIRA - ME.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 023/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 290/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo foi autuado em 31.10.2012 transportando mercadorias (peixe) desacompanhadas de documento fiscal próprio, e assim, infringiu a legislação tributária. A base de cálculo deve ser alterada para aplicação do que prevê o art. 33, V, “b-2”, do RICMS/RO, aprovado através do Decreto nº 8321/98, no caso, o valor fixado em Pauta Fiscal de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o quilo. Não se aplica a redução da base de cálculo em razão da ausência do documento fiscal, conforme art. 4º, § 1º, da Lei 688/96. **Todavia deve ser mantida** a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada, para o art. 77, inc. VII, alínea “e-2”, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. **Mantida a decisão** monocrática que julgou parcialmente procedente auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 31/10/2012: R$ 12.064,00 \*R$ 3.480,00**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900101646**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 382/14**
3. **RECORRENTE : ERNESTO SALTON**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 166/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 291/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (vasilhames), apresentando documento fiscal, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fls. 04). Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, ajustando-se o valor da base do cálculo do imposto devido, conforme documento às fls. 04 dos autos. Deve-se considerar que o valor da penalidade aplicada se encontra quitado conforme fls. 18 dos autos, remanescendo a apenas o valor do imposto de R$ 112,20 (cento e doze reais vinte centavos). Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 17/04/2011: R$ 3.762,00 \* R$ 112,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20102901200812**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 471/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 200/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 292/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO IRREGULAR/CANCELADO - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão *“a quo”* de nulo para improcedente o auto de infração em razão de ter sido indevidamente cancelada a inscrição e posteriormente reativado, conforme se observa o documento de fls. 23 dos autos. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000600486**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 459/15**

**RECORRENTE : CLEYTON ALVES DA SILVA - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 062/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº xxx/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APURAÇÃO DE IMPOSTO A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL QUE CONTEM ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA – VÍCIO FORMAL – NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos que a DSF de nº 20113700600833, fls. 03, emitida em 27.07.2011, e recebida na mesma data pelo auditor autuante, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para execução dos trabalhos teve o seu tempo vencido em 26.08.2011, se considerado que a lavratura do AI se deu em 13.09.2011, sem, contudo, haver qualquer termo de prorrogação nesse interstício, e, por conseguinte caracterizando-se desobediência ao disposto no art. 9º, § 1º da IN de nº 11/2008. O vício formal apontado torna a presente ação fiscal nula de pleno direito, sem julgamento do mérito, em atendimento ao princípio do devido processo legal, não merecendo, pois, prosperar. Reforma da** decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, para declarar a sua nulidade. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 6ª DRRE**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para nulidade do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Carlos Napoleão, Nivaldo Joao Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900103530**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 205/2015**

**RECORRENTE : SUPERMIX CONCRETO S/A. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 046/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 293/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – SERVIÇO DE CONCRETAGEM – INCIDÊNCIA DO ISS – PRECEDENTE JUDICIAL - INOCORRÊNCIA -** Restou provado que as notas fiscais de fls. 04 a 07, tratava-se de transporte de concreto da base da empresa até a obra contratada, no caso a ponte sobre o rio madeira. O ICMS não incide nessas operações conforme estabelece o artigo 772, II e III do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para improcedente em razão do que dispõe o item 7.02 da Lista de Serviços anexa a LC 116/2003, corroborada com a Súmula nº 167 do STJ – *“o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra com betoneiras acopladas a caminhões é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS”.* Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de Ofício e voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 586/17**

**RECORRENTE : PIARARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 136/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 294/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – TRANSPORTADOR INTRODUZIR NESTE ESTADO MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo ingressou no Estado de Rondônia com mercadorias (açúcar cristal) destinadas a cidade de Manaus/AM, conforme relacionadas no Termo de Lacre, fls. 09, deixando de efetuar o deslacre e de comprovar de que foram internadas no Estado de destino, Amazonas, uma vez oriundas de outra Unidade da Federação foram introduzidas neste Estado através de violação ao sistema de controle de trânsito adotado pela legislação tributária estadual. Penalidade recapitulada para o art. 77, VII, “e-5”, da Lei 3583/15, reduzindo a penalidade para 100% do valor do imposto nos termos do art.106, II, “c” do CTN. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 09/06/2011: R$ 29.211,00 \*R$ 13.482,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900200090**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 177/16**
6. **RECORRENTE : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 237/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 295/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Não caracterizada a inidoneidade da nota fiscal. O valor da base de cálculo deve ser apenas o valor do frete não incluído anteriormente. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 27/04/2012: R$ 18.703,92 \* R$ 2.206,56**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900400161**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 135/15**

**RECORRENTE : MADERAZI IND. DE MADEIRAS LTDA. – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 567/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 296/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LIMITE DO SIMPLES NACIONAL EXTRAPOLADO – DOCUMENTO FISCAL SEM O DESTAQUE DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Autuação caracterizada em informações declaradas em GIAM’S, conforme relatório de fls. 04, considerou que o faturamento da autuada no exercício de 2010 ultrapassou o limite do Simples Nacional, R$ 1.200,000,00 (um milhão duzentos mil reais), além do que o DANFE de fls. 03, deveria conter o destaque do ICMS. O relatório de fls. 04 não revela o faturamento ou a receita bruta do estabelecimento, mas, sim, o valor das entradas e saídas realizadas, portanto não se apresentando como capaz de comprovar qual a real receita bruta, ou o faturamento do sujeito passivo, e via de consequência não dando suporte probatório para sustentação da autuação. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100168**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 137/17**
6. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 089/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 297/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA - OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, contudo, devendo ser excluído do crédito tributário o valor correspondente a comprovação de 12 (doze) notas fiscais devidamente escrituradas (fls. 586). Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração, devendo ainda ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, para 20% da operação, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$ 47.797,98 \* R$ 10.836,91**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300433**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 217/15.**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUÁRIA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 399/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 298/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – PRODUTOS AGRICOLAS - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (milho em grãos), apresentando documentos fiscais (fls. 03 a 10) considerados inválidos para as operações, por emissão sob o modelo 1, quando deveriam ser emitidas notas fiscais eletrônicas. Caso fortuito impossibilitando a emissão da nota fiscal modelo 55, documentos fiscais validados pelo Fisco de origem (Mato Grosso). Operação validada em nome da segurança jurídica entre os entes federados. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200839**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 529/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 571/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 299/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300190**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 294/15**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : GONDIM & TELLES LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 086/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 300/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM INSCREVER-SE NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo estava dispensado de se inscrever no CAD/ICMS/RO. Provado que a aquisição discriminada na nota fiscal eletrônica se destinava a empresa de construção civil. Ademais, o dispositivo indicado como infringido encontra-se revogado pelo Decreto nº 22721/2018. Aplicação do art. 106, II, “b”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900103534**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 933/14**
3. **RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 167/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 301/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – PAGAMENTO DA DIFERENÇA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de complemento do ICMS/ST dos documentos fiscais autuados, conforme fls. 131 a 149 do PAT, tendo efetivado o pagamento através de GNRE em 22/08/2011 (fl. 94), antes da notificação da autuação, em 26/08/2011 (fl. 55). Caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200867**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/17**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 107/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 302/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300485**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 399/15**
7. **RECORRENTE : BCR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 007/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * 1. **ACÓRDÃO Nº 303/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de Minas Gerais e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, *“ex vi”* do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112800600070 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20113000600186**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 170/15**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. DE MÓVEIS E ELET.LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 121/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 304/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO ELETRÔNICO SINTEGRA – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo estava obrigado a entrega do SPED desde 01/01/2009 (fl. 129). De acordo com o § 5º, do artigo 406-C, do RICMS/RO, a obrigatoriedade de apresentação do SPED-EFD dispensa a entrega de arquivos eletrônicos previstos no Convênio ICMS 57/95. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122901200900**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/16**

**RECORRENTE : COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 234/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 305/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA A ALCGM - OCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de recolher no prazo previsto no art. 53, V, “d”, do RICMS/RO, o imposto referente a reintrodução no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, de mercadoria remetida para a ALCGM, a qual foi recebida com a isenção indicada no item 68, da tabela I, do anexo I, do RICMS/RO, conforme se comprova as fls. 03 a 52 dos autos, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Contudo foi aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3.583/15, que alterou a penalidade disposta na inicial, para a do art. 77, VI, “b-4”, da Lei nº 688/96, de 150% para 90% do valor do imposto não pago, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/12/2012: R$ 52.264,53 \*R$ 40.126,81**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20082900100955**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 565/14**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 242/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 306/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20082900100979**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 707/13**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 243/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 307/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122700300020**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 532/16**
3. **RECORRENTE : JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 550/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 308/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO – OPERAÇÃO DESTINADA A EXPORTAÇÃO – REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO RONDONIENSE - INOCORRÊNCIA –** Provado *“in casu”* que o sujeito passivo efetivou devolução das mercadorias remetidas para exportação dos meses 05, 06 e 07/2008, porém fora do prazo estabelecido na legislação, ou seja, nos meses 01, 02, 03 e 04/2009. Pela não exportação no prazo estabelecido o sujeito passivo já foi autuado pelo AI 20122700100019, conforme relatório fiscal de fls. 32. Comprovado nos autos que as mercadorias posteriormente foram transferidas para a filial de São Paulo, conforme fls. 67 a 72 do PAT, de forma simbólica, conforme consulta realizada ao Sistema Fronteira. Assim restou comprovado que não houve reintrodução das mercadorias no mercado rondoniense. Reforma da decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122904200087**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 065/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 554/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 309/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012 (fls. 45 e 46). Documentos fiscais emitidos em 03/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200131**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 063/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 104/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 310/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 19. Documentos fiscais emitidos em 22/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200081**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 060/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 533/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 311/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 20. Documentos fiscais emitidos em 06/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122800200018 EM ADITAMENTO AO AI Nº 2013000200059**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 305/16**
6. **RECORRENTE : PETROBRASIL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 496/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 312/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - EQUIPAMENTO ECF – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide pelo Fisco que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS devido quando da realização de vendas efetuadas através dos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, contrariando a legislação tributária. Correta, portanto, a exigência do imposto, da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, IV, "a", item 4, da precitada lei, para 90% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 29.616,24** | **\* TOTAL: R$ 22.899,31** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000300098**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 267/16**
6. **RECORRENTE : A. C. BRISOT & CIA LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 582/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 313/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – DEMONSTRATIVO DE VENDAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO - SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide que o sujeito passivo promoveu vendas de mercadorias no mês de julho de 2009, desacobertadas de documentação fiscal, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Demonstrativo de apuração do crédito tributário e demonstrativo de conta gráfica originou-se do demonstrativo de vendas no cartão de crédito/débito, que se constitui em prova irrefutável do ilícito tributário. Correta, portanto, a exigência do imposto da imposição da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/15 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VIII, "b", item 4, da precitada lei, para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 44.504,36** | **\* TOTAL: R$ 26.426,41** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200144**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 197/14**
6. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAÍ LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº 246/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 314/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD/ICMS/RO SUSPENSO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX OFFICIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO** – **INOCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta junto ao SITAFE às fls. 06 atesta “Suspenso – Instalações Incompatíveis”, ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não estava dispensada. Inteligência dos artigos 148 e 150 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Infere-se dos autos que os DANFES de fls. 03 a 05 foram emitidos e a operação iniciada em data anterior à suspensão da inscrição cadastral. Improcedência do auto de infração reconhecida pelo fisco autuante em contrarrazão fiscal (fls. 40/43). Inscrição estadual reativada sem alteração de endereço do contribuinte (fls.28). O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão por que não deve prosperar. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900103171**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 779/2016**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CONSORCIO M. MARTINS - EMSA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 181/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 315/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – RETORNO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - INOCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizava retorno de bem do ativo imobilizado ao estabelecimento de origem, legítimo proprietário de bem que foi utilizado na prestação de serviço de construção civil, não havendo mudança de titularidade, conforme fls. 98 e 123 dos autos. Suspensão do imposto nos termos do art. 10, § 2º, item 5, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração, em razão do sujeito passivo não ser obrigado a recolher o ICMS para o caso. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100048**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 315/11**
6. **RECORRENTE : MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 599/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :MULTA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadoria (INSUMOS), em operação interestadual na condição de contribuinte do ICMS e aplicou a alíquota de 7%, contudo, a premissa maior a considerar é a medida judicial de que trata o Mandato de Segurança impetrado pelo SINDUSCON, além do que, o sujeito passivo encontra-se amparado porTermo de Acordo referente à Instrução Normativa nº 008/2007/GAB/CRE, demonstrando ser detentor de Regime Especial (fls. 63) dos autos. Reforma da Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA À GETRI**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900300135**

**RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO Nº 180/16**

**RECORRENTE : INTERNACIONAL AKZO NOBEL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 219/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 316/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”,* conforme DANFE às fls. 03 dos autos, que o sujeito passivo não possuía inscrição estadual como substituto tributário no Estado de Rondônia, ficando assim sujeito ao recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria do seu estabelecimento através de GNRE. Inteligência do art. 98-A, do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração, para declarar a sua procedência, contudo, aplicando a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 77, IV, “d”, da Lei nº 688/96, de 150% do valor do imposto não pago, para o art. 77, IV, “b-2, da Lei nº 688/96, para 90% do valor do imposto não pago, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de representação interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, para declarar a sua **procedência**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/02/2012: R$ 10.968,72 \*R$ 8.336,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100158**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 588/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : V. R. CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR COND. LTDA - EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 230/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA -** Deixar de registrar em livro próprio notas fiscais de aquisição de mercadorias é violação de dispositivo de norma tributária estadual. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu livro registro de entradas de mercadorias, notas fiscais referentes ao ano de 2008. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 13.664,04** | **\* TOTAL: R$ 6.832,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900102096**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 175/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : Nº 244/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 317/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – MERCADORIA (ÓLEO DE SOJA) ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar a acusação fiscal baseada na presunção de que o sujeito passivo emitiu Nota Fiscal para acobertar o trânsito de mercadorias (óleo de soja) com erro da determinação da base de cálculo resultando em imposto a menor, em razão de que o sujeito passivo comprovou que não usufrui do benefício fiscal junto ao fisco mato-grossense e portanto não infringiu o Decreto 13644/08. Consoante, há de se considerar que o citado Decreto 13644/08 foi revogado pelo Decreto 21668/17 e o crédito tributário consequente de autuação por infringência àquele Decreto foi remido pelo Convênio ICMS 190/17. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
4. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122800400023 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20123000400252**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 451/16**

**RECORRENTE : RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 415/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 318/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ENTRADAS DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-DA das notas fiscais de fls. 10 a 22 do PAT original. Aditado o AI 20123000400252 para deduzir o valor que o sujeito passivo comprovou recolhimento no percentual de 1%, de ICMS Diferença de Alíquota, na forma do item 19, do Anexo IV do RICMS, em razão de possuir Termo de Acordo previsto no Dec. 13241/07. Refeito os cálculos na forma das fls. 03 e 04 do PAT Aditamento. Aquisição de bem do ativo permanente (veículo) e material de uso e consumo não estão acobertadas pelo Termo de Acordo, sendo devido o recolhimento integral do ICMS Diferencial de Alíquota, na entrada do Estado. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicando a readequação da Lei 3583/2015, alterando a penalidade do art. 77, IV, “b” para o art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto, em observância ao comando do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto vencedor), acompanhado pelos julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Carlos Napoleão (voto vencido).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 08/08/2012: R$ 79.115,03 \* R$ 63.082,84**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900103953**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 136/17**

**RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA. - ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 108/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 319/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO USADO SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial quando se verifica dos autos que o sujeito passivo à época da lavratura do AI era optante do simples nacional, conforme se comprova às fls. 06 dos autos. Operação declarada no PGDAS. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** o auto de infração para declarar a sua **improcedência**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 04-018778-0**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 355/08**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ORLANDO DE LIMA RODRIGUES**
9. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 328/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 275/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Não restou provado nos autos a materialidade da acusação fiscal, quando deixou de juntar provas, conforme orientação na ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2000/GEFIS, vigente à época dos fatos. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600630**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 827/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : NORMADE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP**
9. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 135/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 276/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA NA AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal não se materializou em razão de que as provas carreadas para os autos de fls. 26, e 32 a 35, descaracterizaram a ação fiscal, e via de consequência a não proceder a exigibilidade do crédito tributário reclamado na inicial. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092702200018**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 673/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : R. G. MORENO - ME**
9. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIO**
10. **RELATÓRIO : Nº 374/14/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 277/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **DEIXAR DE RECOLHER ICMS – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE CRUZEIRO DO SUL NO ACRE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO – INOCORRÊNCIA** **–** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão da presença nos autos de declaração do fisco de destino comprovando o internamento no destino, conforme se observa nos documentos de fls. 34 E 35 do PAT. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. O Julgador Nivaldo João Furini encontra-se impedido, tendo em vista ter sido o Julgador da Instância Singular.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº20082900101722**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 604/13**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**
10. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
11. **RELATÓRIO : Nº 092/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 278/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **EMENTA :** **MULTA - AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO – ULTILIZAR INSCRIÇÃO ESTADUAL EM OPERAÇÃO COM ALIQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS – INOCORRENCIA -** Deve ser declarado a improcedência da autuação com base no impedimento do lançamento tributário, em razão de restar provado que o sujeito passivo detinha a condição de contribuinte do ICMS, prevista no Decreto 13241/07, possuindo Termo de Acordo na forma da IN 008/2007, conforme fl. 17 dos autos. As aquisições ocorreram na condição de contribuinte do ICMS, consignando alíquota interestadual. Na data da autuação o sujeito passivo era detentor do “Atestado de Contribuinte” concedendo o benefício previsto no item 19, da Tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20113000600326**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 210/15**
5. **RECORRENTE : SG SUPERMERCADOS LTDA**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
8. **RELATÓRIO : Nº 221/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 279/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS RELATIVAS A AQUESIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRENCIA - Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro registro de entradas documentos/notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias com CFOP diferentes, conforme demonstra o relatório Sintegra/RO – omisso de operação – entradas, impresso às fls. 09 a 12, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência, como se constata dos autos ficando assim, o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 78, III, “c”, da Lei nº 688/96, de 40% do valor da operação, para o art. 77, X – “a”, da Lei nº 688/96, para 20% do valor da operação, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Maria do Socorro Barbosa Pereira.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 17/06/2011: R$49.723,89 \*R$ 28.452,24**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgadora/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300504**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 987/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JOSÉ APARECIDO DA SILVA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 393/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 280/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava equipamento de refrigeração usado para conserto, apresentando documento fiscal modelo 1, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fl. 03). Recapitulada a infração do artigo 78, III, “i” para o artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96, em observância ao comando do artigo 108, *caput*, da citada Lei. Deixou de cumprir obrigação acessória de emitir Nfe válida de remessa de bem para conserto, passível de penalidade de 10 (dez) UPFs na forma do artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de nula para parcial procedência do auto de infração, aplicando a penalidade acessória por transportar o bem com documento fiscal vencido. Recurso de Ofício Provido. Decisão por maioria de votos (3x1).

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor), acompanhados pelos Julgadores Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão. Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencedor).
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **FATO GERADOR EM 27/04/2011: R$ 34.736,00 \* R$ 444,30**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador (voto vencedor)*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
10. **PROCESSO : Nº20092901200018**
11. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 599/2013**
12. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
13. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
14. **INTERESSADA : J. S. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
15. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
16. **RELATÓRIO : Nº 401/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
17. **ACÓRDÃO Nº 281/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
18. **EMENTA :** **ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração sob a acusação de aquisição de mercadoria com seu CAD-ICMS cancelado, quando se verifica que o sujeito passivo não foi notificado de processo de cancelamento. Provado pelo contribuinte em fls. 28 a 36, 49 e 50, que seu estabelecimento sempre esteve ativo no endereço indicado na FAC. Inscrição estadual cancelada em 21/01/2009 e reativada em 09/03/2009. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº20112930501201**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 778/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : RONIVALDO GOUVEIA DE ALMEIDA**

1. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 241/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 282/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA ICMS – IMPORTAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO PAT** – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Reforma da decisão “a quo”, que julgou Improcedente a ação fiscal para declarar NULA, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme a declaração de importação o adquirente final é a empresa A M D TRADING (documentos probatórios de fls. 05 a 07, do PAT). Sem julgamento do mérito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** para **NULA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20092900400106**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 262/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : V. B. PEREIRA TRANSPORTES**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 283/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTANDO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR - INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o início da operação e a emissão do conhecimento de transportes ocorreram em 24/09/2009, antes do cancelamento da inscrição estadual em 25/09/2009. Comprovado nos autos em fl. 09 que o imposto relativo ao transporte foi quitado antes do início da prestação do serviço. Compreende-se que não houve infração e os fatos ocorridos não causaram prejuízo ao Erário. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
4. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112930502145**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 185/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ABATEDOURO COROAVES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 072/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 284/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – NÃO RECOLHIMENTO ANTECIPADAMENTE DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROTOCOLO 28/93 – INOCORRÊNCIA-** Restou provado “in casu” que a infração apontada na inicial não ocorreu haja vista que o imposto reclamado foi pago antecipadamente a lavratura do auto de infração de 03.12.2011, através da GNRE datada de 30.11.2011, conforme se comprova às fls. 04 e 05 dos autos. **Circulação de mercadoria acompanhada de documento fiscal próprio, ausência da informação da legislação da redução da base de cálculo aplicável à operação não invalida a utilização do benefício fiscal. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente.** Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** **o auto de infração** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600090**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 561/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : FLÁVIA G. R. DA COSTA DOMINGUES - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 287/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 285/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :DEIXAR DE ESCRITURAR LIVROS FISCAIS NO PRAZO PREVISTO – FALTA DE DSF ESPECÍFICA – DIVERGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO COM A MULTA APLICADA - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL – NULIDADE -** Deve ser mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal, posto que a mesma tem como suporte DSF cujo objetivo indica “Código: 207P Processo ou revisão de processo AIDF – Vistoria p/ Liberação de AIDF” que não define a ação fiscal realizada, contrariando o definido no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 11/2008/CRE/SEFIN, bem como a descrição da infração não coaduna com a penalidade aplicada**. Mantida a decisão singular de nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500663**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 652/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 286/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 176, 185, 35 e 7, conforme relacionadas em fl. 04. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 04. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 35.151,90 \* R$ 14.800,80**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500661**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 653/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 264/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * 1. **ACÓRDÃO Nº 287/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 225, 173 e 36, conforme relacionadas em fl. 03. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 22.876,95 \* R$ 9.632,40**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : 20112930500668**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 283/14**
9. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 150/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 288/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA - OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini. Afastada da votação a Sra. Maria do Socorro Barbosa Pereira, por ter sido a julgadora na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 22.968,15** | **\* TOTAL: R$ 9.670,80** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900105043**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 146/15**

**RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 066/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 289/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial, quando o produto “Presunto Cozido” - NCM 1602 - não consta no Anexo V, do RICMS/RO. A nota fiscal foi corretamente emitida e o produto tributado integralmente, sem ST. Quanto à dúvida sobre a descrição do produto, deve ser aplicado o art. 112, II, do CTN**. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100596**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 514/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CELINA GREN PEREIRA - ME.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 023/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 290/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo foi autuado em 31.10.2012 transportando mercadorias (peixe) desacompanhadas de documento fiscal próprio, e assim, infringiu a legislação tributária. A base de cálculo deve ser alterada para aplicação do que prevê o art. 33, V, “b-2”, do RICMS/RO, aprovado através do Decreto nº 8321/98, no caso, o valor fixado em Pauta Fiscal de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o quilo. Não se aplica a redução da base de cálculo em razão da ausência do documento fiscal, conforme art. 4º, § 1º, da Lei 688/96. **Todavia deve ser mantida** a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada, para o art. 77, inc. VII, alínea “e-2”, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. **Mantida a decisão** monocrática que julgou parcialmente procedente auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 31/10/2012: R$ 12.064,00 \*R$ 3.480,00**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900101646**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 382/14**
3. **RECORRENTE : ERNESTO SALTON**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 166/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 291/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (vasilhames), apresentando documento fiscal, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fls. 04). Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, ajustando-se o valor da base do cálculo do imposto devido, conforme documento às fls. 04 dos autos. Deve-se considerar que o valor da penalidade aplicada se encontra quitado conforme fls. 18 dos autos, remanescendo a apenas o valor do imposto de R$ 112,20 (cento e doze reais vinte centavos). Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 17/04/2011: R$ 3.762,00 \* R$ 112,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20102901200812**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 471/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 200/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 292/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO IRREGULAR/CANCELADO - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão *“a quo”* de nulo para improcedente o auto de infração em razão de ter sido indevidamente cancelada a inscrição e posteriormente reativado, conforme se observa o documento de fls. 23 dos autos. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000600486**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 459/15**

**RECORRENTE : CLEYTON ALVES DA SILVA - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 062/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº xxx/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APURAÇÃO DE IMPOSTO A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL QUE CONTEM ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA – VÍCIO FORMAL – NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos que a DSF de nº 20113700600833, fls. 03, emitida em 27.07.2011, e recebida na mesma data pelo auditor autuante, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para execução dos trabalhos teve o seu tempo vencido em 26.08.2011, se considerado que a lavratura do AI se deu em 13.09.2011, sem, contudo, haver qualquer termo de prorrogação nesse interstício, e, por conseguinte caracterizando-se desobediência ao disposto no art. 9º, § 1º da IN de nº 11/2008. O vício formal apontado torna a presente ação fiscal nula de pleno direito, sem julgamento do mérito, em atendimento ao princípio do devido processo legal, não merecendo, pois, prosperar. Reforma da** decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, para declarar a sua nulidade. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 6ª DRRE**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para nulidade do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Carlos Napoleão, Nivaldo Joao Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900103530**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 205/2015**

**RECORRENTE : SUPERMIX CONCRETO S/A. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 046/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 293/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – SERVIÇO DE CONCRETAGEM – INCIDÊNCIA DO ISS – PRECEDENTE JUDICIAL - INOCORRÊNCIA -** Restou provado que as notas fiscais de fls. 04 a 07, tratava-se de transporte de concreto da base da empresa até a obra contratada, no caso a ponte sobre o rio madeira. O ICMS não incide nessas operações conforme estabelece o artigo 772, II e III do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para improcedente em razão do que dispõe o item 7.02 da Lista de Serviços anexa a LC 116/2003, corroborada com a Súmula nº 167 do STJ – *“o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra com betoneiras acopladas a caminhões é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS”.* Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de Ofício e voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 586/17**

**RECORRENTE : PIARARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 136/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 294/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – TRANSPORTADOR INTRODUZIR NESTE ESTADO MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo ingressou no Estado de Rondônia com mercadorias (açúcar cristal) destinadas a cidade de Manaus/AM, conforme relacionadas no Termo de Lacre, fls. 09, deixando de efetuar o deslacre e de comprovar de que foram internadas no Estado de destino, Amazonas, uma vez oriundas de outra Unidade da Federação foram introduzidas neste Estado através de violação ao sistema de controle de trânsito adotado pela legislação tributária estadual. Penalidade recapitulada para o art. 77, VII, “e-5”, da Lei 3583/15, reduzindo a penalidade para 100% do valor do imposto nos termos do art.106, II, “c” do CTN. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 09/06/2011: R$ 29.211,00 \*R$ 13.482,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900200090**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 177/16**
6. **RECORRENTE : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 237/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 295/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Não caracterizada a inidoneidade da nota fiscal. O valor da base de cálculo deve ser apenas o valor do frete não incluído anteriormente. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 27/04/2012: R$ 18.703,92 \* R$ 2.206,56**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900400161**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 135/15**

**RECORRENTE : MADERAZI IND. DE MADEIRAS LTDA. – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 567/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 296/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LIMITE DO SIMPLES NACIONAL EXTRAPOLADO – DOCUMENTO FISCAL SEM O DESTAQUE DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Autuação caracterizada em informações declaradas em GIAM’S, conforme relatório de fls. 04, considerou que o faturamento da autuada no exercício de 2010 ultrapassou o limite do Simples Nacional, R$ 1.200,000,00 (um milhão duzentos mil reais), além do que o DANFE de fls. 03, deveria conter o destaque do ICMS. O relatório de fls. 04 não revela o faturamento ou a receita bruta do estabelecimento, mas, sim, o valor das entradas e saídas realizadas, portanto não se apresentando como capaz de comprovar qual a real receita bruta, ou o faturamento do sujeito passivo, e via de consequência não dando suporte probatório para sustentação da autuação. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100168**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 137/17**
6. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 089/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 297/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA - OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, contudo, devendo ser excluído do crédito tributário o valor correspondente a comprovação de 12 (doze) notas fiscais devidamente escrituradas (fls. 586). Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração, devendo ainda ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, para 20% da operação, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$ 47.797,98 \* R$ 10.836,91**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300433**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 217/15.**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUÁRIA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 399/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 298/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – PRODUTOS AGRICOLAS - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (milho em grãos), apresentando documentos fiscais (fls. 03 a 10) considerados inválidos para as operações, por emissão sob o modelo 1, quando deveriam ser emitidas notas fiscais eletrônicas. Caso fortuito impossibilitando a emissão da nota fiscal modelo 55, documentos fiscais validados pelo Fisco de origem (Mato Grosso). Operação validada em nome da segurança jurídica entre os entes federados. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200839**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 529/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 571/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 299/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300190**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 294/15**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : GONDIM & TELLES LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 086/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 300/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM INSCREVER-SE NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo estava dispensado de se inscrever no CAD/ICMS/RO. Provado que a aquisição discriminada na nota fiscal eletrônica se destinava a empresa de construção civil. Ademais, o dispositivo indicado como infringido encontra-se revogado pelo Decreto nº 22721/2018. Aplicação do art. 106, II, “b”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900103534**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 933/14**
3. **RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 167/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 301/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – PAGAMENTO DA DIFERENÇA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de complemento do ICMS/ST dos documentos fiscais autuados, conforme fls. 131 a 149 do PAT, tendo efetivado o pagamento através de GNRE em 22/08/2011 (fl. 94), antes da notificação da autuação, em 26/08/2011 (fl. 55). Caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200867**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/17**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 107/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 302/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300485**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 399/15**
7. **RECORRENTE : BCR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 007/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * 1. **ACÓRDÃO Nº 303/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de Minas Gerais e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, *“ex vi”* do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112800600070 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20113000600186**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 170/15**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. DE MÓVEIS E ELET.LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 121/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 304/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO ELETRÔNICO SINTEGRA – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo estava obrigado a entrega do SPED desde 01/01/2009 (fl. 129). De acordo com o § 5º, do artigo 406-C, do RICMS/RO, a obrigatoriedade de apresentação do SPED-EFD dispensa a entrega de arquivos eletrônicos previstos no Convênio ICMS 57/95. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122901200900**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/16**

**RECORRENTE : COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 234/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 305/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA A ALCGM - OCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de recolher no prazo previsto no art. 53, V, “d”, do RICMS/RO, o imposto referente a reintrodução no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, de mercadoria remetida para a ALCGM, a qual foi recebida com a isenção indicada no item 68, da tabela I, do anexo I, do RICMS/RO, conforme se comprova as fls. 03 a 52 dos autos, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Contudo foi aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3.583/15, que alterou a penalidade disposta na inicial, para a do art. 77, VI, “b-4”, da Lei nº 688/96, de 150% para 90% do valor do imposto não pago, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/12/2012: R$ 52.264,53 \*R$ 40.126,81**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20082900100955**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 565/14**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 242/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 306/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20082900100979**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 707/13**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 243/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 307/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122700300020**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 532/16**
3. **RECORRENTE : JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 550/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 308/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO – OPERAÇÃO DESTINADA A EXPORTAÇÃO – REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO RONDONIENSE - INOCORRÊNCIA –** Provado *“in casu”* que o sujeito passivo efetivou devolução das mercadorias remetidas para exportação dos meses 05, 06 e 07/2008, porém fora do prazo estabelecido na legislação, ou seja, nos meses 01, 02, 03 e 04/2009. Pela não exportação no prazo estabelecido o sujeito passivo já foi autuado pelo AI 20122700100019, conforme relatório fiscal de fls. 32. Comprovado nos autos que as mercadorias posteriormente foram transferidas para a filial de São Paulo, conforme fls. 67 a 72 do PAT, de forma simbólica, conforme consulta realizada ao Sistema Fronteira. Assim restou comprovado que não houve reintrodução das mercadorias no mercado rondoniense. Reforma da decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122904200087**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 065/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 554/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 309/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012 (fls. 45 e 46). Documentos fiscais emitidos em 03/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200131**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 063/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 104/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 310/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 19. Documentos fiscais emitidos em 22/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200081**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 060/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 533/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 311/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 20. Documentos fiscais emitidos em 06/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122800200018 EM ADITAMENTO AO AI Nº 2013000200059**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 305/16**
6. **RECORRENTE : PETROBRASIL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 496/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 312/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - EQUIPAMENTO ECF – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide pelo Fisco que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS devido quando da realização de vendas efetuadas através dos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, contrariando a legislação tributária. Correta, portanto, a exigência do imposto, da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, IV, "a", item 4, da precitada lei, para 90% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 29.616,24** | **\* TOTAL: R$ 22.899,31** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000300098**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 267/16**
6. **RECORRENTE : A. C. BRISOT & CIA LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 582/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 313/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – DEMONSTRATIVO DE VENDAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO - SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide que o sujeito passivo promoveu vendas de mercadorias no mês de julho de 2009, desacobertadas de documentação fiscal, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Demonstrativo de apuração do crédito tributário e demonstrativo de conta gráfica originou-se do demonstrativo de vendas no cartão de crédito/débito, que se constitui em prova irrefutável do ilícito tributário. Correta, portanto, a exigência do imposto da imposição da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/15 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VIII, "b", item 4, da precitada lei, para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 44.504,36** | **\* TOTAL: R$ 26.426,41** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200144**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 197/14**
6. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAÍ LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº 246/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 314/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD/ICMS/RO SUSPENSO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX OFFICIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO** – **INOCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta junto ao SITAFE às fls. 06 atesta “Suspenso – Instalações Incompatíveis”, ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não estava dispensada. Inteligência dos artigos 148 e 150 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Infere-se dos autos que os DANFES de fls. 03 a 05 foram emitidos e a operação iniciada em data anterior à suspensão da inscrição cadastral. Improcedência do auto de infração reconhecida pelo fisco autuante em contrarrazão fiscal (fls. 40/43). Inscrição estadual reativada sem alteração de endereço do contribuinte (fls.28). O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão por que não deve prosperar. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900103171**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 779/2016**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CONSORCIO M. MARTINS - EMSA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 181/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 315/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – RETORNO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - INOCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizava retorno de bem do ativo imobilizado ao estabelecimento de origem, legítimo proprietário de bem que foi utilizado na prestação de serviço de construção civil, não havendo mudança de titularidade, conforme fls. 98 e 123 dos autos. Suspensão do imposto nos termos do art. 10, § 2º, item 5, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração, em razão do sujeito passivo não ser obrigado a recolher o ICMS para o caso. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100048**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 315/11**
6. **RECORRENTE : MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 599/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :MULTA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadoria (INSUMOS), em operação interestadual na condição de contribuinte do ICMS e aplicou a alíquota de 7%, contudo, a premissa maior a considerar é a medida judicial de que trata o Mandato de Segurança impetrado pelo SINDUSCON, além do que, o sujeito passivo encontra-se amparado porTermo de Acordo referente à Instrução Normativa nº 008/2007/GAB/CRE, demonstrando ser detentor de Regime Especial (fls. 63) dos autos. Reforma da Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA À GETRI**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900300135**

**RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO Nº 180/16**

**RECORRENTE : INTERNACIONAL AKZO NOBEL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 219/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 316/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”,* conforme DANFE às fls. 03 dos autos, que o sujeito passivo não possuía inscrição estadual como substituto tributário no Estado de Rondônia, ficando assim sujeito ao recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria do seu estabelecimento através de GNRE. Inteligência do art. 98-A, do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração, para declarar a sua procedência, contudo, aplicando a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 77, IV, “d”, da Lei nº 688/96, de 150% do valor do imposto não pago, para o art. 77, IV, “b-2, da Lei nº 688/96, para 90% do valor do imposto não pago, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de representação interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, para declarar a sua **procedência**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/02/2012: R$ 10.968,72 \*R$ 8.336,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100158**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 588/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : V. R. CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR COND. LTDA - EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 230/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA -** Deixar de registrar em livro próprio notas fiscais de aquisição de mercadorias é violação de dispositivo de norma tributária estadual. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu livro registro de entradas de mercadorias, notas fiscais referentes ao ano de 2008. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 13.664,04** | **\* TOTAL: R$ 6.832,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900102096**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 175/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : Nº 244/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 317/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – MERCADORIA (ÓLEO DE SOJA) ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar a acusação fiscal baseada na presunção de que o sujeito passivo emitiu Nota Fiscal para acobertar o trânsito de mercadorias (óleo de soja) com erro da determinação da base de cálculo resultando em imposto a menor, em razão de que o sujeito passivo comprovou que não usufrui do benefício fiscal junto ao fisco mato-grossense e portanto não infringiu o Decreto 13644/08. Consoante, há de se considerar que o citado Decreto 13644/08 foi revogado pelo Decreto 21668/17 e o crédito tributário consequente de autuação por infringência àquele Decreto foi remido pelo Convênio ICMS 190/17. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
4. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122800400023 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20123000400252**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 451/16**

**RECORRENTE : RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 415/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 318/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ENTRADAS DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-DA das notas fiscais de fls. 10 a 22 do PAT original. Aditado o AI 20123000400252 para deduzir o valor que o sujeito passivo comprovou recolhimento no percentual de 1%, de ICMS Diferença de Alíquota, na forma do item 19, do Anexo IV do RICMS, em razão de possuir Termo de Acordo previsto no Dec. 13241/07. Refeito os cálculos na forma das fls. 03 e 04 do PAT Aditamento. Aquisição de bem do ativo permanente (veículo) e material de uso e consumo não estão acobertadas pelo Termo de Acordo, sendo devido o recolhimento integral do ICMS Diferencial de Alíquota, na entrada do Estado. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicando a readequação da Lei 3583/2015, alterando a penalidade do art. 77, IV, “b” para o art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto, em observância ao comando do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto vencedor), acompanhado pelos julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Carlos Napoleão (voto vencido).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 08/08/2012: R$ 79.115,03 \* R$ 63.082,84**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900103953**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 136/17**

**RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA. - ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 108/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 319/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO USADO SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial quando se verifica dos autos que o sujeito passivo à época da lavratura do AI era optante do simples nacional, conforme se comprova às fls. 06 dos autos. Operação declarada no PGDAS. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** o auto de infração para declarar a sua **improcedência**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 04-018778-0**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 355/08**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ORLANDO DE LIMA RODRIGUES**
9. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 328/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 275/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Não restou provado nos autos a materialidade da acusação fiscal, quando deixou de juntar provas, conforme orientação na ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2000/GEFIS, vigente à época dos fatos. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600630**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 827/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : NORMADE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP**
9. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 135/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 276/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA NA AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal não se materializou em razão de que as provas carreadas para os autos de fls. 26, e 32 a 35, descaracterizaram a ação fiscal, e via de consequência a não proceder a exigibilidade do crédito tributário reclamado na inicial. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092702200018**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 673/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : R. G. MORENO - ME**
9. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIO**
10. **RELATÓRIO : Nº 374/14/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 277/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **DEIXAR DE RECOLHER ICMS – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE CRUZEIRO DO SUL NO ACRE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO – INOCORRÊNCIA** **–** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão da presença nos autos de declaração do fisco de destino comprovando o internamento no destino, conforme se observa nos documentos de fls. 34 E 35 do PAT. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. O Julgador Nivaldo João Furini encontra-se impedido, tendo em vista ter sido o Julgador da Instância Singular.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº20082900101722**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 604/13**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**
10. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
11. **RELATÓRIO : Nº 092/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 278/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **EMENTA :** **MULTA - AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO – ULTILIZAR INSCRIÇÃO ESTADUAL EM OPERAÇÃO COM ALIQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS – INOCORRENCIA -** Deve ser declarado a improcedência da autuação com base no impedimento do lançamento tributário, em razão de restar provado que o sujeito passivo detinha a condição de contribuinte do ICMS, prevista no Decreto 13241/07, possuindo Termo de Acordo na forma da IN 008/2007, conforme fl. 17 dos autos. As aquisições ocorreram na condição de contribuinte do ICMS, consignando alíquota interestadual. Na data da autuação o sujeito passivo era detentor do “Atestado de Contribuinte” concedendo o benefício previsto no item 19, da Tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20113000600326**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 210/15**
5. **RECORRENTE : SG SUPERMERCADOS LTDA**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
8. **RELATÓRIO : Nº 221/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 279/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS RELATIVAS A AQUESIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRENCIA - Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro registro de entradas documentos/notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias com CFOP diferentes, conforme demonstra o relatório Sintegra/RO – omisso de operação – entradas, impresso às fls. 09 a 12, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência, como se constata dos autos ficando assim, o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 78, III, “c”, da Lei nº 688/96, de 40% do valor da operação, para o art. 77, X – “a”, da Lei nº 688/96, para 20% do valor da operação, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Maria do Socorro Barbosa Pereira.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 17/06/2011: R$49.723,89 \*R$ 28.452,24**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgadora/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300504**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 987/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JOSÉ APARECIDO DA SILVA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 393/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 280/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava equipamento de refrigeração usado para conserto, apresentando documento fiscal modelo 1, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fl. 03). Recapitulada a infração do artigo 78, III, “i” para o artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96, em observância ao comando do artigo 108, *caput*, da citada Lei. Deixou de cumprir obrigação acessória de emitir Nfe válida de remessa de bem para conserto, passível de penalidade de 10 (dez) UPFs na forma do artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de nula para parcial procedência do auto de infração, aplicando a penalidade acessória por transportar o bem com documento fiscal vencido. Recurso de Ofício Provido. Decisão por maioria de votos (3x1).

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor), acompanhados pelos Julgadores Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão. Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencedor).
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **FATO GERADOR EM 27/04/2011: R$ 34.736,00 \* R$ 444,30**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador (voto vencedor)*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
10. **PROCESSO : Nº20092901200018**
11. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 599/2013**
12. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
13. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
14. **INTERESSADA : J. S. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
15. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
16. **RELATÓRIO : Nº 401/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
17. **ACÓRDÃO Nº 281/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
18. **EMENTA :** **ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração sob a acusação de aquisição de mercadoria com seu CAD-ICMS cancelado, quando se verifica que o sujeito passivo não foi notificado de processo de cancelamento. Provado pelo contribuinte em fls. 28 a 36, 49 e 50, que seu estabelecimento sempre esteve ativo no endereço indicado na FAC. Inscrição estadual cancelada em 21/01/2009 e reativada em 09/03/2009. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº20112930501201**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 778/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : RONIVALDO GOUVEIA DE ALMEIDA**

1. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 241/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 282/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA ICMS – IMPORTAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO PAT** – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Reforma da decisão “a quo”, que julgou Improcedente a ação fiscal para declarar NULA, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme a declaração de importação o adquirente final é a empresa A M D TRADING (documentos probatórios de fls. 05 a 07, do PAT). Sem julgamento do mérito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** para **NULA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20092900400106**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 262/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : V. B. PEREIRA TRANSPORTES**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 283/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTANDO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR - INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o início da operação e a emissão do conhecimento de transportes ocorreram em 24/09/2009, antes do cancelamento da inscrição estadual em 25/09/2009. Comprovado nos autos em fl. 09 que o imposto relativo ao transporte foi quitado antes do início da prestação do serviço. Compreende-se que não houve infração e os fatos ocorridos não causaram prejuízo ao Erário. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
4. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112930502145**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 185/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ABATEDOURO COROAVES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 072/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 284/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – NÃO RECOLHIMENTO ANTECIPADAMENTE DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROTOCOLO 28/93 – INOCORRÊNCIA-** Restou provado “in casu” que a infração apontada na inicial não ocorreu haja vista que o imposto reclamado foi pago antecipadamente a lavratura do auto de infração de 03.12.2011, através da GNRE datada de 30.11.2011, conforme se comprova às fls. 04 e 05 dos autos. **Circulação de mercadoria acompanhada de documento fiscal próprio, ausência da informação da legislação da redução da base de cálculo aplicável à operação não invalida a utilização do benefício fiscal. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente.** Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** **o auto de infração** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600090**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 561/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : FLÁVIA G. R. DA COSTA DOMINGUES - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 287/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 285/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :DEIXAR DE ESCRITURAR LIVROS FISCAIS NO PRAZO PREVISTO – FALTA DE DSF ESPECÍFICA – DIVERGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO COM A MULTA APLICADA - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL – NULIDADE -** Deve ser mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal, posto que a mesma tem como suporte DSF cujo objetivo indica “Código: 207P Processo ou revisão de processo AIDF – Vistoria p/ Liberação de AIDF” que não define a ação fiscal realizada, contrariando o definido no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 11/2008/CRE/SEFIN, bem como a descrição da infração não coaduna com a penalidade aplicada**. Mantida a decisão singular de nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500663**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 652/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 286/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 176, 185, 35 e 7, conforme relacionadas em fl. 04. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 04. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 35.151,90 \* R$ 14.800,80**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500661**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 653/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 264/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * 1. **ACÓRDÃO Nº 287/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 225, 173 e 36, conforme relacionadas em fl. 03. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 22.876,95 \* R$ 9.632,40**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : 20112930500668**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 283/14**
9. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 150/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 288/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA - OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini. Afastada da votação a Sra. Maria do Socorro Barbosa Pereira, por ter sido a julgadora na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 22.968,15** | **\* TOTAL: R$ 9.670,80** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900105043**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 146/15**

**RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 066/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 289/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial, quando o produto “Presunto Cozido” - NCM 1602 - não consta no Anexo V, do RICMS/RO. A nota fiscal foi corretamente emitida e o produto tributado integralmente, sem ST. Quanto à dúvida sobre a descrição do produto, deve ser aplicado o art. 112, II, do CTN**. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100596**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 514/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CELINA GREN PEREIRA - ME.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 023/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 290/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo foi autuado em 31.10.2012 transportando mercadorias (peixe) desacompanhadas de documento fiscal próprio, e assim, infringiu a legislação tributária. A base de cálculo deve ser alterada para aplicação do que prevê o art. 33, V, “b-2”, do RICMS/RO, aprovado através do Decreto nº 8321/98, no caso, o valor fixado em Pauta Fiscal de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o quilo. Não se aplica a redução da base de cálculo em razão da ausência do documento fiscal, conforme art. 4º, § 1º, da Lei 688/96. **Todavia deve ser mantida** a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada, para o art. 77, inc. VII, alínea “e-2”, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. **Mantida a decisão** monocrática que julgou parcialmente procedente auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 31/10/2012: R$ 12.064,00 \*R$ 3.480,00**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900101646**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 382/14**
3. **RECORRENTE : ERNESTO SALTON**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 166/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 291/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (vasilhames), apresentando documento fiscal, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fls. 04). Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, ajustando-se o valor da base do cálculo do imposto devido, conforme documento às fls. 04 dos autos. Deve-se considerar que o valor da penalidade aplicada se encontra quitado conforme fls. 18 dos autos, remanescendo a apenas o valor do imposto de R$ 112,20 (cento e doze reais vinte centavos). Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 17/04/2011: R$ 3.762,00 \* R$ 112,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20102901200812**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 471/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 200/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 292/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO IRREGULAR/CANCELADO - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão *“a quo”* de nulo para improcedente o auto de infração em razão de ter sido indevidamente cancelada a inscrição e posteriormente reativado, conforme se observa o documento de fls. 23 dos autos. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000600486**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 459/15**

**RECORRENTE : CLEYTON ALVES DA SILVA - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 062/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº xxx/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APURAÇÃO DE IMPOSTO A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL QUE CONTEM ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA – VÍCIO FORMAL – NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos que a DSF de nº 20113700600833, fls. 03, emitida em 27.07.2011, e recebida na mesma data pelo auditor autuante, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para execução dos trabalhos teve o seu tempo vencido em 26.08.2011, se considerado que a lavratura do AI se deu em 13.09.2011, sem, contudo, haver qualquer termo de prorrogação nesse interstício, e, por conseguinte caracterizando-se desobediência ao disposto no art. 9º, § 1º da IN de nº 11/2008. O vício formal apontado torna a presente ação fiscal nula de pleno direito, sem julgamento do mérito, em atendimento ao princípio do devido processo legal, não merecendo, pois, prosperar. Reforma da** decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, para declarar a sua nulidade. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 6ª DRRE**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para nulidade do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Carlos Napoleão, Nivaldo Joao Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900103530**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 205/2015**

**RECORRENTE : SUPERMIX CONCRETO S/A. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 046/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 293/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – SERVIÇO DE CONCRETAGEM – INCIDÊNCIA DO ISS – PRECEDENTE JUDICIAL - INOCORRÊNCIA -** Restou provado que as notas fiscais de fls. 04 a 07, tratava-se de transporte de concreto da base da empresa até a obra contratada, no caso a ponte sobre o rio madeira. O ICMS não incide nessas operações conforme estabelece o artigo 772, II e III do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para improcedente em razão do que dispõe o item 7.02 da Lista de Serviços anexa a LC 116/2003, corroborada com a Súmula nº 167 do STJ – *“o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra com betoneiras acopladas a caminhões é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS”.* Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de Ofício e voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 586/17**

**RECORRENTE : PIARARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 136/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 294/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – TRANSPORTADOR INTRODUZIR NESTE ESTADO MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo ingressou no Estado de Rondônia com mercadorias (açúcar cristal) destinadas a cidade de Manaus/AM, conforme relacionadas no Termo de Lacre, fls. 09, deixando de efetuar o deslacre e de comprovar de que foram internadas no Estado de destino, Amazonas, uma vez oriundas de outra Unidade da Federação foram introduzidas neste Estado através de violação ao sistema de controle de trânsito adotado pela legislação tributária estadual. Penalidade recapitulada para o art. 77, VII, “e-5”, da Lei 3583/15, reduzindo a penalidade para 100% do valor do imposto nos termos do art.106, II, “c” do CTN. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 09/06/2011: R$ 29.211,00 \*R$ 13.482,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900200090**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 177/16**
6. **RECORRENTE : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 237/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 295/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Não caracterizada a inidoneidade da nota fiscal. O valor da base de cálculo deve ser apenas o valor do frete não incluído anteriormente. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 27/04/2012: R$ 18.703,92 \* R$ 2.206,56**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900400161**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 135/15**

**RECORRENTE : MADERAZI IND. DE MADEIRAS LTDA. – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 567/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 296/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LIMITE DO SIMPLES NACIONAL EXTRAPOLADO – DOCUMENTO FISCAL SEM O DESTAQUE DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Autuação caracterizada em informações declaradas em GIAM’S, conforme relatório de fls. 04, considerou que o faturamento da autuada no exercício de 2010 ultrapassou o limite do Simples Nacional, R$ 1.200,000,00 (um milhão duzentos mil reais), além do que o DANFE de fls. 03, deveria conter o destaque do ICMS. O relatório de fls. 04 não revela o faturamento ou a receita bruta do estabelecimento, mas, sim, o valor das entradas e saídas realizadas, portanto não se apresentando como capaz de comprovar qual a real receita bruta, ou o faturamento do sujeito passivo, e via de consequência não dando suporte probatório para sustentação da autuação. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100168**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 137/17**
6. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 089/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 297/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA - OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, contudo, devendo ser excluído do crédito tributário o valor correspondente a comprovação de 12 (doze) notas fiscais devidamente escrituradas (fls. 586). Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração, devendo ainda ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, para 20% da operação, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$ 47.797,98 \* R$ 10.836,91**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300433**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 217/15.**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUÁRIA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 399/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 298/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – PRODUTOS AGRICOLAS - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (milho em grãos), apresentando documentos fiscais (fls. 03 a 10) considerados inválidos para as operações, por emissão sob o modelo 1, quando deveriam ser emitidas notas fiscais eletrônicas. Caso fortuito impossibilitando a emissão da nota fiscal modelo 55, documentos fiscais validados pelo Fisco de origem (Mato Grosso). Operação validada em nome da segurança jurídica entre os entes federados. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200839**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 529/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 571/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 299/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300190**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 294/15**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : GONDIM & TELLES LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 086/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 300/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM INSCREVER-SE NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo estava dispensado de se inscrever no CAD/ICMS/RO. Provado que a aquisição discriminada na nota fiscal eletrônica se destinava a empresa de construção civil. Ademais, o dispositivo indicado como infringido encontra-se revogado pelo Decreto nº 22721/2018. Aplicação do art. 106, II, “b”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900103534**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 933/14**
3. **RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 167/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 301/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – PAGAMENTO DA DIFERENÇA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de complemento do ICMS/ST dos documentos fiscais autuados, conforme fls. 131 a 149 do PAT, tendo efetivado o pagamento através de GNRE em 22/08/2011 (fl. 94), antes da notificação da autuação, em 26/08/2011 (fl. 55). Caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200867**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/17**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 107/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 302/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300485**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 399/15**
7. **RECORRENTE : BCR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 007/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * 1. **ACÓRDÃO Nº 303/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de Minas Gerais e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, *“ex vi”* do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112800600070 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20113000600186**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 170/15**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. DE MÓVEIS E ELET.LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 121/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 304/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO ELETRÔNICO SINTEGRA – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo estava obrigado a entrega do SPED desde 01/01/2009 (fl. 129). De acordo com o § 5º, do artigo 406-C, do RICMS/RO, a obrigatoriedade de apresentação do SPED-EFD dispensa a entrega de arquivos eletrônicos previstos no Convênio ICMS 57/95. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122901200900**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/16**

**RECORRENTE : COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 234/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 305/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA A ALCGM - OCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de recolher no prazo previsto no art. 53, V, “d”, do RICMS/RO, o imposto referente a reintrodução no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, de mercadoria remetida para a ALCGM, a qual foi recebida com a isenção indicada no item 68, da tabela I, do anexo I, do RICMS/RO, conforme se comprova as fls. 03 a 52 dos autos, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Contudo foi aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3.583/15, que alterou a penalidade disposta na inicial, para a do art. 77, VI, “b-4”, da Lei nº 688/96, de 150% para 90% do valor do imposto não pago, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/12/2012: R$ 52.264,53 \*R$ 40.126,81**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20082900100955**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 565/14**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 242/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 306/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20082900100979**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 707/13**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 243/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 307/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122700300020**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 532/16**
3. **RECORRENTE : JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 550/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 308/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO – OPERAÇÃO DESTINADA A EXPORTAÇÃO – REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO RONDONIENSE - INOCORRÊNCIA –** Provado *“in casu”* que o sujeito passivo efetivou devolução das mercadorias remetidas para exportação dos meses 05, 06 e 07/2008, porém fora do prazo estabelecido na legislação, ou seja, nos meses 01, 02, 03 e 04/2009. Pela não exportação no prazo estabelecido o sujeito passivo já foi autuado pelo AI 20122700100019, conforme relatório fiscal de fls. 32. Comprovado nos autos que as mercadorias posteriormente foram transferidas para a filial de São Paulo, conforme fls. 67 a 72 do PAT, de forma simbólica, conforme consulta realizada ao Sistema Fronteira. Assim restou comprovado que não houve reintrodução das mercadorias no mercado rondoniense. Reforma da decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122904200087**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 065/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 554/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 309/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012 (fls. 45 e 46). Documentos fiscais emitidos em 03/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200131**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 063/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 104/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 310/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 19. Documentos fiscais emitidos em 22/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200081**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 060/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 533/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 311/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 20. Documentos fiscais emitidos em 06/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122800200018 EM ADITAMENTO AO AI Nº 2013000200059**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 305/16**
6. **RECORRENTE : PETROBRASIL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 496/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 312/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - EQUIPAMENTO ECF – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide pelo Fisco que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS devido quando da realização de vendas efetuadas através dos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, contrariando a legislação tributária. Correta, portanto, a exigência do imposto, da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, IV, "a", item 4, da precitada lei, para 90% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 29.616,24** | **\* TOTAL: R$ 22.899,31** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000300098**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 267/16**
6. **RECORRENTE : A. C. BRISOT & CIA LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 582/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 313/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – DEMONSTRATIVO DE VENDAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO - SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide que o sujeito passivo promoveu vendas de mercadorias no mês de julho de 2009, desacobertadas de documentação fiscal, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Demonstrativo de apuração do crédito tributário e demonstrativo de conta gráfica originou-se do demonstrativo de vendas no cartão de crédito/débito, que se constitui em prova irrefutável do ilícito tributário. Correta, portanto, a exigência do imposto da imposição da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/15 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VIII, "b", item 4, da precitada lei, para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 44.504,36** | **\* TOTAL: R$ 26.426,41** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200144**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 197/14**
6. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAÍ LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº 246/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 314/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD/ICMS/RO SUSPENSO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX OFFICIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO** – **INOCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta junto ao SITAFE às fls. 06 atesta “Suspenso – Instalações Incompatíveis”, ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não estava dispensada. Inteligência dos artigos 148 e 150 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Infere-se dos autos que os DANFES de fls. 03 a 05 foram emitidos e a operação iniciada em data anterior à suspensão da inscrição cadastral. Improcedência do auto de infração reconhecida pelo fisco autuante em contrarrazão fiscal (fls. 40/43). Inscrição estadual reativada sem alteração de endereço do contribuinte (fls.28). O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão por que não deve prosperar. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900103171**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 779/2016**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CONSORCIO M. MARTINS - EMSA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 181/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 315/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – RETORNO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - INOCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizava retorno de bem do ativo imobilizado ao estabelecimento de origem, legítimo proprietário de bem que foi utilizado na prestação de serviço de construção civil, não havendo mudança de titularidade, conforme fls. 98 e 123 dos autos. Suspensão do imposto nos termos do art. 10, § 2º, item 5, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração, em razão do sujeito passivo não ser obrigado a recolher o ICMS para o caso. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100048**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 315/11**
6. **RECORRENTE : MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 599/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :MULTA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadoria (INSUMOS), em operação interestadual na condição de contribuinte do ICMS e aplicou a alíquota de 7%, contudo, a premissa maior a considerar é a medida judicial de que trata o Mandato de Segurança impetrado pelo SINDUSCON, além do que, o sujeito passivo encontra-se amparado porTermo de Acordo referente à Instrução Normativa nº 008/2007/GAB/CRE, demonstrando ser detentor de Regime Especial (fls. 63) dos autos. Reforma da Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA À GETRI**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900300135**

**RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO Nº 180/16**

**RECORRENTE : INTERNACIONAL AKZO NOBEL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 219/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 316/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”,* conforme DANFE às fls. 03 dos autos, que o sujeito passivo não possuía inscrição estadual como substituto tributário no Estado de Rondônia, ficando assim sujeito ao recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria do seu estabelecimento através de GNRE. Inteligência do art. 98-A, do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração, para declarar a sua procedência, contudo, aplicando a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 77, IV, “d”, da Lei nº 688/96, de 150% do valor do imposto não pago, para o art. 77, IV, “b-2, da Lei nº 688/96, para 90% do valor do imposto não pago, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de representação interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, para declarar a sua **procedência**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/02/2012: R$ 10.968,72 \*R$ 8.336,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100158**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 588/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : V. R. CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR COND. LTDA - EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 230/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA -** Deixar de registrar em livro próprio notas fiscais de aquisição de mercadorias é violação de dispositivo de norma tributária estadual. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu livro registro de entradas de mercadorias, notas fiscais referentes ao ano de 2008. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 13.664,04** | **\* TOTAL: R$ 6.832,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900102096**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 175/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : Nº 244/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 317/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – MERCADORIA (ÓLEO DE SOJA) ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar a acusação fiscal baseada na presunção de que o sujeito passivo emitiu Nota Fiscal para acobertar o trânsito de mercadorias (óleo de soja) com erro da determinação da base de cálculo resultando em imposto a menor, em razão de que o sujeito passivo comprovou que não usufrui do benefício fiscal junto ao fisco mato-grossense e portanto não infringiu o Decreto 13644/08. Consoante, há de se considerar que o citado Decreto 13644/08 foi revogado pelo Decreto 21668/17 e o crédito tributário consequente de autuação por infringência àquele Decreto foi remido pelo Convênio ICMS 190/17. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
4. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122800400023 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20123000400252**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 451/16**

**RECORRENTE : RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 415/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 318/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ENTRADAS DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-DA das notas fiscais de fls. 10 a 22 do PAT original. Aditado o AI 20123000400252 para deduzir o valor que o sujeito passivo comprovou recolhimento no percentual de 1%, de ICMS Diferença de Alíquota, na forma do item 19, do Anexo IV do RICMS, em razão de possuir Termo de Acordo previsto no Dec. 13241/07. Refeito os cálculos na forma das fls. 03 e 04 do PAT Aditamento. Aquisição de bem do ativo permanente (veículo) e material de uso e consumo não estão acobertadas pelo Termo de Acordo, sendo devido o recolhimento integral do ICMS Diferencial de Alíquota, na entrada do Estado. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicando a readequação da Lei 3583/2015, alterando a penalidade do art. 77, IV, “b” para o art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto, em observância ao comando do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto vencedor), acompanhado pelos julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Carlos Napoleão (voto vencido).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 08/08/2012: R$ 79.115,03 \* R$ 63.082,84**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900103953**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 136/17**

**RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA. - ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 108/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 319/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO USADO SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial quando se verifica dos autos que o sujeito passivo à época da lavratura do AI era optante do simples nacional, conforme se comprova às fls. 06 dos autos. Operação declarada no PGDAS. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** o auto de infração para declarar a sua **improcedência**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 04-018778-0**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 355/08**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ORLANDO DE LIMA RODRIGUES**
9. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 328/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 275/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –** Não restou provado nos autos a materialidade da acusação fiscal, quando deixou de juntar provas, conforme orientação na ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2000/GEFIS, vigente à época dos fatos. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600630**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 827/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : NORMADE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP**
9. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 135/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 276/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA NA AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal não se materializou em razão de que as provas carreadas para os autos de fls. 26, e 32 a 35, descaracterizaram a ação fiscal, e via de consequência a não proceder a exigibilidade do crédito tributário reclamado na inicial. Ação fiscal ilidida desde a instância singular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092702200018**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 673/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : R. G. MORENO - ME**
9. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIO**
10. **RELATÓRIO : Nº 374/14/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 277/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **DEIXAR DE RECOLHER ICMS – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE CRUZEIRO DO SUL NO ACRE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO – INOCORRÊNCIA** **–** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão da presença nos autos de declaração do fisco de destino comprovando o internamento no destino, conforme se observa nos documentos de fls. 34 E 35 do PAT. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. O Julgador Nivaldo João Furini encontra-se impedido, tendo em vista ter sido o Julgador da Instância Singular.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº20082900101722**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 604/13**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**
10. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
11. **RELATÓRIO : Nº 092/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 278/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **EMENTA :** **MULTA - AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO – ULTILIZAR INSCRIÇÃO ESTADUAL EM OPERAÇÃO COM ALIQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS – INOCORRENCIA -** Deve ser declarado a improcedência da autuação com base no impedimento do lançamento tributário, em razão de restar provado que o sujeito passivo detinha a condição de contribuinte do ICMS, prevista no Decreto 13241/07, possuindo Termo de Acordo na forma da IN 008/2007, conforme fl. 17 dos autos. As aquisições ocorreram na condição de contribuinte do ICMS, consignando alíquota interestadual. Na data da autuação o sujeito passivo era detentor do “Atestado de Contribuinte” concedendo o benefício previsto no item 19, da Tabela I, do Anexo IV do RICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20113000600326**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 210/15**
5. **RECORRENTE : SG SUPERMERCADOS LTDA**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RELATORA : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
8. **RELATÓRIO : Nº 221/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 279/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS RELATIVAS A AQUESIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRENCIA - Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro registro de entradas documentos/notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias com CFOP diferentes, conforme demonstra o relatório Sintegra/RO – omisso de operação – entradas, impresso às fls. 09 a 12, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência, como se constata dos autos ficando assim, o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 78, III, “c”, da Lei nº 688/96, de 40% do valor da operação, para o art. 77, X – “a”, da Lei nº 688/96, para 20% do valor da operação, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Adelar Anacleto Tres e Maria do Socorro Barbosa Pereira.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 17/06/2011: R$49.723,89 \*R$ 28.452,24**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgadora/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300504**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 987/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JOSÉ APARECIDO DA SILVA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº. 393/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 280/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA MERCADORIA/BEM PARA CONSERTO – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava equipamento de refrigeração usado para conserto, apresentando documento fiscal modelo 1, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fl. 03). Recapitulada a infração do artigo 78, III, “i” para o artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96, em observância ao comando do artigo 108, *caput*, da citada Lei. Deixou de cumprir obrigação acessória de emitir Nfe válida de remessa de bem para conserto, passível de penalidade de 10 (dez) UPFs na forma do artigo 77, VIII, “g”, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de nula para parcial procedência do auto de infração, aplicando a penalidade acessória por transportar o bem com documento fiscal vencido. Recurso de Ofício Provido. Decisão por maioria de votos (3x1).

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor), acompanhados pelos Julgadores Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão. Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencedor).
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **FATO GERADOR EM 27/04/2011: R$ 34.736,00 \* R$ 444,30**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador (voto vencedor)*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
10. **PROCESSO : Nº20092901200018**
11. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 599/2013**
12. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
13. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
14. **INTERESSADA : J. S. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
15. **RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
16. **RELATÓRIO : Nº 401/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
17. **ACÓRDÃO Nº 281/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
18. **EMENTA :** **ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração sob a acusação de aquisição de mercadoria com seu CAD-ICMS cancelado, quando se verifica que o sujeito passivo não foi notificado de processo de cancelamento. Provado pelo contribuinte em fls. 28 a 36, 49 e 50, que seu estabelecimento sempre esteve ativo no endereço indicado na FAC. Inscrição estadual cancelada em 21/01/2009 e reativada em 09/03/2009. Mantem-se a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº20112930501201**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 778/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : RONIVALDO GOUVEIA DE ALMEIDA**

1. **RELATORA : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 241/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 282/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA ICMS – IMPORTAÇÃO – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO PAT** – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Reforma da decisão “a quo”, que julgou Improcedente a ação fiscal para declarar NULA, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme a declaração de importação o adquirente final é a empresa A M D TRADING (documentos probatórios de fls. 05 a 07, do PAT). Sem julgamento do mérito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** para **NULA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut *Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20092900400106**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 262/14**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : V. B. PEREIRA TRANSPORTES**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 283/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTANDO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR - INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o início da operação e a emissão do conhecimento de transportes ocorreram em 24/09/2009, antes do cancelamento da inscrição estadual em 25/09/2009. Comprovado nos autos em fl. 09 que o imposto relativo ao transporte foi quitado antes do início da prestação do serviço. Compreende-se que não houve infração e os fatos ocorridos não causaram prejuízo ao Erário. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
4. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112930502145**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 185/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ABATEDOURO COROAVES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 072/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 284/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS/ST – NÃO RECOLHIMENTO ANTECIPADAMENTE DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROTOCOLO 28/93 – INOCORRÊNCIA-** Restou provado “in casu” que a infração apontada na inicial não ocorreu haja vista que o imposto reclamado foi pago antecipadamente a lavratura do auto de infração de 03.12.2011, através da GNRE datada de 30.11.2011, conforme se comprova às fls. 04 e 05 dos autos. **Circulação de mercadoria acompanhada de documento fiscal próprio, ausência da informação da legislação da redução da base de cálculo aplicável à operação não invalida a utilização do benefício fiscal. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente.** Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** **o auto de infração** para **improcedente**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000600090**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 561/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : FLÁVIA G. R. DA COSTA DOMINGUES - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 287/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN.**
11. **ACÓRDÃO Nº 285/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :DEIXAR DE ESCRITURAR LIVROS FISCAIS NO PRAZO PREVISTO – FALTA DE DSF ESPECÍFICA – DIVERGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO COM A MULTA APLICADA - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL – NULIDADE -** Deve ser mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal, posto que a mesma tem como suporte DSF cujo objetivo indica “Código: 207P Processo ou revisão de processo AIDF – Vistoria p/ Liberação de AIDF” que não define a ação fiscal realizada, contrariando o definido no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 11/2008/CRE/SEFIN, bem como a descrição da infração não coaduna com a penalidade aplicada**. Mantida a decisão singular de nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500663**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 652/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 416/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 286/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 176, 185, 35 e 7, conforme relacionadas em fl. 04. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 04. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 35.151,90 \* R$ 14.800,80**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500661**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 653/14**
3. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 264/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * 1. **ACÓRDÃO Nº 287/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos a acusação fiscal de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Apurou-se diferença de mercadorias transportadas pelas notas fiscais 225, 173 e 36, conforme relacionadas em fl. 03. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 11/04/2011: R$ 22.876,95 \* R$ 9.632,40**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : 20112930500668**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 283/14**
9. **RECORRENTE : RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 150/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 288/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA - OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. Comprovado com documentos a base de cálculo utilizada como referência da avaliação para a exigência do ICMS. Assim, deve-se considerar válidos os preços estipulados conforme fl. 03. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para 100% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, VII, “e-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, pois deve ser aplicada a alíquota interestadual considerando-se o destino das mercadorias, conforme nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini. Afastada da votação a Sra. Maria do Socorro Barbosa Pereira, por ter sido a julgadora na instância prima.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 22.968,15** | **\* TOTAL: R$ 9.670,80** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*
  1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900105043**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 146/15**

**RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 066/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 289/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial, quando o produto “Presunto Cozido” - NCM 1602 - não consta no Anexo V, do RICMS/RO. A nota fiscal foi corretamente emitida e o produto tributado integralmente, sem ST. Quanto à dúvida sobre a descrição do produto, deve ser aplicado o art. 112, II, do CTN**. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100596**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 514/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CELINA GREN PEREIRA - ME.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 023/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 290/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo foi autuado em 31.10.2012 transportando mercadorias (peixe) desacompanhadas de documento fiscal próprio, e assim, infringiu a legislação tributária. A base de cálculo deve ser alterada para aplicação do que prevê o art. 33, V, “b-2”, do RICMS/RO, aprovado através do Decreto nº 8321/98, no caso, o valor fixado em Pauta Fiscal de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o quilo. Não se aplica a redução da base de cálculo em razão da ausência do documento fiscal, conforme art. 4º, § 1º, da Lei 688/96. **Todavia deve ser mantida** a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada, para o art. 77, inc. VII, alínea “e-2”, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. **Mantida a decisão** monocrática que julgou parcialmente procedente auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 31/10/2012: R$ 12.064,00 \*R$ 3.480,00**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900101646**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 382/14**
3. **RECORRENTE : ERNESTO SALTON**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 166/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 291/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO VALIDADE EXPIRADO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (vasilhames), apresentando documento fiscal, inválido para a operação, com prazo de validade expirado (fls. 04). Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração, ajustando-se o valor da base do cálculo do imposto devido, conforme documento às fls. 04 dos autos. Deve-se considerar que o valor da penalidade aplicada se encontra quitado conforme fls. 18 dos autos, remanescendo a apenas o valor do imposto de R$ 112,20 (cento e doze reais vinte centavos). Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 17/04/2011: R$ 3.762,00 \* R$ 112,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20102901200812**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 471/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 200/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 292/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO IRREGULAR/CANCELADO - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão *“a quo”* de nulo para improcedente o auto de infração em razão de ter sido indevidamente cancelada a inscrição e posteriormente reativado, conforme se observa o documento de fls. 23 dos autos. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nula** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20113000600486**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 459/15**

**RECORRENTE : CLEYTON ALVES DA SILVA - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 062/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº xxx/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APURAÇÃO DE IMPOSTO A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL QUE CONTEM ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA – VÍCIO FORMAL – NULIDADE PROCESSUAL – Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos que a DSF de nº 20113700600833, fls. 03, emitida em 27.07.2011, e recebida na mesma data pelo auditor autuante, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para execução dos trabalhos teve o seu tempo vencido em 26.08.2011, se considerado que a lavratura do AI se deu em 13.09.2011, sem, contudo, haver qualquer termo de prorrogação nesse interstício, e, por conseguinte caracterizando-se desobediência ao disposto no art. 9º, § 1º da IN de nº 11/2008. O vício formal apontado torna a presente ação fiscal nula de pleno direito, sem julgamento do mérito, em atendimento ao princípio do devido processo legal, não merecendo, pois, prosperar. Reforma da** decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, para declarar a sua nulidade. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 6ª DRRE**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para nulidade do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Carlos Napoleão, Nivaldo Joao Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900103530**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 205/2015**

**RECORRENTE : SUPERMIX CONCRETO S/A. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 046/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 293/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – SERVIÇO DE CONCRETAGEM – INCIDÊNCIA DO ISS – PRECEDENTE JUDICIAL - INOCORRÊNCIA -** Restou provado que as notas fiscais de fls. 04 a 07, tratava-se de transporte de concreto da base da empresa até a obra contratada, no caso a ponte sobre o rio madeira. O ICMS não incide nessas operações conforme estabelece o artigo 772, II e III do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática de parcial procedente para improcedente em razão do que dispõe o item 7.02 da Lista de Serviços anexa a LC 116/2003, corroborada com a Súmula nº 167 do STJ – *“o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra com betoneiras acopladas a caminhões é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS”.* Recursos de Ofício e Voluntário Providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de Ofício e voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 586/17**

**RECORRENTE : PIARARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 136/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 294/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – TERMO DE LACRE – TRANSPORTADOR INTRODUZIR NESTE ESTADO MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo ingressou no Estado de Rondônia com mercadorias (açúcar cristal) destinadas a cidade de Manaus/AM, conforme relacionadas no Termo de Lacre, fls. 09, deixando de efetuar o deslacre e de comprovar de que foram internadas no Estado de destino, Amazonas, uma vez oriundas de outra Unidade da Federação foram introduzidas neste Estado através de violação ao sistema de controle de trânsito adotado pela legislação tributária estadual. Penalidade recapitulada para o art. 77, VII, “e-5”, da Lei 3583/15, reduzindo a penalidade para 100% do valor do imposto nos termos do art.106, II, “c” do CTN. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 09/06/2011: R$ 29.211,00 \*R$ 13.482,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900200090**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 177/16**
6. **RECORRENTE : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 237/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 295/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE NA BASE DE CÁLCULO DE CARNE BOVINA - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Não caracterizada a inidoneidade da nota fiscal. O valor da base de cálculo deve ser apenas o valor do frete não incluído anteriormente. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 27/04/2012: R$ 18.703,92 \* R$ 2.206,56**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20112900400161**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 135/15**

**RECORRENTE : MADERAZI IND. DE MADEIRAS LTDA. – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 567/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 296/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LIMITE DO SIMPLES NACIONAL EXTRAPOLADO – DOCUMENTO FISCAL SEM O DESTAQUE DO ICMS - INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Autuação caracterizada em informações declaradas em GIAM’S, conforme relatório de fls. 04, considerou que o faturamento da autuada no exercício de 2010 ultrapassou o limite do Simples Nacional, R$ 1.200,000,00 (um milhão duzentos mil reais), além do que o DANFE de fls. 03, deveria conter o destaque do ICMS. O relatório de fls. 04 não revela o faturamento ou a receita bruta do estabelecimento, mas, sim, o valor das entradas e saídas realizadas, portanto não se apresentando como capaz de comprovar qual a real receita bruta, ou o faturamento do sujeito passivo, e via de consequência não dando suporte probatório para sustentação da autuação. Infração fiscal ilidida desde a instância singular. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100168**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 137/17**
6. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 089/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 297/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA - OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, contudo, devendo ser excluído do crédito tributário o valor correspondente a comprovação de 12 (doze) notas fiscais devidamente escrituradas (fls. 586). Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração, devendo ainda ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, para 20% da operação, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Maria do Socorro Barbosa Pereira e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$ 47.797,98 \* R$ 10.836,91**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900300433**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 217/15.**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUÁRIA**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 399/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 298/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA – PRODUTOS AGRICOLAS - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo transportava mercadorias (milho em grãos), apresentando documentos fiscais (fls. 03 a 10) considerados inválidos para as operações, por emissão sob o modelo 1, quando deveriam ser emitidas notas fiscais eletrônicas. Caso fortuito impossibilitando a emissão da nota fiscal modelo 55, documentos fiscais validados pelo Fisco de origem (Mato Grosso). Operação validada em nome da segurança jurídica entre os entes federados. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200839**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 529/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 571/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 299/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300190**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 294/15**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : GONDIM & TELLES LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 086/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 300/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM INSCREVER-SE NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo estava dispensado de se inscrever no CAD/ICMS/RO. Provado que a aquisição discriminada na nota fiscal eletrônica se destinava a empresa de construção civil. Ademais, o dispositivo indicado como infringido encontra-se revogado pelo Decreto nº 22721/2018. Aplicação do art. 106, II, “b”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112900103534**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 933/14**
3. **RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 167/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 301/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – PAGAMENTO DA DIFERENÇA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de complemento do ICMS/ST dos documentos fiscais autuados, conforme fls. 131 a 149 do PAT, tendo efetivado o pagamento através de GNRE em 22/08/2011 (fl. 94), antes da notificação da autuação, em 26/08/2011 (fl. 55). Caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto divergente do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122901200867**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/17**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADO : R & D COMEX**
12. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
13. **RELATÓRIO : Nº 107/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 302/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDICANDO OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA - PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal. Inteligência do princípio da extraterritorialidade e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o Fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Aplicação da Súmula 001/TATE/SEFIN/RO. **Reforma da d**ecisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900300485**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 399/15**
7. **RECORRENTE : BCR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 007/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * 1. **ACÓRDÃO Nº 303/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de Minas Gerais e foi autuado pelo Fisco rondoniense. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, *“ex vi”* do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Maria do Socorro Barbosa Pereira.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112800600070 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20113000600186**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 170/15**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. DE MÓVEIS E ELET.LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 121/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 304/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO ELETRÔNICO SINTEGRA – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo estava obrigado a entrega do SPED desde 01/01/2009 (fl. 129). De acordo com o § 5º, do artigo 406-C, do RICMS/RO, a obrigatoriedade de apresentação do SPED-EFD dispensa a entrega de arquivos eletrônicos previstos no Convênio ICMS 57/95. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Maria do Socorro Barbosa Pereira, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122901200900**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/16**

**RECORRENTE : COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA - EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 234/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 305/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA A ALCGM - OCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de recolher no prazo previsto no art. 53, V, “d”, do RICMS/RO, o imposto referente a reintrodução no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, de mercadoria remetida para a ALCGM, a qual foi recebida com a isenção indicada no item 68, da tabela I, do anexo I, do RICMS/RO, conforme se comprova as fls. 03 a 52 dos autos, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Contudo foi aplicada a retroatividade benigna da Lei nº 3.583/15, que alterou a penalidade disposta na inicial, para a do art. 77, VI, “b-4”, da Lei nº 688/96, de 150% para 90% do valor do imposto não pago, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Maria do Socorro Barbosa Pereira, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/12/2012: R$ 52.264,53 \*R$ 40.126,81**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 15 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

1. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20082900100955**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 565/14**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 242/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 306/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20082900100979**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 707/13**

**RECORRENTE : ENGECOM ENGENHARIA COMÉCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 243/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 307/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - UTILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – TERMO DE ACORDO**  **– INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo firmou Termo de Acordo nos termos da IN nº 08/2007 para recolhimento do DA e do FITHA com fruição de crédito presumido, previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, conforme documentos de fls. 36 a 41. Confirmado junto ao SITAFE os recolhimentos realizados sob Códigos de Receita 1660 – DA e 6301 – FITHA, anteriores à lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 9º da IN 08/2007. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122700300020**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 532/16**
3. **RECORRENTE : JBS S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 550/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 308/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO – OPERAÇÃO DESTINADA A EXPORTAÇÃO – REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO RONDONIENSE - INOCORRÊNCIA –** Provado *“in casu”* que o sujeito passivo efetivou devolução das mercadorias remetidas para exportação dos meses 05, 06 e 07/2008, porém fora do prazo estabelecido na legislação, ou seja, nos meses 01, 02, 03 e 04/2009. Pela não exportação no prazo estabelecido o sujeito passivo já foi autuado pelo AI 20122700100019, conforme relatório fiscal de fls. 32. Comprovado nos autos que as mercadorias posteriormente foram transferidas para a filial de São Paulo, conforme fls. 67 a 72 do PAT, de forma simbólica, conforme consulta realizada ao Sistema Fronteira. Assim restou comprovado que não houve reintrodução das mercadorias no mercado rondoniense. Reforma da decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122904200087**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 065/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 554/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 309/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012 (fls. 45 e 46). Documentos fiscais emitidos em 03/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200131**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 063/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 104/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 310/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 19. Documentos fiscais emitidos em 22/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122904200081**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 060/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

1. **RELATÓRIO : Nº 533/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 311/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é detentor de incentivo tributário do CONSIT/CONDER, por transferência de titularidade do incentivo tributário da empresa GUAPORÉ CARNES LTDA para JBS S/A, conforme Ato Concessório nº 001/12/CONDER, com efeitos a partir de 01 de março de 2012, fls. 20. Documentos fiscais emitidos em 06/03/2012. Operação não sujeita ao pagamento antecipado do ICMS. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
6. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.
7. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122800200018 EM ADITAMENTO AO AI Nº 2013000200059**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 305/16**
6. **RECORRENTE : PETROBRASIL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 496/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 312/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - EQUIPAMENTO ECF – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide pelo Fisco que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS devido quando da realização de vendas efetuadas através dos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, contrariando a legislação tributária. Correta, portanto, a exigência do imposto, da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, IV, "a", item 4, da precitada lei, para 90% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 29.616,24** | **\* TOTAL: R$ 22.899,31** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000300098**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 267/16**
6. **RECORRENTE : A. C. BRISOT & CIA LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 582/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 313/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – DEMONSTRATIVO DE VENDAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO - SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA** - Demonstrado na lide que o sujeito passivo promoveu vendas de mercadorias no mês de julho de 2009, desacobertadas de documentação fiscal, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Demonstrativo de apuração do crédito tributário e demonstrativo de conta gráfica originou-se do demonstrativo de vendas no cartão de crédito/débito, que se constitui em prova irrefutável do ilícito tributário. Correta, portanto, a exigência do imposto da imposição da multa prevista para a espécie e seus acréscimos legais. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/15 ("Lex Mitior"), que alterou a Lei nº 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, "c", do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VIII, "b", item 4, da precitada lei, para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 44.504,36** | **\* TOTAL: R$ 26.426,41** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102901200144**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 197/14**
6. **RECORRENTE : SUPERMERCADO TAÍ LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
9. **RELATÓRIO : Nº 246/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 314/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD/ICMS/RO SUSPENSO – FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX OFFICIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO** – **INOCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. A consulta junto ao SITAFE às fls. 06 atesta “Suspenso – Instalações Incompatíveis”, ação do fisco cuja notificação ao sujeito passivo não estava dispensada. Inteligência dos artigos 148 e 150 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Infere-se dos autos que os DANFES de fls. 03 a 05 foram emitidos e a operação iniciada em data anterior à suspensão da inscrição cadastral. Improcedência do auto de infração reconhecida pelo fisco autuante em contrarrazão fiscal (fls. 40/43). Inscrição estadual reativada sem alteração de endereço do contribuinte (fls.28). O fisco, portanto, deu causa à infração tipificada na peça acusatória, razão por que não deve prosperar. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900103171**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 779/2016**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CONSORCIO M. MARTINS - EMSA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 181/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 315/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – RETORNO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - INOCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizava retorno de bem do ativo imobilizado ao estabelecimento de origem, legítimo proprietário de bem que foi utilizado na prestação de serviço de construção civil, não havendo mudança de titularidade, conforme fls. 98 e 123 dos autos. Suspensão do imposto nos termos do art. 10, § 2º, item 5, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração, em razão do sujeito passivo não ser obrigado a recolher o ICMS para o caso. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100048**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 315/11**
6. **RECORRENTE : MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 599/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :MULTA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadoria (INSUMOS), em operação interestadual na condição de contribuinte do ICMS e aplicou a alíquota de 7%, contudo, a premissa maior a considerar é a medida judicial de que trata o Mandato de Segurança impetrado pelo SINDUSCON, além do que, o sujeito passivo encontra-se amparado porTermo de Acordo referente à Instrução Normativa nº 008/2007/GAB/CRE, demonstrando ser detentor de Regime Especial (fls. 63) dos autos. Reforma da Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA À GETRI**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900300135**

**RECURSO : DE REPRESENTAÇÃO Nº 180/16**

**RECORRENTE : INTERNACIONAL AKZO NOBEL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 219/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 316/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”,* conforme DANFE às fls. 03 dos autos, que o sujeito passivo não possuía inscrição estadual como substituto tributário no Estado de Rondônia, ficando assim sujeito ao recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria do seu estabelecimento através de GNRE. Inteligência do art. 98-A, do RICMS/RO. Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração, para declarar a sua procedência, contudo, aplicando a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 77, IV, “d”, da Lei nº 688/96, de 150% do valor do imposto não pago, para o art. 77, IV, “b-2, da Lei nº 688/96, para 90% do valor do imposto não pago, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de representação interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, para declarar a sua **procedência**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/02/2012: R$ 10.968,72 \*R$ 8.336,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100158**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 588/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : V. R. CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR COND. LTDA - EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 230/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA -** Deixar de registrar em livro próprio notas fiscais de aquisição de mercadorias é violação de dispositivo de norma tributária estadual. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu livro registro de entradas de mercadorias, notas fiscais referentes ao ano de 2008. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 13.664,04** | **\* TOTAL: R$ 6.832,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20092900102096**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 175/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**
9. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
10. **RELATÓRIO : Nº 244/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 317/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – MERCADORIA (ÓLEO DE SOJA) ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prosperar a acusação fiscal baseada na presunção de que o sujeito passivo emitiu Nota Fiscal para acobertar o trânsito de mercadorias (óleo de soja) com erro da determinação da base de cálculo resultando em imposto a menor, em razão de que o sujeito passivo comprovou que não usufrui do benefício fiscal junto ao fisco mato-grossense e portanto não infringiu o Decreto 13644/08. Consoante, há de se considerar que o citado Decreto 13644/08 foi revogado pelo Decreto 21668/17 e o crédito tributário consequente de autuação por infringência àquele Decreto foi remido pelo Convênio ICMS 190/17. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.
4. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***

1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122800400023 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20123000400252**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 451/16**

**RECORRENTE : RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 415/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 318/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ENTRADAS DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-DA das notas fiscais de fls. 10 a 22 do PAT original. Aditado o AI 20123000400252 para deduzir o valor que o sujeito passivo comprovou recolhimento no percentual de 1%, de ICMS Diferença de Alíquota, na forma do item 19, do Anexo IV do RICMS, em razão de possuir Termo de Acordo previsto no Dec. 13241/07. Refeito os cálculos na forma das fls. 03 e 04 do PAT Aditamento. Aquisição de bem do ativo permanente (veículo) e material de uso e consumo não estão acobertadas pelo Termo de Acordo, sendo devido o recolhimento integral do ICMS Diferencial de Alíquota, na entrada do Estado. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicando a readequação da Lei 3583/2015, alterando a penalidade do art. 77, IV, “b” para o art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto, em observância ao comando do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto vencedor), acompanhado pelos julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Carlos Napoleão (voto vencido).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 08/08/2012: R$ 79.115,03 \* R$ 63.082,84**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900103953**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 136/17**

**RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA. - ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 108/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 319/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO USADO SEM EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do crédito tributário apontado na inicial quando se verifica dos autos que o sujeito passivo à época da lavratura do AI era optante do simples nacional, conforme se comprova às fls. 06 dos autos. Operação declarada no PGDAS. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** o auto de infração para declarar a sua **improcedência**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 22 de agosto de 2019.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*